

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO SUDOESTE DA BAHIA - UESB
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM MEMÓRIA: LINGUAGEM E SOCIEDADE

GLENDIA FELIX OLIVEIRA

**ENTRE MITOS E VERDADES NA CONSTRUÇÃO DA MEMÓRIA: A MÃE
MEDÉIA E OS ESTEREÓTIPOS DE GÊNERO RELACIONADOS À LEI DE
ALIENAÇÃO PARENTAL (LEI Nº 12.318/2010)**

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA
MARÇO DE 2022

GLENDIA FELIX OLIVEIRA

**ENTRE MITOS E VERDADES NA CONSTRUÇÃO DA MEMÓRIA: A MÃE
MEDÉIA E OS ESTEREÓTIPOS DE GÊNERO RELACIONADOS À LEI DE
ALIENAÇÃO PARENTAL (LEI Nº 12.318/2010)**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Memória: Linguagem e Sociedade – PPGMLS, como requisito parcial e obrigatório para obtenção do título de Doutora em Memória: Linguagem e Sociedade.

Área de Concentração: Multidisciplinaridade da Memória.

Linha de Pesquisa: Memória, Cultura e Educação.

Projeto Temático: Memória, Violência, Infância e Juventude no Brasil.

Orientador: Prof. Dr. João Diógenes Ferreira dos Santos.

**VITÓRIA DA CONQUISTA - BA
MARÇO DE 2022**

Oliveira, Glenda Felix.

O48e Entre mitos e verdades na construção da memória: a mãe Medéia e os estereótipos de gênero relacionados à lei de alienação parental (Lei nº 12.318/2010). / Glenda Felix Oliveira – Vitória da Conquista, 2022. 205f.

Orientador: João Diógenes Ferreira dos Santos.
Tese (doutorado) – Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, Programa de Pós-Graduação em Memória: Linguagem e Sociedade, Vitória da Conquista, 2022.

Inclui referências: F. 169 – 184.

1. Papéis de gênero na família – Memória. 2. Alienação parental. 3. Estereótipos de gênero. I. Santos, João Diógenes Ferreira dos. II. Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, Programa de Pós-Graduação em Memória: Linguagem e Sociedade. III. T.

CDD: 305

Catálogo na fonte: Juliana Teixeira de Assunção – CRB

5/1890 UESB – Campus Vitória da Conquista – BA

Título em inglês: Between myths and truths in the construction of memory: the mother Medéia and gender stereotypes related to the parental alienation law (Law nº 12.318/2010).

Palavras-chaves em inglês: Memory; gender roles in the family; parental alienation; gender stereotypes.

Área de concentração: Multidisciplinaridade da Memória.

Titulação: Doutora em Memória: Linguagem e Sociedade.

Banca Examinadora: Prof. Dr. João Diógenes Ferreira dos Santos (presidente), Profa. Dra. Tânia Rocha Andrade Cunha (titular), Profa. Dra. Edvania Gomes da Silva (titular), Profa. Dra. Acácia Batista Dias (titular), Profa. Dra. Lívia Alessandra Fialho da Costa (titular).

Data da defesa: 11 de março de 2022.

Programa de Pós-Graduação: Programa de Pós-Graduação em Memória: Linguagem e Sociedade.

FOLHA DE APROVAÇÃO

GLENDA FELIX OLIVEIRA

**ENTRE MITOS E VERDADES NA CONSTRUÇÃO DA MEMÓRIA: A MÃE
MEDÉIA E OS ESTEREÓTIPOS DE GÊNERO RELACIONADOS À LEI DE
ALIENAÇÃO PARENTAL (LEI no 12.318/2010)**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Memória: Linguagem e Sociedade – PPGMLS, como requisito parcial e obrigatório para obtenção do título de Doutora em Memória: Linguagem e Sociedade

Local e Data da defesa: Vitória da Conquista/BA, 11 de março de 2022.

Banca Examinadora:

Prof. Dr. João Diógenes Ferreira dos Santos
(Presidente)
Instituição: UESB

Ass.: João Diógenes Ferreira dos Santos

Profa. Dra. Tânia Rocha Andrade Cunha
Instituição: UESB

Ass.: Tânia Rocha Andrade Cunha

Profa. Dra. Edvania Gomes da Silva
Instituição: UESB

Ass.: Edvania Gomes da Silva

Profa. Dra. Acácia Batista Dias
Instituição: UEFS

Ass.: Acácia Batista Dias

Profa. Dra. Livia Alessandra Fialho da Costa
Instituição: UNEB

Ass.: Livia Alessandra Fialho da Costa

DEDICATÓRIA

Dedico ao meu pai, Erick Menezes, que partiu desta existência terrena antes de me ver doutora, mas que é um dos grandes responsáveis pela conquista deste título. A você, painho, dedico esta tese!

AGRADECIMENTOS

Um sonho que se realizou: tornei-me doutora! Foram 04 anos de intensa dedicação aos estudos, de muita disciplina para cumprir os prazos e as regras do curso, de muitas renúncias ao lazer, ao sono e até mesmo a minha família. Para a obtenção do título de doutora, foi necessário contar com a colaboração e com a compreensão de muitas pessoas que, de maneiras diferentes, contribuíram para que esta conquista se tornasse possível. A essas pessoas eu quero agradecer!

Começo agradecendo a Deus, inteligência suprema, causa primária de todas as coisas, por ter me dado, nesta existência, tantas oportunidades de crescimento moral e intelectual sem as quais eu não teria conseguido trilhar o caminho de ingresso e de conclusão do doutorado em Memória, Linguagem e Sociedade na Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia.

Sou grata aos meus pais Roquelina e Erick (em memória) e aos meus avós maternos Tide e Zeca (ambos em memória), por todo investimento feito na minha educação acadêmica e moral, fato determinante para esta conquista. Agradeço, especialmente, ao meu pai, que pôde comemorar comigo a aprovação na seleção para o doutorado, mas que partiu desta existência terrena antes que eu tivesse me tornado doutora.

A meu marido, Danilo, por todo o companheirismo, cumplicidade, compreensão, paciência e, acima de tudo, disponibilidade para ouvir atentamente a leitura de tudo aquilo que eu escrevia, muitas vezes, até mesmo antes do meu orientador. Agradeço também por ter participado de vários congressos comigo.

Ao meu filho Davi, por ter compreendido todo o tempo em que estive na frente do computador ou diante dos livros, em vez de estar com ele. Ao meu filho Daniel, gestado e nascido durante o curso, por servir de impulso para a conclusão do doutorado.

Aos meus irmãos, Kalinca, Erick Junior e Isaac, por acreditarem no meu potencial acadêmico e por toda a felicidade demonstrada quando dizem com orgulho que eu sou a primeira doutora da família! Aos meus cunhados e cunhadas, Lívia, Rubinho, Hiasmine, Bia e Kako, ao meu sogro, Rubem, à minha sogra, Beth, e a dona Gercina (bisavó dos meus filhos) pela torcida.

À minha aluna Samyra, que despertou em mim o interesse pelo tema desta tese. Ao meu querido amigo Weber, que me ajudou muito na elaboração do projeto para a seleção do doutorado. A Ana Paula Simões, que demonstrou ser muito mais do que uma colega de

trabalho, por ter me passado confiança e tranquilidade na época da seleção de ingresso no programa. A Daniella Magalhães, pelo companheirismo não só na época da seleção, mas também durante todo o curso.

Aos amigos, companheiros de viagem e colegas de trabalho da Universidade do Estado da Bahia (UNEB), Samene, Xandó, Marília, Emerson e Oton, por toda a cumplicidade nas atividades acadêmicas, por me ouvirem e opinarem sobre a minha tese durante as nossas viagens de ida e volta a Brumado.

Às colegas de orientação, que se tornaram amigas, Poli, Rapha e Kueyla, pelos momentos divertidos que passamos juntas. A Poli, em especial, agradeço o empréstimo de livros durante a época da seleção. A Rapha, por todo o carinho que sempre demonstrou por mim.

Às amigas de todas as horas, Constança, Micheline, Maira Daniela, Ivone, Adriana e Verônica, por sempre estarem ao meu lado.

À coordenação e funcionários do Programa de Pós-Graduação em Memória, Linguagem e Sociedade (PPGMLS) por toda a organização, cordialidade e presteza.

A cada um dos professores e professoras, agradeço pelas aulas ministradas, especialmente à professora Beth, por ter feito mudanças no horário da disciplina por ela ministrada para se ajustar ao meu horário de trabalho. À professora Carol, pela generosidade em levar chás deliciosos para o nosso deleite.

A cada uma das professoras que aceitaram fazer parte da minha banca de qualificação e de defesa, pela dedicação do seu tempo. Especialmente, agradeço à professora Tânia, por toda a simpatia e consideração que sempre teve comigo desde a época do mestrado. À professora Edvania, pela correção de português realizada no texto e pela indicação de referências. Às professoras Acácia e Lívia, pelo envio de material de pesquisa.

À CAPES, pelo financiamento da pós-graduação no País.

Por último, mas não por acaso, ao meu orientador, João Diogenes, de quem eu sou fã incondicional. Obrigada por toda a generosidade em dividir comigo os seus conhecimentos e valores, por todo o comprometimento, por ser uma pessoa tão acessível e que torna as coisas tão simples. Obrigada também por fazer de mim uma pessoa melhor, que hoje enxerga as relações sociais por outros prismas.

A gratidão é a memória do coração. Muito obrigada!

*Nas duas faces de Eva
A bela e a fera
Um certo sorriso
De quem nada quer*

*Sexo frágil
Não foge à luta
E nem só de cama
Vive a mulher*

*Por isso, não provoque
É cor de rosa choque
Não provoque
É cor de rosa choque
Não provoque
É cor de rosa choque
Por isso, não provoque
É cor de rosa choque*

*Mulher é bicho esquisito
Todo o mês sangra
Um sexto sentido
Maior que a razão*

*Gata borralheira
Você é princesa
Dondoca é uma espécie
Em extinção*

*Por isso, não provoque
É cor de rosa choque
Oh oh oh ooh
Não provoque
É cor de rosa choque
Não provoque
É cor de rosa choque
Por isso, não provoque
É cor de rosa choque
Por isso, não provoque
É cor de rosa choque
(Rosa Choque – Rita Lee)*

RESUMO

A memória do grupo familiar se incumbem de perpetuar tradições que incluem a transmissão geracional dos papéis que homens e mulheres devem desempenhar dentro da família. Já os papéis parentais estão diretamente relacionados aos papéis de gênero na sociedade, que foram delineados ao longo dos anos. Esse delineamento conduziu as mulheres aos cuidados com os filhos e os homens ao seu sustento, no entanto os papéis de gênero na sociedade não são estáticos. Um novo contexto vivido por homens e mulheres, especialmente a partir do século XX, fez surgir os denominados novos pais e as novas mães, que não tinham mais uma rígida divisão de papéis entre eles, como ocorria no passado. A flexibilização dos papéis parentais, somada a um aumento do número de divórcios, fez com que a disputa entre homens e mulheres pela guarda dos filhos se intensificasse nos tribunais. Foi nesse cenário que nasceu, em 1985, nos Estados Unidos, a teoria de Richard Gardner sobre a Síndrome de Alienação Parental (SAP). Segundo o autor, a SAP atingia crianças alvo da disputa, que eram programadas pela mãe para odiarem o pai. A SAP foi amplamente associada à vingança feminina, descrita como um comportamento da mulher que, ao não suportar o fim do casamento e não conseguir controlar as suas emoções, utilizava os filhos e filhas como instrumento de retaliação contra o ex-marido, tal qual a personagem mítica Medéia. O traço da vingança é um estereótipo de gênero que recai sobre a mulher, pois descreve um traço rígido da personalidade feminina, desprezando as individualidades. A teoria de Gardner, que gira em torno da mulher vingativa, estereotipada, acabou inspirando a Lei de Alienação Parental no Brasil. Assim, surgiu o questionamento que norteou esta tese de doutorado: o processo de elaboração da Lei de Alienação Parental e a doutrina jurídica posterior à Lei estão permeados por estereótipos de gênero que alimentam a memória coletiva dos profissionais do Direito, conduzindo-os a colocarem a mulher no papel de vingativa/alienadora? O objetivo geral desta tese foi investigar o processo de elaboração da Lei de Alienação Parental brasileira e sua relação com os estereótipos de gênero. Trata-se de uma pesquisa de cunho bibliográfico e documental, na qual analisamos o Projeto da Lei de Alienação Parental e o processo legislativo pelo qual a Lei passou, além da legislação pertinente ao assunto. Após as análises, constatamos que vários estereótipos de gênero, especialmente o da mulher vingativa, estiveram presentes no Projeto da Lei de Alienação Parental e no processo legislativo que deu origem à Lei. Atualmente, esses estereótipos de gênero ainda se encontram presentes na doutrina jurídica que interpreta a Lei, podendo aquela ser considerada como um lugar de memória. A doutrina jurídica carrega a memória coletiva dos profissionais do Direito, ao mesmo tempo em que alimenta a memória do grupo, conduzindo-o a colocar a mulher no papel de vingativa/alienadora.

Palavras-chave: Memória; papéis de gênero na família; alienação parental; estereótipos de gênero.

ABSTRACT

The memory of the Family group is charged with perpetuating traditions, which include the generational transmission of the roles that men and women must play within the family. In turn, parental roles are directly related to gender roles in society, which have been delineated over the years. This design led women to care for their children and men to support them, however, gender roles in society are not static. A new context experienced by men and women, especially from the twentieth century, gave rise to the so-called new fathers and new mothers, who no longer had a rigid division of roles between them as occurred in the past. The relaxation of parental roles, coupled with an increase in the number of divorces, the dispute between men and women for custody of their children has intensified in the courts. It was in this scenario that Richard Gardner's theory of Parental Alienation Syndrome (PAS) was born in 1985 in the United States. According to the author, PAS reached children who were the target of the dispute, who were programmed by the mother to hate the father. PAS was widely associated with revenge, described as a behavior of a woman who, as she could not bear the end of her marriage and could not control her emotions, used her son as an instrument of revenge against her ex-husband, just like the mythical character Medea. The revenge trait is a gender stereotype that falls on women, as it describes a rigid trait of the female personality, despising individualities. Gardner's theory, which revolves around the vindictive, stereotypical woman, ended up inspiring the Parental Alienation Law in Brazil. Thus, the question that guided this doctoral thesis arose: the process of elaboration of the Parental Alienation Law and the legal doctrine after the Law are permeated by gender stereotypes that feed the collective memory of Law professionals, leading them to put the woman in the role of vengeful/alienating? The general objective of this thesis was to investigate the process of elaboration of the Brazilian Parental Alienation Law and its relationship with gender stereotypes. This is a bibliographic and documentary research, in which we analyze the Parental Alienation Law Project and the legislative process through which the Law passed, in addition to analyzing the legislation relevant to the subject. After the analysis, we found that several gender stereotypes, especially that of the vindictive woman, were present in the Parental Alienation Law Project and in the legislative process that gave rise to the Law. Currently, these gender stereotypes are still present in the legal doctrine that interprets the Law, and it can be considered as a place of memory. The legal doctrine carries the collective memory of legal professionals, at the same time that it feeds the memory of the group, leading it to place the woman in the role of vengeful/alienating.

Keywords: Memory; gender roles in the family; parental alienation; gender stereotypes.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

a.C.	Antes de Cristo
ADCT	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
ADFAS	Associação de Direito de Família e Sucessões
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
AEN	<i>Asociación Española de Neuropsiquiatria</i>
AP	alienação parental
APASE	Associação de Pais e Mães Separados
art.	Artigo
BA	Bahia
CC	Código Civil
CCJC	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania
CEDAW	Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres / <i>Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women</i>
CEXFEMIN	Comissão Externa destinada a acompanhar os casos de violência doméstica contra a mulher e o feminicídio no país
CF	Constituição Federal
CGPJ	<i>Consejo General del Poder Judicial</i>
CID	Classificação Internacional de Doenças
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CONANDA	Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
CPI	Comissão Parlamentar de Inquérito
CSSF	Comissão de Seguridade Social e Família
CTFC	Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor
DEM/SP	Democratas de São Paulo
DOU	Diário Oficial da União
DSM-V	Manual Diagnóstico de Transtornos Mentais
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
EMC	Emenda Constitucional
EMERJ	Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

FEMPERJ	Fundação Escola do Ministério Público
IBDFAM	Instituto Brasileiro de Direito de Família
LAP	Lei de Alienação Parental
LINDB	Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro
MDB/SC	Movimento Democrático Brasileiro de Santa Catarina
n°	Número
NOW	<i>National Organization of Women</i>
OMS	Organização Mundial de Saúde
ONG	Organização não governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
PAS	Síndrome de Alienação Parental / <i>Parental Alienation Syndrome</i>
PL	Projeto de Lei
PLC	Projeto de Lei da Câmara
PMDB/CE	Partido do Movimento Democrático Brasileiro do Ceará
PP/PI	Partido Progressistas do Piauí
PSC/SP	Partido Social Cristão de São Paulo
PSDB/PA	Partido da Social Democracia Brasileiro do Pará
PT/RS	Partido dos Trabalhadores do Rio Grande do Sul
PTB/SP	Partido Trabalhista Brasileiro de São Paulo
s.d.	Sem data
s.p.	Sem página
SAID	Síndrome das Alegações Sexuais no Divórcio / <i>Sexual Allegations in Divorce Syndrome</i>
SAP	Síndrome de Alienação Parental
SB	Sexismo subjetivamente benevolente
séc.	Século
SH	Sexismo hostil
SOS	Socorro
STF	Supremo Tribunal Federal
UERJ	Universidade do Estado do Rio de Janeiro
UniCeub	Centro Universitário de Brasília

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Capa da edição 32 da Revista IBDFAM.....	17
Figura 2 - Ilustração da matéria “Alienação Parental quando o filho é o que menos importa” da edição 32 da Revista IBDFAM.....	18
Figura 3 - Ilustração da matéria “O Mito de Medeia” da edição 32 da Revista IBDFAM	19
Figura 4 - Ilustração da matéria “As mães medéias – Apesar da Lei da Guarda Compartilhada, a Justiça costuma dar às mulheres a responsabilidade sobre os filhos – e muitas usam isso para afastá-los dos pais”.....	19
Figura 5 - Divulgações sobre alienação parental feitas pela APASE na sua página do Facebook.....	117
Figura 6 - Panfleto divulgado pela ONG Pais por Justiça.....	117

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	14
2 A MEMÓRIA DO GRUPO FAMILIAR E OS PAPÉIS PARENTAIS	35
2.1 A memória como fenômeno social.....	35
2.2 A memória do grupo familiar.....	39
2.3 A construção dos papéis do pai e da mãe: a intervenção higiênica sobre a maternidade no Brasil.....	46
2.4 Papéis bem definidos na família: mãe cuida, pai sustenta.....	53
3 ALIENAÇÃO PARENTAL: OS NOVOS PAIS E A MÃE MÁ	58
3.1 As mulheres no mercado de trabalho: a ocupação do espaço público.....	60
3.2 A nova maternidade e os novos pais: reflexos na legislação brasileira	68
3.3 Até que o divórcio nos separe: a disputa pela guarda dos filhos e filhas	75
3.3.1 O casamento indissolúvel.....	76
3.3.2 A dissolução do casamento pelo divórcio	81
3.4 A teoria de Gardner sobre a Síndrome de Alienação Parental.....	89
4 A LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL E A SUA RELAÇÃO COM O ESTEREÓTIPO DA MULHER VINGATIVA	99
4.1 Os caminhos percorridos entre a chegada da teoria da Síndrome de Alienação Parental ao Brasil e a eclosão de críticas sobre ela.....	100
4.2 O Projeto da Lei de Alienação Parental	106
4.2.1 O estereótipo da mãe vingativa na justificação do Projeto da Lei de Alienação Parental	109
4.3 O processo legislativo da Lei de Alienação Parental.....	118
4.3.1 O estereótipo da mulher vingativa presente na audiência pública realizada durante o processo legislativo da Lei de Alienação Parental	126
5 A CONTRIBUIÇÃO DOS ESTEREÓTIPOS DE GÊNERO PARA A CONSTRUÇÃO DA MEMÓRIA SOBRE A MULHER ALIENADORA	133
5.1 Os estereótipos na formação da opinião pública	134
5.2 A teoria da Justificação do Sistema e os estereótipos.....	140
5.3 Os estereótipos de gênero e o sexismo ambivalente.....	143
5.4 Os estereótipos e sua relação com a memória.....	151
5.5 A doutrina jurídica sobre alienação parental e os estereótipos de gênero nela presentes: um lugar de memória.....	153
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	164
REFERÊNCIAS	169
APÊNDICE A - Quadro demonstrativo da legislação analisada	185
ANEXO A - Projeto de Lei nº 4.053/2008.....	186
ANEXO B - Tramitação do Processo Legislativo da Lei nº 4.053/2008.....	195

1 INTRODUÇÃO

Você fez de mim uma hipócrita
 Você fez de mim uma cínica
 Você fez de mim uma mulher sem lar, uma malvada!

Por isso eu sou vingativa, vingativa, vingativa
 Por isso eu sou vingativa, tenho até asco de você
 (Vingativa – Rita Lee)

Ao observar, a partir da década de 1970, crianças cujos pais se encontravam em disputa judicial de divórcio nos tribunais dos Estados Unidos, o psiquiatra e psicanalista norte-americano Richard Alan Gardner (1985) identificou um número crescente do que foi por ele denominado de *Parental Alienation Syndrome* (PAS), que em português significa Síndrome de Alienação Parental (SAP). Gardner definiu a SAP como sendo:

[...] um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegatória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a ‘lavagem cerebral, programação, doutrinação’) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. (GARDNER, 2002, p. 2).

Gardner (1991) apontou a mãe como a principal genitora a praticar alienação parental (em mais de 80% dos casos), afirmando que a mãe, movida pelo sentimento de vingança decorrente do fim da relação conjugal, programava os filhos para rejeitarem e odiarem o pai. O autor pregava que a mãe alienadora (nos graus mais elevados da alienação) deveria perder a guarda dos filhos para o genitor alienado, dentre outras medidas de sanção que poderiam a ela ser aplicadas pelo Poder Judiciário.

A teoria de Richard Gardner ganhou repercussão não só nos Estados Unidos, mas em outros países da América e da Europa e passou a ser utilizada pelos pais em processos judiciais em que havia disputa pela custódia dos filhos e das filhas. No entanto, também começou a ser utilizada como matéria de defesa por pais acusados de abusos sexuais, sob o argumento de que as acusações feitas pela criança seriam decorrentes da lavagem cerebral ou programação realizada pela genitora/alienadora na criança/alienada. A Síndrome de Alienação Parental tornou-se uma arma utilizada pelo pai contra a mãe nas disputas judiciais de custódia dos filhos e das filhas em que o abuso sexual era discutido.

Síndrome de Medéia e Síndrome da Mãe Malvada no Divórcio (SOUSA, 2010; MENDES, 2019) são alguns dos nomes pelos quais a alienação parental também passou a ser

conhecida. Essas denominações fazem uma correlação com o universo feminino. Assim, é comum lermos na doutrina especializada ou ouvirmos no judiciário e nas salas de aula de Direito de Família¹ afirmações explícitas de que a alienação parental é um instrumento de vingança utilizado pela mulher para atingir o antigo parceiro. Essas afirmações, em regra, não são rebatidas e acabam sendo reproduzidas pelas próprias mulheres sem questionamentos.

As professoras e os professores de Direito de Família são as primeiras pessoas a transmitirem aos seus alunos e alunas que as mulheres são alienadoras e que a alienação ocorre, na maioria das vezes, por vingança. Sou professora de Direito de Família e me dei conta de que, ao longo dos anos de docência, também transmiti às minhas centenas de alunos e alunas que a alienação parental era uma prática tipicamente feminina, além de ressaltar os benefícios da existência de uma Lei sobre o tema no Brasil. Todavia, certa vez fui questionada por uma aluna (chamada Samyra) se a vinculação da mulher à prática da alienação parental não seria uma nova forma de violência contra ela. Foi a partir de então que percebi que não é comum nos perguntarmos de onde vêm as afirmações sobre as mulheres serem alienadoras; se essas afirmações são verdadeiras; se estão relacionadas a estereótipos de gênero; se fazem parte do pensamento apenas de alguns ou se já compõem a memória coletiva das pessoas que trabalham com o Direito; se de algum modo influenciaram para que o Brasil tivesse uma Lei específica sobre alienação parental; ou se a existência da Lei é que fomentou este pensamento.

Diante de tantos questionamentos extremamente importantes não só para mim, mas para toda a sociedade, o interesse pelo tema da alienação parental e sua relação com as questões de gênero, como os estereótipos, por exemplo, foi despertado.

“Homens fazem sexo e mulheres fazem amor”, “homens mentem e mulheres choram”, “homens traem e mulheres se vingam” são exemplos de estereótipos de gênero. Os estereótipos de gênero podem ser compreendidos, com base nas lições de Ferreira (2004), como características que são socialmente construídas e relacionadas a homens e a mulheres em razão do sexo. Essas características são amplamente difundidas, compartilhadas e transmitidas por pessoas que pertençam a um mesmo grupo sociocultural, como a família, a escola, uma classe profissional, ou até mesmo por toda uma sociedade. Os estereótipos de gênero refletem um sistema geral de valores presente nas relações sociais.

Só é possível falar na existência de estereótipos de gênero graças à compreensão do que é gênero. Embora o termo gênero tenha um conceito polissêmico, Cunha (2007, p. 29)

¹ Direito de Família é uma disciplina curricular obrigatória para todos os cursos de Direito na qual os discentes estudam sobre alienação parental. A partir da entrada em vigor da Lei que regulamentava a matéria, o tema passou a fazer parte dos livros utilizados na disciplina e das aulas ministradas.

nos adverte que “o uso do constructo mental gênero serve para designar as relações sociais entre as categorias de sexo, reordenando as definições dos papéis sexuais, como papéis socialmente definidos para homens e para mulheres”. Mais do que definir papéis para homens e para mulheres de acordo com o sexo, o termo gênero indica construções socioculturais sobre a divisão de papéis “adequados” para homens e para mulheres, sendo que as diferenças de caráter social baseadas no sexo ajudam a exprimir relações de poder (SCOTT, 1995). Ao falar sobre as relações de poder e cultura que estão vinculadas ao processo de construção da categoria gênero e da sua materialização nas relações sociais, Dias (1996) complementa que essa materialização ocorre não só entre homens e mulheres, mas também entre pessoas do mesmo sexo.

Ainda sobre as relações de poder que envolvem a definição dos papéis adequados para homens e para mulheres, a biologia acaba servindo como justificativa para legitimar a subordinação das mulheres aos homens, sendo expressa por meio da disseminação de afirmações sobre a superioridade da força muscular masculina versus a fragilidade feminina; sobre a coragem masculina versus o comedimento feminino; sobre a existência de instintos maternos versus a inexistência de instintos paternos, dentre muitas outras.

É possível estabelecer uma correlação entre os debates sobre a alienação parental e aspectos determinados pelo gênero. A despeito de garantir que homens e mulheres tenham papéis igualitários na criação dos filhos e das filhas, a teoria da Síndrome de Alienação Parental traz consigo muitas polêmicas, dentre elas a de ser uma teoria sexista², que transforma a imagem das mulheres em desequilibradas vingativas que se opõem à participação dos pais na vida dos filhos e das filhas. Sobre o sexismo, Ferreira afirma que:

² De acordo com o dicionário online de português, sexista é aquilo que pode ser definido como a característica do que ou de quem possui ideias ou comportamentos que denotam sexismo, sendo o sexismo a atitude, discurso ou comportamento, que se baseia no preconceito e na discriminação sexual: a exaltação exagerada do masculino ou do feminino é uma forma de sexismo (DICIONÁRIO ONLINE DE PORTUGUÊS, 2020).

A palavra sexismo, por sua vez, de acordo com Kerner (2012), tem sua origem histórica e linguística relacionada ao racismo. O termo norte-americano *sexism* foi criado por analogia ao termo *racism* na segunda metade dos anos 1960. Uma das primeiras ocorrências textuais do termo foi registrada no ano de 1969, em um texto de intervenção do *Southern Student Organizing Committee*, um grupo de ativismo político de Nashville, Tennessee, cujo título era: "Freedom for Movement Girls - Now". No texto, o grupo afirmou que os paralelos entre o sexismo e o racismo eram nítidos e claros e que cada um deles incorporava falsas suposições sob a forma de mito. Afirmou ainda que, assim como o racista é aquele que proclama, justifica ou pressupõe a supremacia de uma raça sobre outra, da mesma forma, o sexista é aquele que proclama, justifica ou pressupõe a supremacia de um sexo sobre o outro. Todavia, ainda de acordo com Kerner (2012), existem posicionamentos no sentido de que racismo e sexismo não devam ser tratados como problemas análogos (paralelos), mas como problemas que apresentam entrelaçamentos e combinações, pois o racismo pode ser entendido sob a perspectiva de gênero, assim como o sexismo pode ser “racificado”. É possível afirmar, no entanto, que “racismo e sexismo são fenômenos complexos e não estáticos que diferem de acordo com o contexto” (KERNER, 2012, p. 49).

Em síntese, para as teorias feministas, o sexismo pode ser entendido como um resquício da cultura patriarcal, isto é, como um instrumento utilizado pelo homem para garantir as diferenças de gênero, que se legitima através das atitudes de desvalorização do sexo feminino que vão se estruturando ao longo do curso do desenvolvimento, apoiadas por **instrumentos legais, médicos e sociais que as normatizam**. (FERREIRA, 2004, p. 120, grifo nosso).

A grande maioria das publicações que trata sobre o tema da alienação parental acaba fazendo, implícita ou explicitamente, a vinculação das mulheres à prática da alienação. Nesse sentido, é possível citar como exemplo a edição nº 32 da Revista do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM³, 2017), que foi dedicada na íntegra ao tema da alienação parental. A revista traz na capa uma figura humana distorcida, mas que possui cabelos longos, o que, implicitamente, remete ao universo feminino. A chamada da capa é a seguinte: “Alienação parental o monstro do rancor e da vingança”.

Figura 1 - Capa da edição 32 da Revista IBDFAM



Capa da edição 32 da Revista IBDFAM.
Fonte: IBDFAM, 2017

Ainda sobre a edição nº 32 da Revista IBDFAM, a matéria “Alienação parental quando o filho é o que menos importa” é ilustrada por uma imagem da personagem mítica

³ Com 20 anos de atuação, o IBDFAM possui 14.000 associados e reúne entre seus membros advogados, assistentes sociais, defensores públicos, desembargadores, promotores e procuradores de Justiça, juízes, psicanalistas, psicólogos e estudantes. Operadores do Direito do Brasil e do exterior. É uma entidade técnico-científica, sem fins lucrativos, que tem o objetivo de desenvolver e divulgar o conhecimento sobre o Direito das Famílias, além de atuar como força representativa nas demandas sociais que recorrem à Justiça.

Medéia com a seguinte epígrafe: “Será que apenas para amargurar o pai vou desgraçá-lo, duplicando a minha dor?” (IBDFAM, 2017, p. 8). A epígrafe é um trecho da peça grega que se baseia no Mito de Medéia (EURÍPEDES, 2011).

O Mito de Medéia é tema de mais uma matéria da referida revista, sendo ilustrada novamente com uma imagem de Medéia. Na imagem, Medéia prende os dois filhos com uma das mãos e segura uma adaga com a outra.

Assim, até mesmo a representação da alienação parental em imagens remonta ao feminino. As três imagens das figuras 2, 3 e 4 colacionadas abaixo, que foram utilizadas para estampar matérias sobre a alienação parental, demonstram isso.

Figura 2 - Ilustração da matéria “Alienação Parental quando o filho é o que menos importa” da edição 32 da Revista IBDFAM



Eugène Delacroix. Medea. 1838. Óleo sobre tela, 165 cm x 260 cm.
Fonte: IBDFAM, 2017.

Figura 3 - Ilustração da matéria “O Mito de Medeia” da edição 32 da Revista IBDFAM



Paul Cézanne. Medea. 1882. Aquarela, 20 cm x 38 cm.
Fonte: IBDFAM, 2017.

Figura 4 - Ilustração da matéria “As mães medéias – Apesar da Lei da Guarda Compartilhada, a Justiça costuma dar às mulheres a responsabilidade sobre os filhos – e muitas usam isso para afastá-los dos pais”



Charles-André van Loo. Jason and Medea. 1759, Pintura, 63 cm x 79 cm.
Fonte: Veja, 2017.

Há verdadeiros mitos que vinculam a mulher à prática da alienação parental, sendo o mito de Medéia um deles. A personagem faz parte da mitologia grega e dá nome à peça trágica escrita por Eurípedes (480 a 406 a.C.), que foi encenada pela primeira vez em 431 a.C. Na tragédia grega, Medéia, que é filha de Eetes (rei da Cólquida) e neta do deus sol Hélios, é uma mulher bárbara, dotada de poderes mágicos, que sacrificou tudo em nome do amor por Jasão.

Como líder dos argonautas, Jasão chegou à Cólquida (na Ásia menor), cidade de Medéia, buscando conquistar o velocino de ouro (também chamado de velo, velino ou toção de ouro), que era a lã de ouro do carneiro alado Crisómalo. Jasão precisava levá-la para Iolcos, na Tessália, porque Pélias, irmão do seu pai Esão, havia usurpado o trono. O tio usurpador do trono impôs a Jasão como condição para devolvê-lo a conquista do velocino de ouro (EURÍPEDES, 2011).

Em Cólquida, o velocino estava sob a posse do rei Eetes e ficava protegido por um dragão no jardim de Ares. O rei Eetes permitiu que Jasão levasse o velocino consigo desde que conseguisse completar quatro provas que eram impossíveis para qualquer mortal. Apaixonada por Jasão e confiante na promessa dele de levá-la consigo para a Grécia, Medéia (filha do rei Eetes), sem pensar no pai ou na sua pátria, utilizando-se de magia, ajudou Jasão a vencer os desafios. Ele pegou o velocino de ouro, mas o rei Eetes não pretendia deixá-lo ir embora vivo. Para que Jasão e ela conseguissem fugir, Medéia matou o irmão Apsyrtus e espalhou partes do seu corpo pelo mar; logo, o seu pai perderia tempo recolhendo-as e não poderia alcançar os fugitivos.

O plano deu certo, e eles conseguiram chegar à Grécia. Jasão então reclamou o trono, mas descobriu que o pai havia sido morto por Pélias, que agora se recusava a entregar-lhe o trono. Mais uma vez, Jasão pediu a ajuda de Medéia. Ele queria se vingar do tio Pélias, usurpador do trono e assassino do seu pai. Medéia então enganou as filhas de Pélias para que elas colocassem o pai em um caldeirão de água fervendo, acreditando que uma magia seria realizada e que, após o banho nas águas ferventes, Pélias ganharia a juventude. Enganadas, as próprias filhas mataram Pélias, que morreu esfolado na água fervendo. Em seguida, Jasão e Medéia fugiram para Corinto.

Em Corinto, após ter dois filhos com Medéia, Jasão resolveu deixá-la. Ele foi convencido pelo rei Creonte a casar-se com a sua filha Creúsa. Dessa forma, Jasão teria novos filhos com uma descendência nobre. Diante dos acontecimentos, Medéia passou a refletir sobre a sua situação, igual à de tantas outras mulheres, que precisavam de um dote para conseguir um marido e, com a separação, não podiam nem mesmo repudiá-lo, como explica Eurípedes:

De quanto há aí dotado de alma e de razão, somos nós, mulheres, a mais mísera criatura. Nós, que primeiro temos de comprar, à força de riqueza, um marido e de tomar um déspota do nosso corpo - dói mais ainda um mal do que o outro. E nisso vai o maior risco, se o tomamos bom ou mau. Pois a separação para a mulher é inglória, e não pode repudiar o marido. (EURÍPEDES, 2011, p. 13).

Ainda refletindo sobre a sua situação, Medéia invejava o papel do homem comparado ao papel da mulher na sociedade grega, que definia a lança para eles e a maternidade para elas:

O homem, quando enfadado da casa, saindo, liberta o coração do desgosto. Para nós, força é que contemplemos uma só pessoa. Dizem: como nós vivemos em casa uma vida sem risco, e ele a combater com a lança. Insensatos! Como eu preferiria mil vezes estar na linha de batalha a ser uma só vez mãe! (EURÍPEDES, 2011, p. 13).

Como se não bastasse ser abandonada pelo marido, o rei Creonte informou a Medéia que ela e os seus filhos deveriam deixar a cidade. Todavia, Medéia não poderia voltar para a sua pátria (Cólquida), de onde havia saído como traidora após enganar o pai e matar o irmão. Ela, que tudo tinha feito por Jasão, agora estava abandonada à própria sorte. Com o coração dilacerado pela traição, questionando-se sobre qual fim seria o seu, Medéia começou a imaginar o que fazer para se vingar do amado e da sua noiva:

Ó grande Témis, Ártemis venerável, vedes o que eu sofro, eu que prendi a mim, com grandes juras, o esposo maldito!
Que eu um dia o veja a arder com a própria casa, ele e a sua noiva, que primeiro ousou injuriar-me. Ó meu pai, ó minha terra que eu deixei, matando com opróbrio meu irmão! (EURÍPEDES, 2011, p. 13).

Medéia resolveu que mataria a noiva de Jasão e os próprios filhos para vê-lo sofrer. Deu início ao seu plano, chamou Jasão para conversar e lhe implorou que convencesse a noiva a deixar os filhos ficarem em Corinto. Disse a Jasão que, para ajudar a convencê-la, pediria às crianças que levassem dois presentes para ela, uma coroa de ouro e um manto. Jasão então disse: “Isso louvo, ó mulher, e aquilo não censuro. Porque é natural que o sexo feminino se enfureça contra os maridos, quando eles contraem núpcias estranhas” (EURÍPEDES, 2011, p. 36). O que Jasão não sabia era que os presentes estavam envenenados.

O plano deu certo, a noiva adorou os presentes e consentiu que os filhos de Jasão ficassem em Corinto. Os filhos saíram do castelo rumo à casa da mãe, e a noiva experimentou os presentes envenenados, que fizeram com que sua carne se incendiasse. Ao ver a filha morta, o pai a beijou e foi atingido pelo veneno, morrendo também.

A vingança ainda não estava completa, Medéia matou os dois filhos, Feres e Mérmero. Após saber da morte da noiva, Jasão foi até a casa de Medéia e lá encontrou os filhos mortos.

Ele implorou para que ao menos pudesse enterrá-los, mas Medéia fugiu para Atenas levando os corpos consigo. Na fuga, ela utilizou um carro puxado por serpentes de fogo, que havia ganhado do seu avô, o deus sol Heliios (Figura 4).

A tragédia grega de Medéia retrata a história de uma mulher que, cegamente movida pela paixão, fez de tudo por seu amado, inclusive voltar-se contra a própria família e a própria pátria. Abandonada, resolveu vingar-se por meio dos seus filhos, matando-os para ver o pai das crianças sofrer.

Diante de tudo o que Medéia fez pelo amado, os leitores da obra de Eurípedes acabam dando destaque apenas à vingança, quando na verdade poderiam fazer uma reflexão crítica sobre a traição que ela sofreu e sobre a condição da mulher na sociedade grega. Vejamos as palavras de Dutra sobre a obra de Eurípedes:

O halo de crueldade e feitiçaria que acompanha o mito de Medéia dá lugar, na obra, **a uma reflexão sobre a condição de mulher**, aviltada depois de sacrificar tudo em nome de uma paixão. A origem de sua problemática não remonta, portanto, ao cosmos, mas sim à própria sociedade da época. (DUTRA, 1991, p. 69, grifo nosso).

Na Grécia, a mulher ficava sob a dominação de um homem, inicialmente do pai e depois do marido. O adultério era proibido para elas, mas o concubinato era permitido a elas. Os filhos homens eram desejados, porque eles davam continuidade às tradições familiares por meio da sucessão hereditária, enquanto a mulher era absorvida pela família do marido e, por isso, não daria continuidade às tradições familiares do seu pai (DUTRA, 1991). Os homens estavam atrelados a características como virilidade e racionalidade, enquanto as mulheres eram vinculadas a características (estereótipos de gênero) como ciúmes e vingança. Da mitologia grega para a atualidade, frequentemente a mulher ainda é vinculada a essas características rígidas (estereótipos). Se abandonada, é acusada de utilizar os filhos e filhas para vingar-se do ex-marido ou do ex-companheiro. Nas palavras de Leite:

[...] a tragédia de Medéia é atemporal, na medida em que os movimentos da alma amargurada de Medéia (na antiguidade clássica grega) são os mesmos de uma mulher que, na atualidade, vê ruírem seus sonhos e projetos de uma vida em comum. A mesma ira e revanchismo de Medéia podem ser encontrados (até com maior intensidade, dependendo do grau de investimento na relação amorosa) em qualquer mulher atual que não suporta as frustrações de um amor não correspondido. (LEITE, 2015, p. 39).

De acordo com Leite (2015, p. 49), “quando Medéia mata, Eurípedes põe fim, muito antes dos autores modernos, ao mito da boa mãe, ao mito do amor materno e projeta luz intensa sobre o complexo mundo da maternidade versus paternidade”. Tanto a maternidade quanto a paternidade são papéis parentais construídos de acordo com os papéis de gênero na sociedade. “O gênero é uma construção social que define o ser mulher e o ser homem. É das noções de mulher e de homem que nascem as normas que permitem a transformação de um bebê em ser feminino ou masculino” (SAFFIOTI, 1997, p. 41). Os papéis que cada gênero deve desenvolver na sociedade são uma consequência dessa construção social e envolvem relações desiguais entre homens e mulheres. Nas sociedades patriarcais, sob o pretexto de proteger a mulher em virtude da sua fragilidade, o homem acaba obtendo dela não só a colaboração no trabalho, mas também um comportamento submisso em relação a ele, que é o chefe da família (SAFFIOTI, 2013).

Na sociedade, as mulheres são direcionadas a papéis secundários, domésticos ou a todos aqueles que podem ser desempenhados no lar. Sob o pretexto de uma questão biológica (a gestação e a amamentação), a maternidade e todos os cuidados relacionados às crias acabam sendo imputados às mães. No entanto, de acordo com Saffioti (2013), se a sociedade está interessada no nascimento e na socialização das novas gerações, é preciso dividir com a mãe os encargos da maternidade.

Com base nos papéis de gênero, também são determinados os papéis parentais dentro da família, ou seja, o papel da mãe e o papel do pai em relação aos filhos e filhas. Portanto, o exercício da maternidade e o da paternidade se baseiam nos papéis que a mulher e o homem desempenham na própria sociedade. À mulher cabem os papéis do ambiente privado, exercendo os trabalhos domésticos não remunerados. Desse modo, na família, a mãe é direcionada a tomar conta da casa, do marido, dos filhos e das filhas, sendo a responsável pelos seus cuidados, higiene e educação. Como o homem é conduzido ao ambiente público, exercendo atividade externa remunerada, o pai é direcionado na família a sustentar a casa, a mulher, os filhos e as filhas. Assim, os cuidados com os filhos e com as filhas não fazem parte do papel atribuído ao pai na família, mas sim ao papel atribuído à mãe, porque não é compatível com o papel de gênero por ele desempenhado na sociedade.

Na divisão de tarefas entre pais e mães na família, estabelecida com base nos papéis de gênero na sociedade, os cuidados com os filhos e filhas ficam quase que exclusivamente a cargo das mães não por escolha, mas por uma construção social ditada pelos homens. Dessa forma, Sousa (2010) adverte que o cuidado com os filhos e filhas nem sempre foi uma atividade exercida pelas mães de forma prazerosa e que o amor materno como devotamento

foi resultado de um processo de construção. Um verdadeiro mito sobre o amor materno foi criado para que as mães fossem convencidas de que deveriam se dedicar aos cuidados dos seus filhos e filhas (BADINTER, 1985).

Durante muito tempo, a prática de delegar os cuidados dos filhos e filhas a outras mulheres foi muito comum, o que incluía a delegação da própria amamentação às denominadas amas de leite (FREYRE, 1933). Até o século XVIII, não havia grandes preocupações com as crianças nem com o alto índice de mortalidade infantil. Foi só a partir do último terço do século XVIII, para garantir a sobrevivência das crianças, que passaram a ser observadas como futuras mãos de obra, que verdadeiras campanhas, encabeçadas por moralistas, médicos, filósofos e pela polícia, buscaram exaltar o amor materno como natural para que isso se refletisse nos cuidados com os filhos e filhas (SOUSA, 2010). Graças a essas campanhas, as mães foram convencidas de que a maternidade era uma missão feminina e de que o amor materno era incondicional. Isso contribuiu para que o olhar sobre a maternidade fosse modificado e para que os papéis parentais do pai e da mãe seguissem bem definidos dentro da família, conforme os papéis de gênero na sociedade: mães cuidando dos filhos e filhas e pais sustentando-os.

A mulher/mãe ganhou o título de rainha do lar (espaço privado). Todavia, embora com salários mais baixos, aos poucos as mulheres passaram a ocupar outros espaços, elas entraram no mercado de trabalho (espaço público) e perceberam que poderiam assumir não somente o cuidado, mas também fazer parte do sustento dos filhos e das filhas. Em contrapartida, alguns homens também passaram a participar dos cuidados com os filhos e as filhas, o que mexeu profundamente com a estrutura dos papéis parentais até então bem definidos, mulheres cuidando e homens sendo provedores. De acordo com Dias,

Com a emancipação feminina, passando as mulheres a exercer atividades fora do lar, os homens descobriram as delícias da paternidade e começaram a ser muito mais participativos no cotidiano dos filhos. Quando da separação, eles não mais se conformam com o rígido esquema de visitação, muitas vezes boicotado pelas mães, que se sentem 'proprietária' dos filhos, exercendo sobre eles um poder absoluto. (DIAS, 2011, p. 545).

As mudanças ocorridas nos papéis parentais, provocadas principalmente pelo exercício de atividades laborativas pela mulher fora do lar e pela maior participação dos pais no cotidiano dos filhos e filhas, somadas a um crescente número de divórcios na década de 1980, fizeram com que as disputas judiciais de custódia se intensificassem nos tribunais. Nesse contexto do aumento do número de litígios que envolviam a batalha pela guarda das crianças,

as mães passaram a ser acusadas de se portarem como proprietárias dos filhos e das filhas (DIAS, 2011). A partir da teoria de Richard Gardner sobre a Síndrome de Alienação Parental, foram taxadas de alienadoras, de Medéias vingativas. Assim, “a figura materna, nos arautos do século XXI, viria sendo transmudada na figura da imagem da malévola alienadora [...]” (SOUSA, 2010, p. 60), o que, nitidamente, aparece na justificação do Projeto de Lei (PL) nº 4.053/2008, que levou à aprovação da Lei de Alienação Parental no Brasil.

O Brasil foi o primeiro país do mundo a ter uma lei especial para tratar sobre a matéria, a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, e, atualmente, o nosso país é o único do mundo a ter em vigor uma lei específica sobre o assunto (MENDES, 2019).

A justificação apresentada no Projeto da Lei de Alienação Parental (BRASIL, 2008a) contém a afirmação de que ele se baseia em informações prestadas por várias associações de pais separados, como a SOS Papai e Mamã – União Nacional, a Associação de Pais e Mães Separados (APASE), a Pais para Sempre (APPS), a Pai Legal e a Pais por Justiça. O referido PL é composto por 09 páginas, sendo que 05 delas foram utilizadas para transcrição de uma citação direta do artigo da professora Maria Berenice Dias (2006) intitulado “Síndrome de alienação parental: o que é isso?”. O citado artigo aponta a mãe como alienadora mor.

Como já dito anteriormente, o Projeto de Lei nº 4.053/2008 acabou levando à aprovação da Lei de Alienação Parental. Embora a LAP afirme que a alienação possa ser praticada por qualquer membro da família (BRASIL, 2010), grande parte dos argumentos constantes na justificação do PL apontam para as mulheres.

Entre os juristas brasileiros, a alienação parental ficou conhecida como “implantação de falsas memórias”, havendo menção a isso no Projeto de Lei (BRASIL, 2008a). A implantação de falsas memórias ocorre quando as lembranças individuais da criança se apoiam nas lembranças de outras pessoas (dos alienadores), que nela implantam lembranças fictícias (falsas), como a existência de abuso sexual ou de abandono por parte do pai, por exemplo (DIAS, 2011, 2013, 2014). Teoricamente falando, a implantação de falsas memórias seria um ato possível porque, conforme as lições de Halbwachs (2006), o indivíduo sempre carrega consigo as impressões dos outros, o que pode interferir diretamente na (re)construção das suas memórias:

Não basta que eu tenha assistido ou participado de uma cena em que havia outros expectadores ou atores para que, mais tarde, quando estes evocarem à minha frente, quando reconstituírem cada pedaço de sua imagem em meu espírito, esta **composição artificial** subitamente se anime e assuma figura de coisa viva, e a imagem se transforme em lembrança. É comum que imagens desse tipo, impostas pelo meio em que vivemos, modifiquem a impressão

que guardamos de um fato antigo, de uma pessoa outrora conhecida. Essas imagens talvez não reproduzam muito exatamente o passado, o elemento ou a parcela de lembrança que antes havia em nosso espírito talvez seja uma expressão mais exata do fato – **a algumas lembranças reais se junta uma compacta massa de lembranças fictícias.** (HALBWACHS, 2006, p. 32, grifo nosso).

A implantação de falsas memórias seria uma mistura entre as lembranças reais da criança e as lembranças fictícias nela implantadas pelo(a) genitor(a) alienador(a). A Lei de Alienação Parental utiliza o termo “genitor” sem flexão de gênero, sem fazer referência ao sexo da pessoa que aliena. Também não fala especificamente em “falsas memórias”, assim como não utiliza o termo Síndrome de Alienação Parental. A Lei dispõe sobre a prática da alienação parental, conceituando-a como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avôs ou por quem tenha a guarda, vigilância ou autoridade para que repudie o genitor alienado (BRASIL, 2010).

Embora na LAP não haja remissão específica à mulher como alienadora, Chiaverini (2017) adverte que, em decorrência da ideia de que a mãe está sempre propícia a ser uma alienadora, na dúvida sobre a existência ou não da alienação parental, ela é punida. De acordo com a representante do coletivo Mães na Luta⁴, formado por mães vítimas da Lei de Alienação Parental, mais de 160% dessas mães que denunciaram violência sexual perderam a guarda dos seus filhos e filhas (GALLI, 2018). O judiciário acaba sendo facilmente convencido da alienação praticada pela mãe. Isso pode ser explicado pelo fato de que as memórias sobre o papel materno podem ter sido (re)construídas de modo que, de protetora, a mãe passou a ser vista como alienadora, o que demonstra o caráter vivo da memória. De acordo com Nora (1993), o caráter vivo da memória faz com que ela esteja sempre em evolução, sujeita, portanto, à dialética da lembrança e do esquecimento, a deformações contínuas, sem se dar conta de que é vulnerável a todos os usos e manipulações a que está exposta.

Esse caráter vivo da memória faz com que as memórias coletivas sobre a mãe amorosa possam ser (re)construídas. De zelosa e cuidadosa, a mãe passou a ser vista como vingativa, sendo capaz de utilizar os próprios filhos e filhas como instrumento da sua vingança. Nas palavras de Rinne:

Outras mulheres se vingam, não como Medéia, com fogo e espada, mas com outros meios. Perseguem o homem com o seu ódio, bombardeiam-no e à

⁴ O Coletivo Mães na Luta é formado por mães que passaram ou estão passando por processos de litígios de guarda, que sofreram ou que sofrem violência doméstica e/ou institucional (FACEBOOK, 2020).

amante com ameaças e hostilidades, divorciam-se dele, forçam-no materialmente a entregar-lhes tudo o que lhes deve, **deixam-no sem os filhos, impedindo-o por todos os meios, de ter contato com eles, de vê-los e de construir com eles uma relação humana independente.** [...] Mas atenção! Essas estratégias não são especialidade das mulheres; no ciúme e nas crises de separação, os homens se comportam do mesmo modo e sabem muitas vezes, melhor do que as mulheres, cuidar das suas vantagens materiais, levando a melhor parte. Em contrapartida, **as mulheres são com frequência mais engenhosas na sua vingança** e muitas vezes têm mais motivos para isso. (RINNE, 1988, p. 131, grifo nosso).

Relacionar o mito de Medéia com a alienação parental deixa patente que, mesmo diante de uma sociedade que passou por tantas mudanças ao longo dos anos, ainda há um “conjunto de mitos que situam a mulher, direta ou indiretamente, consciente ou inconscientemente, num plano inferior àquele em que está colocado o homem [...]” (SAFFIOTI, 2013, p. 33).

O clamor das já citadas associações constituídas por pais separados⁵ (Associação de Pais e Mães Separados - APASE), SOS Papai e Mamãe – União Nacional, Associação Pais para Sempre (APPS), Pai Legal e Pais por Justiça) foi o principal motivo que levou à elaboração da Lei de Alienação Parental, e muitas mulheres acabaram se rendendo à alcunha de alienadoras. Todavia, muitas outras mulheres não se renderam e agora clamam⁶ pela revogação da LAP, tais como as que compõem o Coletivo Mães na Luta, o Proteção à Infância, o Voz Materna, a ONG Vozes de Anjos e o Comitê Latino-americano e do Caribe para Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) Brasil. Os seus clamores estão ecoando de modo que houve apresentação de três Projetos de Lei que visam à revogação da Lei de Alienação Parental: o PL nº 10.639/2018, o PL nº 498/2018 e o PL nº 6.371/2019, todos disponíveis para consulta pública no *site*⁷ da Câmara dos Deputados.

⁵ Conforme informações constantes nas páginas oficiais de cada uma das associações citadas: a APASE é uma ONG fundada em março de 1997 por Analdino Rodrigues Paulino com o objetivo de lutar pelos direitos de pais separados, atuando em várias frentes, dentre elas a mídia e o Poder Legislativo. Segundo a própria APASE, tanto a Lei da Guarda Compartilhada quanto a Lei de Alienação Parental nasceram dentro da ONG, em suas redes sociais (APASE, 2021); a SOS Papai e Mamãe – União Nacional é uma ONG que foi fundada em 28 de fevereiro de 2005 por Aparecido Silva, Luis Eduardo Biteencourt, Marcelo Cymerman e Phillipe Maillard cuja finalidade é defender os direitos igualitários entre a paternidade e a maternidade (SOS PAPAÍ E MAMÃE, 2021); a APPS, cuja sede fica em Portugal, foi fundada em 10 de julho de 1998 e tem por objeto assegurar às crianças e aos pais a regularidade e a continuidade do contato (ASSOCIAÇÃO PAIS PARA SEMPRE, 2021); o Pai Legal não é uma associação nem uma ONG, mas sim um grupo privado de trabalho para a promoção do debate, da investigação e do estudo cético da paternidade e da guarda compartilhada opondo-se ao privilégio da guarda das mães em relação aos filhos (PAI LEGAL, 2020); a ONG Pais por Justiça começou os seus trabalhos em julho do ano de 2007 reunindo pessoas de todo o país na luta por uma maior convivência com os próprios filhos (ONG Pais por Justiça, 2020).

⁶ Os Coletivos Mães na Luta, Proteção à Infância, Voz Materna, a ONG Vozes de Anjos e a CLADEM Brasil apresentaram um manifesto público pedindo a restrição de uso da LAP, bem como a sua revogação (CLADEM Brasil, 2018).

⁷ www.camara.leg.br

Além dos Projetos de Lei que visam à revogação da LAP, também foi proposta perante o Supremo Tribunal Federal (STF), por iniciativa da Associação de Advogadas pela Igualdade de Gênero⁸, uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), tombada sob o nº 6.273, do ano de 2019, com o pedido de retirada da LAP do ordenamento jurídico brasileiro. Dentre os argumentos jurídicos apontados na ADI, está a desigualdade de gênero provocada pela Lei.

Diante dos debates atuais sobre a correlação entre a alienação parental e o universo feminino, surge o questionamento norteador que resultou neste trabalho: o processo de elaboração da Lei de Alienação Parental e a doutrina jurídica posterior à Lei estão permeados por estereótipos de gênero que alimentam a memória coletiva dos(as) profissionais do Direito, conduzindo-os(as) a colocarem a mulher no papel de vingativa/alienadora?

O objetivo geral desta tese é investigar o processo de elaboração da Lei de Alienação Parental brasileira e a sua relação com os estereótipos de gênero. Especificamente, objetiva-se: estabelecer a relação da memória do grupo familiar com a definição dos papéis de gênero na família; entender a trajetória da legislação brasileira que normatiza o fim da sociedade conjugal, sua relação com a guarda dos filhos(as) e com a alienação parental; examinar as discussões que fizeram parte do processo legislativo que deu origem à Lei de Alienação Parental no Brasil; compreender a figura da mulher vingativa como um estereótipo de gênero e sua relação com a memória coletiva dos profissionais do Direito sobre a prática da alienação parental.

A hipótese desta tese é a de que a elaboração da Lei de Alienação Parental brasileira foi permeada por estereótipos de gênero, especialmente o da mulher vingativa, e que a posterior reprodução dos mesmos estereótipos pela doutrina jurídica demonstra que eles fazem parte da memória coletiva dos(as) profissionais do Direito e os(as) conduzem a colocarem a mulher no papel de vingativa/alienadora.

Em virtude da natureza teórico-argumentativa desta tese, trata-se de uma pesquisa de cunho bibliográfico e documental cujas categorias analíticas são a memória, os papéis de gênero na família⁹, a alienação parental e os estereótipos de gênero.

Para dar conta de alcançar os objetivos estabelecidos, a categoria memória foi referenciada especialmente a partir das obras de Halbwachs (2004, 2006), todavia englobando

⁸ Surgiu a partir da iniciativa de integrantes da Comissão da Mulher Advogada da OAB/DF (FACEBOOK, 2020).

⁹ É preciso pontuar que, embora existam diversos arranjos familiares na atualidade, esta pesquisa se concentrou apenas na família matrimonial heteroafetiva (formada por um homem, uma mulher e seus filhos), sem levar em consideração também variações de raça ou de classe social, tendo em vista que nem a teoria de Gardner sobre alienação parental nem a Lei de Alienação Parental o fazem. Assim, nesta tese, não serão abordados os papéis de gênero nas diversas outras formas de arranjos familiares, bem como as variações de raça e classe social.

outros autores, como Barros (1989), Nora (1993), Bosi (1994), Namer (2004), Duvignaud (2006), Peralta (2007), Magalhães e Almeida (2011) e Gonçalves J (2015).

A categoria papéis de gênero na família teve como referencial teórico autores nacionais e estrangeiros como Badinter (1985), Saffioti (1997, 2013), Costa (2004), D’Incao (2017), Pinsk (2017), Rago (2017a, 2017b), dentre outros.

Os estudos sobre a categoria alienação parental tiveram como base os escritos do próprio criador da teoria, Richard Gardner (1985, 1987, 1991, 1998, 1999a, 1999b e 2002), mas também trabalhos de outros autores e autoras (tanto da área do direito como da psicologia), como Dias (2006 e 2011), Leite (2015), Sousa (2010), Rand (1997), Sottomayor (2011), Mendes (2019) e vários outros.

Para tornar possível a compreensão da categoria dos estereótipos de gênero, foi necessário, previamente, falar sobre os estereótipos de um modo geral. Para isso, utilizamos como referencial teórico a obra de Walter Lippmann (2008), precursora na utilização do termo nas Ciências Sociais, além de outras obras, como a de Cabecinhas (2004) e Ferreira (2004). Posteriormente, utilizamos como suporte teórico para o estudo sobre os estereótipos de gênero as obras de Amossy (1991), D’Amorim (1997), Jost e Kay (2003), Ferreira (2004), Brunelli (2012, 2016), Jost e Benaji (2014), dentre outras.

Além da vasta bibliografia composta não apenas por livros, artigos, dissertações, teses e sítios eletrônicos, o referencial teórico desta tese também teve alicerce em documentos (vide apêndice A), como a Constituição Federal, o Código Civil de 1916 e o de 2002, o Estatuto da Mulher Casada do ano de 1962, o Estatuto da Criança e do Adolescente do ano de 1990, a Consolidação das Leis do Trabalho do ano de 1943, dentre outros.

A justificação do Projeto da Lei de Alienação Parental também foi examinada, englobando os dois artigos nela referidos, um deles de autoria de François Podevyn (2001) e o outro de autoria de Rosana Barbosa Cipriano Simão (2007). Para ter acesso a esses dois artigos, foi necessário realizar uma investigação, já que o primeiro deles havia sido traduzido e divulgado no *site* da APASE, mas nele não mais se encontrava, e o livro no qual o segundo artigo havia sido publicado (organizado pela APASE) encontrava-se esgotado.

Por contato mantido com o fundador da APASE, Analdino Rodrigues Paulino, via *WhatsApp*, obtivemos a informação de que o texto de Podevyn (2001) havia sido retirado do *site* por um hacker. Todavia, após vasta procura na internet, o encontramos no *site* de outra associação de pais separados, a SOS Papai e Mamãe. Em relação ao texto de Simão (2007), após procurar por um exemplar usado e pelo texto em PDF sem ter sucesso, a estratégia utilizada foi fazer uma varredura em artigos científicos nos quais havia referência a ele. Após

encontrar os pouquíssimos artigos que a ele se referiam, enviamos e-mail para os autores e autoras, solicitando o envio do texto digitalizado. Apenas duas das pessoas contactadas responderam ao e-mail, sendo que uma delas, a professora Ela Wiecko, que coordena um grupo de pesquisa na Universidade de Brasília sobre gênero, não possuía mais a obra, mas se mostrou muita solícita, colocando-se à disposição para qualquer outra coisa. Foi por meio de Rafael Selonk, que gentilmente digitalizou o texto, utilizando-se do exemplar que faz parte do acervo da biblioteca do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que conseguimos ter acesso ao texto.

Por meio dos *sites*¹⁰ oficiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, foi possível ter acesso ao Projeto da Lei de Alienação Parental e à tramitação do processo legislativo que levou à promulgação da LAP. As informações lá contidas são de acesso público, o que tornou viável a análise dos documentos que fizeram parte do processo, tais como os relatórios apresentados pelas comissões, os discursos registrados em notas taquigráficas durante a única audiência pública realizada, assim como os vetos que recaíram sobre alguns artigos da LAP.

Após fazer o levantamento de todo o material bibliográfico e documental, foi preciso definir a metodologia a ser adotada para analisá-lo, lembrando que a metodologia é “a disciplina que nos informa sobre a lógica de proceder-se à investigação científica” (ALEXANDRE, 2009, p. 37). Dessa maneira, a investigação científica não pode ocorrer de forma responsável sem que haja um planejamento prévio; por isso, faz-se necessário traçar uma estratégia a ser seguida, ou seja, escolher como o material coletado na pesquisa será analisado. A estratégia que nos pareceu mais apropriada para conduzir a nossa investigação foi levar em consideração não somente as palavras contidas nos textos analisados, mas também quem são os seus autores e autoras e em qual contexto os textos foram produzidos.

Geralmente, após serem escritos, os textos desvinculam-se dos seus autores e autoras, o que também ocorre com os textos legais. Depois que a Lei se encontra publicada, o Poder Judiciário (responsável por sua aplicação), as pessoas sobre quem os efeitos da Lei recaem, assim como os advogados e advogadas (instrumentos de acesso ao Judiciário), em regra, não se preocupam em saber qual a origem daquela Lei que está em vigor, quem e o que está por detrás do texto legal. As fontes materiais¹¹ da Lei são desprezadas: quem apresentou o PL, em

¹⁰ www.camara.leg.br e www.senado.leg.br

¹¹ A palavra **fonte** deriva do latim *fons, fontis*, que significa nascente, designando tudo o que origina ou produz algo. A expressão **fontes do direito**, portanto, encerra uma metáfora para indicar a própria gênese do direito, ou seja, os meios pelos quais se formam as regras jurídicas no seio da vida social. Enquanto as fontes formais são os meios pelos quais o Direito se manifesta, como a Lei em si e a jurisprudência, por exemplo, as fontes materiais

quais circunstâncias ele surgiu ou quais foram as justificações nele constantes. As denominadas fontes materiais do Direito acabam sendo deixadas de lado; sobre elas, Miguel Reale (2001) chega a afirmar que as causas imediatas da lei, ou seja, que os fundamentos éticos ou sociais das normas jurídicas situam-se “fora do campo da Ciência do Direito” (REALE, 2001, p. 130), pertencendo ao campo da sociologia, o que talvez seja um grande erro, pois quem lida diretamente com a Lei não pode desprezar as suas fontes materiais, apegando-se apenas às suas fontes formais.

Para que a Lei seja compreendida como resultado de um processo social que a antecedeu, não devemos desprezar as suas fontes materiais e nem deixar de lado quem são as pessoas que estão por detrás dela. Logo, ao analisar os textos que de algum modo fizeram parte do processo legislativo da LAP, levamos em consideração não só as palavras e expressões neles contidas (que acabam por revelar opiniões e pensamentos), mas também os seus autores e autoras. Ao identificarmos os autores e autoras e a posição que essas pessoas ocupavam naquele cenário, assim como em qual marco temporal e em que contexto os textos foram produzidos, é possível identificar os valores sociais da época.

Não é a compreensão da Lei em si que nos importa (de modo objetivo), mas a compreensão da sua simbologia (da sua subjetividade), ou seja, queremos entender a LAP como resultado de um processo social que a precedeu e que deixou marcas, fazendo parte das memórias coletivas. Essas marcas, memórias, podem ser percebidas na doutrina jurídica, que é a responsável pela interpretação da Lei e que serve de base para a sua aplicação aos casos concretos.

Para constatar que os estereótipos de gênero foram marcas que estiveram presentes não só no processo que antecedeu a Lei, mas que também foram deixadas após a sua entrada em vigor, compondo a memória coletiva dos profissionais do Direito, selecionamos trechos extraídos de 12 (doze) doutrinas jurídicas, nos quais é possível identificar a presença desses estereótipos, especialmente o da mulher vingativa. As doutrinas jurídicas das quais extraímos os trechos (analisadas na seção cinco) foram escritas por profissionais do Direito que atuam nos mais diversos segmentos, como na advocacia, na magistratura, na promotoria de justiça e na docência.

Das 12 (doze) doutrinas jurídicas que foram utilizadas para demonstrar a presença dos estereótipos de gênero na memória coletiva dos profissionais do Direito, 03 (três) tratam

são aquelas que indicam a matéria-prima do Direito, ou seja, quais foram os fatos sociais, os problemas que emergiram na sociedade e que, condicionados pelos chamados fatores do direito (como a moral, a economia, a geografia, a história, regras higiênicas, entre outras), fizeram emergir a Lei (NADER, 2005).

especificamente sobre o tema da alienação parental; 01 (uma) trata da possível relação existente entre o incesto (abuso sexual praticado pelo genitor) e alienação parental; e as outras 08 (oito) são de Direito de Família, ramo do Direito Civil ao qual o tema da alienação está vinculado.

As referidas doutrinas são as seguintes: *Alienação Parental: do mito à realidade*, escrita por Eduardo de Oliveira Leite (2015); *Síndrome da alienação parental: importância da sua detecção com seus aspectos legais e processuais*, escrita por Ana Carolina Carpes Madaleno e por Rolf Madaleno (2015); *Alienação Parental*, escrita por Fábio Vieira Figueiredo e Georgios Alexandridis (2014); *Incesto e alienação parental*, organizada por Maria Berenice Dias (2013b), na qual Rodrigo da Cunha Pereira escreveu o artigo intitulado *Alienação parental: uma inversão da relação sujeito e objeto*; *Instituições de Direito Civil*, escrita por Caio Mário da Silva Pereira (falecido em 2004) e atualizado por Tânia da Silva Pereira (2020); *Direito Civil V: Direito de Família*, escrito por Flávio Tartuce (2014); *Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família*, escrito por Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2014); *Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*, cujo autor é Carlos Roberto Gonçalves (2015); *Direito Civil: família*, de autoria de Sílvio de Salvo Venosa (2017); *Direito das famílias*, escrito por Dimas Messias de Carvalho (2018); *Direito de Família*, escrito por Arnaldo Rizzardo (2019); *Curso de Direito de Família*, escrito por Carlos Alberto Dabus Maluf e Adriana do Rego Freitas Dabus Maluf (2021).

Após ter feito a descrição de como foi percorrido o caminho metodológico para a elaboração desta tese de doutorado, é preciso dizer como a pesquisa está estruturada. O trabalho é composto por cinco seções, sendo que a primeira delas é esta, ou seja, a Introdução.

O desenvolvimento da pesquisa tem início na segunda seção, que é dedicada à memória do grupo familiar e sua relação com os papéis parentais na família. A discussão parte da memória como fenômeno social que é construído a partir de marcos e quadros, tendo a participação direta dos grupos sociais que compartilham de memórias coletivas. O primeiro grupo social do qual o indivíduo participa é a família, sendo ela a responsável por perpetuar tradições, que incluem a definição dos papéis parentais dentro da família de acordo com os papéis de gênero na sociedade. Esses papéis foram moldados ao longo dos anos de forma que as mães foram direcionadas a cuidarem sozinhas dos seus filhos e filhas, e os pais direcionados a sustentá-los. Até mesmo a noção de amor materno foi moldada para servir aos interesses do Estado, a partir do séc. XVIII.

A terceira seção cuida de explicar como mudanças ocorridas na sociedade, como a participação da mulher no mercado de trabalho e uma maior proximidade dos pais em relação

aos cuidados com os filhos e filhas, impactaram nos papéis parentais dentro da família, que deixaram de ser rigidamente definidos para pais e mães. O novo contexto vivido por homens e por mulheres, especialmente a partir do séc. XX, fez surgir os denominados novos pais e as novas mães. A descrição das novas mães não engloba mais um ideal de perfeição como ocorria no passado. Segundo a teoria de Richard Gardner sobre a Síndrome de Alienação Parental, as mães podem ser más, alienando seus filhos e filhas no intuito de afastá-los(as) do convívio e do amor paterno. Assim como nasceu o mito do amor materno no séc. XVIII, no séc. XX, (re)nasce o mito da mãe vingativa, que utiliza seus filhos e filhas como instrumento de vingança. A teoria criada por Richard Gardner sobre a Síndrome de Alienação Parental contribuiu sobremaneira para que a mulher fosse taxada de vingativa.

Na quarta seção, começamos pelo percurso entre a chegada da teoria de Richard Gardner ao Brasil e a entrada em vigor da Lei de Alienação Parental. Destacamos a existência de quatro fases em torno da alienação parental no Brasil: (1) a fase da descoberta da teoria; (2) a chamada fase do engajamento; (3) a fase da legalização; e (4) a fase dos questionamentos. Posteriormente, analisamos a justificativa do Projeto da Lei de Alienação Parental, dando destaque à presença do estereótipo da mulher vingativa no texto. Em seguida, explicamos, sucintamente, no que consiste um processo legislativo, desde a apresentação de um projeto até o momento em que ele se torna lei. Após as breves explicações, passamos a descrever toda a tramitação do processo legislativo no Congresso Nacional, pelo qual passou o Projeto da Lei de Alienação Parental, dando destaque às notas taquigráficas da única audiência pública realizada durante ele, na qual o estereótipo da mulher vingativa também se fez presente nas falas das depoentes/convidadas.

A última seção, a quinta, é dedicada à compreensão dos estereótipos como estruturas cognitivas, construídas na sociedade, que são capazes de influenciar nossas opiniões e pensamentos e, portanto, nossas memórias. Os estereótipos descrevem traços comportamentais ou características de certos grupos de pessoas de modo rígido, como se todos daquele grupo fossem iguais, desprezando as suas individualidades. Eles podem servir ao propósito de justificar a divisão das pessoas em papéis na sociedade. Após a compreensão dos estereótipos, passamos ao estudo dos estereótipos de gênero, que atribuem comportamentos ou características às pessoas em razão do sexo, como é o caso da afirmação de que a mulher busca vingança quando é traída ou abandonada. Os estereótipos de gênero estiveram presentes não só no processo de elaboração da Lei de Alienação Parental, mas ainda hoje se fazem presentes na doutrina jurídica, que pode ser percebida como um lugar de memória dos profissionais do Direito.

Nas considerações finais, poderemos constatar que os estereótipos de gênero permanecem vivos na memória coletiva dos profissionais do Direito, sendo carregados e ativados pela doutrina jurídica, que funciona como um lugar de memória, colocando as mulheres no papel de vingativas/alienadoras.

2 A MEMÓRIA DO GRUPO FAMILIAR E OS PAPÉIS PARENTAIS

Você culpa seus pais por tudo, isso é absurdo
 São crianças como você
 O que você vai ser
 Quando você crescer
 (Pais e filhos – Legião Urbana)

A memória deve ser compreendida como um processo de (re)construção do passado amparada em campos de significados determinados pelas relações sociais presentes, o que lhe dá um caráter social. Graças ao caráter social da memória, é possível falar em memória coletiva, a memória de um grupo.

Como um grupo, a família possui uma memória coletiva. Um dos marcos da memória familiar são as relações de parentesco. Em todas as sociedades, os papéis parentais costumam ser sempre bem definidos dentro da família, ou seja, os papéis do pai e da mãe são moldados de acordo com a memória familiar, que, por sua vez, também é moldada pela sociedade. Dentro da família, há relações de dominação e de poder e, para que estas relações se mantenham, é preciso que mães e pais desempenhem papéis bem definidos. Desse modo, com base na obra de Halbwachs (2004, 2006), esta seção é dedicada ao estudo da memória do grupo familiar para que seja possível compreender a dinâmica dos papéis parentais na família, ou seja, a dinâmica dos papéis do pai e da mãe dentro da família, que sofreram alterações vinculadas aos papéis de gênero na sociedade ao longo dos anos.

Vários encargos foram atribuídos às mães/mulheres entre os séculos XVIII, XIX e XX para que elas assumissem sozinhas os cuidados com os filhos e/ou as filhas, enquanto aos pais cabia o papel de provedor da casa e a chefia da família. O amor materno foi exaltado, e a mãe foi colocada em um pedestal. Todavia, os papéis parentais não são estáticos e, em virtude de mudanças neles ocorridas, a mãe foi retirada deste pedestal.

2.1 A memória como fenômeno social

Na antiguidade, a memória fez parte das reflexões de filósofos como Sócrates (370 a 399 a.C.), Platão (428 a 347 a.C.) e Aristóteles (384 a 322 a.C.). Após o Cristianismo, até mesmo teólogos como Santo Agostinho (354 a 470 d.C.) também procuraram explicá-la e compreendê-la. Todavia, nenhum desses sujeitos se ocupou do caráter social da memória (coletivo), mas apenas do seu caráter individual e subjetivo.

O caráter social da memória, como uma construção coletiva, foi deixado de lado não só na Idade Antiga, mas também na Idade Média e na Moderna. Já na contemporaneidade, com a mudança na própria forma de ver o ser humano, a memória também passou a ser enxergada de outro modo. Émile Durkheim (1858-1917), sociólogo francês, defendia que o ser humano deveria ser encarado como um produto do meio social no qual estava inserido. Com base nesta nova visão sobre o ser humano, não demorou muito para que o também sociólogo Maurice Halbwachs (2004) formatasse uma nova visão sobre a memória. Nas palavras de Barros:

A escola sociológica francesa, inicialmente através de Durkheim, vê o homem como um produto do meio social. É de acordo com essa perspectiva que Halbwachs [...] procura dar conta da presença do social num domínio - a memória - que até então havia sido, virtualmente, monopólio de outras visões mais introspectivas. Destaca a participação determinante do grupo social na reconstrução das lembranças, rompendo, assim, a limitação do conceito ao plano individual: a memória é um fenômeno social. (BARROS, 1989, p. 30).

Foi em 1925, por meio da obra denominada de *Los cadres sociaux de la mémoire*, que Halbwachs deu ênfase ao caráter social da memória, rejeitando a ideia marcante da época de que a memória seria o resultado da impressão de eventos reais na mente humana. Para Halbwachs (2004), a memória decorreria das diversas formas de interação que um indivíduo mantém com outros indivíduos na sociedade.

No seu livro “*A Memória Coletiva*”, publicado postumamente, em 1950, Maurice Halbwachs afirmou ser concebível falar em memórias coletivas:

Ainda não estamos habituados a falar em memória de um grupo nem por metáfora. Aparentemente, uma faculdade desse tipo só pode existir e permanecer na medida em que estiver ligada a um corpo ou a um cérebro individual. Admitamos, contudo, que as lembranças pudessem se organizar de duas maneiras: tanto se agrupando em torno de uma determinada pessoa, que as vê de seu ponto de vista, como se distribuindo dentro de uma sociedade grande ou pequena, da qual são imagens parciais. Portanto, existiriam memórias individuais e, por assim dizer, memórias coletivas. (HALBWACHS, 2006, p. 71).

Cada memória individual seria um ponto de vista sobre a memória do grupo. Dessa forma, os indivíduos dariam a sua parcela de contribuição para a formação das memórias coletivas enquanto estivessem vinculados ao grupo. Nas palavras de Maurice Halbwachs:

[...] se a memória coletiva tira força e sua duração por ter como base um conjunto de pessoas, são os indivíduos que se lembram, enquanto integrantes do grupo. Desta massa de lembranças comuns, umas apoiadas nas outras, não são as mesmas que aparecerão com mais intensidade a cada um deles. De bom grado, diríamos que cada memória individual é um ponto de vista sobre a memória coletiva, que este ponto de vista muda segundo o lugar que ali ocupo e que esse mesmo lugar muda segundo as relações que mantenho com outros ambientes. (HALBWACHS, 2006, p. 69).

Com o reconhecimento da existência das memórias coletivas, o debate sobre a memória foi inserido no campo das ciências sociais. Halbwachs acabou por reiterar a tese de Durkheim sobre a preponderância da consciência coletiva sobre o indivíduo, pois a memória não se desvincularia dos marcos temporais e espaciais que foram fixados pelos seres humanos em sociedade (BARROS, 1989), isso porque:

A condição de existência desses sistemas de convenção social reside no caráter coletivo e simbólico da linguagem. A compreensão comum dos símbolos e dos significados e a comunhão de noções que compartilhamos com os membros do grupo social definem o caráter social das memórias individuais.

É este "sentimento de realidade" a base para a reconstrução do passado. No ato de lembrar nos servimos de campos de significados - os quadros sociais - que nos servem de pontos de referência. As noções de tempo e de espaço, estruturantes dos quadros sociais da memória, são fundamentais para a rememoração do passado na medida em que as localizações espacial e temporal das lembranças são a essência da memória. (BARROS, 1989, p. 30).

A memória é construída tendo como base quadros sociais que a precedem e lhe dão suporte. Não existe possibilidade de a memória existir sem os quadros utilizados pelas pessoas que vivem em sociedade para fixar e recuperar suas recordações. “É impossível conceber o problema da recordação e da localização das lembranças quando não se toma como ponto de referência os contextos sociais reais que servem de baliza à essa reconstrução que chamamos memória”. (DUVIGNAUD, 2006, p. 7/8).

De acordo com Namer (2004), ao discorrer sobre os quadros sociais da memória, Halbwachs demoliu a hipótese bergsonianiana de uma memória pura, individual, em imagens e apresentou a tese segundo a qual: “recordar para um indivíduo es reconstruir su pasado desde los marcos sociales presentes em su grupo” (NAMER, 2004, p. 372).

Para Halbwachs (2004), o que chamamos de quadros coletivos da memória seria o resultado, em suma, da combinação das recordações individuais de muitos membros de uma mesma sociedade. Os quadros coletivos não são formados por um processo de simples

combinação das recordações individuais. Não são apenas formas vazias de onde as recordações que vêm de outras pessoas se encaixariam como um ajuste de peças; ao contrário, estes quadros são precisamente os instrumentos que a memória coletiva utiliza para reconstruir uma imagem do passado de acordo com cada época e em sintonia com os pensamentos dominantes da sociedade. Os quadros são os referências de constituição da memória, mas não se confundem com ela.

Ainda de acordo com Halbwachs (2004), memória é sempre acréscimo, continuidade, reconstituição, e não mera recordação ou reprodução. A leitura de um livro que já tenhamos lido anteriormente corresponde a uma recordação original.

Ao recordar, há o ato de “refazer, reconstruir, repensar com imagens e ideias de hoje, as experiências do passado” (BOSI, 1994, p. 54). As pessoas recordam com base nos valores que possuem no presente. A memória não está obrigada a passar de maneira contínua de um a outro. Reproduzir não é reencontrar, é, na verdade, reconstruir. Não somente reproduzimos em nossos pensamentos os acontecimentos anteriores, nós os retocamos, os recortamos, os completamos, embora estejamos convencidos de que nossas recordações são exatas (HALBWACHS, 2004).

A ênfase na memória como reconstrução do presente ficou conhecida como abordagem “presentista” da memória (PERALTA, 2007). Em relação a esta reconstrução do passado a que se chama de recordação Maurice Halbwachs adverte que:

[...] lembrança é uma reconstrução do passado com a ajuda de dados tomados de empréstimo ao presente e preparados por outras reconstruções feitas em épocas anteriores e de onde a imagem de outrora já saiu bastante alterada. [...] Assim, podemos chamar de lembranças muitas representações que, pelo menos parcialmente, se baseiam em testemunhos e deduções – mas então, a parte do social, digamos, do histórico na memória que temos de nosso próprio passado, é bem maior do que podemos imaginar. (HALBWACHS, 2006, p. 91).

As memórias se amparam em relações sociais, tais como as familiares, as escolares, as religiosas, do trabalho, nas classes sociais, nos fatores culturais e políticos, dentre outras que acabam por influenciar as recordações pessoais. As lembranças individuais se apoiam nas lembranças de outras pessoas, porque o indivíduo sempre carrega consigo as impressões dos outros, fazendo com que as suas lembranças permaneçam coletivas.

A memória se ampara em relações sociais (quadros sociais), mas também em marcos espaciais (como locais) e temporais (como datas e acontecimentos). Para Halbwachs (2004, 2006), os contextos sociais dão baliza à memória do grupo, o qual é delimitado no espaço e no

tempo. Espaço e tempo são condições sem as quais a memória não existe. “Em outras palavras, a memória não brota de indivíduos isolados, mas sim dos marcos de uma sociedade, da interação e do lugar que os sujeitos ocupam em um grupo social” (MAGALHÃES; ALMEIDA, 2011, p. 99). A memória coletiva se ancora em quadros sociais que a antecedem e que lhe servem de embasamento. Além disso, as palavras são instrumentos da memória, e o indivíduo as toma de empréstimo do seu ambiente. Não foi o indivíduo quem inventou as palavras, ou seja, a memória tem como instrumento a linguagem, que é uma construção social.

A memória pode ser percebida como um processo de (re)construção do passado. Ela se ampara nos campos de significados das relações sociais presentes, o que lhe dá um caráter de atualidade, mutabilidade e pluralidade. As memórias não surgem espontaneamente nos indivíduos, elas são construídas com base nos quadros sociais que as antecedem. Dessa forma, o indivíduo se encontra em papel de dependência com a sociedade, uma vez que sua memória é influenciada por marcos coletivos. O sujeito lembra enquanto membro do grupo social ao qual pertence.

Dessa forma, é possível atribuir uma memória ao grupo familiar. É a família o primeiro grupo social do qual o indivíduo participa e que o acompanhará por toda a sua existência. A memória individual não seria capaz de manter sozinha as tradições familiares. Os membros de uma família obedecerão a regras que terão aprendido inconscientemente em suas famílias e depois as repassarão a seus filhos e filhas. Até mesmo os sentimentos “por espontáneos que sean, siguen caminos trazados de antemano, y que no dependen de nosotros, pero de los que la sociedade há tenido el cuidado de fijar la dirección” (HALBWACHS, 2004, p. 178).

Um dos marcos da memória familiar diz respeito às relações de parentesco. Em todas as sociedades, os papéis parentais (do pai e da mãe) costumam ser sempre bem definidos dentro da família, ou seja, os papéis parentais são moldados de acordo com a memória familiar que, por sua vez, também é moldada pela sociedade. Dentro da família, há relações de dominação e de poder e, para que essas relações se mantenham, é preciso que mães e pais desempenhem papéis bem definidos. Desse modo, é preciso estudar a memória do grupo familiar para compreender a dinâmica dos papéis parentais na família.

2.2 A memória do grupo familiar

As lições trazidas por Maurice Halbwachs são de suma importância para a compreensão da memória enquanto fenômeno social e, portanto, da existência da memória de um grupo.

No primeiro plano da memória de um grupo se destacam as lembranças dos eventos e das experiências que dizem respeito à maioria de seus membros e que resultam de sua própria vida ou de suas relações com os grupos mais próximos, os que estiveram mais frequentemente em contato com ele. As relacionadas a um número muito pequeno e às vezes a um único de seus membros, embora estejam compreendidas em sua memória (já que, pelo menos em parte, ocorreram em seus limites), passam para o segundo plano. (HALBWACHS, 2006, p. 51).

A família é o grupo em cujo seio os indivíduos passam a maior parte de suas vidas, de modo que os pensamentos individuais são mesclados por pensamentos familiares. São os pais quem comunicam aos filhos e filhas as primeiras noções acerca das pessoas e das coisas. Do mundo exterior, a criança não conhece nada durante muito tempo sem que as repercussões dos acontecimentos de fora girem em torno dos seus pais. Não há, pois, objeto proposto para a reflexão individual a partir do qual, por uma série de associações de ideias, não se possibilite reencontrar algum pensamento que surja do passado distante e acabe por vincular o indivíduo às relações familiares, às memórias familiares (HALBWACHS, 2004).

O marco da memória familiar compreende todas as noções que correspondem a objetos da mesma família. É importante distinguir, entre todas as outras noções, aquelas que são únicas e especialmente familiares, que formam o marco da memória doméstica, daquelas outras que, às vezes, invadem a vida e o pensamento da família, como as preocupações econômicas, religiosas e de outra índole.

A família tem uma memória própria, e o que passa em primeiro plano nessa memória são as relações de parentesco, mas é possível que haja lugar para acontecimentos que, à primeira vista, vinculam-se com ideais de outra ordem. Quando isso acontece, é porque, em algum aspecto, esses acontecimentos de outra ordem podem ser considerados também como acontecimentos familiares. Eles são considerados um aspecto em segundo plano para a memória do grupo familiar (HALBWACHS, 2004).

Também é fato que os membros de uma família interagem com membros de outros grupos, o que faz com que haja memórias comuns a membros de grupos diferentes. Nas palavras de Maurice Halbwachs:

Normalmente um grupo mantém relações com outros grupos. Muitos acontecimentos e também muitas ideias resultam de semelhantes contatos. Às vezes essas relações ou esses contatos são permanentes ou, em todo caso,

se repetem com muita frequência, prosseguem durante muito tempo em uma mesma cidade ou na proximidade dos mesmos amigos, cidade e família, amigos e família são como sociedades complexas. Surgem então lembranças compreendidas em dois contextos de pensamentos, comuns aos membros dos dois grupos. Para reconhecer uma lembrança deste tipo é preciso fazer parte ao mesmo tempo de um e de outro, uma condição que durante algum tempo é preenchida por uma parte dos habitantes da cidade, por uma parte dos membros da família. Contudo, é preenchida desigualmente nos diversos momentos, segundo o interesse destes diz respeito à cidade ou à sua família. Por outro lado, basta que alguns membros da família deixem a cidade e passem a viver em outra para que tenham menos facilidade para lembrar o que retinham somente porque estavam presos ao mesmo tempo em duas correntes convergentes de pensamento coletivo, enquanto no presente estavam sujeitos quase que exclusivamente à ação de uma delas. (HALBWACHS, 2006, p. 52).

Em algumas sociedades remotas, como na Roma antiga, era possível sustentar que, por um lado, o grupo familiar podia se confundir com o grupo religioso e que, por outro, enraizada em seu seio, formava um mesmo corpo com a casa e com o campo na produção econômica. É comum a afirmação de que a trajetória da família consistiu em despojar-se progressivamente de suas funções religiosas, jurídicas, econômicas, que, no passado, possuía com frequência. Hoje em dia, o pai de família não é mais o sacerdote (responsável pelo culto religioso familiar), nem o juiz (responsável pelas leis aplicadas dentro da família), nem o chefe político (líder) do grupo doméstico. Entretanto, é provável que, mesmo em seus primórdios, quando havia o acúmulo de funções (sacerdote, juiz, chefe político), essas se distinguiam entre elas, e, em qualquer caso, não se confundiam com a função do pai como pai (HALBWACHS, 2006).

Falar sobre as “funções do pai” ou sobre as “funções da mãe” dentro da família é fazer referência aos papéis parentais dentro da família. Papéis esses sempre bem definidos e distintos, que a própria memória familiar dá conta de fixar e de garantir que sejam repassados de geração em geração. O espírito familiar tem suas bases no parentesco, e cada parente ocupa um papel bem definido dentro da família.

Sobre o espírito de família, Halbwachs (2004) destaca que os parentes podem separar-se, que uma família pode dividir-se, que o espírito de família pode debilitar-se, isso porque seus membros podem não ter as mesmas crenças religiosas ou porque se encontrem separados uns dos outros no espaço ou porque pertençam a categorias sociais diferentes. Contudo, essas causas tão diversas não podem produzir um efeito mais danoso, porque a família se relaciona da mesma maneira na presença de um parente ou de outro, o que se explica essencialmente

por conta das representações familiares. Pai, mãe e filhos continuam a ser pai, mãe e filhos mesmo a distância.

Ainda sobre o espírito familiar, Halbwachs (2004) adverte que a comunhão de crenças religiosas, a abordagem do espaço, as semelhanças com as situações sociais não bastariam para criar o espírito de família. As relações de parentesco são imprescindíveis para as relações familiares e todas as demais condições não têm mais importância para as famílias do que elas lhes atribuem. Ainda de acordo com Halbwachs (2004), família é capaz de encontrar em si mesma força suficiente para ir mais longe, para superar os obstáculos que se opõem, ainda mais porque ela transforma esses obstáculos em pontos de apoio, que se fortalecem com as mesmas resistências que se encontram externamente.

Parentes obrigados a viver distantes uns dos outros podem encontrar neste distanciamento físico e temporal uma razão para amarem-se mais, porque sonham em voltar a estar juntos e por essa razão fazem todos os esforços para lograr tal propósito. Para preencher o vazio que pode existir entre eles em virtude das crenças religiosas diferentes ou da desigualdade social, tentarão estreitar os laços familiares de parentesco. É tão certo que os sentimentos de família têm uma natureza própria e distinta, que é possível afirmar que as forças externas podem não ter nenhum controle sobre esses sentimentos, apenas na medida em que o aceitem (HALBWACHS, 2004). Dessa maneira, embora possa haver divergências entre as pessoas de um mesmo grupo familiar, os sentimentos que vinculam essas pessoas são capazes de não se deixarem abalar por forças externas.

O espírito familiar vincula-se à memória familiar. As relações de parentesco são um marco para a memória coletiva do grupo. Ao indagar a si próprio sobre o que seria o espírito e a memória familiar, Halbwachs (2004) fala sobre as relações de parentesco como um marco para evocar as recordações da vida familiar. Há na genealogia familiar uma espécie de lógica estabelecida pelo grau de parentesco de cada um dentro da família. Cada membro da família se recorda de acordo com a posição que nela ocupa: posição de pai, de mãe, de filhos e filhas, de avós, de tios e tias etc.

Se não houvesse uma compreensão sobre o parentesco, as relações que definem a família moderna pareceriam demasiadamente simples. Com base na compreensão do significado da posição que cada parente ocupa e do papel que cada um deles exerce dentro da família, é possível atribuir ao grupo familiar as recordações de tudo que impacta os seus membros. É possível compreender a maneira de ser dos pais, suas palavras, seus atos, a maneira de ser dos filhos e filhas, seus atos, suas palavras e pensamentos. Também é possível

compreender o que ocorre quando o filho também se torna pai ou quando a filha se torna mãe. Pai e mãe é o que os filhos e filhas serão quando crescerem.

Seria suficiente pensar no pai, na mãe, nos filhos e filhas, na esposa, para que a memória reconstrua a imagem fiel de cada um deles, da posição que cada um ocupa dentro da família e do passado comum familiar. Por mais simples que isso pareça, este marco não deixa de complicar-se. Além da posição que cada um ocupa dentro da família, o que, por si só, já é capaz de funcionar como marco da memória, a individualidade de cada um não deve ser desprezada. Trata-se, então, de representar não somente as pessoas em decorrência das diversas espécies e graus de parentesco, mas também das suas individualidades. O pensamento une tanto a ideia da posição que as pessoas ocupam na família em virtude somente do parentesco quanto a imagem de uma pessoa individual muito definida (HALBWACHS, 2004).

Embora, na formação da memória, a posição que cada um ocupa dentro da família seja somada à imagem individual, as regras sobre as relações de parentesco são bastante rígidas. Sobre elas, Halbwachs (2004) destaca que não existe nada mais abstratamente imperativo, nada em que a rigidez imite mais a necessidade das leis naturais do que as regras que fixam as relações entre pais e filhos(as), marido e mulher. Os homens podem passar de um ofício a outro, de uma nacionalidade a outra, subir ou descer na escala das relações sociais, os subalternos transformam-se em chefes; e os chefes, em subalternos, um laico pode chegar a ser sacerdote, e um sacerdote pode voltar a ser laico, mas um filho não vai chegar a ser pai senão quando constituir outra família: ainda naquele momento, sempre seguirá sendo o filho do seu pai. Há ali um tipo de relação irreversível, do mesmo modo que os irmãos não podem deixar de ser irmãos. Há aqui também um tipo de união indissolúvel.

De acordo com Halbwachs (2004), ao pensar nos parentes, é possível adotar uma dupla atitude: em primeiro lugar, pensar nos sentimentos por eles enquanto um dever, que decorre da ausência de escolha; em segundo lugar, também pensar nos sentimentos como expressão da liberdade, pois, à margem da imposição do parentesco, ainda é possível encontrar toda sorte de razões para amar os parentes.

Antes mesmo da chegada de um novo membro à família, um lugar já lhe é reservado no pensamento por conta da memória familiar sobre as relações de parentesco. Segundo Halbwachs (2004), desde o momento em que é anunciada a chegada, a família dá destaque ao acontecimento. Não importa que este novo membro entre por nascimento, por matrimônio ou pela adoção, a família destaca o acontecimento e a data, nascendo na ocasião uma recordação inicial que não desaparecerá. Mais tarde, quando pensar em um parente, agora integrado

inteiramente ao grupo, será lembrado sob que condições ele ingressou na família. As reflexões ou impressões que possam existir entre os membros do grupo devido às circunstâncias particulares do evento também serão lembradas.

Os acontecimentos da família são rememorados de duas maneiras, a primeira delas faz com que as imagens particulares sejam evocadas, aquelas que se correspondem a uma pessoa, a um fato único, a uma só circunstância, como seria o caso de toda a sequência de impressões conservadas de cada um dos parentes. Isso explica o fato de se atribuir uma fisionomia original a um parente para que ele não seja confundido com nenhuma outra pessoa na família. A segunda maneira é pronunciando os nomes dos lugares que os parentes ocupam dentro da família (pai, mãe, avô etc.). Assim, tem-se um sentimento de familiaridade, como em presença de um ser de quem se conhece muito bem o lugar em um conjunto (HALBWACHS, 2004). Estariam aqui presentes as noções de graus de parentesco, tal como se expressa com ajuda das palavras, pois a memória tem como suporte as palavras com seus significados.

Sobre os dois modos de rememorar os acontecimentos familiares, é possível dizer que a memória não se reduz à reprodução pura e simples de uma série de impressões individuais, tal como elas penetraram na consciência individual. Também não consiste simplesmente em repetir palavras, esboçar gestos. Por último, tampouco resulta de uma simples associação dessas duas espécies de dados. Quando a família recorda, emprega numerosas palavras e alude muito a acontecimentos ou imagens que foram únicos em seu tipo, mas, nestas palavras, que não são mais do que movimentos materiais, que não são mais que objetos virtuais de sensações ou de pensamentos, não constituem o todo da memória. Uma recordação de família deve ser outra coisa, deve não obstante se concentrar nessas imagens e nesses eventos e, ao mesmo tempo, confiar nesses nomes (HALBWACHS, 2004).

Nas relações de parentesco, os nomes e apelidos conservam sentido. Designa-se determinado nome para aquele que ocupa certa posição dentro da família. O nome é um símbolo para a posição fixa ali ocupada (pai, mãe, filho etc.). A memória familiar conserva a recordação não somente das relações de parentesco que unem seus membros, mas também dos acontecimentos e das pessoas que haviam sido relevantes em sua história.

Para Halbwachs (2004), em toda sociedade, só existe um tipo de organização que se impõe a todas as famílias, mas em cada família se desenrola um espírito próprio, porque ela possui tradições próprias. Não poderia ser de outra maneira, já que a memória familiar conserva a recordação não somente das relações de parentesco, mas também dos acontecimentos e das pessoas que tiveram relevância em sua história. As famílias são como várias espécies de um mesmo tipo e, embora cada uma delas se distinga das outras, pode

acontecer que elas se ignorem, bem como que se enfrentem. Pode ser que parte das recordações de uma família penetre na memória de outras. Esse acontecimento depende, por um lado, das tendências da sociedade mais ampla na qual estão compreendidas todas as famílias, que podem se desinteressar mais ou menos pelo que acontece, ou (como é o caso, sem dúvida, das sociedades primitivas) regulamentar e controlar de forma interminável a vida doméstica e, por outro lado, da força das tradições próprias de cada família, que não deixam de ter relações com as qualidades pessoais dos que nelas creem e as mantêm.

Quando o casamento separa do grupo doméstico um dos seus membros, o grupo do qual ele saiu, segundo Halbwachs (2004), tem tendência a não o esquecer, mas o grupo em que ele entra está disposto a pensar muito menos em seus parentes, enquanto figuras e acontecimentos novos passam a um primeiro plano em sua consciência. É o que acontecia, sobretudo, na Roma antiga, quando a mulher que se casava morria para a família dos seus pais para renascer na família do seu marido. Por isso, o casamento, ao menos nos primeiros tempos, era um ato religioso dotado na forma de um rito para simbolizar esta “morte” e “renascimento”.

Halbwachs (2004) pondera que, atualmente, a família é descontínua: quando duas pessoas se casam, elas fundam uma nova família. No entanto, é possível que novas famílias não sejam criadas, mas que as antigas se incrementem com novos membros. Todavia, muitas vezes, a família tende a reduzir-se ao casal. A família dos pais parece terminar ali onde parece começar a família fundada por seus filhos e filhas. A nova família sente atrás de si um vazio moral, pois, se cada um dos seus esposos se recria em suas recordações familiares anteriores e como essas recordações não são as mesmas para um e para outro, não podem pensar em comum. Para afastar-se de conflitos inevitáveis, eles concordam tacitamente em considerar como algo abolido de um passado em que não se encontra nenhum elemento tradicional próprio para reforçar sua união. Muito em breve, quando tiverem uma vida bastante longa, em que os eventos e as preocupações se misturarão, conseguirão constituir uma lembrança própria. Entre estas novas memórias, poderão concordar com um lugar para os antigos, especialmente para os pais que não foram alheios a esta fase da sua existência e foram os responsáveis por lançarem as bases de uma nova família. Mas, estas recordações antigas têm lugar em um novo marco.

De acordo com Halbwachs (2004), seja na família de origem, seja na família constituída pelo casamento, os seus membros permanecem a receber denominações sobre o parentesco (pai, mãe, filho, filha, esposo, esposa, sogro, sogra, genro, nora), que funcionam como um dos marcos da memória familiar. Embora a individualidade não seja desprezada, as

impressões individuais somam-se ao papel que cada um ocupa dentro da família na construção da memória familiar.

Não há uma lógica familiar que obrigue um homem ou mulher a considerar-se sempre como um filho ou filha e, portanto, não possa se tornar posteriormente um marido ou esposa, um pai ou uma mãe, constituindo a sua própria família. Se fosse de modo diferente, a pessoa estaria fadada a permanecer sempre na sua primeira família e, caso quisesse sair, estaria exposta a todos os males que assolam uma pessoa isolada, seus pensamentos e recordações não encontrariam amparo. “Es muy distinto cuando se abandona una familia para fundar otra siguiendo las reglas y creencias de la sociedade que abarcan a todas las familias o, más generalmente, que valen para entrar em outro grupo” (HALBWACHS, 2004, p. 205).

Quando duas pessoas se casam, elas assumem a mesma lógica que aprenderam em sua família em meio aos parentes. Diante dessa lógica, Halbwachs (2004) faz o seguinte questionamento: a família não se reduz a um conjunto de funções que os homens das gerações sucessivas são chamados, uns atrás dos outros, a cumprir?

O parente que antes havia sido pai não o é mais hoje em dia, seja porque já morreu, seja porque seus filhos, que agora também podem ser pais, têm cada vez menos necessidade dele. Não obstante, a família é como uma forma que, de um momento ao outro, mudará bruscamente de matéria. Quando um filho casa, não substitui seu pai como um rei que sucede ao outro. No entanto, pouco a pouco e mais tarde, o novo pai e a nova mãe identificam sua função com aquelas anteriormente exercidas pelos seus pais e por suas mães. A experiência ancestral serve de guia para a manutenção dos papéis parentais dentro da família, no entanto, como a memória familiar também se apoia na sociedade mais ampla, ela está aberta a mudanças vindas de fora.

2.3 A construção dos papéis do pai e da mãe: a intervenção higiênica sobre a maternidade no Brasil

Já sabemos que a família tem uma memória própria e que o primeiro plano dessa memória está assentado na posição que cada um ocupa dentro da família, ou seja, a posição do pai, da mãe, do filho, da filha, da irmã, do irmão etc. Sabemos também que há um processo de transmissão da memória dentro da própria família, ou seja, que os pais transmitem aos filhos e filhas como ser pais e como ser mães. Ao se tornarem avós, os pais ocuparão um novo papel dentro da família em relação aos seus netos e netas, mas não deixarão de ser pais e mães dos seus filhos e filhas. Assim, é comum ouvirmos os avós falarem que “o papel dos pais é

educar e o dos avós é estragar!”. O que os avós querem dizer, na verdade, é o seguinte: agora que você se tornou pai ou mãe, assuma o seu papel de educador! Chegou a sua vez de transmitir aos seus próprios filhos e filhas o que aprendeu conosco, esta função não cabe mais a nós, mas a você! Dessa maneira, “as transmissões referentes aos valores e crenças familiares são parte da estrutura do núcleo familiar, sendo os pais e as mães modelos de espelhamento e identificação para seus(as) filhos(as)” (BOTTON *et al.*, 2015, s. p.).

Os papéis parentais dentro da família (pai e mãe) não decorrem única e exclusivamente de fatores biológicos, eles giram em torno dos significados do que é ser pai e do que é ser mãe, dos cuidados com os filhos e filhas, ou seja, de questões socioculturais e até mesmo de questões médicas e jurídicas, como foi o caso do discurso higiênico no Brasil, determinante para o estabelecimento de novos papéis parentais dentro da família, como veremos logo mais adiante.

Durante muito tempo, homem foi considerado “como superior à mulher e à criança, diferença essa concebida como inerente à natureza humana, que o dotaria, pois, de uma autoridade natural sobre a esposa e os filhos” (MOURA; ARAÚJO, 2004, p. 2). Já a mulher, a despeito da sua natureza, tinha “a maternagem, como intrinsecamente relacionada à maternidade, como função feminina por excelência” (MOURA; ARAÚJO, 2004, p. 2).

Dessa forma, constantemente, a maternidade foi tomada como sinônimo da maternagem; todavia, a maternidade não se confunde com a maternagem. A maternidade está relacionada a fatores biológicos, como a gestação, a amamentação e o parto, enquanto a maternagem diz respeito aos cuidados, à proteção, ao amor nas relações materno-filiais. Desse modo, a maternidade é uma consequência natural decorrente da biologia, enquanto a maternagem é uma construção social que sofre influência de diversos saberes e de diversas culturas. Sobre os cuidados das mães com os(as) filhos(as), por exemplo, eles ganharam contornos diferentes com o passar dos tempos, refletindo mudanças ocorridas não apenas no olhar sobre a criança, mas também sobre a própria maternidade.

Em relação ao papel materno, Moura e Araújo advertem que:

É importante lembrar que o papel materno deve ser considerado de forma relativa e tridimensional, decorrendo daí a impossibilidade de compreender as modificações nele ocorridas sem fazer referência aos demais membros do microsistema familiar (pai-mãe-filhos). (MOURA; ARAÚJO, 2004, p. 2).

Sobre os cuidados com as crianças, atualmente, é possível falar não só em âmbito nacional, mas também mundial, de legislações que protegem crianças e adolescentes,

inclusive quando o risco oferecido a elas seja proveniente da própria família. Em diversas áreas do saber, como na Medicina e na Psicologia, por exemplo, também é possível falar em cuidados e precauções direcionados à infância e à adolescência. No entanto, até muito recentemente na história, não havia grandes preocupações dessas áreas do conhecimento com as crianças e com os adolescentes, nem mesmo havia tais preocupações por parte das famílias. As crianças cresciam misturadas aos adultos, pois a infância era simplesmente reduzida a um breve período da vida, enquanto o filhote do homem ainda não conseguiria viver sozinho, sem a ajuda de um adulto (ARIÈS, 2006). Assim, as crianças cresciam sem que houvesse cuidados físicos e psicológicos compatíveis com a sua condição especial, sendo que a ideia sobre o amor materno foi, posteriormente, aos poucos, lapidada.

A infância não é uma fase biológica da vida, mas uma construção sociocultural e até mesmo legal¹², que veio sendo definida ao longo dos tempos. Em meio a essa construção sociocultural e legal, as crianças nem sempre foram visíveis para os adultos ou ouvidas por eles. Elas não podiam falar e nem delas se falava (LEITE, 2003). Até mesmo as palavras “infante” e “infância”, de origem latina, estão ligadas à ideia de ausência de fala, pois significam “sem fala”, sendo *in* um prefixo que indica negação e *fante* uma flexão do verbo latino *fari* que significa fala (LAJOLO, 2003). A etimologia da palavra “infância” (sem fala) reforça a ideia de que a criança não era o centro das atenções em uma família.

Sobre a organização familiar e o lugar ocupado pelas crianças na família, Araújo e Moura nos ensinam que:

[...] diferia muito, até o século XVIII, das formas de organização encontradas posteriormente e que se tornaram predominantes no período moderno, caracterizadas por sentimentos de ternura e intimidade ligando pais e filhos ou pela valorização da criança. Se o homem ocupava então o lugar central da família, a condição da esposa equiparava-se à da criança, ou seja, era de submissão a sua autoridade. (MOURA; ARAÚJO, 2004, p. 2).

Durante a Idade Média (476 a 1453), segundo Badinter (1985), era grande a taxa de mortalidade infantil na Europa, na França, por exemplo, cerca de 25% das crianças não completavam nem mesmo o primeiro ano de vida. De modo geral, em toda a Europa, apenas metade dos nascidos vivos passavam dos 07 anos de idade, e a expectativa de vida da criança não ultrapassava os 14 anos, de modo que não se dava muita importância aos pequenos (RAMOS, 2013). Essa situação também perdurou na Idade Moderna (1453 a 1789) e

¹² O art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente define que a pessoa é considerada criança até doze anos de idade incompletos e que aquela entre doze e dezoito anos de idade é considerada adolescente (BRASIL, 1990).

começou a ser modificada a partir do final do século XIX (na Contemporaneidade).

No Brasil, também havia uma alta taxa de mortalidade infantil não só durante o período de colonização (cujo início se deu entre 1500 e 1532 e perdurou até 1822), mas também após o término desse período, quando o Brasil passou a integrar o Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves (em 1815), vivendo o regime monárquico de 1822 até 1889, quando se tornou uma República (FAUSTO, 1996). A baixa expectativa de vida das crianças, o grande número de filhos(as) e as práticas da época, relacionadas ao trato da criança como um adulto em miniatura ou um jovem adulto (ARIÈS, 2006), contribuíam para que as mães e os pais não se apegassem aos filhos e filhas e que até mesmo, por influência da Igreja Católica, ficassem felizes com a sua morte (COSTA, 2004).

Para a Igreja Católica, a criança branca (o que não incluía indígenas e negras) era venerada como um símbolo de pureza e inocência. A criança morta era considerada um “anjinho”. Muitas vezes, as famílias reagiam felizes à morte dos(as) filhos(as), porque acreditavam que os seus “anjinhos” os esperariam no céu (COSTA, 2004). Vejamos o relato:

Em uma dessas ocasiões foi ouvida uma mãe que assim se exprimia: “ó como estou feliz! Ó como estou feliz, pois morreu o último dos meus filhos! Que feliz estou! Quando eu morrer e chegar diante dos portões do céu, nada me impedirá de entrar, pois ali estarão cinco criancinhas a me rodear e a puxar-me pela saia e exclamando: Entra Mamãe, entra!”. (COSTA, 2004, p. 160).

Os motivos para a alta taxa de mortalidade infantil eram vários, desde os cuidados equivocados com o parto, com o cordão umbilical, com as vestimentas, com a alimentação, dentre outros (COSTA, 2004). Sobre a alimentação das crianças, o ato de amamentar, por exemplo, não era comum para as mães abastadas da Europa até o final do século XVIII. Essas mães deixavam os seus filhos e filhas a cargo das nutrizes, as quais assumiam cuidados e responsabilidades que incluía o aleitamento (BADINTER, 1985).

No Brasil, a situação não era muito diferente da Europa em relação aos cuidados equivocados com os recém-nascidos. Quanto ao aleitamento das crianças da elite brasileira, os senhores de escravos delegavam essa função às escravas paridas, que recebiam a denominação de amas de leite. Os senhores de escravos ainda lucravam, alugando-as para amamentarem crianças de outras famílias. As escravas paridas eram separadas à força dos seus filhos e filhas para amamentar os recém-nascidos da elite, o que muitas vezes ocasionava a morte dos seus próprios filhos e filhas (COSTA, 2004). Dessa maneira, “a morte das crianças pobres estimulava a vida das crianças privilegiadas” (COSTA, 2004, p. 169).

Todavia, mesmo sendo amamentadas por amas de leite, as crianças abastadas também não estavam a salvo da mortalidade infantil. A falta de higiene, não só no aleitamento, mas também em outros cuidados com o recém-nascido era uma realidade que conduzia à morte prematura e, deste modo, foi preciso adotar práticas higiênicas para reverter este quadro.

Embora fosse necessário adotar medidas de higiene para tentar reduzir a mortalidade infantil, ainda não havia os meios necessários para isso. Por mais que a falta de higiene familiar fosse uma realidade no Brasil Colônia e, posteriormente, no Império, naquela época, não havia assistência médica adequada que pudesse reverter tal situação, pois “a visão ‘caritativo-assistencial’ da religião reduzia a assistência médica a uma atividade social marginal e supérflua” que alcançava poucos (COSTA, 2004, p. 30). Além disso, a saúde familiar não era considerada uma questão política e, desse modo, não havia preocupação por parte dos governantes de ter a família como aliada na busca pela higiene. Neste cenário, a força, por meio da ética punitiva legal, era utilizada pelo Estado para tentar fazer com que as famílias cumprissem determinações oficiais e mudassem alguns dos seus hábitos, o que não surtia o efeito esperado (COSTA, 2004).

De acordo com Costa (2004), a família colonial (aquela formada por pai, mãe, numerosos(as) filhos(as), somados a outros parentes, que viviam em amplas propriedades, cercados por afilhados(as) e escravos(as), o que lhes dava uma espécie de autossuficiência) sempre foi um dos mais fortes obstáculos para que houvesse a concretização do Estado brasileiro, pois ela também era detentora de muitos mecanismos de poder, sendo as relações de parentesco um dos seus mecanismos mais fortes. Diante da primazia das relações de parentesco, muitos hábitos e condutas que repetiam a tradição familiar conduziam os indivíduos a não se subordinarem aos objetivos dos governantes e a perpetuarem esses hábitos. O poder da família sobre os seus membros acabava sendo mais forte do que o poder exercido pelo Estado.

A família colonial girava em torno do poder paterno, sendo que a mulher, os(as) filhos(as) e demais membros da parentela estavam a serviço do patriarca, que se comportava como um patrão à frente daquela pequena unidade de produção que era a família (FREYRE, 1933). Havia um “sistema piramidal cujo topo era ocupado pelo homem, em sua polivalente função de pai, marido chefe de empresa e comandante da tropa” (COSTA, 2004, p. 95). A mulher e os filhos e filhas eram submissos a ele, sendo uma extensão da propriedade do marido. Esse modelo familiar dominante (FREYRE, 1933) perdurou no Brasil por muito tempo.

De acordo com Costa (2004), a partir do século XIX, após haver uma aliança entre a medicina e o Estado, os hábitos de higiene familiar sofreram intervenções, no entanto sem utilização da ética punitiva legal. Apoiada pelo Estado, a medicina procurou redefinir várias práticas de higiene, não só relativas ao próprio corpo e aos filhos e filhas, mas também à casa. A intervenção também abarcou hábitos alimentares e o modo de realização do aleitamento materno. Para que tudo isso fosse possível, a medicina higiênica buscou ter as mulheres das classes mais abastadas como aliadas.

Com a abertura das primeiras faculdades de medicina no Brasil (em 1808), “muitas ideias novas sobre higiene e saúde espalhavam-se pouco a pouco entre as famílias de classes altas. A cidade [do Rio de Janeiro] estava literalmente podre. Pessoas morriam de pragas e doenças desconhecidas” (D’INCAO, 2017, p. 225-226). A partir de então, a medicina higiênica que despontava passou a apresentar novos conceitos científicos, que envolviam padrões de comportamento em nome da saúde, apossando-se dos espaços urbanos e imprimindo-lhes as marcas do seu poder (COSTA, 2004).

Foi durante o Segundo Reinado (1840 a 1889) que a família burguesa começou a sofrer intervenção da medicina higiênica, visando modificar a conduta dos seus membros para que houvesse a sua adaptação ao sistema econômico e político do Estado (COSTA, 2004). A intervenção foi apoiada pelo Estado, que percebeu que a saúde da população e a sua própria saúde estavam atreladas, pois, sem pessoas saudáveis, o Estado não sobreviveria. Desse modo, era preciso higienizar as famílias para também manter o Estado “saudável”; além disso, era uma estratégia¹³ para fazer com que a família se rendesse ao domínio do Estado por meio da higiene. Dessa forma, “todo trabalho de persuasão higiênica desenvolvido no final do séc. XVIII e no séc. XIX vai ser montado sobre a ideia de que a saúde e a prosperidade da família dependem de sua sujeição ao Estado” (COSTA, 2004, p. 63).

Quanto aos cuidados com os filhos e filhas, os médicos higienistas apontavam que as mulheres escravizadas não possuíam as qualidades necessárias para nutrir os filhos e filhas alheios, já que a separação do próprio filho ou filha poderia fazer com que o seu leite se estragasse ou com que, deprimidas e contrariadas, tratassem mal, com preguiça e crueldade as crianças de que se ocupavam (COSTA, 2004).

¹³ Ao apoiar a intervenção da medicina na família, o Estado acabou encontrando uma razão para fundamentar a intervenção dele próprio na família. Nas palavras de Foucault (2009, p. 22), “[...] não pode haver governo possível sem que aquele que governa não indexe sua ação, sua escolha, sua decisão, a um conjunto de conhecimentos verdadeiros, de princípios racionalmente fundados ou de conhecimentos exatos, os quais não são atribuídos simplesmente a sabedoria geral do Príncipe nem a razão da corte *tout court*, mas a uma estrutura racional que é própria a um domínio de objetos possíveis e que é o Estado”.

Para os médicos higienistas, a fim de diminuir a mortalidade infantil, as mães biológicas é que deveriam amamentar seus filhos e filhas. A amamentação por parte das mães biológicas também acabaria por regular a vida das mulheres de elite. Elas ficariam confinadas por longos períodos no ambiente doméstico e voltariam sua atenção não só para as crianças, mas também para a própria residência (MOURA; ARAÚJO, 2004). Mas, para que isso acontecesse, não bastava falar em higiene fazendo imposições, era preciso modificar a conduta feminina de modo espontâneo, transformando o olhar sobre a maternidade, sobre a amamentação, sobre os cuidados. O convencimento das mães sobre a existência de um amor materno natural faria com que elas aprendessem e desejassem cuidar dos seus filhos e filhas pessoalmente, sem reclamar. Para que tudo isso se implementasse, era preciso falar das leis da natureza e das leis de Deus.

O discurso higiênico passou a condenar a mulher que não amamentava sob o argumento de que ela estaria rompendo com as leis naturais estabelecidas por Deus. Já que era ela quem paria, deveria ser ela a amamentar pessoalmente as crias. Na busca pela reformulação da conduta materna, ideólogos buscaram exaltar o amor materno como natural, moral e como um valor social (SOUZA, 2010). “A mãe devotada e a criança bem-amada vão ser o adubo e a semente, futuro adulto patriótico” (COSTA, 2004, p. 73). Com isso, a mulher acaba sendo elevada da categoria de reprodutora de bens do marido, a criadora de riquezas nacionais, uma mediadora entre os filhos e filhas e o Estado (COSTA, 2004).

Quando sois responsável, ó mães, perante a natureza e a sociedade, vós que podeis transmitir com o vosso leite nobres e excelentes virtudes e dar à sociedade homens fortes, capazes de suportar todos os trabalhos! Lembrai-vos que nosso futuro, costumes, paixões, gostos e prazeres, e até nossa felicidade dependem de vós; corrigi este abuso, e os homens tornar-se-ão verdadeiros filhos, maridos e pais; isto feito, uma reforma geral sucederá na sociedade, a natureza reconquistará seus direitos. (MEIRELLES, 1847, p. 16).

De acordo com Rago (2017a), ao intervir nos hábitos familiares, a aliança formada entre a medicina higiênica e o Estado acabou provocando alterações no comportamento das mulheres da elite, que passaram a se dedicar mais à casa, ao marido e aos filhos e às filhas, valorizando, assim, os trabalhos domésticos, o que adquiriu certa importância sociocultural. Quanto às mulheres das classes não abastadas, elas não foram alvo direto da intervenção higiênica familiar, mas sua condução aos hábitos higiênicos se deu no ambiente externo, como nos locais de trabalho e nos locais públicos. Todavia, posteriormente, os cuidados com

as filhas e filhos, com a casa e com o marido acabaram se tornando um ideal também para as mulheres de outras classes.

O novo ideal de maternidade só foi possível graças ao novo olhar que se estabeleceu sobre a criança. Esse “novo olhar sobre a criança possibilitou a manifestação do ‘amor materno’, que se tornou não somente desejável como ‘natural’” (MOURA; ARAÚJO, 2004, p. 7) para as mulheres, não somente das classes abastadas, mas também das classes pobres.

Embora não se possa negar que a busca por um novo olhar sobre a maternidade tenha sido uma luta em nome das crianças, é preciso lembrar que a preocupação com a infância surgiu junto com a percepção do Estado de que a família poderia se render a ele por meio da higiene. De acordo com Sousa (2010), foi nesse contexto que a ideia sobre a maternidade foi convertida de um determinismo biológico para uma atividade desejável por parte da mulher e que a amamentação se tornou um fato incontestável. Tudo isso sob o argumento de que a mãe seria compensada com o amor dos seus filhos e filhas por sua dedicação.

Esse novo olhar sobre a maternidade trazido pela aliança medicina/Estado possibilitou o reconhecimento social da mãe por sua dedicação aos filhos e filhas, o que acabou lhe possibilitando um novo status na sociedade. A mulher não era mais uma simples zeladora do patrimônio do marido, ela era responsável pelos cuidados com a prole, que representavam o futuro do Brasil.

A higiene familiar redefiniu os modos de convivência na família, estabelecendo para cada um dos seus membros papéis e funções (COSTA, 2004), especialmente quanto à mulher, que passou a ocupar o papel de cuidadora natural dos filhos e filhas, sem delegar tarefas, sendo convencida que deveria encarar a atividade com devotamento.

2.4 Papéis bem definidos na família: mãe cuida, pai sustenta

As práticas em torno da maternidade sofreram grandes modificações após os discursos e ações higienistas do final do século XVIII. A partir de então, os cuidados com os filhos e filhas deveriam ser realizados pessoalmente pela mãe, e não mais pelos criados, sendo que esta mudança não aconteceu de maneira impositiva. As mães foram convencidas de que a maternidade seria uma missão feminina, pois, se Deus lhes permitiu gestar e parir, dando-lhes inclusive instintos maternos, não cuidar das crias pessoalmente seria romper com as leis da natureza e com as leis divinas.

A crença na magnitude do amor materno fez surgir em cena uma mãe diferenciada. Ela agora tinha um papel valorizado dentro da família burguesa, de cunho nobre e até mesmo

religioso, recebendo comparações com a virgem Maria (mãe de Jesus) por seus sacrifícios e dedicação aos filhos/filhas (BADINTER, 1985). O símbolo mariano vinculava a mulher à sagrada missão da maternidade, bem como remetia à manutenção da pureza feminina, implicando o recato, o pudor, a busca pela perfeição moral e a aceitação de sacrifícios em nome da criação e da educação dos filhos e filhas (LOURO, 2017). A mãe ideal deveria ser resignada em sua condição feminina marcada pelo sacrifício e pela dor, porque a felicidade estaria no simples fato de ser mãe (SOUSA, 2010).

A maternidade também estaria relacionada ao próprio casamento e representaria a concretização do amor entre os cônjuges (SOUSA, 2010). Com o casamento, as “mulheres casadas ganhavam nova função: contribuir para o projeto familiar de mobilidade social [...] como esposas modelares e boas mães” (D’INCAO, 2017, p. 229). Da mulher dependia o sucesso da família. A mulher significava “um capital simbólico importante, embora a autoridade familiar se mantivesse em mãos masculinas, do pai ou do marido. Esposas, tias, filhas, irmãs, sobrinhas (e serviçais) cuidavam da imagem do homem público” (D’INCAO, 2017, p. 229).

Havia uma nítida confusão entre a figura da mulher e a da mãe dedicada e atenciosa. A feminilidade estava diretamente relacionada à maternidade, e a mulher só seria completa caso se tornasse mãe. À mãe/mulher foi atribuído o título de rainha do lar. A rainha deveria ocupar o espaço privado, que, em razão da sua dita “natureza feminina” e das suas ditas “qualidades naturais”, seria o seu lugar por excelência. Cabia à mulher cuidar da casa, das crias e do marido, sem reclamar, sendo esse o seu papel dentro da família e na sociedade. Enquanto isso, o ambiente público era ocupado pelos homens. Desse modo, o cuidado com o marido e com a prole “redefine o papel feminino e ao mesmo tempo reserva para a mulher novas e absorventes tarefas no interior do espaço doméstico” (D’INCAO, 2017, p. 230). Tanto a medicina quanto a escola e a imprensa endossavam o papel da mulher como guardiã do lar e da família, devendo ela ocupar-se ao máximo dos afazeres domésticos (D’INCAO, 2017).

As mães/mulheres, enquanto donas de casa, faziam vezes de enfermeiras, dando medicamentos em caso de doenças; eram consideradas como auxiliares dos médicos no interior das casas. Elas deveriam manter o ambiente higiênico para a sua família, além de também funcionar como professoras, ensinando aos filhos e filhas as primeiras letras (COSTA, 2004). Também lhes cabia ensinar às filhas como deveriam se portar para conseguir bons maridos, como treinarem para serem boas mães e boas donas de casa. Enfim, transmitir as memórias sobre o papel da mulher dentro da família e da sociedade.

Segundo Sousa (2010), os encargos dos pais, no entanto, eram completamente diferentes. Não lhes cabia cuidar ou amar os filhos, e as explicações dadas para isso eram as seguintes: a natureza dos homens fazia com que eles não se predispusessem às relações afetivas; não havia uma vocação natural para que os homens cuidassem dos filhos, o que tornava os cuidados difíceis para eles e os eximia dessas funções. Outra justificativa para a ausência de cuidados paternos era a de que os homens não eram educados nem treinados para cuidar dos filhos e das filhas, ao contrário do que acontecia com as mulheres, que cresciam treinando com suas bonecas. Assim, já que o homem estava voltado para a esfera pública, era seu dever garantir o sustento da família e a imposição de regras e sanções decorrentes das normas sociais.

Enquanto a maternidade era exaltada durante os séculos XVIII e XIX, a figura do pai tinha seu declínio gradativo. Ao deslocar o foco da autoridade paterna para o amor materno, o pai entra progressivamente na obscuridade (BADINTER, 1985). O pai acabou sendo destituído de seu poder pela mulher e pelo Estado, restando-lhe a função de provedor. “Um bom pai será visto como aquele que não foge às suas obrigações, dedica-se ao trabalho, empenha-se em dar uma boa vida à família e uma boa educação aos filhos” (SOUSA, 2006, p. 57).

Durante todo o século XX, a ideia de que a mãe seria a principal responsável pelos cuidados com os filhos e filhas também ganhou força por meio de teorias psicanalíticas, que enfocavam a relação mãe-bebê como decisiva no desenvolvimento da criança não só físico como psíquico (MOURA; ARAÚJO, 2004). Especificamente, é possível apontar a teoria do pediatra, psiquiatra e psicanalista Winnicott (1896-1971) sobre a necessidade de a mãe ser suficientemente boa. Segundo essa teoria, a garantia da saúde física e também psíquica dos filhos e filhas só existiria se a mãe fosse suficientemente boa para socializá-los adequadamente. A presença da mãe nos cuidados diminuiria os riscos de um desenvolvimento não satisfatório da criança. Winnicott nos apresenta o conceito de maternagem, referindo-se à disponibilidade psíquica da mãe, que deveria ir além do suprimento das necessidades básicas do bebê (WINNICOTT, 1999).

Winnicott se dedicou a estudos que envolviam os cuidados maternos para além dos instintos, afirmando que a mãe dedicada comum também poderia falhar mesmo atendendo aos seus instintos e que, em alguns casos, o saber científico poderia colaborar para que a mãe fosse suficientemente boa para o seu bebê. Ele defendia que era necessário um ambiente adequado para o amadurecimento do bebê e que esse ambiente seria representado pela mãe suficientemente boa, sendo o colo materno o primeiro mundo que o bebê poderia habitar

(RIBEIRO, 2019). Uma mãe mecânica, que apenas cuida, não seria o suficiente para o saudável desenvolvimento da criança.

Quanto à alimentação dos lactentes, como já dito anteriormente, os médicos higienistas passaram a insistir, desde o século XIX, que ela deveria ser feita pela própria mãe, sendo que o que estava em jogo não era só o ato da amamentação, mas a própria afirmação do amor materno (SOUSA, 2010). No século XX, Winnicott também assegura que a amamentação poderia fazer parte de um bom começo de vida, sendo um recurso ambiental suficientemente bom para o bebê. No entanto, passa a afirmar que o ato de segurar e manipular o bebê de forma satisfatória é mais importante em termos vitais do que a experiência concreta da amamentação. Não é apenas o simples ato de amamentar que gerará uma relação de intimidade física entre mãe e bebê, visto que essa intimidade pode acontecer de outras formas quando a mãe não consegue amamentar. Inclusive, na perspectiva do autor, obrigar a mãe a amamentar em alguns casos poderia ser um erro.

Fato é que a maternidade não se restringe a questões meramente biológicas ou puramente instintivas, mas abrange também questões científicas e socioculturais. Nas palavras de Costa (2004, p. 15): “Amar e cuidar dos filhos tornou-se um trabalho sobrehumano, mais precisamente, ‘científico’. [...] Os especialistas estão sempre ao lado, revelando os excessos e deficiências do amor paterno e materno”.

Em meio a uma sociedade marcada pela dominação masculina¹⁴, sempre coube aos homens ditar o que cabia às mulheres. Desse modo, vários encargos foram atribuídos à mãe/mulher entre os séculos XVIII, XIX e XX, tais como ser a responsável pela higiene doméstica e familiar, ser a responsável pela primeira educação da prole, ser modelo de moral para os futuros cidadãos, ser uma mãe suficientemente boa, preocupando-se não só com a parte física, mas também emocional dos seus filhos e filhas (SOUSA, 2010).

Elas assumiram sozinhas os cuidados com os filhos e as filhas, pois foram convencidas da sua missão natural, que não lhes permitia nem mesmo delegar funções. Eles, em contrapartida, apenas se preocupavam em prover a casa e exercer a chefia da família. No

¹⁴ Segundo Bourdieu (2012), a dominação masculina é revestida de uma neutralidade que dispensa justificção. Ela está assentada em práticas cotidianas, em princípios e valores historicamente construídos que facilmente passam a integrar o senso comum, como as discussões sobre as diferenças entre as inteligências e as características masculinas e femininas, por exemplo. Essas discussões acabam sendo disseminadas como se fossem postulados biológicos quando na verdade são construções culturais. Um dos motivos que podem explicar a dominação masculina é a existência de um poder simbólico exercido por meio de gestos, palavras e expressões rituais, calcado em estratégias de reprodução que envolvem instituições como o Estado, a família e a escola. Assim, a relação de dominação masculina não estaria apenas no ambiente doméstico, mas também no universo público. É possível perceber isso, por exemplo, em relação às vocações classificadas como tipicamente femininas e outras como tipicamente masculinas (BOURDIEU, 2012).

entanto, os papéis parentais do pai e da mãe não são estáticos, eles podem ser modificados. De acordo com Franco (2017), a partir da segunda metade do séc. XX, no Brasil, transformações no cenário socioeconômico, somadas às mudanças culturais e às inovações tecnológicas contraceptivas, acarretaram mudanças nos papéis sociais familiares, fragilizando o sistema dicotômico homem/provedor x mulher/cuidadora. Em virtude das transformações sofridas nos papéis sociais de homens e de mulheres, o papel materno e o paterno também passaram por mudanças. O pedestal da santidade no qual a figura materna havia sido colocada também foi afetado, e a mãe chega ao século XXI não mais como a santa de outrora, mas como uma pessoa que pode ser má para os seus filhos e filhas, conforme veremos na seção seguinte.

3 ALIENAÇÃO PARENTAL: OS NOVOS PAIS E A MÃE MÁ

Pai só no final de semana OH, MULHER!
 É o fim, é o fim
 Sei que a lei te favorece assim
 Mas o que será de mim?
 Se não vejo o menino crescer
 Em dois dias de lazer
 Não dá pra se conhecer
 Não dá pra gente ser
 Não dá pra gente se conhecer
 Não dá pra gente ser
 Quero ser educador, amigo, babá
 Tratar a dor de barriga
 E a hora do suco
 De quem é meu futuro também
 O lar de um pai solteiro
 Descasado...
 Seja lá o que for
 É também um lar de amor
 (BEDRAN, 2014, p. 50/51).

A partir do século XVIII, várias funções foram exclusivamente atribuídas à mulher/mãe/rainha do lar. Ela era a responsável pela higiene doméstica e familiar, pela primeira educação dos filhos e/ou filhas, pelo modelo de moral a ser seguido pela prole, por sua saúde física e emocional. A maternidade passou a ser um ideal a ser alcançado pelas mulheres que sonhavam em vivenciar o amor materno. A rainha do lar era uma mãe perfeita e dedicada, que ocupava o espaço privado, enquanto os homens ocupavam o espaço público. Dentro da família e da sociedade, o papel da mulher e o do homem eram bem definidos, e os casamentos eram indissolúveis.

Ao longo dos séculos, a sociedade sofreu muitas transformações, especialmente a partir da segunda metade do séc. XX, o que fez com que vários conceitos envolvendo homens e mulheres fossem revistos. A perda de antigas referências que marcavam identidades sociais e individuais provocou a busca por novos referenciais no que diz respeito aos papéis de gênero na sociedade e na família (TEYKAL; ROCHA-COUTINHO, 2007). Houve uma suavização nas fronteiras existentes entre o espaço público e o privado; com isso, foi possível uma maior participação feminina no mundo do trabalho e uma maior participação masculina na esfera doméstica (FRANCO, 2017).

Graças às transformações ocorridas nos séculos XX, hoje não é mais possível afirmar que o espaço privado seja o lugar delas e que o espaço público seja o lugar deles, que mulheres exclusivamente cuidam e que homens exclusivamente sustentam. Quanto às

mudanças ocorridas e sua repercussão na família contemporânea, Costa (2004) chama atenção para o seguinte:

[...] os indivíduos estariam como que desaprendendo as regras de convivência que mantinham a família coesa. Cada um parece aspirar justamente àquilo que se opõe ao direito ou às aspirações do outro. [...] Os membros da família, em vez de aliados, estariam se tornando inimigos. Ao invés de propiciar carinho e proteção, estaria fomentando a guerra entre sexos e gerações. (COSTA, 2004, p. 11).

Em meio a esta realidade de flexibilização dos papéis do homem e da mulher na sociedade, surgiram os denominados “novos pais”, vinculados a uma “nova paternidade”. Esses termos se referem aos homens que também participam da criação e dos cuidados com os filhos e/ou filhas, expressando o seu afeto por sua prole. Todavia, a essa “nova paternidade” se opõe uma “nova maternidade”, a das mulheres que constatarem que o ser mãe não está vinculado ao casamento (agora dissolúvel) e que elas podem assumir não apenas os cuidados, mas também o sustento dos filhos e das filhas, ocupando os espaços público e privado.

No entanto, nem sempre a nova paternidade convive harmonicamente com a nova maternidade. Os novos pais passaram a disputar com as novas mães a guarda dos filhos e filhas após a dissolução do casamento, que, no contexto anterior dos papéis de gênero bem definidos dentro da família, era exercida unilateralmente pelas mães.

Conforme já mencionado na Introdução, em um cenário marcado pelo aumento do número dos processos de divórcio e disputas pela custódia dos filhos e filhas, o termo alienação parental surgiu nos Estados Unidos, no ano de 1985, sendo Richard Gardner o criador da teoria sobre a Síndrome de Alienação Parental. Segundo Gardner (1985), a SAP frequentemente atingia crianças envolvidas no contexto de disputas judiciais, sendo provocada pela conduta do genitor alienador que realizava uma lavagem cerebral nos filhos e/ou filhas, com vistas a afastá-los do genitor alienado. A mãe era apontada por Gardner como a principal alienadora, motivada pelo desejo de vingar-se do ex-marido após não conseguir elaborar o luto pelo fim do casamento. Para Gardner (1985), o judiciário deveria intervir nessa situação e promover a inversão da guarda das crianças, retirando-a do genitor alienador e passando-a ao genitor alienado. A Síndrome de Alienação Parental também passou a ser discutida em processos sobre a existência de abuso sexual dos pais em relação aos filhos e filhas, pois os acusados se defendiam alegando que as acusações imputadas a eles eram um sintoma da SAP, portanto, inverídicas.

Desse modo, a partir das duas últimas décadas do séc. XX, o termo alienação parental começou a ser utilizado em áreas diversas, como a Psicologia e o Direito, e a conduta descrita por ele passou a ser debatida, criticada e imputada às mulheres. A partir de então, o debate sobre a alienação parental somou-se ao debate sobre a guarda dos filhos e filhas e, mais recentemente, ao debate sobre o abuso sexual. Como a guarda dos filhos e filhas e a alienação parental são assuntos que caminham lado a lado, nesta seção, vamos entender a trajetória da legislação brasileira que normatiza o fim da sociedade conjugal e sua relação com a guarda dos filhos e das filhas.

3.1 As mulheres no mercado de trabalho: a ocupação do espaço público

Os séculos XVIII, XIX e parte do séc. XX foram marcados pela construção do mito do amor materno, pela não dissociação da imagem da mulher como mãe e “rainha do lar¹⁵”, no entanto, modificações socioculturais ocorridas especialmente nas últimas décadas do século XX promoveram mudanças dentro da família, sobretudo no que se refere ao papel da mulher. Embora não tenha havido a sua desvinculação da maternidade, “já não era possível pensar o papel materno como único disponível para as mulheres” (MOURA; ARAÚJO, 2004, p. 9), pois ocorreram muitas mudanças.

Essas mulheres, ao serem lançadas no mercado de trabalho, constataram que eram capazes de acumular funções nos campos produtivo e reprodutivo, trabalhando no espaço público e no espaço privado ao mesmo tempo. Elas se deram conta também de que o título de rainha do lar lhes dava um reinado que incluía cetro e coroa, mas que era uma mera ficção, pois elas não eram remuneradas pelo trabalho que desempenhavam no ambiente doméstico (GAZELE, 2005), motivo pelo qual “algumas mulheres partiram para o espaço público, descortinando as agruras da esfera privada” (GAZELE, 2005, p. 60).

¹⁵ O termo “rainha do lar” pode ser encontrado na letra da música “Mamãe”, refletindo bem o que a sociedade da época esperava da mulher: que ela fosse mãe e rainha do lar.

Mamãe/Ela é a dona de tudo/ Ela é a rainha do lar/ Ela vale mais para mim/ Que o céu, que a terra, que o mar/
Ela é a palavra mais linda/ Que um dia o poeta escreveu/ Ela é o tesouro que o pobre/ Das mãos do Senhor
recebeu/ Mamãe, mamãe, mamãe/ Tu és a razão dos meus dias/ Tu és feita de amor e de esperança/ Ai, ai, ai,
mamãe/ Eu cresci, o caminho perdi/ Volto a ti e me sinto criança/ Mamãe, mamãe, mamãe/ Eu te lembro o
chinelo na mão/ O avental todo sujo de ovo/ Se eu pudesse/ Eu queria, outra vez, mamãe/ Começar tudo, tudo de
novo/ Ela é a palavra mais linda/ Que um dia o poeta escreveu/ Ela é o tesouro que o pobre/ Das mãos do Senhor
recebeu/ Mamãe, mamãe, mamãe/ Tu és... (NASSER, 1957).

A letra da música “Mamãe” foi composta por David Nasser, e a melodia, por Herivé Cordovil. Ela foi lançada pela cantora Ângela Maria em comemoração ao dia das mães do ano de 1957 e, embora outras músicas comemorativas ao dia das mães também tenham sido lançadas em outros anos por vários outros cantores, “Mamãe” é a música de maior sucesso até hoje (TELES, 2019).

Aos poucos, as mulheres começaram a exercer trabalhos remunerados e a ganhar autonomia financeira, sendo este um dos principais fatores que contribuem para as transformações nos papéis de gênero dentro da família. Sobre a entrada das mulheres no mercado de trabalho, Saffioti (2013) esclarece que as mulheres das camadas populares já participavam do sistema produtivo desde as sociedades pré-capitalistas. Elas trabalhavam nos campos, nas manufaturas, nas minas, em lojas, mercados e oficinas, desempenhando um papel econômico fundamental para a família. Todavia, a prosperidade econômica delas, naquela época, ainda dependia do casamento, já que, tanto na esfera do trabalho quanto na vida ociosa, necessitavam da tutela de um homem. Assim, a incapacidade civil fazia as mulheres dependerem dos maridos, e elas recebiam salários bem mais baixos do que eles.

Na sociedade capitalista, as mulheres passaram a trabalhar nas fábricas como operárias. De acordo com Rago (2017b), embora as fábricas tenham começado a surgir de maneira ainda incipiente a partir de 1880, no Brasil, o seu desenvolvimento propriamente dito iniciou-se a partir da década de 1930 do século XX. Todavia, no Nordeste do país, esse desenvolvimento chegou um pouco mais tarde, entre as décadas de 1940 e 1960, especialmente com a indústria de tecidos de algodão na Bahia. Ainda de acordo com a autora, o processo de industrialização brasileiro absorveu um grande número de mulheres e crianças como trabalhadoras nas indústrias têxteis que, por ser mão de obra barata, chegaram a ser maioria trabalhando nesse tipo de fábrica. No estado de São Paulo, em 1894, representavam 67,62% da classe operária, em 1901, 72,74%, sendo ainda maioria em 1919. Embora fosse grande o número de trabalhadoras nas primeiras fábricas brasileiras, isso não significou a conquista do mercado fabril pelas mulheres, que ainda eram excluídas de outros ramos da indústria e de outros postos de trabalho (RAGO, 2017b). Isso porque, nessa época, já havia trabalhos de homem e trabalhos de mulher.

A separação entre trabalhos de homem e trabalhos de mulher evidencia a divisão sexual do trabalho, que está consubstanciada não só na separação entre trabalhos femininos e masculinos, mas também na hierarquia que atribui maior importância aos trabalhos de homens (KERGOAT, 2002), pois há poderosos estereótipos sexuados no trabalho. Enquanto a virilidade é associada ao trabalho penoso, sujo, perigoso, a feminilidade é associada ao trabalho leve, fácil, limpo, que exige paciência e minúcia (HIRATA, 1995). A divisão sexual do trabalho “rebaixa o gênero ao sexo biológico, reduz as práticas sociais a ‘papéis sociais’ sexuados que remetem ao destino natural da espécie” (HIRATA; KERGOAT, 2007, p. 599).

Nas fábricas, as mulheres estavam subordinadas ao sistema capitalista e ao seu chefe, mas, em casa e na sociedade, também estavam subordinadas ao esposo ou ao pai. Sobre esta

subordinação, Marx (2004) chegou a afirmar que o trabalhador (esposo e/ou pai) se tornava um traficante de escravos que vendia sua mulher, filhos e filhas, portando-se como proprietário de ambos, pois, embora o trabalho fosse da sua mulher e/ou dos seus filhos e filhas, os salários não ficavam com eles, iam parar nas mãos do esposo ou do pai, a quem essas mulheres e filhos/filhas estavam subordinados. Dessa forma, mesmo com o trabalho remunerado das mulheres, os homens ainda continuavam a ser os chefes da família, administrando o dinheiro e ditando as ordens. Ao mesmo tempo em que eram exploradas pelos homens e tinham o seu trabalho desqualificado, a nova classe operária feminina também enfrentava outros desafios dentro e fora de casa.

O trabalho feminino no ambiente público não era bem-visto na sociedade e no interior da própria família, tanto na Europa (ENGELS, 1975) quanto no Brasil (PINSKY, 2017). O trabalho das mulheres na indústria era encarado como um perigo para a estabilidade familiar, que poderia gerar o afastamento do desejo de ser mãe, a falta de vínculo e cuidados adequados com os filhos e filhas, com o marido, com o lar. Talvez até fosse empecilho para conseguir um bom marido ou até mesmo poderia retirar da mulher o desejo de se casar. O trabalho das mulheres nas fábricas fazia com que as suas moralidades estivessem em jogo, pois a fábrica era considerada pela sociedade um antro de perdição que ameaçava a honra feminina. Além disso, havia o discurso segundo o qual o “abandono” dos filhos e filhas em casa para trabalhar fora não condizia com o papel da mãe dedicada (RAGO, 2017b).

De acordo com Rago (2017b), não só a operária era estigmatizada por trabalhar, mas também a costureira, a florista, a lavadeira, a doceira, a empregada doméstica, a artista. Dinheiro era sujo e incompatível com a natureza feminina. Por outro lado, havia um discurso contrário, conciliando a maternidade com o trabalho feminino, segundo o qual: “uma mulher profissionalmente ativa e politicamente participante, comprometida com os problemas da pátria, que debatia questões nacionais, certamente teria condições melhores de desenvolver seu lado materno” (RAGO, 2017b, p. 590). Ressaltar os benefícios do trabalho externo para a maternidade poderia ajudar na aceitação social do trabalho feminino.

Embora o modo de produção capitalista tenha recrutado a mulher da vida doméstica para o mundo do trabalho, isso não afastou as condições de dominação de gênero. O trabalho remunerado já não era mais uma prerrogativa do homem, mas as mulheres ainda continuavam em condições de submissão masculina. Mesmo que as mulheres tenham adentrado no mercado de trabalho, o espaço público moderno ainda era essencialmente masculino “do qual as mulheres participavam apenas como coadjuvantes, na condição de auxiliares, assistentes, enfermeiras, secretárias, ou seja, desempenhando as funções consideradas menos importantes

nos campos produtivos que lhes eram abertos” (RAGO, 2017b, p. 603).

Após a absorção da mão de obra feminina pela indústria no Brasil, especialmente na década de 1930, como já dito acima, na década de 1950, houve um crescimento da participação das mulheres em outros postos no mercado de trabalho brasileiro, em especial nos setores de serviços de consumo coletivos, em escritórios, no comércio e em serviços públicos. Paralelamente a isso, segundo Pinsky (2017), jornais da época, como o *Cruzeiro*, publicavam matérias dizendo que alguns homens rejeitavam a ideia de se casarem com mulheres que disputariam com eles a primazia nas repartições, nos escritórios, nos esportes e na vida social. Eles questionavam que, em vez de terem companheiras, teriam competidoras.

A ocupação de mais postos de trabalho pelas mulheres no Brasil passou a exigir delas certa qualificação e, conseqüentemente, um nível maior de escolaridade. “No ensino elementar e no médio, o número de mulheres já estava próximo ao dos homens. A proporção de homens para mulheres com curso superior, que em 1950 era de 8,6 para 1, baixou, em 1960, para 5,6” (PINSKY, 2017, p. 625). Para que a hierarquia entre homens e mulheres não fosse ameaçada pela escolaridade delas, ideias sobre a necessidade de uma jovem saber conversar para agradar aos pretendentes, assim como a utilidade da instrução feminina para a administração da casa e para a educação dos filhos e das filhas, começaram a ser difundidas. A partir da disseminação dessas ideias, entra em cena a figura da mãe culta, aquela que agora deveria ter acesso a um nível maior de escolaridade para que pudesse educar melhor os filhos e/ou filhas e ajudar o marido na administração da casa (PINSKY, 2017).

Embora os casais das classes média e alta já praticassem o controle de natalidade na década de 1950, os métodos utilizados ainda eram falhos. A pílula anticoncepcional¹⁶ foi vendida pela primeira vez nos Estados Unidos, no ano de 1960, chegando ao Brasil em 1962 (PEDRO, 2003). É importante ressaltar que várias mulheres paravam de trabalhar após o casamento ou com a chegada do primogênito, visto que precisavam assumir as suas atribuições dentro do lar, onde poderiam contar com a “colaboração” do marido apenas para fazer pequenos reparos. De acordo com Pinsky (2017), as mães cultas (agora com acesso a um maior nível de escolaridade e, portanto, mais esclarecidas) deveriam ajudar os seus maridos, caso fosse necessário, mas de forma discreta, para que ele “não se sentisse humilhado ou aborrecido por ter o seu território invadido por uma mulher” (PINSKY, 2017, p. 630). As que

¹⁶ No ano de 1957, foi lançado, nos Estados Unidos, um medicamento chamado *Enovid*, cuja finalidade era controlar distúrbios menstruais. Dentre os efeitos colaterais trazidos pelo medicamento, estava a suspensão temporária da fertilidade, conforme informações constantes na sua bula. Diante dessas informações, muitas mulheres passaram a utilizar o medicamento justamente para que houvesse a suspensão da fertilidade. Em 1960, o órgão americano responsável pelo controle de medicamentos, *Food and Drug Administration* (FDA), aprovou a venda do remédio como o primeiro anticoncepcional ministrado por via oral (LAGE, 2015).

trabalhavam fora deveriam ser guias morais para os maridos e filhos/filhas dentro das suas residências quando retornassem do mundo imoral e competitivo do trabalho (MOURA; ARAÚJO, 2004).

Neste contexto de uma rígida divisão entre os espaços público e privado de acordo com o sexo, era nítida a submissão das mulheres casadas aos seus maridos. Elas “reinavam” no lar sob as diretrizes deles. Não só a sociedade apoiava a primazia do marido sobre a mulher, mas também a legislação brasileira em vigor estava assentada na desigualdade entre homens e mulheres. O homem era aclamado pela lei como o chefe da família, o que incluía chefiar não somente as finanças, mas também os filhos/as filhas e a esposa.

Com o casamento, a mulher perdia a sua plena capacidade civil, tendo inclusive que modificar o seu nome, passando a utilizar obrigatoriamente o sobrenome¹⁷ do marido. Até o ano de 1962, o Código Civil dispunha que a mulher casada era relativamente capaz, tal qual os menores de idade entre 16 e 21 anos, os silvícolas e os pródigos, ou seja, que ela não podia exercer sozinha os atos da vida civil. Como consequência da ausência da plena capacidade civil, para trabalhar, a mulher casada necessitava da autorização do marido, conforme dispunha o art. 446 da Consolidação das Leis do Trabalho. Caso o cônjuge varão (nome recebido pelo homem) se opusesse ao trabalho da mulher (denominada cônjuge virago), só restava a ela recorrer ao Poder Judiciário a fim de pleitear o suprimento da autorização marital. O trabalho noturno também era proibido para as mulheres.

De acordo com Gazele, essa desigualdade legal pode ser explicada pelo fato de que:

[...] o Direito retrata a sociedade de uma época e, então, a mulher casada era subalterna ao marido, acatando essa situação como natural. Embora seja certa a constatação da existência de legisladores somente do sexo masculino na época retratada, não há como afirmar que mulheres na política mudariam o quadro brasileiro de submissão. (GAZELE, 2005, p. 57).

Ainda de acordo com Gazele (2005), no século XX, a incapacidade civil relativa da mulher casada passou a incomodar as mulheres que tinham instrução, principalmente as que tiveram acesso a um nível superior, pois as demais, muitas vezes, nem mesmo se davam conta de que, enquanto solteiras, eram absolutamente capazes, mas, com o casamento, retrocediam à

¹⁷ A submissão e a resignação das mulheres mantinham os casamentos a qualquer custo. E era alto o custo. Era a negação de suas possibilidades desejantes e alienação no desejo do outro. Até mesmo sua identidade era retirada, ao adotar o sobrenome do marido em nome de uma falsa fusão de espíritos. Falsa porque somente a mulher mudava o nome. O Código Civil de 2002, numa tentativa de aparar esse equívoco histórico, passou a autorizar também a mudança de nome do cônjuge masculino (art. 1.565, § 1º), cumprindo, assim, uma igualdade formal. Do ponto de vista da Psicanálise, essa mistura dos nomes está na contramão da história, uma vez que a conjugalidade saudável significa exatamente a preservação das individualidades, e o nome traz consigo o maior significante dessas singularidades e individualidades. (PEREIRA, 2013, p. 172).

condição de relativamente capazes.

Foram necessárias grandes lutas e mudanças de posturas por parte das mulheres para que novos direitos fossem conquistados, a exemplo da edição da Lei nº 4.121/1962, que criou o Estatuto da Mulher Casada¹⁸. O Estatuto alterou vários artigos do Código Civil que estava em vigor na época. Com a sua promulgação, a mulher recebeu o status de colaboradora na administração da sociedade conjugal, cuja chefia ainda continuava sendo exercida pelo marido, assim como o status de colaboradora no exercício do pátrio poder (poder sobre os/as filhos/filhas menores de idade não emancipados¹⁹), que era exclusivamente paterno. A partir de então, a mulher casada deixou de ser considerada relativamente capaz e, em decorrência do reconhecimento da sua plena capacidade civil, passou a ser legalmente livre para entrar no mercado de trabalho. Os bens por ela adquiridos, como frutos do seu labor, passaram a receber a denominação de bens reservados e não poderiam responder pelas dívidas do marido. Nos termos do Código Civil de 1916:

Art. 246. A mulher que exercer profissão lucrativa, distinta da do marido terá direito de praticar todos os atos inerentes ao seu exercício e a sua defesa. O produto do seu trabalho assim auferido, e os bens com êle adquiridos,

¹⁸ Várias lutas foram empreendidas pelas mulheres para que elas pudessem alcançar direitos que, durante muito tempo, lhes foram negados, como o direito ao voto, por exemplo, só alcançado com o Código Eleitoral do ano de 1932. Mesmo após a mulher obter o direito de votar e ser votada, como a mulher casada era considerada relativamente capaz pela legislação civil, ela precisavam de autorização dos maridos para poderem se candidatar. Foi a entrada em vigor do Estatuto da Mulher Casada no ano de 1962 que possibilitou à mulher casada, dentre outras conquistas, não perder a sua plena capacidade civil. Tantas lutas foram necessárias (e ainda são), porque o universo legislativo e jurídico foi constituído exclusivamente por homens durante muito tempo. A advocacia também era um universo exclusivamente masculino. Foi apenas em 1906 que Myrthes Gomes de Campos tornou-se a primeira mulher advogada a inscrever-se no então Instituto dos Advogados Brasileiros, ocasião em que aproveitou para se manifestar sobre a condição jurídica de inferioridade da mulher, em seu discurso de posse. A condição de inferioridade da mulher não era uma realidade somente brasileira, de modo que a Declaração Universal dos Direitos dos Homens, do ano de 1948, posteriormente denominada de Declaração Universal dos Direitos Humanos, reconheceu a desigualdade existente entre homens e mulheres. O Brasil foi um dos países signatários da Declaração, todavia, em nosso país, não houve aplicação imediata do quanto nela disposto sobre a igualdade entre homens e mulheres. Foi após a Convenção de Bogotá sobre os direitos civis das mulheres, realizada na Colômbia, em 1952, que as advogadas Romy Medeiros da Fonseca e Ormind Bastos ficaram encarregadas de elaborar um anteprojeto de lei que visasse à modificação de artigos do Código Civil brasileiro que tratavam a mulher de forma desigual em relação ao homem. Romy acabou elaborando o anteprojeto de lei para o Estatuto da Mulher Casada, além de liderar um movimento feminista para sensibilizar juristas e políticos brasileiros, enquanto Ormind figurou como relatora da comissão de juristas encarregada de dar um parecer ao anteprojeto. Com o anteprojeto pronto, após mais de 10 anos de tramitação no Congresso Nacional, em 21 de abril de 1960, ele foi entregue ao Senador da República Mozart Lago, dando origem ao Estatuto da Mulher Casada no ano de 1962 (GAZELE, 2005).

¹⁹ Atualmente, as causas de emancipação estão previstas no parágrafo único do art. 5º do CC. É possível haver emancipação dos menores de idade, tornando-os habilitados a praticarem sozinhos todos os atos da vida civil: I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos; II - pelo casamento; III - pelo exercício de emprego público efetivo; IV - pela colação de grau em curso de ensino superior; V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria (BRASIL, 2002).

constituem, salvo estipulação diversa em pacto antenupcial, bens reservados, dos quais poderá dispor livremente com observância, porém, do preceituado na parte final do art. 240 e nos ns. II e III, do artigo 242.

Parágrafo único. Não responde, o produto do trabalho da mulher, nem os bens a que se refere este artigo pelas dívidas do marido, exceto as contraídas em benefício da família. (BRASIL, 1962, s.p.).

O Estatuto representou mais um passo para que a mulher alcançasse a sua autonomia financeira, o que certamente impactaria nos relacionamentos conjugais e nos papéis parentais na família. Como já dito anteriormente, foi também em 1962 que as pílulas anticoncepcionais começaram a ser comercializadas no Brasil, o que contribuiu para que o sexo fosse mais que apenas um meio de reprodução. O controle mais seguro da natalidade também permitia às mulheres planejar o momento adequado de engravidar a fim que as suas carreiras profissionais não fossem interrompidas para terem que cuidar dos rebentos.

Embora a licença maternidade com duração de 84 dias tenha sido instituída no Brasil em 1943 pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) - antes mesmo da pílula anticoncepcional -, o salário dela decorrente deveria ser pago pelo empregador, e isso acabava trazendo restrições para a contratação de mulheres, o que ia de encontro ao que preceituava a Organização Internacional do Trabalho (OIT). Desde 1919 que a Convenção nº 03 da OIT previa que os pagamentos das prestações para a manutenção da empregada e de seu filho ou filha deveriam ser feitos pelo Estado ou por algum sistema de seguro, tendo a Convenção nº 03 da OIT relativa ao emprego das mulheres antes e depois do parto (proteção à maternidade) sido ratificada pelo Brasil por meio do decreto nº 423, de 12 de novembro de 1935. Mesmo assim, somente em 1974 o salário maternidade foi incluído entre as prestações da Previdência Social, a partir da edição da Lei nº. 6.136, de 07 de novembro de 1974, o que não significou o fim das restrições de contratos de trabalho para as mulheres.

A Assembleia Geral das Nações Unidas reconhece a necessidade de a maternidade não configurar uma causa de discriminação da mulher no mercado trabalho. Em 18 de dezembro de 1979, nasceu a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW – sigla em inglês para *Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women*) como o primeiro tratado internacional que dispôs sobre os direitos humanos da mulher, que foi ratificada pelo Brasil em 01 de fevereiro de 1984.

O artigo 11 da CEDAW²⁰ foi dedicado ao tema da discriminação das mulheres nas relações de trabalho, determinando que os Estados signatários da Convenção deveriam adotar medidas apropriadas para assegurar a igualdade entre homens e mulheres nas relações de trabalho, o que incluía disposições sobre a proibição de discriminação em decorrência da gravidez e da licença maternidade.

Embora várias tenham sido as inovações legais na tentativa de alcançar as mudanças sociais sobre a entrada da mulher no mercado de trabalho e as consequências disso no campo da maternidade, em pleno século XXI, ainda não é possível dizer que ela não sofra discriminações pelo simples fato de ser mulher e que tenha as mesmas oportunidades e salários que o homem. O que não se pode negar é que a entrada da mulher no mercado de trabalho não tenha repercutido no campo da maternidade e nos papéis de gênero dentro da família, como será visto a seguir.

A sociedade contemporânea foi marcada pela facilitação do acesso da mulher ao mercado de trabalho e à vida intelectual, tornando-a sujeito capaz de assumir a direção da sua vida, o que inclui a decisão sobre o momento de parir (GRANT, 2002). Tudo isso lhes possibilitou outros caminhos além da maternidade, bem como a oportunidade de exercerem uma nova maternidade.

²⁰ 1. Os Estados-partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na esfera do emprego a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, os mesmos direitos, em particular:

- a) o direito ao trabalho como direito inalienável de todo ser humano;
- b) o direito às mesmas oportunidades de emprego, inclusive a aplicação dos mesmos critérios de seleção em questões de emprego;
- c) o direito de escolher livremente profissão e emprego, o direito à promoção e à estabilidade no emprego e a todos os benefícios e outras condições de serviço, e o direito ao acesso à formação e à atualização profissionais, incluindo aprendizagem, formação profissional superior e treinamento periódico;
- d) o direito a igual remuneração, inclusive benefícios, e igualdade de tratamento relativa a um trabalho de igual valor, assim como igualdade de tratamento com respeito à avaliação da qualidade do trabalho;
- e) o direito à seguridade social, em particular em casos de aposentadoria, desemprego, doença, invalidez, velhice ou outra incapacidade para trabalhar, bem como o direito a férias pagas;
- f) o direito à proteção da saúde e à segurança nas condições de trabalho, inclusive a salvaguarda da função de reprodução.

2. A fim de impedir a discriminação contra a mulher por razões de casamento ou maternidade e assegurar a efetividade de seu direito a trabalhar, os Estados-partes tomarão as medidas adequadas para:

- a) proibir, sob sanções, a demissão por motivo de gravidez ou de licença-maternidade e a discriminação nas demissões motivadas pelo estado civil;
- b) implantar a licença-maternidade, com salário pago ou benefícios sociais comparáveis, sem perda do emprego anterior, antiguidade ou benefícios sociais;
- c) estimular o fornecimento de serviços sociais de apoio necessários para permitir que os pais combinem as obrigações para com a família com as responsabilidades do trabalho e a participação na vida pública, especialmente mediante o fomento da criação e desenvolvimento de uma rede de serviços destinada ao cuidado das crianças;
- d) dar proteção especial às mulheres durante a gravidez nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais a elas (ONU, 1979, Art. 11).

3.2 A nova maternidade e os novos pais: reflexos na legislação brasileira

Após o ingresso das mulheres no mercado de trabalho, o modelo tradicional de maternidade que definia as mulheres como mães deu lugar a um modelo moderno de maternidade que define as mulheres também como mães. É inegável que o trabalho fora do lar e a maternidade trouxeram para elas uma dupla responsabilidade que acabou sendo designada de “dupla jornada de trabalho” pelas feministas contemporâneas nos anos setenta (SCAVONE, 2001).

A dupla jornada de trabalho refere-se ao acúmulo de funções nos campos produtivo e reprodutivo, pois, além do trabalho remunerado no ambiente público, costumeiramente, as mulheres são as responsáveis pelos serviços domésticos (como limpar, arrumar, lavar, passar, cozinhar), pelos cuidados com os filhos/filhas e com o marido. Não raramente, também cuidam dos pais e do sogro e da sogra, exercendo jornada de trabalho não só dupla, mas tripla e até mesmo quádrupla (NOGUEIRA, 2011).

Mesmo sobrecarregadas pelas jornadas duplas de trabalho, as mulheres ainda recebiam (e recebem) cobranças por parte dos maridos e da sociedade para serem boas mães, boas esposas e boas donas de casa. Diante dessas cobranças, a maternidade e a divisão de tarefas no lar precisavam ser repensadas. Pressões sociais sobre o papel feminino na sociedade fizeram emergir movimentos feministas²¹ a partir dos anos de 1960, que, dentre outros assuntos, discutiam a maternidade. Embora sejam várias as vertentes dos movimentos feministas, vamos dar destaque a duas delas: a primeira é a vertente do movimento radical, e a segunda, a vertente do movimento maternalista. Essas duas vertentes representavam polos opostos, pois, enquanto a primeira definia a maternidade como exasperante e até mesmo destruidora, a segunda a definia como uma prática rica e insubstituível (SCAVONE, 2001).

A vertente radical vinculava a maternidade à opressão das mulheres pelos homens, destacando que a longa dependência do filho em relação às mães impedia que elas desenvolvessem outras atividades, o que determinava o papel desta dentro da família e da sociedade. Desse modo, a vertente defendia que deveria haver um controle de natalidade para que a maternidade fosse uma escolha, e não um determinismo biológico imposto a todas as mulheres. Simone Beauvoir (1970) foi uma das autoras mais exponentes dessa vertente

²¹ O movimento feminismo surge envolvido no contexto das ideias iluministas e da Revolução Francesa, espalhando-se, em um primeiro momento, em torno das demandas por direitos sociais e políticos. A segunda onda do feminismo na América Latina nasceu nos anos 1970, em meio à repressão dos regimes militares e das falsas democracias, como consequência da resistência das mulheres à Ditadura Militar, mas também em decorrência do processo de modernização, que implicou uma maior incorporação delas ao mercado de trabalho e seu acesso à educação (COSTA, 2005).

escrevendo sobre o assunto.

A segunda vertente vinha em defesa da maternidade, que deveria ser percebida como um poder feminino invejado inclusive pelos homens. A maternidade seria essencial na vida das mulheres e, portanto, deveria ser reconhecida como prática social valorizada. O problema não estaria na maternidade em si, mas na ausência do reconhecimento das tarefas domésticas como trabalho e de uma divisão igualitária nessas tarefas. Para que houvesse uma divisão equânime, o lugar do pai na família e na sociedade precisava ser rediscutido (SCAVONE, 2001).

A mulher já não era mais mãe em tempo integral, ela agora também participava do espaço público e, desse modo, o homem também deveria participar do espaço privado. Já que a maternidade estava passando por mudanças, o exercício da paternidade também deveria ser revisto. Não havia mais fundamento para que as mães cuidassem sozinhas dos filhos/filhas e para que os pais apenas os sustentassem, ficando distantes de todo o resto.

Os pais também poderiam e deveriam expressar seu afeto pelos filhos/filhas e ter uma maior participação em sua vida. As funções relacionadas à maternidade e à paternidade não deveriam ser previamente definidas, podendo ser ajustadas pelo homem e pela mulher na família, ou melhor dizendo, em cada uma das famílias, de acordo com os seus arranjos e com as suas particularidades. Caso contrário, a construção dos laços de afetividade com os filhos e filhas ainda continuaria vinculada ao sexo do genitor, seguindo um modelo previamente estabelecido.

A discussão sobre a participação dos pais nos cuidados com os filhos e filhas fez surgir um novo conceito, o de parentalidade. A literatura psicanalítica francesa passou a utilizar o termo parentalidade, a partir da década de 1960, referindo-se ao processo de construção do relacionamento entre pais e filhos/filhas. A parentalidade compreende vários aspectos, dentre eles (1) o seu exercício, que engloba aspectos jurídicos do parentesco e da filiação; (2) a experiência, que engloba as modificações psíquicas pelas quais passam os sujeitos envolvidos nas relações parentais; e (3) as interações afetivas entre pais e filhos/filhas. Tudo isso junto define o processo de constituição dos lugares parentais (ZORNING, 2010).

A parentalidade se refere à construção do laço parental entre pais e filhos/filhas, englobando os papéis e as funções que o pai e a mãe ocupam em suas vidas. Essas funções e papéis não precisam necessariamente estar atrelados ao sexo. O lugar dos pais pode ser ocupado de modo diverso dentro da família. Assim, os encargos da maternagem, entendida como os cuidados com os filhos/filhas, podem ser exercidos por qualquer um dos pais, e não

necessariamente pela mãe. Afinal de contas, como já afirmado anteriormente, a maternagem não se confunde com a maternidade. “A parentalidade pode então ser pensada como um ‘campo de responsabilidades’” (GRADVHOL; OSIS; MAKUCH, 2014, p. 58). “Com a separação entre sexualidade e reprodução, ser pai ou ser mãe deixa de ser um mero destino biológico [...], paternidade ou maternidade exigem competência” (GRADVHOL; OSIS; MAKUCH, 2014, p. 58). Desse modo, os papéis parentais dentro da família não são mais rigidamente demarcados, desvinculando-se dos papéis de gênero na sociedade. Nas palavras de Moura e Araújo:

Se, nos últimos dois séculos, o papel feminino foi marcado por uma relativa estabilidade e por sua redução ao papel materno, na década de 80, embora essa vinculação não tenha desaparecido, passou a mostrar-se menos estável no contexto de algumas classes sociais, particularmente nas camadas urbanas mais jovens. (MOURA; ARAÚJO, 2004, p. 9).

A ausência de uma demarcação rígida para os papéis parentais dentro da família fez nascer o exercício de uma nova maternidade. A nova maternidade é desenvolvida por mulheres que ocupam outros espaços e não se colocam única e exclusivamente como cuidadoras à espera do amor dos seus rebentos como retribuição por sua dedicação exclusiva. Fez surgir também o exercício de uma nova paternidade, desenvolvida por pais afetivamente mais próximos dos seus filhos e filhas e que também participam diretamente dos seus cuidados.

Embora a nova maternidade e a nova paternidade sejam uma realidade, não é possível afirmar que todas as mulheres tenham passado a exercê-la, que tenham deixado de acreditar no mito do amor materno e que todos os homens tenham se tornado novos pais da noite para o dia. Não é fácil romper com séculos de tradições, com as memórias coletivas que retratam a desigualdade entre homens e mulheres. Os cuidados com os filhos e/ou filhas e a divisão de tarefas em casa ainda não são percebidos como uma obrigação também deles, mas simplesmente como uma “ajuda” dada por eles a elas.

Sobre a desigualdade entre homens e mulheres na sociedade e na família, antes do advento da Constituição de 1988, a própria legislação brasileira a retratava e a reforçava no que tange aos direitos e deveres dos pais em relação aos filhos e/ou às filhas e em relação aos direitos e deveres de homens e mulheres na sociedade conjugal.

Até a entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente²² em 1990, o Direito de Família era o único responsável por regulamentar as relações paterno-filiais, estando suas normas contidas no Código Civil de 1916 (que esteve em vigor até janeiro de 2003). O Código Civil de 1916 estabelecia que o homem era o cabeça do casal, responsável por dirigir a sociedade conjugal, e a ele cabia exercer sozinho o pátrio poder (autoridade sobre os filhos/filhas menores de idade e não emancipados). No entanto, após as mulheres travarem várias batalhas, o Estatuto da Mulher Casada, em 1962, modificou dispositivos do CC de 1916, determinando que o pátrio poder fosse exercido pelo homem, mas com a colaboração da mulher. Todavia, a primazia ainda era do homem, pois, em caso de divergência entre o pai e a mãe, prevaleceria a decisão do pai.

Assim dispunha o art. 380 do Código Civil (CC) de 1916:

Art. 380. Durante o casamento compete o pátrio poder aos pais, exercendo-o o marido com a colaboração da mulher. Na falta ou impedimento de um dos progenitores passará o outro a exercê-lo com exclusividade.
Parágrafo único. Divergindo os progenitores, quanto ao exercício do pátrio poder, prevalecerá a decisão do pai, ressalvado à mãe o direito de recorrer ao juiz para solução da divergência. (BRASIL, 1916, s.p.).

O art. 385 do CC de 1916 também determinava que a administração legal dos bens dos filhos/filhas cabia ao pai, competindo à mãe administrá-los somente na ausência daquele. Esse tratamento legislativo desigual para homens e mulheres era possível porque as Constituições da República anteriores à de 1988 davam respaldo a isso.

Precedida por lutas políticas, principalmente dos movimentos feministas²³, bem como por influências de organizações internacionais como a ONU, a Constituição de 1988 rompeu com este passado, determinando, no seu art. 226, § 5º, que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal devem ser exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. Já em consonância com o tratamento isonômico dado a homens e mulheres pela Constituição de 1988, o ECA, que é de 1990, dispôs que:

²² Embora dois Códigos de Menores tenham antecedido o ECA, o de 1927 e o de 1979, eles serviam como instrumento de controle do Estado para a situação do “menor” abandonado, órfão e pobre. Para as crianças das classes abastadas, o Direito de Família, para os “menores” das classes pobres, o Direito Penal. O primeiro Código de Menores visava ao controle do “menor” abandonado ou delinquente. O segundo Código de Menores responsabilizava a família pela condição infratora dos “menores”, “procurando eximir o Estado das contradições de sua política e sua influência na produção daquela situação” (LYRA, 2013, p. 24).

²³ A ampliação das consequências do movimento feminista é a reflexão que o homem se viu obrigado a fazer, não apenas sobre as relações amorosas, mas também de suas relações com a paternidade. Entra aí uma outra grande influência, que é o discurso psicanalítico, trazendo as noções de que paternidade e maternidade não são propriamente um dado instintual e da natureza, mas uma função exercida (PEREIRA, 2013).

Art. 21. O pátrio poder será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência. (BRASIL, 1990, s.p.).

Embora o Estatuto da criança e do Adolescente (ECA) ainda utilizasse a expressão pátrio poder, a determinação era para que o exercício do pátrio poder ocorresse em igualdade de condições pelo pai e pela mãe. O Código Civil de 2002, que substituiu o CC de 1916, também por já estar em consonância com a Constituição Federal (CF)/1988, deixou de utilizar a expressão “pátrio poder” e passou a utilizar a expressão “poder familiar” para reforçar a situação igualitária entre homens e mulheres no que concerne aos filhos. Assim passou a dispor o Código Civil de 2002 sobre o poder familiar:

Art. 1.630. Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores.

Art. 1.631. Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade.

Parágrafo único. Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo.

[...]

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação;

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (BRASIL, 2002, s.p.).

Posteriormente, o art. 21 do ECA foi alterado pela Lei nº 2.010/2009 e também passou a adotar a expressão poder familiar. Atualmente, o poder familiar expressa mais deveres dos pais em relação aos filhos/filhas do que propriamente poderes. O poder familiar “encerra, sem dúvida, um conteúdo de honra e respeito, sem traduzir modernamente simples ou franca subordinação” (VENOSA, 2017, p. 345). “O poder familiar dos pais é ônus que a sociedade

organizada a eles atribui, em virtude da circunstância da parentalidade, no interesse dos filhos” (LÔBO, 2001, p. 156).

Em resumo, o poder familiar é um conjunto de direitos e deveres exercidos pelo pai e pela mãe de maneira igualitária em relação aos filhos/filhas menores de idade e não emancipados independente de os pais estarem juntos ou separados.

Graças às incessantes lutas femininas por igualdade, a legislação brasileira tem avançado para tentar acompanhar as mudanças nos papéis parentais, retirando a hierarquia antes existente entre homens e mulheres nas relações filiais. Ainda assim, há pontos que devem ser melhorados. Na legislação brasileira, dispositivos revelam que a incumbência de cuidar dos filhos e filhas é somente das mulheres, pelo menos nos primeiros meses de vida.

Se de fato homens e mulheres hoje em dia dividissem igualitariamente os cuidados com os filhos e/ou as filhas, o nascimento de uma criança ensejaria a licença filiação, sem que houvesse a priori uma diferenciação em decorrência do sexo do genitor. No entanto, o nascimento de uma criança enseja a licença maternidade e a licença paternidade. Independentemente do modelo familiar²⁴ (heteroaferivo ou homoafetivo), amamentando ou não o filho e/ou filha, a licença maternidade terá período muito maior de tempo do que a licença paternidade. O casal não pode optar por quem vai gozar a licença maior ou a menor. Em países como a Suécia, por exemplo, o pai e a mãe têm autonomia para definir sobre os cuidados com a criança recém-nascida no período da licença, que é igual para ambos. No Brasil, é fato que continua a haver a pressuposição de que será a mãe a exercer os cuidados com as crianças recém-nascidas, sendo que a legislação também não contempla os novos modelos familiares em que não há a figura de um pai e de uma mãe, a exemplo das famílias homoafetivas, nas quais podem existir dois pais e filhos/filhas ou duas mães e filhos/filhas.

Conforme preceitua o art. 7º, inciso XVIII da CF de 1988, atualmente, a licença maternidade é de 120 dias, mas pode chegar até a 180 dias se a empresa à qual a trabalhadora estiver vinculada tiver aderido ao Programa Empresa Cidadã. A Lei nº 11.770, de 09 de setembro de 2008, prevê incentivos fiscais para empresas do setor privado que aderirem à prorrogação do período de licença. Embora a Lei seja do ano de 2008, a sua regulamentação só veio a ocorrer em 23 de dezembro de 2009, por meio do Decreto nº 7.052, cuja produção de efeitos se deu apenas em 1º de janeiro de 2010.

²⁴ Como a legislação em vigor estabelece o gozo da licença maternidade e ou da licença paternidade, atualmente, o nascimento ou a adoção de uma criança por famílias que não se enquadram no modelo familiar pai/mãe/filhos, mas que sejam formadas pelo modelo mãe/mãe/filhos, pai/pai/filhos ou pai/filhos, por exemplo, encontram entraves para o gozo da licença. Muitas vezes, é necessário recorrer ao Judiciário para que a licença maternidade (que tem um período de tempo maior) possa ser gozada, com o recebimento do respectivo salário maternidade, pelos pais que compõem arranjos familiares diferentes dos tradicionais.

Quanto à licença paternidade, o inciso XIX do art. 7º da CF de 1988, somado ao art. 10, § 1º dos Atos das Disposições Transitórias Constitucionais, determina que ela seja gozada no período de 05 dias. A partir da Lei nº 13.257/2016, a licença paternidade pode ser ampliada por mais 15 dias para os empregados das empresas que aderirem ao Programa Empresa Cidadã. Os 15 dias de prorrogação da licença somados aos 05 dias já previstos no art. 10 da ADCT totalizam 20 dias. Antes da CF/1988, a licença paternidade era de apenas 01 dia.

A amamentação dos recém-nascidos é um motivo mais do que justo para que o período da licença maternidade seja diferente do período da licença paternidade; no entanto, um período tão curto para que o pai se dedique exclusivamente ao filho ou à filha acaba por sobrecarregar a mulher. Fica patente que o pai da criança é uma figura “dispensável” nos cuidados com a criança recém-nascida, mas ele volta a trabalhar, e a mãe permanece em casa, deixando a dúvida se de fato houve um rompimento com o passado.

Os denominados novos pais dizem querer dividir com a mãe o papel parental por ela desempenhado sozinha até então (DIAS, 2011), mas não se insurgem quanto aos cuidados com a criança recém-nascida ficarem somente a cargo da mulher. Sobre o aumento do período da licença maternidade, Sousa afirma:

Indaga-se hoje se medidas como essa não seriam, uma forma de delegar exclusivamente à mulher o cuidado dos filhos, arcando ela com todas as consequências que isso possa ter para sua carreira e empregabilidade, ao mesmo tempo que o Estado se isenta de criar e subvencionar medidas, ou políticas sociais, que viabilizem às mães e aos pais que trabalham fora dividir a atenção com relação a prole. (SOUSA, 2010, p. 85).

As denominações licença maternidade e licença paternidade e seus respectivos períodos de gozo impostos pela lei fazem transparecer que ainda há uma nítida divisão entre os papéis parentais dentro da família sem dar margem para arranjos diferentes entre os novos pais e as novas mães.

Várias mudanças já aconteceram, mas ainda estamos passando por um período de transição. Enquanto homem e mulher formam um casal, geralmente se entendem quanto ao papel de cada um na vida dos filhos/filhas, sendo corriqueiro que as mães se encarreguem dos cuidados. No entanto, quando a relação acaba, é comum haver disputa pelos filhos/filhas (LEITE, 2015).

Em meio à disputa pelos filhos e/ou pelas filhas, geralmente os pais acusam as mães de praticarem alienação parental. Assim, o problema da alienação parental ganha

transparência e visibilidade acentuada por conta da multiplicação dos divórcios na atualidade com suas diretas consequências sobre a guarda dos filhos e/ou das filhas, que se tornam objeto do conflito (LEITE, 2015). A disputa pela guarda dos filhos e/ou das filhas parece mais uma disputa de poder entre os pais do que propriamente uma preocupação com a criança, que acaba sempre atingida.

3.3 Até que o divórcio nos separe: a disputa pela guarda dos filhos e filhas

Escolher quando e com quem se casar nem sempre foi um ato possível para os futuros cônjuges que, diferentemente dos dias atuais, tinham que se curvar às escolhas feitas por suas famílias. A escolha familiar não levava em consideração a afinidade ou o amor entre o futuro casal, mas a conveniência (geralmente patrimonial) daquele matrimônio. Mesmo que a escolha não tivesse sido feita pelos nubentes, após a realização do casamento, não havia a possibilidade de pôr fim ao vínculo por ele estabelecido, estando o casal fadado a permanecer casado até que a morte o separasse.

*Quod Deus conjunxit homo non separet*²⁵, essa frase representa o ideal do matrimônio como um sacramento da Igreja Católica, no qual o ser humano (por meio do Estado) não poderia intervir, estando, pois, suas regras sob o domínio da Igreja. Logo, desde o Brasil Colônia, coube à Igreja o domínio sobre a realização e o fim do casamento. Esse domínio só foi perdido após o rompimento do Estado com a Igreja (após a República), quando o Estado passou a regulamentar o casamento civil.

No Brasil, a secularização²⁶ do casamento pelo Estado se deu apenas no séc. XIX, após a República, tendo o casamento passado por muitas transformações ao longo dos anos. Todavia, mesmo com a secularização do casamento, uma característica permaneceu intacta, a indissolubilidade²⁷ do seu vínculo por ato entre vivos. Foi apenas nas últimas décadas do século XX (após o advento da Lei 6.515, de 1977) que o vínculo do casamento se tornou dissolúvel por um ato civil entre vivos: o divórcio. Logo, após um longo percurso, o “até que a morte nos separe” deu lugar ao “até que o divórcio nos separe”.

Com a possibilidade de dissolução do vínculo do casamento por ato entre vivos, uma situação se intensificou nos tribunais: a disputa pela guarda dos filhos e/ou das filhas. Como a

²⁵ O que Deus uniu o homem não pode separar.

²⁶ Passagem de algo que estava sob o domínio religioso ou monástico para o regime civil ou leigo.

²⁷ Durante o período do Império, a Igreja Católica permitia o chamado divórcio permanente quando houvesse o adultério cometido por um dos cônjuges, todavia esse divórcio impossibilitava segundas núpcias em vida para os divorciados. Embora o termo utilizado pela Igreja fosse “divórcio”, o seu efeito era de um desquite, ou seja, não dissolvia o vínculo do casamento, mas apenas permitia a separação de corpos (CAMPOS, 2009).

disputa pela custódia dos filhos e/ou das filhas foi um fenômeno evidenciado com o fim da relação conjugal, para que seja possível entendê-la, é preciso antes falar brevemente sobre o casamento, a partir do Brasil Colônia, e sobre as transformações por ele sofridas até chegar ao século XX, quando foi possível dissolvê-lo pelo divórcio.

3.3.1 O casamento indissolúvel

Até que a morte nos separe era a máxima que regia os casamentos até bem pouco tempo atrás. A indissolubilidade de outrora não pode ser justificada tão somente pela crença segundo a qual o que Deus uniu o homem não pode separar, pois, embora o casamento fosse um sacramento da Igreja Católica, também era um negócio motivado por interesses patrimoniais. Nas palavras de Cunha:

Tratava-se de um negócio de família, um contrato que os dois indivíduos faziam não visando o prazer, mas atender aos interesses de suas famílias, as quais reconheciam que a garantia da igualdade econômica entre os cônjuges era fundamental para a preservação de suas fortunas. (CUNHA, 2013, p. 2).

A existência de um suposto amor inabalável que unisse marido e mulher também não pode ser apontada como justificativa para a aclamada indissolubilidade do casamento, pois “o catolicismo não via no amor conjugal um tempo forte no crescimento espiritual. Pelo contrário, olhava com desconfiança esta ligação que parecia roubar de Deus a devoção que lhe era devida” (COSTA, 2004, p. 218).

A paixão e o amor conjugal nos moldes como conhecemos hoje só passaram a existir a partir de meados do século XIX. Nas palavras de Porchat (1992, p. 196), “amor-dever, amor-abnegação, amor-submissão foram os cenários mais frequentes do casamento. O casamento foi sobretudo vínculo político, vínculo econômico, vínculo de reprodução”. Assim, a indissolubilidade não estava apenas relacionada a questões religiosas, mas também a questões outras, como evitar a divisão patrimonial com o fim do casamento.

Sobre o casamento cristão, Cunha nos ensina que:

O seu estabelecimento como um sacramento só ocorreu em meados do século XII, na Europa, mas foi no século XIII que casar na igreja tornou-se uma prática corrente. Nessa época a moral cristã foi normatizada, instituindo o sacramento do matrimônio e tornando-o monogâmico e indissolúvel. (CUNHA, 2013, p. 3).

De acordo com Priore (2006), antes de o casamento se tornar um sacramento, a sua finalidade precípua era a transmissão patrimonial, sendo os cônjuges unidos por meio de acordos familiares, que deixavam de lado as escolhas pessoais dos nubentes. O importante era impedir a dispersão de fortunas acumuladas pelas famílias, estabelecendo arranjos conjugais entre iguais, ou seja, entre as elites brancas. “As esposas eram escolhidas na mesma paróquia, família ou vizinhança. Ritos sociais organizavam, então, o encontro de jovens casais que logo chegam ao casamento. Namoro: pouco ou nenhum. Noivado, rápido” (PRIORE, 2006, p. 120).

Mesmo depois de ter se tornado um sacramento, “na visão da Igreja, não era por amor que os cônjuges deviam se unir, mas sim por dever; para pagar o débito conjugal, procriar e, finalmente, lutar contra a tentação do adultério” (PRIORE, 2006, p. 23). A indissolubilidade do casamento era um dos argumentos utilizados para haver racionalidade na escolha do cônjuge, conforme diz Priore:

[...] a indissolubilidade do matrimônio, estabelecida pela doutrina da Igreja Católica, era usada como principal argumento a favor de uma escolha cuidadosa visando ao futuro do que um entusiasmo presente ditado pelo interesse físico ou outros. Nada de amor-paixão ou de outro sentimento parecido. Fora desse critério, o mencionado moralista Francisco de Souza Nunes é bem claro: ‘Negócios grandes, grandes conselhos requerem; e como sejam dos maiores negócios para a vida (a mulher não se deve escolher por gosto); não seja o amor quem nos aconselha nesta matéria, seja antes a razão que nos dirija neste negócio’. E tome provérbios a confirmar: ‘quem casa por amores, maus dias, piores noites’; ‘por afeição te casaste, a trabalhos te entregastes’. O recado é um só: a racionalidade devia marginalizar a paixão ou a atração física. (PRIORE, 2006, p. 21).

A atração física, a paixão e o amor estavam à margem do casamento no Brasil Colônia; neste período, o casamento tinha uma natureza acima de tudo econômica, sendo o dote uma prática a ele relacionada. “Pelo dote, a mulher transferia ao marido parte dos bens de sua família de origem. A natureza eminentemente econômica da transação matrimonial tornou esta cláusula um requisito indispensável à sua efetivação” (COSTA, 2004, p. 217). Segundo Costa,

Compatível com a ética religiosa e social da Colônia, esta concepção do casamento entrou em desuso no séc. XIX. O casal ajustado à defesa da propriedade revelou-se canhestro na proteção da infância. As preliminares do bom casamento mudaram de tom. As razões higiênicas desarticularam as razões familiares e impuseram novas regras ao contrato conjugal. O compromisso essencial do casal era com os filhos. Não se tratava mais de

amar o pai sobre todas as coisas, e sim a raça e o Estado como a si mesmo. (COSTA, 2204, p. 2180).

A partir do século XIX, o casamento ganha novos contornos ditados pelo discurso higiênico²⁸ burguês, e o amor²⁹ torna-se “necessário à higiene, porque era um dos poucos estandartes morais disponíveis na luta contra os valores patriarcais. Em particular, na luta pelo direito de escolha afetiva e pessoal do cônjuge contra as razões do grupo familiar” (COSTA, 2004, p. 231). Mesmo que o amor tenha passado a contribuir na escolha do futuro cônjuge (especialmente na escolha da futura esposa), o fator econômico ainda pesava nessa escolha, e os casamentos por conveniência ainda continuavam a existir no Brasil.

Diferentemente do que ocorria no Brasil do Período Colonial, segundo Costa (2004), quando muitos casamentos eram realizados sem que os noivos ao menos se conhecessem antes, a partir do séc. XIX, as famílias procuravam organizar eventos sociais para que os jovens pudessem se conhecer e se interessarem uns pelos outros, abrindo espaço para o amor, sem desprezar a condição social e econômica do(a) escolhido(a). De acordo com Costa (2004), o casamento por amor trouxe uma nova responsabilidade para o indivíduo, pois, sendo o casamento uma escolha individual, e não mais da família, cabia-lhe toda a responsabilidade sobre o casamento, inclusive a responsabilidade pelo fim da relação conjugal.

No Segundo Reinado, o crescimento e o fortalecimento da classe burguesa trazem mudanças que repercutem na estrutura da família tradicional³⁰ brasileira. “Os processos de

²⁸ Além da constante endogamia, a disparidade etária entre marido e mulher nos casamentos arranjados pelas famílias impactava na vida sexual do casal e, conseqüentemente, na existência da futura prole e/ou na saúde desta. Desse modo, a seleção do parceiro conjugal era uma questão higiênica. O casal deveria ter compromisso com seus filhos, e não com seus pais, processando-se a corrosão do matrimônio conjugal (COSTA, 2004).

²⁹ Giddens (1993, p. 51) afirma que “o elemento do amor sublime tende a predominar sobre aquele ardor sexual”. Mas o amor que interessa ao discurso higiênico burguês não é esse amor romântico, e sim o amor higiênico. De acordo com Costa (2004), o amor higiênico não se confunde o amor romântico. Os médicos higienistas apontavam diferenças entre um e outro, ou seja, que o amor higiênico não se confundia com os devaneios insensatos de literatos e sonhadores. O amor romântico era cheio de fantasias, de delírios, almejando a união de corações, mas deixando o corpo de fora, desprezando os vínculos da sexualidade. Já o amor médico, higiênico, este sim o verdadeiro amor, “reclamava seus vínculos com a sexualidade e a procriação. A cumplicidade com o amor sentimental tinha limites. Sem sexo, o amor era ‘delírio’. Só através do sexo ele se adaptava à realidade, inserindo-se maduramente na política de conservação biológica e moral da espécie”. (COSTA, 2004, p. 231).

³⁰ A família tradicional brasileira era representada pela família de estrutura patriarcal, formada por um grande número de pessoas, incluindo não só os vinculados pelo grau de parentesco (consanguíneo, civil ou por afinidade). Além dos parentes, agregados e vários escravos circulavam na casa grande, todos subordinados ao patriarca. A partir da segunda metade do séc. XIX, a família passou a ser menos numerosa, formada pelo pai, pela mãe e pelos filhos. Diferentemente do que ocorria na típica família patriarcal, com o casamento, os cônjuges passavam a morar em uma residência distinta da residência dos seus pais, sendo as moradias burguesas mais apropriadas para a privacidade e para a intimidade da família que se formava, pois nelas havia a separação entre espaços públicos (como a sala para receber visitas) e espaços privados (como o quarto do casal, local onde poderiam não só dormir, mas também ter privacidade na vida íntima sexual). Os espaços da casa também eram mais propícios para separar os adultos das crianças. Cunha (2013, p. 5) conclui que “essa nova família faz emergir também uma nova organização do espaço de convívio. Dois importantes elementos mudaram o seu

modernização, industrialização e urbanização promoveram o surgimento da nova família, baseada em uma mentalidade burguesa” (CUNHA, 2013, p. 6). O chamado casamento burguês passou a representar um vínculo de amor. De acordo com Porchat, ele identificava-se

[...] com a família conjugal ou nuclear urbana e sendo o ponto terminal da organização familiar patriarcal nas classes dominantes. Seu advento está ligado ao processo de industrialização e higienização, assim como às transformações sociais advindas, em boa parte, do movimento liberal. Diferentemente do casamento na família patriarcal, sua finalidade não mais é a manutenção de propriedades, bens ou interesses políticos. Casa-se no casamento burguês para satisfazer impulsos afetivos e sexuais. Casa-se porque se têm interesses e gostos iguais. É um casamento que tem como valores predominantes a escolha do parceiro por amor, a glorificação do amor materno, a visão da mulher como a ‘rainha do lar’. (PORCHAT, 1992, p. 108).

De acordo com Costa (2004), o amor conjugal higiênico reformulou não só a vida do casal, mas criou e regulamentou novos papéis sociais para o homem e para a mulher no casamento e na relação com os filhos e filhas. “O cuidado das crianças não era mais uma obrigação, mas um ato espontâneo de amor” (COSTA, 2004, p. 239). Embora o pai/marido higiênico devesse prover a subsistência material da família, ele não era mais o proprietário dela, mas um funcionário, já a esposa higiênica foi reduzida ao papel de mãe, “colonizada” pelo poder médico ao amor filial.

Já sob a égide do discurso higiênico burguês, no final do séc. XIX, mudanças aconteceram no que diz respeito à intervenção do Estado no casamento. Em 1861, houve o advento do Decreto nº 1.144, que regulamentava o casamento entre pessoas não católicas, possibilitando a atribuição de efeitos civis aos casamentos religiosos realizados por pessoas não católicas, desde que os casamentos fossem devidamente registrados. Seguindo esta linha de intervenção do Estado no casamento, a partir do Decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1890, de autoria de Rui Barbosa, houve a secularização do casamento e da separação conjugal, que estavam sob a responsabilidade e domínio da Igreja Católica desde a Colônia. Com o Decreto, houve a regulamentação do casamento civil e “ficou abolida a jurisdição eclesiástica, considerando-se como único casamento válido o realizado perante as autoridades civis” (WALD, 2005, p. 21).

A primeira Constituição da República, do ano de 1891, estabeleceu, no seu art. 72, § 4º, que apenas reconhecia a validade do casamento civil, cuja celebração seria gratuita

desenho: a organização da casa e a reforma dos costumes possibilitando um maior espaço para a privacidade, preenchido, a partir de agora por uma família que se restringia aos pais e aos filhos, excluindo dela criados, parentes e amigos”.

(BRASIL, 1891). Assim, ficou estabelecido que o enlace civil seria o único que possibilitaria o nascimento de uma família legítima e, conseqüentemente, o único apto a legitimar os filhos e/ou filhas anteriormente nascidos dos contraentes. “O casamento oficial tinha uma clara função social: era importante para as camadas abastadas, preocupadas com a legitimidade da prole e com a herança” (CUNHA, 2013, p. 8).

O Estado passou a intervir não só na realização do casamento, mas também no fim da sociedade conjugal³¹, que implicava separação de corpos e de bens, mas não implicava rompimento do vínculo do casamento, que ainda continuava indissolúvel (CAMPOS, 2009).

Posteriormente, entrou em vigor o Código Civil de 1916, que manteve, “num Estado leigo, uma técnica canônica, e, numa sociedade evoluída do século XX, o privatismo doméstico e o patriarcalismo conservador do direito das Ordenações” (WALD, 2005, p. 21). O Código recepcionou o processo preliminar de habilitação para o casamento, as causas de impedimentos, de nulidade, anulabilidade e continuou a considerá-lo indissolúvel (WALD, 2005).

Durante todo o séc. XX, o amor vai ganhando mais espaço no casamento e passa a representar “o objetivo mais importante na vida das mulheres” (CUNHA, 2013, p. 10). Todavia, conforme adverte Muszkat,

[...] o casamento burguês não manteve um padrão único e ainda está a se transformar. Há um padrão que poderíamos chamar de tradicional: aquele que vigorou na primeira metade do século XX. E há outro que chamaríamos de moderno: este diz respeito a cônjuges que nasceram na década de 60 em diante e que foram educados num contexto sociocultural caracterizado por transformações quanto aos papéis funções e expectativas em relação ao casamento. (MUSKZAT, 1992, p. 112).

No casamento tradicional, a indissolubilidade é a regra, e nele a mulher devia ocupar, como esposa, o papel de mãe e de dona de casa. “No casamento moderno, é a transitoriedade uma possibilidade aceita. Casa-se, mas se não der certo, se separa” (MUSZKAT, 1992, p. 113). A mulher pode ocupar outros espaços na sociedade e não precisa ficar presa a um

³¹ Sobre o fim da sociedade conjugal, de acordo com Campos (2009), as leis permaneciam com os mesmos ideais no decorrer do tempo. Durante a Colônia, as Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia permitiam a dissolução em caso de (1) adultério; (2) apostasia e heresia (entrada de um dos consortes para outra religião ou blasfêmia contra um dos sacramentos da Igreja Católica); (3) sevícias. No Período do Império, ainda sob as premissas das Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, o **divórcio temporário** era possível por (1) suggestões criminosas de um conjuge a outro; (2) sevícias graves incididas contra a vida; o **divórcio permanente** era possível por (1) adultério cometido por um dos cônjuges. Já no período da República o Decreto 181 de 1890 permitia o fim da sociedade conjugal por (1) adulterio; (2) sevícias ou injuria grave; (3) abandono voluntario do domicilio conjugal e prolongado por dous anos continuos; (4) mutuo consentimento dos conjuges se fôrem casados ha mais de dous annos. Com o advento do Código Civil de 1916 as causas que permitiam a dissolução da sociedade conjugal eram (1) adultério; (2) tentativa de morte; (3) sevicia ou injuria grave; (4) abandono voluntario do lar conjugal, durante dois annos contínuos; (5) mutuo consentimento dos conjuges, se fôrem casados ha mais de dois annos.

casamento infeliz.

O casamento foi se transformando ao longo dos anos e ainda está em transformação. Hoje, é possível discutir o casamento relacionado a problemáticas como: classe social, gênero, dominação masculina, divisão sexual e social do trabalho, dentre outras (TORRES, 2002). Sobre as transformações pelas quais passaram o casamento no século XX, podemos destacar, de acordo com Torres (2002), dois importantes protagonistas: as mulheres e o amor. Quanto às mulheres, elas:

[...] foram ultrapassando as limitações impostas e mostraram, a partir de diversos contextos sociais, o que sabiam, o que faziam e o que estavam dispostas a dar, muito para além da função materna a que tinham querido limitá-las. De uma *mulher-natureza*, circunscrita no ser e na ação aos condicionamentos biológicos, passamos para uma idéia de *mulher-indivíduo*, dona do seu destino, responsável por si e pelos seus atos. Trata-se de um processo de transformação ainda em curso, com atalhos e curvas sinuosas. (TORRES, 2002, p. 408).

Sobre o amor, a partir dos anos 60, ficou mais evidente o afeto como centro das relações conjugais, que deveria estar presente não só no início do relacionamento, mas perdurar ao longo da relação. Nas palavras de Torres:

O casamento por amor impôs-se como a grande solução para o mal-estar conjugal, como a garantia contra o desentendimento. A partir dos anos 60 do século XX, no entanto, o amor, condição necessária para a união conjugal, passou a ser insuficiente se limitado apenas ao início da relação. Mais do que pretexto inicial para o casamento, passou a ser fundamental que o amor e o entendimento perdurassem ao longo da relação. É essa nova perspectiva que está implícita na subida das taxas de divórcio das últimas décadas. (TORRES, 2002, p. 408).

Embora o divórcio tenha sido permitido a partir das últimas décadas do século XX e o caminho jurídico para a sua decretação tenha sido simplificado na primeira década do século XXI (conforme veremos a seguir), o fim da relação conjugal pode deixar patente que “não existe um final feliz” (MUSZKAT, 1992, p. 101).

3.3.2 A dissolução do casamento pelo divórcio

Já que o Código Civil de 1916 impunha às pessoas o matrimônio civil como único meio legalmente reconhecido para a formação da família, cujas bases ainda estavam

assentadas em questões econômicas, religiosas e vinculadas a fins de procriação, casamento e família traduziram uma relação de causa e efeito. O bem-estar da família enquanto instituição tinha prioridade em detrimento do bem-estar dos seus membros. O ter era mais importante do que o ser, assim, o fim do casamento deveria ser evitado, porque representaria a divisão do patrimônio daquele casal. Desse modo, como já dito anteriormente, “imperava a regra ‘até que a morte nos separe’, admitindo-se o sacrifício da felicidade pessoal dos membros da família em nome da manutenção do vínculo de casamento” (FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 35).

Atualmente, “apenas uma minoria vive no que poderia ser chamado de a família padrão [...], com casais intactos e seus filhos nascidos do casamento, sendo a mãe a dona de casa e o pai o único provedor” (VALENTE, 2014, p. 57). Há uma nova realidade fática e jurídica girando em torno de outros arranjos familiares, o antigo modelo, cravado na ideia de uma instituição construída exclusivamente pelas amarras do matrimônio indissolúvel, cedeu espaço a novos modelos.

O modelo clássico de família continua existindo e tem muita importância, tanto para a história da sociedade quanto para o mundo do Direito, entretanto já não pode mais ser considerado como único parâmetro para definir a família na atualidade. Embora o art. 315, inciso III do Código Civil (CC) de 1916 previsse o desquite para possibilitar a separação de corpos e dos bens entre os cônjuges, isso não dava aos desquitados o direito de se casar novamente, pois os “desquitados” não tinham o seu débito “quitado” com a sociedade. Ainda era necessário expor no processo judicial de desquite o motivo pelo qual o relacionamento teria chegado ao fim, e a sentença judicial deveria reconhecer a culpa de um dos cônjuges ou de ambos pelo término do casamento.

Até 1977, o vínculo do casamento era indissolúvel por ato entre vivos, pois apenas a morte punha fim ao casamento válido. Era possível, no entanto, pedir a nulidade do casamento com base em um rol taxativo trazido pelo CC, dentro dos prazos por ele estabelecidos, o que devolvia às pessoas que tinham o seu casamento anulado a condição de solteiras. Um dos motivos que poderia ensejar a anulação do casamento era a descoberta pelo marido do defloramento da mulher³² anterior ao casamento. A Emenda Constitucional nº 09, do ano de 1977, alterou o art. 175 da Constituição Federal de 1967, permitindo a dissolução

³² A mulher deveria casar-se virgem, o que representava o controle da sua sexualidade pelo homem. O casamento, inclusive, servia para regular as relações sexuais entre homens e mulheres. Vejamos o conceito de casamento apresentado por Rodrigues (2004, p.19): “Contrato de direito de família que tem por finalidade promover a união do homem e da mulher, de conformidade com a lei, a fim de regularem suas relações sexuais, cuidarem da prole comum e se prestarem mútua assistência”.

do casamento após prévia separação judicial por mais de 03 anos, nos casos previstos em lei. A Lei nº 6.515/1977 regulamentou a permissão do art. 175 da Constituição Federal de 1967 e, a partir de então, o desquite foi substituído pela separação judicial. A Lei nº 6.515/1977 também regulamentou novo instituto jurídico, denominado divórcio, que passou a permitir a dissolução do vínculo do casamento e, conseqüentemente, a possibilidade de um novo matrimônio para as pessoas divorciadas. No entanto, não era fácil conseguir o divórcio.

De acordo com a Lei de Divórcio, para que o vínculo do casamento fosse dissolvido, era preciso ter passado previamente pelo processo de separação judicial. A separação judicial consensual exigia que os cônjuges estivessem casados há pelo menos 02 anos, já a separação judicial litigiosa exigia que o proponente da ação imputasse uma conduta desonrosa ao outro ou qualquer ato que importasse violação aos deveres do casamento. A separação judicial litigiosa também poderia ter como fundamento o abandono do lar conjugal ou o acometimento do outro cônjuge por uma doença mental manifestada após o casamento cuja cura fosse improvável. Quanto à conversão da separação judicial em divórcio, era preciso esperar 03 anos, prazo esse que foi diminuído para 01 ano com a Lei nº 8.408, de 1992, que alterou a redação do art. 25 da Lei de Divórcio.

O art. 40 da Lei de Divórcio (Lei nº 5.516, de 26 de dezembro de 1977) também previa que era possível pedir o divórcio com base em prévia separação de fato que tivesse sido iniciada anteriormente a 28 de junho de 1977 e que já contasse 05 anos, sendo necessário indicar o motivo da separação no processo judicial. Posteriormente, a Lei nº 7.841, de 1989, alterou a redação do art. 40, permitindo a propositura da ação de divórcio com base na prévia separação de fato por período superior a 02 anos, sem estabelecer o marco temporal do início da separação, dispensando ainda a indicação do motivo no processo judicial.

Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, foram mantidas praticamente todas as disposições da Lei de Divórcio em relação aos requisitos e prazos, inclusive sobre a necessidade de discutir a culpa pela dissolução da sociedade conjugal em caso de separação judicial litigiosa. Quanto à separação judicial consensual, o CC/2002 estipulava a necessidade de o casamento ter ocorrido há pelo menos 01 ano para que fosse possível pedi-la. O divórcio só poderia ser requerido em duas situações: (1) após prévia separação judicial cuja sentença que a decretou já tivesse transitado em julgado há pelo menos 01 ano; ou (2) quando já houvesse prévia separação de fato do casal pelo período mínimo de 02 anos.

Foi apenas após a Emenda Constitucional nº 66/2010, que alterou o § 6º do art. 226 da Constituição de 1988, que um novo princípio foi apresentado ao Direito das Famílias, o princípio da facilitação do divórcio. Após a referida EC, não é mais preciso passar pela

separação de fato ou pela separação judicial como requisito obrigatório para alcançar o divórcio. Também não existe mais o requisito de tempo para pôr fim ao casamento. É possível casar-se em um dia e divorciar-se no dia seguinte sem nem mesmo dizer o motivo. Posteriormente, fato é que, de 1977 para cá, a expressão “até que a morte nos separe” foi sendo substituída pela expressão “até que o divórcio nos separe”.

Aos poucos, a família foi perdendo o caráter de instituição (como uma estrutura social estabelecida pela lei), pois agora “não é mais o indivíduo que existe para a família e para o casamento, mas a família e o casamento existem para o seu desenvolvimento pessoal, em busca de sua aspiração à felicidade” (CARVALHO, 2018, p. 62). A família deixa de ter caráter institucional para ter caráter instrumental na vida dos seus membros.

Hodiernamente, diversos são os arranjos familiares, sendo a pluralidade familiar³³ reconhecida e protegida pela CF/1988. Parte desta pluralidade familiar da atualidade se deve à facilitação do divórcio e ao reconhecimento da união estável entre homens e mulheres, assim como entre pessoas do mesmo sexo. Exemplificativamente, é possível citar a família matrimonial (formada a partir do casamento), a convivencial (formada a partir da união estável entre duas pessoas, com ou sem a existência de um contrato para formalizar essa união), a monoparental (formada por apenas um dos genitores e seus descendentes), a adotiva (formada por meio do vínculo civil da adoção), a anaparental (formada por parentes que não descendam uns dos outros), a coparental (formada por pessoas que apenas decidiram ter filhos juntas, sem que haja qualquer tipo de relacionamento afetivo entre os genitores), a pluriparental (formada por um número maior do que dois genitores), a mosaico (formada por pessoas que possuem filhos/filhas de uniões anteriores) (CARVALHO, 2018).

Independentemente do tipo familiar, a existência de filhos/filhas menores de idade e não emancipados gera para os pais o exercício do poder familiar sobre eles. Um dos atributos do poder familiar é ter a guarda dos filhos/filhos. Enquanto pai e mãe estiverem reunidos pelo vínculo do casamento ou da união estável, ambos exercerão conjuntamente a guarda. Todavia, embora o art. 1.632 do CC disponha que a separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram o exercício do poder familiar, que continuará a ser exercido por ambos os genitores, caso isso venha a acontecer, pode haver alteração em relação ao direito de ter os filhos/filhas em sua companhia (BRASIL, 2002). Dessa forma, o fim do relacionamento afetivo entre os pais pode acarretar mudanças na guarda dos filhos/filhos.

³³ Embora seja possível existir alienação parental nos mais diversos arranjos familiares, a presente tese de doutorado vai focar apenas na família matrimonial, que serviu de base para o desenvolvimento da teoria sobre a Síndrome de Alienação Parental.

Como o divórcio e a dissolução da união estável podem acarretar alterações em relação ao direito de ter os filhos/filhas em sua companhia, ambos podem trazer a necessidade de regulamentação da guarda dos filhos/filhas, o que poderá acontecer mediante acordo entre os envolvidos ou mediante decisão judicial em processo litigioso. Para decidir sobre a guarda dos filhos/filhas, o juiz deverá levar em consideração o disposto na legislação brasileira sobre o assunto, ou seja, o quanto disposto nos arts. 1.583 a 1.590 do CC de 2002.

Como durante muito tempo os papéis parentais dentro da família foram muito bem definidos, a mãe cuidando da prole e o pai os sustentando, a legislação preceituava que a guarda deveria ser unilateral após o fim do casamento, ou seja, caberia a apenas um dos genitores continuar a assumir sozinho os cuidados como guardião, enquanto ao não guardião caberia assumir o sustento pagando alimentos. A rígida divisão dos papéis parentais que existia durante o casamento perdurava após a sua dissolução. Assim, a mãe acabava sendo nomeada guardiã, enquanto o pai era nomeado como alimentante, tendo o direito de visitar os seus filhos/filhas, geralmente a cada 15 dias, nos finais de semana.

O Código Civil de 1916 dispunha, nos seus artigos 325 a 328, que, se o desquite fosse amigável, os cônjuges poderiam entrar em acordo sobre a guarda dos filhos/filhas, mas, se houvesse litígio, os filhos/filhas ficariam com o cônjuge inocente, ou seja, com o que não tivesse sido declarado culpado pelo fim do casamento. Se ambos os cônjuges fossem considerados culpados, a mãe teria direito de ficar com as filhas enquanto elas fossem menores de idade e com os filhos até os seis anos, mas, após essa idade, eles seriam entregues à guarda do pai. Todavia, diante das peculiaridades do caso concreto, o juiz poderia dispor de modo diferente (BRASIL, 1916).

Para definir com quem ficaria a guarda dos filhos e filhas, a lei não diferenciava a conjugalidade³⁴ da parentalidade dentro da família, que, embora acabem sendo tênues, não podem ser confundidas. Nas palavras de Juras e Costa:

³⁴ Existem diferentes formas de conjugalidade, dentre elas Torres (2002) destaca três, a institucional, a fusional e a associativa.

A forma de conjugalidade *institucional* é aquela que está associada, no essencial, a uma visão do casamento como instituição que importa preservar acima de tudo. O casamento e a família, nessa óptica, são encarados como destino natural, o que implica o cumprimento de papéis, responsabilidades e deveres que se impõem ao indivíduo. Verifica-se, nessa forma de conjugalidade, a tendência para maior centramento na relação parental do que na conjugal. Aliás, é, em geral, o desejo de ter filhos, fundar uma família e passar ao estatuto e ao “estado” de adulto que surge como pretexto e motivo fundamental para o casamento. (TORRES, 2002, p. 412).

A forma de conjugalidade *fusional* parece assumir uma modalidade mais romântica, pelo menos no que diz respeito à forma como o projeto conjugal e familiar é relatado. Tendencialmente, nesse contexto, os futuros cônjuges se casam porque gostam um do outro, querem estar juntos e também querem se tornar adultos, protagonizando o seu próprio destino. É na perspectiva da partilha romântica do amor que surge a ideia de ter filhos. O projeto caracteriza-se, assim, como “fusionalmente” parental e conjugal, passando a constituir a aposta central que dá sentido à vida dos indivíduos. (TORRES, 2002, p. 413).

A conjugalidade inicia-se a partir do relacionamento entre dois adultos unidos por laços afetivos e sexuais, visando satisfazer suas necessidades psicológicas e apoiarem-se mutuamente, criando, portanto, o subsistema conjugal. Por sua vez, a parentalidade surge com a inclusão de um filho ao sistema familiar, exigindo do então casal o desenvolvimento de novas tarefas, voltadas à proteção, ao sustento e à educação dos filhos, formando, então, o subsistema parental. Ambos os papéis são carregados de crenças, valores e comportamentos construídos nas experiências com suas respectivas famílias de origem e outros vínculos comunitários e sociais. Dessa forma, conjugalidade e parentalidade estão imbricadas no processo de desenvolvimento familiar, sendo necessário que suas fronteiras sejam nítidas, a fim de privilegiar as necessidades dos filhos, não os inserindo em meio aos conflitos e tensões de ordem conjugal. (JURAS; COSTA, 2015, p. 01).

Com a entrada em vigor da Lei de Divórcio, a guarda deixou de ser regulamentada pelo do CC de 1916, que teve seus artigos 325 a 328 revogados. Os artigos 9º ao 16 da Lei de Divórcio passaram a disciplinar a matéria, dispondo que, em caso de separação judicial consensual, os cônjuges poderiam acordar sobre a guarda, mas, no caso de litígio, os filhos e filhas ficariam com o não culpado. Se ambos os cônjuges fossem considerados responsáveis pelo fim do casamento, os filhos e filhas ficariam com a mãe, mas o(a) juiz(a) poderia observar, no caso concreto, se isso não representaria prejuízo moral para eles, o que lhe autorizaria a decidir de modo diverso. Se houvesse abandono do lar, os filhos e filhas deveriam ficar com o cônjuge que permaneceu ao lado deles. A nomeação de um cônjuge como guardião implicaria nomeação do outro como alimentante, tendo este o direito de visitas (BRASIL, 1977).

Tanto o CC de 1916 como a Lei de Divórcio vinculavam a concessão da guarda, sempre unilateral, ao não culpado pelo fim do casamento, dando prioridade à mulher em caso de culpa recíproca. A lógica do pensamento legislativo da época residia em não alterar os papéis parentais dentro da família. A mãe continuaria cuidando da prole, e o pai sustentando-

Finalmente, a forma de conjugalidade associativa é caracterizada como uma “associação” de dois indivíduos autônomos em deveres e direitos, com vista à promoção do bem-estar conjugal e familiar. Este não pode colidir nem sacrificar a autonomia individual e os projetos de realização pessoal. Nessa forma de conjugalidade, os indivíduos não esgotam o essencial da sua identidade nas dimensões familiares e conjugais, assumindo a existência de diversos projetos personalizados. Tal como na forma de conjugalidade fusional, é a perspectiva romântica que funda a relação, e é na sua continuidade, como consequência natural do amor conjugal, que surgem os filhos a completarem esse projeto. Mas, ao contrário da lógica fusional, os indivíduos têm mais autonomia, precisamente também porque não esgotam a sua definição identitária nessa dimensão de vida. Não é o “nós-casal” e o “nós-família” que se impõem aos indivíduos, mas é antes o bem-estar continuado daqueles que garante o bem-estar do coletivo. A perenidade da relação depende, assim, da concretização e da reafirmação desse bem-estar afetivo e emocional. Se, no plano da definição e do discurso ideológico, esse é o momento que mais claramente prevê a tendência para uma certa indiferenciação no desempenho de papéis entre homens e mulheres – ambos devem assumir as responsabilidades domésticas e familiares e as profissionais –, na prática da vida familiar e conjugal, tal indiferenciação não se atinge. (TORRES, 2002, p. 413).

a. Se o pai fosse o guardião, como poderia a mulher prestar alimentos à prole, já que, na maioria das vezes, ela própria dependeria do ex-marido para se sustentar? Ter a guarda dos filhos e filhas estava vinculado à conduta no casamento, e não propriamente à conduta com os filhos e filhas.

Não só a traição dos cônjuges ou o abandono do lar eram discutidos nos processos judiciais de custódia, mas frequentemente havia acusações de abusos sexuais praticados pelo pai contra os filhos e filhas. Os pais abusadores não poderiam ter a guarda dos filhos e filhas.

Já que a concessão da guarda unilateral dos filhos e/ou filhas estava atrelada à inocência pelo fim do casamento, os divorciandos, em busca da sua obtenção, travavam verdadeiras batalhas judiciais para provar a sua inocência e atribuir culpa ao outro. Enquanto isso, os filhos e filhas permaneciam no meio do fogo cruzado, esperando pelo vencedor da batalha, que os levaria como troféus. O que estava em jogo era o direito dos pais, e não a garantia do melhor interesse da criança e do adolescente. “O sistema legal dá[va] prioridade aos direitos dos pais, em nítido “adultocentrismo³⁵”, sem considerar, com a mesma intensidade, os interesses dos filhos, que deveriam ter total proteção na ruptura da sociedade conjugal” (LEITE, 2015, p. 83).

Por mais que o sistema legal tenha sofrido alterações ao longo dos últimos anos e que hoje gire em torno do princípio constitucional do melhor interesse da criança e do adolescente, o longo período de uma legislação adultocêntrica fomentou as batalhas judiciais pela guarda dos filhos e filhas.

Até o advento da Lei nº 11.698, do ano de 2008, que alterou o Código Civil, não havia previsão legal no Brasil para o exercício da guarda compartilhada. Com a entrada em vigor da referida Lei, o(a) juiz(a) passou a ter respaldo legal para determinar a guarda compartilhada, mesmo que não houvesse consenso entre os pais, sendo uma alternativa à guarda unilateral. Posteriormente, a Lei nº 13.058, do ano de 2014, alterou o CC mais uma vez e determinou que, na ausência de acordo entre o pai e a mãe, o juiz determinará a guarda compartilhada, desde que ambos os genitores estejam aptos a exercer o poder familiar. A partir de então, a guarda compartilhada deixou de ser uma opção para se tornar regra, o que não significou o fim das batalhas judiciais.

³⁵ A expressão “adultocentrismo” está relacionada à importância social que se dá ao adulto em detrimento das crianças e dos adolescentes. Diz respeito a uma hierarquia referenciada pela idade, a uma relação de poder, de autoridade dos adultos sobre crianças e adolescentes, que traz a naturalização de cobranças e imposições sobre o dever de obediência e respeito em relação aos adultos, principalmente em relação aos pais. O protagonismo das crianças e adolescentes é apagado por meio do seu silenciamento e da atribuição de capacidades e afazeres, que desprezam aspectos singulares da própria infância para que essas crianças se tornem o modelo de adulto esperado pela sociedade (SANTIAGO; FARIA, 2015).

Mesmo que a previsão legal para imposição do exercício da guarda compartilhada aos pais tivesse chegado mais cedo ao Brasil, isso não significaria o fim das disputas entre pais e mães, pois, nos Estados Unidos, por exemplo, essa previsão legal existe desde a década de 1970, no entanto foi apontada como um dos fatores que ensejaram o aumento dos litígios envolvendo custódia e, conseqüentemente, os casos de alienação parental (GARDNER, 1985).

Conforme já abordado na Introdução, a correlação entre a previsão legal pela custódia conjunta nos Estados Unidos e a guarda compartilhada foi feita pelo psiquiatra e psicanalista norte-americano Richard Alan Gardner, que, ao observar crianças cujos pais se encontravam em disputa judicial, identificou um número crescente do que foi por ele denominado, em 1985, de *Parental Alienation Syndrome* (PAS), que foi traduzida em português como Síndrome de Alienação Parental (SAP).

De acordo com a teoria de Gardner, a SAP levaria a criança a odiar sem motivos um dos genitores e a ter falsas memórias, que poderiam incluir a existência de abuso sexual praticado pelo genitor odiado. Tudo isso graças à lavagem cerebral feita pelo genitor alienador (geralmente a mãe, detentora da guarda unilateral, por mera vingança contra o ex-marido). Desse modo, a SAP passou a ser utilizada como matéria de defesa pelos supostos abusadores, tendo o próprio Gardner atuado como perito forense em mais de 400 processos judiciais sobre o assunto. Sobre o abuso sexual, Gardner afirma:

Estamos agora observando outro fenômeno que está contribuindo para o desenvolvimento da síndrome de alienação parental: a atenção generalizada que está sendo dada ao abuso sexual de crianças pelos pais. Até então, o consenso geral entre aqueles que trabalhavam com crianças abusadas sexualmente era que era extremamente raro uma criança fabricar abuso sexual. Este não é mais o caso. A acusação da criança de abuso sexual de um dos pais pode agora ser uma arma poderosa na campanha de alienação. Um genitor vingativo pode exagerar um contato sexual inexistente ou inconsequente e construir um caso de abuso sexual - até o ponto de denunciar o suposto abusador de crianças às autoridades investigatórias e tomar medidas legais. E a criança, a fim de conquistar a simpatia do genitor litigioso, pode aceitar o esquema. O argumento que foi anteriormente apresentado para apoiar a posição de que falsas acusações de abuso sexual por crianças são extremamente raras foi que os encontros sexuais com adultos estavam basicamente fora do esquema da criança. Conseqüentemente, por não ter nenhuma experiência específica com abuso sexual, a criança provavelmente não descreveria em detalhes encontros sexuais com adultos. Esta não é mais a situação. Vivemos uma época em que o abuso sexual é discutido na televisão, em jornais, revistas e até em programas de prevenção escolar. Dificilmente uma criança agora não é literalmente bombardeada com informações sobre os detalhes do abuso sexual. Conseqüentemente, não é mais verdade que a criança não possui as

informações para fazer uma acusação confiável. As crianças que procuram desculpas para difamar e / ou munição para alienação agora têm uma riqueza de informações para a criação de seus cenários sexuais. E há até mesmo situações em que não houve nenhuma doutrinação de abuso sexual particular ou estímulo por parte dos pais; é a própria criança que origina a queixa. (GARDNER, 1985, p. 4-5, tradução nossa).

Com a alienação parental sendo apontada por Richard Gardner (1985) como uma prática eminentemente realizada pelas mães, o questionamento sobre a prioridade da guarda unilateral materna ganhou reforço. Como já dito anteriormente, o próprio Richard Gardner atuou em mais de 400 processos na condição de perito, afirmando a prática da alienação parental pelas mães. Assim, os homens se valiam da teoria de Gardner para pleitear a inversão da guarda unilateral em seu favor ou a aplicação da guarda compartilhada. De acordo com Sousa (2010), a SAP “veio em boa hora” para os homens que se aproveitaram dela como argumento para colocarem em xeque a prioridade da guarda unilateral às mães e pleitearem a oportunidade de também serem guardiões dos filhos/filhas.

A guarda e a alienação parental passaram a ser discutidas paralelamente como se guardassem uma relação de causa e efeito, o que será alvo de discussão na próxima seção, na qual a Lei da Alienação Parental no Brasil também será analisada. Mas, antes disso, faz-se necessário conhecer a teoria de Gardner sobre a SAP.

3.4 A teoria de Gardner sobre a Síndrome de Alienação Parental

No início da década de 1970, uma lei norte-americana permitiu o divórcio sem a necessidade de discutir a culpa dos cônjuges pelo fim do casamento. Isso fez com que o número de divórcios crescesse significativamente nos Estados Unidos. Alguns anos depois, ainda na década de 1970, uma nova lei instituiu a possibilidade de que o judiciário decretasse a guarda compartilhada (custódia conjunta), mesmo sem a anuência da mãe, pondo fim à prioridade feminina que até então era regra. De acordo com Gardner (1985, 1991), com a previsão legal, os homens passaram a buscar o “igualitarismo de gênero” na custódia dos filhos/filhas após o casamento.

Para Gardner (1985, 1991), a tendência ao “igualitarismo de gênero” e a crescente popularidade do conceito de custódia conjunta propiciaram nos Estados Unidos, a partir do final da década de 1970, o aumento do número de litígios envolvendo a custódia de crianças. Os pais criticavam a preferência automática dada às mães para exercerem a guarda unilateral

dos filhos/filhas. Ainda de acordo com Gardner, eles acreditavam que a guarda automática dada às mulheres era uma prática sexista que não poderia persistir.

Gardner (1985) afirma que, graças ao aumento do número de processos, foi possível perceber um distúrbio que antes raramente era visto e que se desenvolve quase que exclusivamente em crianças envolvidas em disputas judiciais de custódia, a Síndrome de Alienação Parental. Após observações, em 1985, Gardner introduziu o termo Síndrome de Alienação Parental para se referir a um distúrbio no qual, após sofrer lavagem cerebral, a criança passa a depreciar e a criticar de maneira injustificada ou exagerada um dos genitores, sendo geralmente o pai o alvo das críticas. Nas palavras de Gardner (1985, p. 3, tradução nossa): “Embora essa síndrome certamente existisse no passado, ela está ocorrendo com uma frequência tão crescente nesse ponto que merece um nome especial. O termo que prefiro usar é Síndrome da Alienação Parental”.

Para Gardner (1987), o aumento de ocorrências da Síndrome de Alienação Parental era resultado direto de mudanças sociais e legais que guiavam as decisões judiciais nas disputas sobre guarda. Enquanto no passado havia a presunção de que a mãe sempre seria a genitora preferível para ficar com a custódia dos filhos/filhas, a partir da década de 1970, as legislações norte-americanas e os tribunais de lá passaram a entender que a noção de melhor interesse da criança deveria andar lado a lado com a noção de custódia “cega ao sexo”. O igualitarismo de sexos, com a compreensão de que os pais poderiam ser tão bons para seus filhos e filhas quanto as mães, estaria ligado ao conceito de melhor interesse da criança.

Todavia, Gardner (1987) não acreditava que as decisões cegas ao sexo atenderiam ao melhor interesse da criança, pois, quanto mais jovem a criança, menor seria a probabilidade de que o pai e a mãe se equiparassem nos cuidados e no envolvimento com ela. Portanto, não seria correto desprezar o sexo do genitor guardião.

Justificava Gardner (1987) que o fato de homens e mulheres serem biologicamente diferentes permite à mulher gestar, dar à luz e alimentar os filhos/filhas com o seu próprio corpo, o que está diretamente associado a certos fatores psicológicos que fazem com que a mãe consiga se envolver mais com a criança recém-nascida do que o pai. Até mesmo o pai mais dedicado não seria capaz de vivenciar as mesmas experiências que a mãe, pois a programação inicial da mulher (envolvendo a gestação e o parto) propicia a ela a formação de fortes laços com a criança recém-nascida no momento do nascimento. Mesmo que o momento do nascimento seja deixado de lado para se afirmar que posteriormente homens e mulheres se igualariam na capacidade parental, para Gardner (1987), a mulher ainda teria uma maior probabilidade genética de criar melhor os filhos/filhas.

A avaliação equivocada da legislação e do judiciário, baseada no sexo do genitor, para definir a custódia da criança preferencialmente à mãe foi apontada por Gardner (1985, 1991) como uma das causas mais pertinentes que levam à alienação parental. Para o autor, no entanto, por mais que a custódia automática dada à mãe fosse um erro, a custódia cega ao sexo também seria. Cada caso concreto deveria ser observado com cautela pelo judiciário para que houvesse uma decisão acertada.

Na opinião de Gardner (1987), a ideia de igualdade entre homens e mulheres na capacidade de criar os filhos/filhas foi um desserviço às mulheres, que responderam à ameaça de retirada das suas crias com a utilização de manobras cruéis, manipuladoras e enganosas que contribuíram para o aumento epidêmico da Síndrome de Alienação Parental. Uma dessas manobras é a lavagem cerebral feita por elas nos filhos/filhas.

De acordo com a teoria de Gardner (1985, 1991), a lavagem cerebral é uma programação sistemática e consciente da criança realizada por um dos genitores para afastar os filhos e filhas do outro genitor. Aquele que realiza a lavagem cerebral é denominado de “alienador” ou de “programador”, enquanto o termo “alienado” é utilizado para denominar tanto os filhos e/ou as filhas alvo da programação quanto o outro genitor, que sofre as consequências dela. Todavia, o conceito da Síndrome de Alienação Parental inclui outros aspectos além da lavagem cerebral, pois, na alienação, não há apenas atos conscientes praticados pelo alienador, mas também atos inconscientes, além de incluir outros fatores que surgem na criança alienada, independentemente da contribuição do alienador. Não só a lavagem cerebral feita por um dos pais contribui para a ocorrência da alienação, mas também fatores situacionais, como a falta de contato com o pai odiado e as próprias contribuições da criança.

As crianças mais velhas são as primeiras a serem programadas pelo alienador e acabam influenciando os seus irmãos e irmãs mais novos a também difamarem e odiarem o pai alienado (GARDNER, 1999a). O ódio desenvolvido pela criança alienada pode atingir não apenas um dos pais, mas também toda a família extensa do odiado. A criança geralmente se recusa a ver o pai, mas não se recusa a receber o sustento vindo dele (GARDNER, 1991).

Nas palavras de Gardner:

Para uma criança assim, eu diria: ‘Então você quer que seu pai continue pagando por toda a sua comida, roupa, aluguel e educação - até mesmo no ensino médio e na faculdade - e, no entanto, ainda não quer vê-lo, nunca mais. Está certo?’ Uma criança assim pode responder: ‘Está certo. Ele não merece me ver. Ele é mau e pagar todo esse dinheiro é um bom castigo para ele’. (GARDNER, 1991, p. 14, tradução nossa).

Mais um sintoma da Síndrome é a falta de ambivalência, ou seja, o pai odiado é visto como totalmente ruim, enquanto o amado é visto como totalmente bom. As experiências boas com o pai odiado parecem ter sido apagadas da memória da criança, que o vê como a encarnação do mal na Terra (GARDNER, 1985).

De acordo com Gardner (1998), seriam oito as manifestações primárias da Síndrome de Alienação Parental: **1** - realização de campanhas difamatórias feitas pela criança; **2** - ausência de motivos ou a existência de motivos fracos, superficiais ou absurdos para a difamação; **3** - falta de ambivalência; **4** - achar-se um pensador independente, ou seja, a crença da criança de que não sofreu influência de ninguém para que houvesse repulsa ao genitor alienado; **5** - apoio ao alienador na disputa pela custódia; **6** - ausência de culpa ou remorso pela difamação do genitor e por receber sustento vindo dele; **7** - cenários encomendados com a reprodução de falas e expressões que não são próprias da criança, mas sim do alienador; **8** - extensão do ódio a toda a família do genitor odiado. Essas manifestações primárias não ocorrem de modo idêntico em todos os casos.

Gardner (1991) aponta a existência de três categorias em que a Síndrome de Alienação Parental pode se apresentar: (1) a categoria grave, (2) a moderada e (3) a leve. Para cada categoria, é possível descrever o comportamento das mães, dos filhos/filhas, as abordagens psicoterapêuticas e legais apropriadas.

Nos casos graves (categoria 1), as mães são frequentemente paranoicas, obcecadas de ódio pelos ex-maridos, enxergam neles características reprováveis que na verdade são delas, mas se consideram como vítimas. Acusações de abusos sexuais podem existir como projeções das suas próprias inclinações sexuais sobre o pai, exagerando e distorcendo comentários feitos pela criança (GARDNER, 1991). Gardner aponta ainda que:

[...] isso não é difícil, porque as crianças normalmente entretêm fantasias sexuais, geralmente da forma mais bizarra. Eu concordo com Freud que as crianças são ‘perversas polimórficas’ e, portanto, fornecem a essas mães um amplo suprimento de material para servir de núcleo para suas projeções e acusações. (GARDNER, 1991, p. 16, tradução nossa).

Mesmo após ter havido decisão judicial segundo a qual não há nenhuma evidência de abuso cometido pelo pai, as crenças da mãe não são alteradas, e a campanha desmoralizante sobre o pai ainda perdura, pois o “inferno não tem fúria como uma mulher desprezada” (GARDNER, 1991, p. 16, tradução nossa).

Os filhos e/ou as filhas dessas mães paranoicas são fanáticos e compartilham as fantasias sobre o pai. Esses filhos/filhas entram em pânico com a possibilidade de visitá-lo e podem fugir da casa paterna se forem obrigados a lá permanecerem. Crianças nessa situação devem ser submetidas à terapia longe da casa da mãe, ou seja, o judiciário deve determinar que essas crianças sejam removidas da casa da mãe e sejam colocadas na casa do pai. Para que a mãe cumpra as determinações judiciais, o juiz pode ameaçá-la com sanções que podem ir desde a aplicação de multas até a perda permanente da custódia dos filhos/filhas, até mesmo prisão (GARDNER, 1991). Esse é um dos motivos pelos quais a terapia recomendada por Gardner também passou a ser conhecida como “a terapia da ameaça”, englobando mais técnicas disciplinares do que terapêuticas (SOUSA, 2010).

Nos **casos moderados** (categoria 2), as mães são menos fanáticas do que as da categoria grave. Elas podem não ser paranoicas, mas apenas comprometidas pela raiva que sentem dos ex-maridos. O desejo de vingança delas também pode incluir acusações de abusos sexuais praticados contra seus filhos/filhas. Quanto à postura dos filhos/filhas alienados, embora também participem da difamação do pai, ainda conseguem conviver com ele de algum modo. Nessas situações, um terapeuta deve ser indicado pelo juiz para acompanhar a criança. O profissional indicado deve estar ciente de que o ódio declarado pelo pai pode ser apenas para agradar à mãe e que essas crianças podem precisar do terapeuta como desculpa para visitar o pai. O terapeuta terá o dever de relatar ao juiz qualquer obstrução por parte da mãe, que poderá ensejar a imposição de sanções como multa ou prisão, além da ameaça da perda da guarda para que ela se lembre de cooperar (GARDNER, 1991).

Nos **casos leves** (categoria 3), as mães podem apresentar alguns comportamentos suaves de programação dos filhos/filhas. Elas não são paranoicas, mas a raiva existente pode ser somada ao desejo de vingança dos ex-maridos. As crianças dessa categoria tendem a apoiar a mãe na disputa contra o pai pela guarda, isso porque desejam manter o vínculo que possuem com ela. Quanto à visitação do pai, acabam sendo mais receptivas e conseguem demonstrar afeto por ele mesmo na presença da mãe. Nessas situações, não há necessidade de terapia, apenas uma decisão judicial confirmando que as crianças permanecerão morando com a mãe, sem modificação da guarda, é o suficiente para pôr fim à alienação (GARDNER, 1991).

Gardner (1999b) chegou a elaborar um guia para dar suporte aos profissionais que avaliariam as pessoas envolvidas nos litígios de custódia dos filhos/filhas. Cada um dos pais deveria ser individualmente examinado. Após a realização dos exames, o(a) profissional seria capaz de recomendar ao juiz qual genitor seria o mais apto a obter a guarda. A recomendação deveria tomar como base o princípio segundo o qual, quanto maior o número de critérios em

que um genitor fosse superior ao outro, mais acertada seria a indicação do maior pontuador para ficar com a custódia dos filhos/filhas. Vinte era o número de critérios envolvidos na avaliação, sendo eles: **1** - vínculo psicológico mais forte e saudável com a criança; **2** - capacidade dos pais para criar os filhos/filhas; **3** - valores e moralidade; **4** - disponibilidade; **5** - compromisso educacional (curricular e extracurricular); **6** - atenção à saúde (física e mental) dos filhos/filhas; **7** - apreciação do papel do outro genitor na educação da criança; **8** - cooperação; **9** - comunicação; **10** - compromisso em fornecer à criança alimentos, roupas e abrigo; **11** - saúde física de cada genitor; **12** - saúde psicológica de cada genitor; **13** - presença de substitutos parentais na casa de cada genitor; **14** - apreciação dos perigos e envolvimento da criança no conflito entre os pais; **15** - compromisso com o enriquecimento da criança; **16** - envolvimento da família extensa; **17** - envolvimento com os amigos da criança; **18** - orgulho da criança; **19** - a preferência declarada da criança; **20** - compromisso com o cuidado da criança deficiente.

Gardner (1987) acreditava que os tribunais poderiam desempenhar o papel fundamental de ajudar no combate à Síndrome de Alienação Parental, pois, graças aos poderes advindos da lei, seriam capazes de intervir na custódia de maneira terapêutica. Sousa (2010) faz os seguintes questionamentos sobre a crença de Gardner em relação à atuação do judiciário:

[...] O que faz Gardner pensar que ela [a alienação parental] irá cessar com a decisão judicial? Os sentimentos que esse genitor alimenta em relação ao ex-companheiro desaparecerão com tal decisão? A SAP só persiste enquanto há disputa entre os pais no tribunal de justiça? Ao que parece, Gardner não se ateve a essas questões. (SOUSA, 2010, p. 116).

Gardner se manteve em silêncio sobre alguns pontos controversos, mas ele insistia em afirmar que, nas disputas pela custódia, o judiciário deveria dar prioridade (mas não atribuição automática) ao genitor (independentemente do sexo) que tivesse estabelecido com a criança o mais forte vínculo saudável psicológico ao longo do tempo, sendo que o ato de alienar não revelava um vínculo saudável. Gardner (1987) recomendava que a presunção do melhor interesse da criança fosse substituída pela presunção do melhor interesse da família. Nesse ponto, a teoria de Gardner parece querer manter intacta a postura adultocêntrica dos tribunais.

Embora Gardner tenha afirmado que tanto o homem quanto a mulher seriam capazes de causar a Síndrome de Alienação Parental, toda a sua teoria com a descrição das categorias em que a Síndrome pode se manifestar foi direcionada às mulheres. Gardner chegou a afirmar que, nas ocorrências às quais teve acesso, as mães eram responsáveis pela alienação em mais

de 80% dos casos. Posteriormente, no entanto, depois de ser alvo de críticas, especialmente por parte do movimento de mulheres nos Estados Unidos³⁶ (SOUSA; BRITO, 2011), Gardner passou a afirmar que a proporção de pais e mães que praticavam a SAP seria igual.

Além da Síndrome de Alienação Parental (*Parental Alienation Syndrome* - PAS) definida por Gardner em 1985, outras três síndromes envolvendo o mesmo tema foram definidas entre as décadas de 1980 e 1990. Todas elas também direcionadas ao comportamento feminino.

A Síndrome das Alegações Sexuais no Divórcio (*Sexual Allegations in Divorce Syndrome* - SAID) foi definida pelos psicólogos Gordon J. Blush e Karol L. Ross, que, em 1986, traçaram o perfil de genitores que imputavam falsamente ao outro a prática de abuso sexual, contando uma história falsa para a criança sobre ela ter sido abusada, bem como traçaram o perfil das próprias crianças que imputavam falsamente abuso sexual a um dos genitores. A Síndrome de Medéia (*Medea Syndrome*), mencionada por Jacobs em 1988 e por Judith Wallerstein em 1989, descrevia a mulher que afastava os filhos/filhas do pai por vingança, comparando-a com a personagem mitológica Medéia, que assassinou seus filhos para se vingar do ex-marido. A Síndrome da Mãe Malvada no Divórcio (*Divorce Related Malicious Mother Syndrome*) foi definida por Ira Daniel Turkat em 1994, identificando o comportamento das mães que utilizavam os filhos/filhas como objeto da sua vingança contra o ex-marido, fazendo com que eles fossem objeto de lides intermináveis no judiciário (RAND, 1997).

“Todas essas ‘síndromes’ evidenciam a disposição da cultura médico-jurídica americana da época para patologizar, medicalizar e criminalizar os fenômenos do pós-divórcio e descredibilizar as mães” (MENDES, 2019, p. 13). De acordo com Freitas (2015), embora tenham nomes diferentes, as três teorias supracitadas estão relacionadas ao mesmo assunto e acabaram virando sinônimo da SAP, sendo hoje a SAP também conhecida por nomes como Síndrome de Medéia, Síndrome da Mãe Malvada, além de outros nomes como Síndrome da Mãe Maliciosa e Síndrome da Interferência Grave. Sousa (2010, p. 108) assevera que “a teoria de Gardner, seguida por outros autores, engendra uma visão determinista e limitada com relação aos comportamentos dos atores sociais, os quais têm

³⁶ A *National Organization of Women* (NOW) – Organização Nacional de Mulheres, que é a maior organização de ativistas femininas dos EUA, fundada em 1966, dedica-se a uma abordagem multitemática e multiestratégica dos direitos das mulheres visando promover os ideais feministas, liderar mudanças sociais e eliminar a discriminação contra as mulheres em todos os seus aspectos. A NOW já manifestou algumas vezes que a utilização da Síndrome de Alienação Parental nos tribunais de família tem impedido ou dificultado que mães tentem proteger seus filhos contra pais abusadores, tornando-se mais um meio discriminatório para mulheres e crianças (NOW, 2020).

ignorado sua singularidade, sua capacidade de desenvolver suportes em meio a situações de conflito e sofrimento”.

Dentre as quatro síndromes descritas entre as décadas de 1980 e 1990, que envolvem o comportamento de pais/mães e filhos/filhas após o final do casamento, a SAP foi a que ganhou maior destaque e repercussão, absorvendo as outras. Embora tenha ganhado grande destaque, inclusive fora dos Estados Unidos, a teoria de Gardner também foi e é alvo de muitas críticas, dentre elas: ser uma teoria sexista direcionada às mulheres, mas que também desacredita a palavra das crianças, sendo capaz de fomentar abusos sexuais; não ser uma síndrome oficialmente reconhecida; e não ter uma base científica³⁷ (SOUSA, 2010; SOUSA; BRITO, 2011; SOTTOMAYOR, 2011; MENDES, 2019). O próprio Gardner também foi e é alvo de muitas críticas³⁸, porque cobrava para apresentar sua teoria em juízo, defendendo pais acusados de abuso sexual.

Embora denominada por Gardner de “síndrome”, a SAP não foi prevista no Manual Diagnóstico de Transtornos Mentais (DSM-IV) publicado no ano de 1994 pela Associação Americana de Psiquiatria. Quanto a isso, Gardner sempre defendeu e criou expectativas de

³⁷ Conforme Sottomayor (2011), a jurisprudência norte-americana estabeleceu critérios de validade científica, nos casos *Frye v. United States* e *Daubert v. Merrell Dow Pharmaceuticals*, para que teorias da psicologia e o testemunho de peritos possam ser aplicados a assuntos legais. Os critérios estabelecidos resultam na inadmissibilidade da utilização da SAP em conflitos de guarda de crianças ou em processos criminais de abuso sexual ou de violência doméstica. Isso porque a regra estabelecida no caso *Frye* determina que a prova científica só possa ser admitida nos tribunais se for recolhida por meio de técnicas com aceitação geral na sua área científica, que, no caso da SAP, seriam a psicologia clínica e a psiquiatria. Já os critérios estabelecidos no caso *Daubert* serviram para concretizar a regra do caso *Frye*, fixando os requisitos que devem ser preenchidos para determinar se uma teoria ou técnica pode ser qualificada como conhecimento científico. Os critérios são os seguintes: a) A teoria ou técnica foi baseada em metodologia que pode ser ou foi testada?; b) A teoria ou técnica, bem como a publicação foram sujeitas a revisão por pares?; c) Qual é a taxa de erro potencial ou conhecida da teoria?; d) A técnica goza de aceitação geral dentro da comunidade científica? A SAP não preenche os requisitos! O trabalho de Gardner é resultado de impressões pessoais provenientes da sua experiência clínica, além de ter sido publicado por sua editora privada (Creative Therapeutics), em seu site, em revistas que não faziam revisão por pares de temas da psicologia, por associações de pais divorciados e por meio de pacotes de cursos oferecidos por ele a profissionais. Apenas duas das suas publicações foram feitas em capítulos de livros de outras pessoas, dois outros artigos foram publicados na Newsletter da American Academy of Psychoanalysis e outros dois em revistas jurídicas, não sendo nenhuma destas publicações sujeita a revisão por pares. Mendes (2019) complementa que os problemas envolvendo as bases científicas da teoria de Gardner englobam também a amostra por ele utilizada, pois foi composta por homens que haviam sido acusados de abusar sexualmente dos filhos e para os quais Gardner trabalhava como perito, fornecendo argumentos legais para a sua defesa.

³⁸ Apesar de ser apresentado como professor da Universidade de Columbia, não tinha qualquer relação formal com a universidade. Gardner atuou apenas como voluntário não remunerado no Departamento de Psiquiatria Infantil da Escola de Medicina da Universidade de Columbia. Richard Gardner teve uma trajetória profissional controversa, não somente por tentar defender, sem sucesso, o reconhecimento da Síndrome de Alienação Parental (SAP) como transtorno diagnosticável e classificável na Classificação Estatística Internacional de Doenças (CID) e no Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders (DSM), mas também por atuar como perito na defesa de homens acusados de pedofilia/incesto. Mais tarde, o próprio Gardner foi acusado de pedofilia por conta do seu livro *True and False Accusations of Child Sex Abuse*, de 1992, no qual as suas posições parecem racionalizar e naturalizar a ocorrência de abuso sexual contra crianças, além de afirmar que quase todas as alegações de abuso sexual no contexto de disputa de guarda seriam falsas. Gardner cometeu suicídio aos setenta e dois anos. As controvérsias do seu trabalho se estenderam à sua teoria de AP, que vem sendo objeto de críticas científicas, legais e éticas há mais de vinte anos (MENDES, 2019).

que a SAP seria incluída em sua nova versão, todavia a nova versão do Manual Diagnóstico de Transtornos Mentais (DSM-V) acabou sendo publicada no ano de 2013 e mais uma vez não incluiu a SAP.

A SAP também não aparece na Classificação Internacional de Doenças (CID) 10 de 1990. No entanto, a CID 11, que foi apresentada em junho de 2018 pela Organização Mundial de Saúde e entrou em vigor em 1º de janeiro de 2022, incluiu a *Caregiver-child relationship problem* (QE52.0), traduzida para o português como “problemas de relacionamento envolvendo cuidador/filho”. Com essa novidade, muitos profissionais da área jurídica, assim como da área de saúde, conforme aponta o IBDFAM (2018), têm defendido o posicionamento de que, embora não haja um código específico para a Síndrome de Alienação Parental na CID 11, ela pode ser enquadrada como uma subcategoria dos problemas de relacionamento envolvendo cuidador/filho; assim, deixaria de ser considerada uma doença jurídica para ser reconhecida pela Organização Mundial de Saúde. Esse posicionamento tem sido rechaçado por muitos outros profissionais, visto que, embora a alienação parental apareça no Capítulo 24, nem mesmo foi classificada como um transtorno, “só a AP [alienação parental] entrará [na CID 11], não a SAP, e apenas como um fator que pode dificultar o acesso da criança aos serviços de saúde” (MENDES, 2019, p. 21).

Sobre a ausência de respaldo científico para a teoria de Gardner, a *Asociación Española de Neuropsiquiatria* (AEN, 2010) chama atenção para o fato de ter sido ela construída com base apenas em opiniões pessoais e referenciada por citações do próprio Gardner. A AEN (2010) elaborou uma declaração de repúdio ao uso clínico e legal da SAP sob a justificativa de que:

Nos últimos anos, na Espanha, assim como em outros países vizinhos, argumentos para mudanças na custódia ou outras ações legais de enorme repercussão para a criança e a família se infiltraram em sentenças judiciais sob a suposta rubrica científica da SAP; argumentos, porém, não aceitos pela grande maioria dos profissionais de saúde mental. (AEN, 2010, p. 535, tradução nossa).

Antes mesmo da declaração de repúdio emitida pela AEN, o *Consejo General del Poder Judicial* (CGPJ) publicou, em 2008, o *Guía de Criterios de Actuación Judicial frente a la Violencia de Género*, cuja versão atual é do ano de 2013, no qual existe a afirmação de que a SAP não é um diagnóstico clínico nem para a medicina nem para a psicologia e que os comportamentos e sintomas a ela relacionados não podem ser atrelados a uma causa única. Eles podem estar relacionados a causas anteriores ao fim do casamento, inclusive. O *Guía* faz

referência às conclusões obtidas no curso de formação contínua sobre a valoração dos danos nas vítimas de violência de gênero³⁹:

A identificação de todas essas circunstâncias como SAP faz parte de uma concepção estereotipada culturalmente dos papéis de homens e mulheres e implica cobrar os supostos comportamentos da mãe para confrontar seus filhos e filhas com o pai, que são identificados apenas por uma sintomatologia que, como apontamos, geralmente não se deve a esses comportamentos maternos.

[...]

Não deve ser aceito que a S.A.P. deslegitime relações de violência de gênero ou abuso sexual. (CGPJ, 2013, p. 168, tradução nossa).

Nos Estados Unidos, o Instituto de Pesquisa dos Promotores Americanos, a Associação Nacional dos Promotores Distritais, a Associação Americana de Profissionais que Trabalham com Abuso Infantil e a Associação Americana de Psicologia também afirmaram a falta de evidência científica para legitimar os pressupostos da alienação parental. Em 1996, a Associação Americana de Psicologia afirmou que a SAP estava sendo utilizada como argumento jurídico contra as mães durante a disputa de guarda e, em 2008, divulgou uma nota sobre a falta de evidência científica na literatura psicológica para corroborar o diagnóstico da SAP (MENDES, 2019).

Mesmo não sendo aceita em países⁴⁰ diversos, conforme demonstramos acima, em um contexto marcado por transformações nos papéis de gênero na sociedade e, conseqüentemente, nos papéis de gênero na família, o Brasil se inspirou na teoria norte-americana sobre a SAP para elaborar a Lei de Alienação Parental, que entrou em vigor no ano de 2010. Todavia, de lá para cá, a Lei tem sofrido muitas críticas no Brasil, sobretudo envolvendo questões relacionadas ao gênero feminino, conforme veremos na seção seguinte.

³⁹ Refere-se às diferentes formas de violência infligidas por homens contra mulheres pelo simples fato de serem mulheres e configura-se como uma manifestação de relações de poder historicamente desiguais. É uma das manifestações paradigmáticas da discriminação ancestral das mulheres e implica uma clara violação de seus direitos humanos. O mais relevante, quantitativamente, ocorre no ambiente de convivência ou relação familiar, principalmente no âmbito do parceiro ou ex-parceiro. Isso tem em comum com a violência doméstica, exclusivamente, o meio ambiente ou o local em que suas manifestações são mais numerosas. Não está relacionada a situações de vulnerabilidade associada a um déficit de capacidade legal ou com circunstâncias de fraqueza biológica (o que explica a violência contra menores de idade ou contra ascendentes). Corresponde exclusivamente a uma vulnerabilidade social construída com relação a uma parte da população certamente numerosa (um pouco mais de 50%), mulheres, que estão, normalmente, na plenitude das faculdades físicas e mentais. O sujeito ativo será sempre masculino; e o passivo, feminino (CGPJ, 2013, p. 21, tradução nossa).

⁴⁰ No México, a lei específica sobre alienação parental foi declarada inconstitucional em 2017 e, conseqüentemente, revogada. No Canadá, foram empreendidos estudos para avaliar se implementariam ou não uma lei sobre alienação parental, mas o Departamento de Justiça do país concluiu que SAP e a alienação parental não promovem o bem-estar da criança e, a partir de 2006, passou a desaconselhar a utilização dos conceitos sobre a SAP ou sobre alienação parental nos processos judiciais envolvendo guarda. Na Austrália, em 2015, o Escritório do Chefe de Justiça das varas de família afirmou que os pressupostos da alienação parental não são aceitáveis, o que tem sido ratificado por psicólogos nos tribunais (MENDES, 2019).

4 A LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL E A SUA RELAÇÃO COM O ESTEREÓTIPO DA MULHER VINGATIVA

Mulher não trai, mulher se vinga
 Mulher cansou de ser traída
 Mulher se vinga, mulher não trai
 Eu era boba, não sou mais...
 (Mulher não trai, mulher se vinga – Elvis Pires; Rodrigo Mell)

A Lei de Alienação Parental foi inspirada na teoria de Richard Gardner. No entanto, na Lei, não há referência ao termo “Síndrome de Alienação Parental”, mas apenas ao termo “alienação parental”, sendo definido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem detenha a guarda ou vigilância, com a finalidade de causar repúdio ao genitor alienado ou prejudicar o estabelecimento ou a manutenção de vínculos com este (BRASIL, 2010).

Na Lei, não há flexão de gênero para o termo “genitor”, que é sempre utilizado no masculino, seja para referir-se à mãe (genitora) ou ao pai (genitor) que aliena ou que sofre a alienação, o que faz crer, a princípio, que a LAP foi criada para ser aplicada indistintamente a homens e a mulheres. Todavia, como já dito na seção anterior, a teoria de Richard Gardner, que embasa a Lei, indica as mulheres como as principais alienadoras. A teoria descreve o comportamento materno em cada uma das categorias em que a SAP pode se manifestar (leve, moderada e grave), apontando o sentimento de vingança das mulheres traídas e/ou abandonadas pelos maridos como a mola propulsora para a SAP. A vinculação feita entre a alienação parental e a vingança feminina é tão grande, que, também como já dito na seção anterior, a SAP passou a ser conhecida como Síndrome de Medéia.

Embora a Lei não faça qualquer tipo de menção às mulheres como alienadoras ou vingativas, no Projeto da Lei de Alienação Parental, a figura da mãe vingativa fez-se presente, assim como ainda é presença marcante na doutrina jurídica posterior à LAP.

Desde a entrada em vigor da Lei, a alienação parental ganhou mais visibilidade e repercussão no Brasil, além de ter se tornado alvo de vários questionamentos, dentre eles o questionamento sobre a desigualdade de gênero que envolve a Lei e a sua aplicação ao caso concreto. O inconformismo com a LAP ensejou a propositura de três Projetos de Lei que buscam a sua revogação: (1) o PL nº 10.639/2018, (2) PL nº 498/2018 e o (3) PL nº 6.371/2019. Também se encontra em tramitação no STF uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, proposta pela Associação de Advogadas pela Igualdade de Gênero, que pleiteia a retirada da LAP do ordenamento jurídico brasileiro, por ser inconstitucional, na

medida em que propicia a desigualdade de gênero.

Enquanto o Projeto da Lei de Alienação Parental recebeu apoio de várias associações de pais e mães separados que comungam do pensamento de Gardner sobre a mulher vingativa, os Projetos de Lei que almejam a revogação da LAP são apoiados por vários coletivos de mulheres que lutam pelo fim daquilo que eles consideram como consequências nefastas trazidas pela Lei, o descrédito dado à palavra das mães e das crianças que denunciam abusos sexuais praticados por seus pais.

Não há como desvincular os questionamentos que pairam em torno da Lei de Alienação Parental dos debates sobre gênero. Como a Lei é resultado de um processo social que a precedeu, o simples fato de a Lei não fazer menção específica à mulher como alienadora não faz com que a LAP não esteja maculada pelo estereótipo da mulher vingativa. Para entender a vingança feminina como um traço marcante vinculado à LAP, é preciso conhecer não somente o seu texto, mas também o percurso percorrido até a sua entrada em vigor, assim como as justificações apresentadas no Projeto que originou a Lei. Assim, nesta seção, iremos examinar as discussões que fizeram parte do processo legislativo que deu origem à Lei de Alienação Parental no Brasil.

4.1 Os caminhos percorridos entre a chegada da teoria da Síndrome de Alienação Parental ao Brasil e a eclosão de críticas sobre ela

De acordo com Mendes (2019), ao analisar o percurso da teoria de Richard Gardner sobre a Síndrome da Alienação Parental no Brasil, é possível identificar quatro fases: 1) a fase da descoberta; 2) a fase do engajamento; 3) a fase da legalização; e 4) a fase dos questionamentos.

1) A fase da descoberta – teve início na primeira metade dos anos 2000, graças às associações e organizações não governamentais formadas por pais separados que começaram a divulgar a Síndrome da Alienação Parental, além de utilizá-la nas petições apresentadas em processos judiciais que tramitavam nas varas de família. Os divulgadores relacionavam a alienação parental ao contexto da disputa judicial pela guarda dos filhos e filhas, destacando a importância da guarda compartilhada, para a qual ainda não havia uma legislação específica. Tudo isso com a intenção de buscar uma resposta do Estado para o assunto, ou seja, a promulgação de uma lei que regulamentasse a aplicação da guarda compartilhada no Brasil (MENDES, 2019).

2) A fase do engajamento – teve início na segunda metade dos anos 2000, quando as associações e organizações de pais separados se empenharam em cobrar uma resposta do

Estado para que houvesse o reconhecimento da existência da alienação parental e, conseqüentemente, de uma lei que pudesse combatê-la (MENDES, 2019). A princípio, as associações e organizações se dedicaram a promover o debate sobre a guarda compartilhada dos filhos/filhas como forma de preservação da convivência familiar após o fim do casamento. Posteriormente, por volta do ano de 2006, quando já estava em tramitação o Projeto de Lei para regulamentar a guarda compartilhada, é que as associações se empenharam na divulgação da SAP, estabelecendo isso como prioridade (SOUSA, 2010; SOUSA; BRITO, 2011).

Nesta fase de engajamento, é possível apontar a organização e produção de cartilhas, textos e *websites*, bem como a aparição em matérias jornalísticas para que o assunto fosse divulgado. A produção de todo esse material acabou sendo uma mera reprodução da teoria de Richard Gardner, sem que houvesse críticas a ela ou mesmo adaptações (MENDES, 2019).

Ainda no contexto do engajamento, após a aprovação da Lei nº 11.698, de 2008, sobre a guarda compartilhada, houve crescimento do número de eventos e de publicações veiculadas pelos diferentes meios de comunicação sobre a SAP (SOUSA; BRITO, 2011). Tudo isso contribuiu para a elaboração de um Anteprojeto e, posteriormente, para a elaboração do Projeto de Lei nº 4.053, de 2008, que levou à Lei de Alienação Parental (MENDES, 2019).

c) A fase da legalização – iniciou-se no ano de 2010, quando houve a promulgação da Lei de Alienação Parental. A promulgação da LAP acarretou o aumento do número de alegações envolvendo alienação parental, bem como de publicações envolvendo o assunto, que ainda meramente reproduziam a teoria de Gardner (MENDES, 2019). Após a apresentação do Projeto da Lei de Alienação Parental, outros Projetos também foram apresentados, como o PL nº 5.197/2009, hoje arquivado, que pretendia alterar o Código Civil para incluir a alienação como causa geradora da perda do poder familiar; o PL nº 7.569/2014 (ainda em tramitação), que dispõe sobre a implantação do programa de atendimento psicológico às vítimas de alienação parental; o PL nº 1.079/2015 (apensado ao PL nº 7.569/2014), que pretende instituir campanhas permanentes de combate à alienação parental; o PL nº 4.488/2016 (arquivado a pedido do autor do projeto), que visava criminalizar a prática da alienação parental; e o PL nº 7.352/2017 (ainda em tramitação), que visa à alteração do Código de Processo Civil para incluir os processos que versem sobre alienação parental no rol de processos detentores de prioridade na tramitação.

Além da Lei de Alienação Parental, outras legislações brasileiras também abordam o tema, como a Lei nº 13.431/2017 (que estabelece o sistema de garantia de direitos a crianças vítimas de violência). O art. 4º, inciso II, alínea b da referida Lei reconhece o ato de alienação

parental como forma de violência, garantindo ao representante legal da criança, no seu art. 6º, pleitear medidas protetivas contra o autor da violência com base no art. 22 do ECA e nos arts. 20 e 22 da Lei Maria da Penha.

d) A fase dos questionamentos – no mesmo ano em que a LAP foi promulgada, 2010, um caso muito emblemático ganhou a mídia, o de uma menina de 05 anos de idade que foi entregue ao pai como guardião ao mesmo tempo em que a mãe foi impedida de manter qualquer contato com a filha pelo período de 90 dias, tendo a decisão judicial baseado-se em um laudo psicológico que identificou a prática da alienação parental pela mãe. Após a inversão da guarda por meio da decisão judicial, a criança, que até então era bastante saudável, veio a óbito após várias internações hospitalares ocorridas no período dos primeiros 30 dias em que esteve sob os cuidados do pai. Ferimentos e luxações no corpo da criança foram identificados, levantando o debate sobre a existência de maus-tratos e sobre a responsabilidade pelo ocorrido (LOBATO, 2010; SOUSA; BRITO, 2011).

Os questionamentos sobre a alienação parental intensificaram-se dois anos após a promulgação da LAP, em 2012, partindo inicialmente de juízes e de promotores de justiça, os quais discutiam o uso excessivo do termo “alienação parental” no judiciário, enquanto os questionamentos sobre a ausência de bases científicas da alienação parental surgiam por meio de pesquisas e de publicações (MENDES, 2019), sendo várias delas provenientes de profissionais do campo da psicologia (SOUSA; BRITO, 2011). Vários coletivos de mulheres também passaram a questionar a Lei de Alienação Parental, especialmente quanto ao fato de que ela enfraquece a voz de mulheres e de crianças que acusam o pai de ter praticado abuso sexual, aumentando a possibilidade de que o abusador obtenha a guarda dos filhos/filhas abusados e de que a mãe seja reconhecida como uma alienadora.

A relação entre as denúncias maternas e a alienação parental é constantemente feita. Vejamos o que Maria Berenice Dias afirma sobre isso:

Todas essas dificuldades probatórias acabam estimulando falsas acusações de abuso sexual, com a só **finalidade vingativa**, principalmente em processos de separação. A tentativa do guardião é romper o vínculo de convívio paterno-filial com o outro genitor. É o que vem sendo chamado de alienação parental ou implantação de falsas memórias. [...]

[...]

Deste modo, em boa hora chegou a Lei 12.318/2010, que cria mecanismos para coibir as práticas alienadoras. (DIAS, 2013b, p. 270-271).

Ao mesmo tempo em que Dias (2013b) afirma que a Lei de Alienação Parental chegou em boa hora, ela também reconhece, no mesmo artigo, que “nos processos envolvendo abuso

sexual, a alegação de que se trata de alienação parental tornou-se argumento de defesa [dos pais] e vem sendo invocada como excludente de criminalidade” (DIAS, 2013b, p. 271).

Para corroborar a vinculação entre as vozes femininas que tentam denunciar os pais abusadores e a alienação parental, é importante destacar ainda que o já citado PL nº 4.488/2016, apresentado pelo Deputado Federal Arnaldo Faria de Sá, do PTB/SP (Partido Trabalhista Brasileiro de São Paulo), que visava criminalizar a prática da alienação parental, apresentava a sua justificação destinada às mulheres que faziam “mau” uso da Lei Maria da Penha em casos de denúncias de abuso sexual. Vejamos:

É de conhecimento que o mal da alienação parental é prática mais que comum, em mais de 80% (oitenta por cento) nas relações de pais separados, com manejo falso da **Lei Maria da Penha**, denúncias de abusos sexual, são atos criminosos que visam afastar os filhos do outro cônjuge, ou das pessoas que mantenham vínculos afetividade, com estes.

Não existe, até o momento em nosso ordenamento jurídico, norma penal capaz de efetivar o temor reverencial dessas condutas criminosas, onde as crianças e adolescentes são as maiores vítimas, seja por invenções descabidas de fatos inexistentes, de denúncias criminais falsas, propositais, visando, unicamente, impedir o contato, a convivência, geralmente por quem detém a guarda dos filhos.

É de crucial relevância em homenagem ao princípio da proteção integral, imputando à quem comete qualquer ato que vise destruir laços de afetividade, sanção criminal.

Por tudo quanto aqui suscintamente exposto, submetemos à apreciação de nossos Nobres Pares e que contamos com o apoio para a aprovação da presente proposta. (BRASIL, 2016, p. 2, grifo nosso).

Embora o próprio apresentante do PL nº 4.488/2016 tenha pedido a sua retirada de tramitação no ano de 2018, a justificação transcrita acima foi e ainda é alvo de muitas críticas e de questionamentos em torno da ligação entre a LAP e a facilitação do convívio de crianças com os pais abusadores.

Os questionamentos em torno da LAP embasaram a propositura de três Projetos de Lei, todos com a proposta de revogar a Lei de Alienação Parental, conforme veremos a seguir.

O primeiro foi o Projeto de Lei nº 10.639/2018, apresentado pelo Deputado Federal Flavinho, do PSC/SP (Partido Social Cristão de São Paulo), o qual, atualmente, em virtude do fim da legislatura, encontra-se arquivado sem ter passado por apreciação (conforme informações disponíveis no *site* da Câmara dos Deputados). Sobre os questionamentos que embasaram o referido PL, a sua justificação explicitamente aponta para o problema do abuso sexual de crianças, as quais podem ser forçadas, com base na LAP, a conviver com os pais abusadores. Vejamos:

Este projeto de lei tem por objetivo estancar um sério problema que atinge muitas mães e crianças brasileiras. Trata-se da Lei nº 12.318/2010, criada para solucionar o problema da chamada “alienação parental”, que é a situação em que um dos genitores de forma imotivada impede o outro de ter acesso à criança. **Acontece que a legislação criada para ser solução tornou-se o problema. Na verdade, problema maior do que aquele que tentou solucionar. A Lei, aprovada com a altiva intenção de manter a indissolubilidade dos laços afetivos de pais e filhos, acabou por viabilizar um meio para que pais que abusaram sexualmente dos seus filhos pudessem exigir a manutenção da convivência com essas crianças,** inclusive retirando-os da presença das mães a depender do teor de termo de regulamentação de visitas judicialmente imposto.

Abriu-se a porta para garantir a ambos os genitores o acesso aos seus filhos nas mais diversas situações, mas ao mesmo tempo **foi possibilitado que sofrimento maior fosse causado, como o abuso sexual de crianças. Lamentavelmente a lei do abraço tornou-se a lei de acesso à pedofilia e grande tormento para as mães que lutam para impedir que seus filhos fiquem em poder de verdadeiros criminosos.** Abusadores que ainda não foram condenados por insuficiência de provas inequívocas seguem a usufruir da convivência com a criança, mesmo com todos os sinais de alerta sendo evidenciados em estudos psicossociais e mesmo por psicólogos que verificam o temor da criança perante o abusador. Além disso, é importante lembrar que provas relacionadas ao abuso sexual de crianças são difíceis de serem obtidas e quando são produzidas é porque o mal maior, aquele que poderia e deveria ser evitado foi consumado, o estupro de uma criança.

Nas demandas judiciais encontradas nos tribunais brasileiros é corriqueiro o cruzamento dos temas “alienação parental” e “abuso sexual”, isso significa que em maior ou menor grau estão associados e que, portanto, a Lei nº 12.318/2010 deve ser imediatamente revogada como medida de proteção à vida, às crianças e de contenção de danos à sociedade. O fato é que o Brasil é um dos poucos países do mundo a adotar uma legislação dessa espécie, não por acaso, pois a regra é paradisíaca para a atuação de pedófilos. No ano de 2015 mais de 14.000 casos de abuso sexual foram registrados no Brasil por meio do serviço Disque 100. Isto equivale a uma denúncia a cada 37 minutos. Segundo a ONG Childhood Brasil, 75% dos casos de violência contra crianças e adolescentes foram perpetrados por alguém da família; e 72% deles ocorreram na casa da vítima ou do suspeito. Por oportuno, cumpre registrar que cerca de 7% dos casos de estupro resultam em gravidez e que as mães que optarem por dar a luz a essas crianças também estão obrigadas a permitir que seus filhos sejam submetidos a risco potencial e convivam com o estuprador. Diante de tudo quanto exposto, espera-se que a presente proposição sirva ao debate de tão urgente tema e que seja aprovada como efetiva medida de combate ao abuso de crianças. (BRASIL, 2018a, p. 1-2, grifo nosso).

O segundo foi o Projeto de Lei nº 498/2018, que, por sua vez, originou-se com base nas conclusões obtidas após a realização da Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus-tratos do ano de 2017. O PL foi apresentado no Senado pela própria CPI e atualmente encontra-se em tramitação, aguardando a designação de um relator na Comissão de Constituição de Justiça e de Cidadania. O relatório da CPI, que compõe a justificação do

referido PL, reconheceu que a LAP facilita a continuidade de abusos sexuais praticados pelos pais contra seus filhos. Vejamos um trecho do relatório:

[...] A Lei de Alienação Parental dá margem a manobras dos abusadores contra seus justos acusadores, o que não podemos admitir.

Propomos a revogação da Lei de Alienação Parental, após tomar conhecimento das gravíssimas denúncias trazidas ao conhecimento do Senado Federal por diversas mães de crianças e adolescentes que, ao relatarem às autoridades policiais e ministeriais competentes as graves suspeitas de maus tratos que os seus filhos poderiam ter sofrido, quando estavam sob os cuidados dos pais, perderam a guarda deles para os pais maltratantes, com base nas hipóteses de mudança de guarda previstas nessa mesma Lei.

[...]

Pensamos assim, simplesmente, que essa mesma Lei não apazigua conflitos de interesse, nem estabelece normas de conduta social, nem protege as crianças e adolescentes das más condutas maternas ou paternas ao longo do processo de criação. (BRASIL, 2018b, p. 44-46).

O terceiro foi o Projeto de Lei nº 6.371/2019, de autoria da deputada Iracema Portella, do Partido Progressistas do Piauí (PP/PI), que, atualmente, encontra-se aguardando parecer do relator na Comissão de Seguridade Social e Família. A justificação do Projeto fala sobre a ausência de comprovação científica da SAP e sobre a Lei como instrumento a serviço dos pais abusadores sexuais. Vejamos um trecho da justificação:

Também é assinalado por inúmeros especialistas e membros das comunidades jurídica e científica que a referida lei tem servido, em grande medida, como instrumento para que pais que abusaram sexualmente dos seus filhos possam exigir a manutenção da convivência com estas crianças, inclusive as retirando da presença das mães, a depender do teor de termo de regulamentação de visitas judicialmente imposto – o que se reproduziu também em audiência pública realizada em 2 de julho de 2019 pela Comissão Externa destinada a acompanhar os casos de violência doméstica contra a mulher e o feminicídio no país – CEXFEMIN desta Câmara dos Deputados de acordo com o teor das exposições de convidados sobre o tema da alienação parental. (BRASIL, 2019, p. 6).

Também como reflexo da fase de questionamentos que estamos vivendo, encontra-se em tramitação no STF a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.273/2019, proposta por iniciativa da Associação de Advogadas pela Igualdade de Gênero, que visa ao reconhecimento da inconstitucionalidade da LAP e sua conseqüente expurgação do ordenamento jurídico brasileiro. Na ADI, é possível encontrar vários questionamentos, dentre eles a vinculação da Lei aos casos de abuso sexual de crianças, a patologização dos genitores e da criança trazida pela Lei, a estigmatização do genitor supostamente alienador, sua

expurgação da vida da criança e a discriminação de gênero contra as mulheres. Sobre a discriminação de gênero contra as mulheres, é possível encontrar a seguinte afirmativa na petição inicial da ADI:

Gardner, ao descrever as causas da SAP, tem em mente o estereótipo das mulheres desprezadas. Afirma que as mulheres abandonadas por seus maridos fazem alegações de abuso sexual a fim de puni-los. A partir dessa lógica de desqualificação do discurso das mulheres-mães, nas disputas de guarda, por exemplo, eventual alegação de alienação parental em face da genitora ‘vingativa-mentirosa’ parece ter mais força que a alegação de violência e abuso sexual cometido pelo genitor, criada para prejudicar o ‘pai injustiçado’. (BRASIL, 2019, p. 29-30).

Outro questionamento que paira sobre a LAP envolve pontos falhos do processo legislativo que levou à sua promulgação, tendo ele durado menos de 02 anos na totalidade: o PL foi apresentado em 07/10/2008, e a Lei foi publicada em 26/08/2010. Além da curta duração do processo legislativo, não houve nele a participação de importantes grupos da sociedade (psiquiatras e psicanalistas, por exemplo), tendo ocorrido apenas uma audiência pública. Também não houve espaço para os questionamentos e polêmicas que já envolviam o tema na literatura internacional, o que, nas palavras de Sousa e Brito (2011, s.p.), “veio prejudicar o surgimento de possíveis reflexões e debates sociais, contribuindo para que o assunto fosse difundido como verdade incontestável”. Daí a importância de aprofundarmos os estudos sobre o Projeto da Lei de Alienação Parental e o trâmite do processo legislativo a que foi submetido.

4.2 O Projeto da Lei de Alienação Parental

O Projeto de Lei nº 4.053, do ano de 2008, deu origem à Lei de Alienação Parental. Ele foi apresentado na Câmara dos Deputados, no dia 07 de outubro de 2008, pelo Deputado Regis de Oliveira, do Partido Social Cristão de São Paulo (PSC/SP) e tramitou no Senado Federal como Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 20 de 2010. Foi aprovado em decisão terminativa da Comissão de Constituição e Justiça do Senado no dia 07 de julho de 2010, sendo a Lei sancionada pelo presidente da República em agosto de 2010.

Embora o Projeto da Lei de Alienação Parental tenha sido proposto pelo Deputado Federal Regis de Oliveira, o Anteprojeto foi a ele apresentado por Elizio Luiz Perez, que à época era juiz do Trabalho em São Paulo. Mesmo tendo apresentado o Anteprojeto, Elizio não se considera o idealizador da Lei, mas apenas o seu organizador/consolidador (PEREZ, 2013),

conforme afirmado por ele em entrevista concedida ao IBDFAM. Vejamos:

Na verdade, lancei uma primeira versão de anteprojeto a debate público, em maio de 2008, divulgando-o em sites de associações de pais e mães e de profissionais do Direito e da Psicologia. Coletei as críticas e sugestões que vieram, de todas as origens (desde profissionais experientes até pais e mães que enfrentavam, no seu cotidiano, o problema), o que deu origem a 27 (vinte e sete) versões do texto, que foi quase que totalmente reescrito. Acredito que foi esse processo que deu legitimidade para que o anteprojeto fosse adiante. Do meu ponto de vista, havia uma demanda de pais e mães que enfrentam o problema e esse debate prévio, com erros e acertos, conseguiu captá-la. A preocupação era a de criar um instrumento que ajudasse a inibir ou atenuar, de forma efetiva, a alienação parental, com consistência técnica, mas que também fosse viável, do ponto de vista político. Durante a tramitação do projeto, no Congresso, o projeto ainda sofreu modificações e, a meu ver, foi melhorado, exceção feita ao veto presidencial à mediação. Por isso, digo que o texto tem autoria coletiva e **minha participação é a de ter consolidado o anteprojeto**. (IBDFAM, 2011, s.p., grifo nosso).

Por outro lado, embora formalmente não tenha aparecido no Anteprojeto ou no Projeto da Lei de Alienação Parental, Analdino⁴¹ Rodrigues Paulino tem sido apontado como o pai da lei brasileira (CHIAVERINI, 2017). Ele é o presidente e cofundador da Associação de Pais e Mães Separados (APASE), uma organização não governamental criada em 1997 com o objetivo de dar apoio e aconselhamento a pais e mães em separações litigiosas. Esse apoio geralmente acontece por meio de grupos de discussão *online*. Foi num desses grupos que surgiu o embrião da Lei de Alienação Parental, a partir da postagem de um artigo de Richard Gardner (CHIAVERINI, 2017). Na página⁴² oficial da APASE, consta que, em 2005, teve início a discussão para a produção do Anteprojeto da Lei de Alienação Parental, tendo sido entregue ao Deputado Regis de Oliveira em 2007.

O organizador do Anteprojeto, Elizio Perez, esclarece que a lei seria direcionada à alienação parental, e não especificamente à Síndrome de Alienação Parental. “A lei não trata do processo de alienação parental necessariamente como patologia, mas como conduta que merece intervenção judicial, sem cristalizar única solução para o controvertido debate acerca de sua natureza”. (PEREZ, 2013, p. 46).

⁴¹ Analdino foi judicialmente afastado da mulher e da filha por mais de 20 vezes durante o processo de divórcio, em virtude de queixas de agressão que, segundo ele, são falsas. Sobre as falsidades da denúncia, Analdino disse que é um fenômeno que teria se tornado frequente na nossa sociedade após a Constituição de 1988, quando as mulheres supostamente conquistaram uma situação de igualdade: “Agora, pra sair da igualdade de relacionamento para esse, digamos, coronelismo das mulheres, foi um pulo, né?”. Analdino ainda citou a Lei Maria da Penha dizendo: “Tem mulher até que se auto machuca. Ela bate a perna num lugar, houve um mínimo ferimento, aí ela vai na delegacia e fala: ‘Foi o fulano que fez isso comigo’.” (CHIAVERINI, 2017, s.p.).

⁴² <https://www.ong-apase.com.br/sobre.php>

O Projeto apresentado à Câmara continha oito artigos⁴³, em apertada síntese: o art. 1º definia juridicamente a alienação parental, além de indicar as formas pelas quais ela poderia se apresentar; o art. 2º classificava a alienação parental como abuso moral às crianças; o art. 3º estabelecia que o juiz poderia determinar, se necessário, a realização de perícia psicológica ou biopsicossocial, além de definir parâmetros sobre os laudos decorrentes dessas perícias e

⁴³ Art. 1º Considera-se alienação parental a interferência promovida por um dos genitores na formação psicológica da criança para que repudie o outro, bem como atos que causem prejuízos ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este.

Parágrafo único. Consideram-se formas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por equipe multidisciplinar, os praticados diretamente ou com auxílio de terceiros, tais como:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício do poder familiar;

III - dificultar contato da criança com o outro genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de visita;

V - omitir deliberadamente ao outro genitor informações pessoais relevantes sobre a criança, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra o outro genitor para obstar ou dificultar seu convívio com a criança;

VII - mudar de domicílio para locais distantes, sem justificativa, visando dificultar a convivência do outro genitor.

Art. 2º A prática de ato de alienação parental fere o direito fundamental da criança ao convívio familiar saudável, constitui abuso moral contra a criança e descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar ou decorrentes de tutela ou guarda.

Art. 3º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, o juiz, se necessário, em ação autônoma ou incidental, determinará a realização de perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes e exame de documentos.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitada, exigida, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental apresentará, no prazo de trinta dias, sem prejuízo da elaboração do laudo final, avaliação preliminar com indicação das eventuais medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança.

Art. 4º O processo terá tramitação prioritária e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança.

Art. 5º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte o convívio de criança com genitor, o juiz poderá, de pronto, sem prejuízo da posterior responsabilização civil e criminal:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - estipular multa ao alienador;

III - ampliar o regime de visitas em favor do genitor alienado;

IV - determinar intervenção psicológica monitorada;

V - alterar as disposições relativas à guarda;

VI - declarar a suspensão ou perda do poder familiar.

Art. 6º A atribuição ou alteração da guarda dará preferência ao genitor que viabilize o efetivo convívio da criança com o outro genitor, quando inviável a guarda compartilhada.

Art. 7º As partes, por iniciativa própria ou sugestão do juiz, do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, poderão utilizar-se do procedimento da mediação para a solução do litígio, antes ou no curso do processo judicial.

§ 1º O acordo que estabelecer a mediação indicará o prazo de eventual suspensão do processo e o correspondente regime provisório para regular as questões controvertidas, o qual não vinculará eventual decisão judicial superveniente.

§ 2º O mediador será livremente escolhido pelas partes, mas o juízo competente, o Ministério Público e o Conselho Tutelar formarão cadastros de mediadores habilitados a examinar questões relacionadas a alienação parental.

§ 3º O termo que ajustar o procedimento de mediação ou que dele resultar deverá ser submetido ao exame do Ministério Público e à homologação judicial.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. (BRASIL, 2008).

sobre os profissionais aptos a fazê-las; o art. 4º determinava a prioridade na tramitação dos processos nos quais se discutisse a alienação parental; o art. 5º definia as medidas que poderiam ser adotadas pelo juiz em caso de alienação parental, sem prejuízo da posterior responsabilização civil e criminal do genitor alienador; o art. 6º estabelecia critérios para que o juiz decidisse sobre a guarda da criança vítima da alienação; o art. 7º permitia a utilização da mediação para a solução do litígio que envolvesse alienação parental; e o art. 8º estabelecia que a lei deveria entrar em vigor na data da sua publicação (BRASIL, 2008).

Durante a tramitação, o Projeto sofreu alterações, conforme veremos quando estivermos discorrendo sobre o processo legislativo ao qual foi submetido.

4.2.1 O estereótipo da mãe vingativa na justificação do Projeto da Lei de Alienação Parental

Para que a Lei de Alienação Parental fosse produzida e pudesse adentrar no ordenamento jurídico brasileiro, foi necessário que, previamente, um Projeto de Lei sobre a matéria tivesse sido apresentado ao Congresso Nacional, passando pelo regular processo legislativo. Logo, podemos afirmar que a Lei nº 12.318/2010, que teve origem a partir do regular processo legislativo ao qual foi submetido o Projeto de Lei nº 4.053/2008, é uma fonte formal⁴⁴ do Direito sobre alienação parental.

Todavia, pouco se fala sobre as fontes materiais do Direito. De acordo com Reale (2001), as fontes materiais da lei são as suas causas imediatas, seus fundamentos éticos e sociais. Nas palavras de Nader:

O Direito não é um produto arbitrário da vontade do legislador, mas uma criação que lastreia um querer social. É a sociedade, como centro das relações de vida, como sede de acontecimentos que envolvem o homem, quem fornece ao legislador os elementos necessários à formação dos estatutos jurídicos. Como causa produtora do Direito, as fontes materiais são construídas pelos fatos sociais, pelos problemas que emergem na sociedade e que são condicionados pelos chamados *fatores do Direito*, como a Moral, a Economia, a Geografia, entre outros. (NADER, 2005, p. 142).

As fontes materiais do Direito não se encontram expressas na Lei de Alienação Parental. Todavia, é possível identificá-las, analisando a motivação que vem expressa na justificação do Projeto.

⁴⁴ O Direito Positivo apresenta-se aos seus destinatários por diversas formas de expressão, notadamente pela lei e pelo costume. *Fontes formais* são os meios de expressão do Direito, as formas pelas quais as normas jurídicas se exteriorizam, tornam-se conhecidas. (NADER, 2005, p. 142, grifo do autor).

Na justificação do Projeto, consta que a finalidade da Lei seria inibir a alienação parental, considerando-a como uma forma de abuso emocional capaz de causar distúrbios psicológicos na criança pelo resto da vida. Por isso, os atos de alienação parental deveriam sofrer reprimenda estatal, merecendo postura firme do legislador. Consta ainda que a proposição pretendia introduzir uma definição legal da alienação parental no ordenamento jurídico “de forma a não apenas viabilizar o reconhecimento jurídico da conduta da alienação parental, mas sinalizar claramente à sociedade que a mesma merece reprimenda estatal” (BRASIL, 2008a, p. 4).

Sobre a elaboração do Projeto, na justificação, existe a afirmativa de que ele foi embasado no artigo de Rosana Barbosa Cipriano Simão (sem informar o nome do artigo), publicado no livro “*Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardiã – Aspectos Psicológicos, Sociais e Jurídicos*” (**organizado pela APASE**); no artigo “Síndrome de Alienação Parental”, de François Podevyn (**traduzido pela APASE**); e em informações constantes no site da SOS – Papai e Mamãe, com a colaboração da associação Pais para Sempre e em sugestões individuais de membros das associações Pais para Sempre, Pai Legal, Pais por Justiça e da sociedade civil.

A APASE, representada por seu fundador (Analdino), teve participação de destaque na elaboração do Anteprojeto, sem falar na grande divulgação feita por ela para que a sociedade tomasse conhecimento e apoiasse a existência de uma Lei sobre alienação parental.

Embora conste na justificação que “a proporção de homens e mulheres que induzem distúrbios psicológicos relacionados à alienação parental nos filhos tende atualmente ao equilíbrio” (BRASIL, 2008a, p. 3), isso não é corroborado pelos textos que serviram de base para a elaboração do Projeto nem pelas informações veiculadas pela APASE e pelas demais associações citadas. Assim, a afirmação contida na justificação parece não só ser contraditória, mas deixa a impressão de ser uma tentativa mal sucedida de afastar o debate sobre o sexismo em torno da alienação parental. Talvez esse tenha sido um artifício utilizado para evitar polêmicas sobre o assunto (SOUSA; BRITO, 2011).

Os dois textos aos quais a justificação se refere apontam para a mãe como a maior alienadora, ao contrário da afirmação expressa na justificação sobre o equilíbrio na proporção entre homens e mulheres que alienam seus filhos/filhas.

O texto de François Podevyn (2001) foi traduzido pela APASE e se encontra disponível no *site* da SOS-Papai e Mamãe, tendo sido retirado do *site* da APASE por um *hacker* (conforme informação passada pelo próprio Analdino, por meio de contato estabelecido com ele via *WhatsApp*). O prefácio do texto “Síndrome de Alienação Parental”

esclarece que ele foi escrito por um pai que se sentia afastado dos três filhos pela ex-mulher. O pai/autor não diz qual é a sua formação profissional, só informa que não é jurista, que não é médico, nem tradutor. Mesmo assim, afirma ter traduzido diversos textos (sendo a maioria deles em inglês e até mesmo um deles em alemão) a respeito da Síndrome de Alienação Parental, para guiar a atuação de advogados, juízes, promotores de justiça e outros especialistas dos tribunais. Vejamos:

Há seis meses, ignorava tudo sobre Síndrome de Alienação Parental. Depois que me separei da mãe de meus 3 filhos, vejo-os afastarem-se de mim cada vez mais, apesar de todos os meus esforços. Graças a Internet encontrei – com outros – uma abundante literatura sobre o assunto.

O objetivo deste documento é oferecer um resumo para os advogados, juízes, promotores e outros especialistas dos tribunais que resolvem estes tipos de casos. Também, dedico às mães e aos pais vítimas desta Síndrome, e insisto na necessidade de providências imediatas.

Não inventei uma única linha deste documento. Tudo é proveniente de leituras traduzidas e resumos de artigos da Internet. Este longe de ser exaustivo e também longe de ser perfeito. Não sou jurista, nem médico, nem tradutor. Não sou mais que um pai que tenta compreender. Todos vossos comentários serão bem vindos. (PODEVYN, 2001, s.p.).

O texto de François Podevyn (2001) é uma “colcha de retalhos” no qual há, basicamente, citações diretas de textos de cinco autores diferentes, Richard Gardner, L. F. Lowenstein, Michael Bone, Jayne Major e Michael R. Walsh.

Logo no início do texto, ao falar sobre o histórico e as origens da Síndrome de Alienação Parental, François Podevyn cita Major e posteriormente Gardner para referendar que a Síndrome é eminentemente praticada pela mãe, movida pelo sentimento de vingança. Vejamos:

A Síndrome se manifesta, em geral, **no ambiente da mãe** das crianças, notadamente porque sua instalação necessita muito tempo e porque é ela que tem a guarda na maior parte das vezes. Todavia pode se apresentar em ambientes de pais instáveis, ou em culturas onde tradicionalmente a mulher não tem nenhum direito concreto. (MAJOR, s.d. apud PODEVYN, 2001, s.p., grifo nosso).

O genitor alienador muitas vezes é uma pessoa super protetora. Pode ficar cego por sua raiva ou pode animar-se por um **espírito de vingança** provocado pela inveja ou pela cólera. (GARDNER, 1992 apud PODEVYN, 2001, s.p., grifo nosso).

Quanto ao outro artigo citado na justificção, de autoria de Rosana Barbosa Cipriano Simão⁴⁵ (2007), embora não haja referncia ao seu título, trata-se do artigo denominado “Soluções judiciais concretas sobre a pernicioso prática da alienação parental”. No artigo, a autora afirma que a alienação parental merece reprimenda estatal e que ela ocorre quando os genitores confundem a conjugalidade com a parentalidade. Nas palavras da autora:

[...] se os genitores não se conformarem com a separação em si ou mesmo confundam os meandros da **conjugalidade** com a **parentalidade**, certamente haverá conseqüências nefastas aos filhos. Conforme acima explicado, poderá acontecer de um dos genitores fomentar o distanciamento dos filhos do outro parente configurando **ALIENAÇÃO PARENTAL**. Também pode acontecer, na hipótese acima aventada, de a mãe criar obstáculos a que o pai exerça seu direito de visitaçáo, privando, assim, os filhos do contato com o pai e violando, *ipso facto*, o direito de convivência familiar assegurado aos filhos na Carta Magana. (SIMÃO, 2007, p. 17, grifos da autora).

Simão (2007) defende que, nessas situações, o magistrado possa aplicar multas e até mesmo determinar tratamento psicológico para o genitor que fomenta o distanciamento, assim como determinar terapia familiar, pois entende que o genitor alienador deva ser responsabilizado. Vejamos:

Flagrada a presença da Síndrome de Alienação Parental, é **indispensável a responsabilização do genitor que age desta forma por ser sabedor da dificuldade de aferir a veracidade dos fatos e usa o filho com finalidade vingativa**. (DIAS, 2006 apud SIMÃO, 2007, p. 20, grifos da autora).

Depois de defender a responsabilização do genitor alienador, Simão (2007) passa a fazer correlação entre acusações falsas de abuso sexual e a prática da alienação parental por quem exerce a guarda da criança (a mãe), destacando que é preciso identificar essas situações no nascedouro para que elas possam ser evitadas. Após transcrever um julgado no qual a mãe acusou o pai da criança de abuso sexual, a autora afirma que a inversão da guarda, suspensão ou perda do poder familiar, imposição de multa e tratamento psicológico são medidas que encontram amparo na jurisprudência, na doutrina e nos anseios da sociedade.

Embora a justificção faça referncia aos textos de Podevyn (2001) e de Simão (2008), não há citações diretas desses textos. Todavia, das 07 páginas destinadas à justificção do PL,

⁴⁵ No texto, a autora se identifica como promotora de justiça do Rio de Janeiro e professora da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ) e da Fundação Escola do Ministério Público (FEMPERJ). Em pesquisa realizada na *internet*, não encontramos nenhum outro artigo publicado por Rosana Barbosa Cipriano Simão, assim como seu currículo na plataforma lattes.

05 delas foram utilizadas para a citação direta do artigo de Maria Berenice Dias (2006), que também foi a responsável pelo prefácio do livro organizado pela **APASE**. Como o artigo foi citado na íntegra na justificativa, aqui também vamos transcrevê-lo na íntegra:

Certamente todos que se dedicam ao estudo dos conflitos familiares e da violência no âmbito das relações interpessoais já se depararam com um fenômeno que não é novo, mas que vem sendo identificado por mais de um nome. Uns chamam de ‘síndrome de alienação parental’; outros, de ‘implantação de falsas memórias’.

Este tema começa a despertar a atenção, pois é prática que vem sendo denunciada de forma recorrente. Sua origem está ligada à intensificação das estruturas de convivência familiar, o que fez surgir, em consequência, maior aproximação dos pais com os filhos. Assim, quando da separação dos genitores, passou a haver entre eles uma disputa pela guarda dos filhos, algo impensável até algum tempo atrás. Antes, a naturalização da função materna levava a que os filhos ficassem sob a guarda da mãe. Ao pai restava somente o direito de visitas em dias predeterminados, normalmente em fins-de-semana alternados.

Como encontros impostos de modo tarifado não alimentam o estreitamento dos vínculos afetivos, a tendência é o arrefecimento da cumplicidade que só a convivência traz. Afrouxando-se os elos de afetividade, ocorre o distanciamento, tornando as visitas rarefeitas. Com isso, os encontros acabam protocolares: uma obrigação para o pai e, muitas vezes, um suplício para os filhos. Agora, porém, se está vivendo uma outra era. Mudou o conceito de família. O primado da afetividade na identificação das estruturas familiares levou à valorização do que se chama filiação afetiva. Graças ao tratamento interdisciplinar que vem recebendo o Direito de Família, passou-se a emprestar maior atenção às questões de ordem psíquica, permitindo o reconhecimento da presença de dano afetivo pela ausência de convívio paterno-filial.

A evolução dos costumes, que levou a mulher para fora do lar, convocou o homem a participar das tarefas domésticas e a assumir o cuidado com a prole. Assim, quando da separação, o pai passou a reivindicar a guarda da prole, o estabelecimento da guarda conjunta, a flexibilização de horários e a intensificação das visitas.

No entanto, muitas vezes a ruptura da vida conjugal **gera na mãe sentimento de abandono, de rejeição, de traição, surgindo uma tendência vingativa muito grande.** Quando não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-cônjuge. Ao ver o interesse do pai em preservar a convivência com o filho, **quer vingar-se**, afastando este do genitor.

Para isso cria uma série de situações visando a dificultar ao máximo ou a impedir a visitação. Leva o filho a rejeitar o pai, a odiá-lo. A este processo o psiquiatra americano Richard Gardner nominou de ‘síndrome de alienação parental’: programar uma criança para que odeie o genitor sem qualquer justificativa. Trata-se de verdadeira campanha para desmoralizar o genitor. O filho é utilizado como instrumento da agressividade direcionada ao parceiro. **A mãe** monitora o tempo do filho com o outro genitor e também os seus sentimentos para com ele.

A criança, que ama o seu genitor, é levada a afastar-se dele, que também a ama. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre

ambos. Restando órfão do genitor alienado, acaba identificando-se com o genitor patológico, passando a aceitar como verdadeiro tudo que lhe é informado.

O detentor da guarda, ao destruir a relação do filho com o outro, assume o controle total. Tornam-se unos, inseparáveis. **O pai passa a ser considerado um invasor**, um intruso a ser afastado a qualquer preço. Este conjunto de manobras confere prazer ao alienador em sua trajetória de promover a destruição do antigo parceiro.

Neste jogo de manipulações, todas as armas são utilizadas, inclusive a assertiva de ter sido o filho vítima de abuso sexual. A narrativa de um episódio durante o período de visitas que possa configurar indícios de tentativa de aproximação incestuosa é o que basta. Extrai-se deste fato, verdadeiro ou não, denúncia de incesto. O filho é convencido da existência de um fato e levado a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente acontecido. Nem sempre a criança consegue discernir que está sendo manipulada e acaba acreditando naquilo que lhes foi dito de forma insistente e repetida. **Com o tempo, nem a mãe consegue distinguir a diferença entre verdade e mentira.** A sua verdade passa a ser verdade para o filho, que vive com falsas personagens de uma falsa existência, implantando-se, assim, falsas memórias.

Esta notícia, comunicada a um pediatra ou a um advogado, desencadeia a pior situação com que pode um profissional defrontar-se. Aflitiva a situação de quem é informado sobre tal fato. De um lado, há o dever de tomar imediatamente uma atitude e, de outro, o receio de que, se a denúncia não for verdadeira, traumática será a situação em que a criança estará envolvida, pois ficará privada do convívio com o genitor que eventualmente não lhe causou qualquer mal e com quem mantém excelente convívio.

A tendência, de um modo geral, é imediatamente levar o fato ao Poder Judiciário, buscando a suspensão das visitas. Diante da gravidade da situação, acaba o juiz não encontrando outra saída senão a de suspender a visitação e determinar a realização de estudos sociais e psicológicos para aferir a veracidade do que lhe foi noticiado. Como esses procedimentos são demorados – aliás, fruto da responsabilidade dos profissionais envolvidos –, durante todo este período **cessa a convivência do pai com o filho.** Nem é preciso declinar as seqüelas que a abrupta cessação das visitas pode trazer, bem como os constrangimentos que as inúmeras entrevistas e testes a que é submetida a vítima na busca da identificação da verdade.

No máximo, são estabelecidas visitas de forma monitorada, na companhia de terceiros, ou no recinto do fórum, lugar que não pode ser mais inadequado. E tudo em nome da preservação da criança. **Como a intenção da mãe é fazer cessar a convivência, os encontros são boicotados, sendo utilizado todo o tipo de artifícios para que não se concretizem as visitas.** O mais doloroso – e ocorre quase sempre – é que o resultado da série de avaliações, testes e entrevistas que se sucedem durante anos acaba não sendo conclusivo. Mais uma vez depara-se o juiz diante de um dilema: manter ou não as visitas, autorizar somente visitas acompanhadas ou extinguir o poder familiar; enfim, **manter o vínculo de filiação ou condenar o filho à condição de órfão de pai vivo** cujo único crime eventualmente pode ter sido amar demais o filho e querer tê-lo em sua companhia. Talvez, se ele não tivesse manifestado o interesse em estreitar os vínculos de convívio, não estivesse sujeito à falsa imputação da prática de crime que não cometeu.

Diante da dificuldade de identificação da existência ou não dos episódios denunciados, mister que o juiz tome cautelas redobradas. Não há outra saída senão buscar identificar a presença de outros sintomas que permitam reconhecer **que se está frente à síndrome da alienação parental e que a**

denúncia do abuso foi levada a efeito por espírito de vingança, como instrumento para acabar com o relacionamento do filho com o genitor.

Para isso, é indispensável não só a participação de psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais, com seus laudos, estudos e testes, mas também que o juiz se capacite para poder distinguir o sentimento de ódio exacerbado que leva ao **desejo de vingança** a ponto de programar o filho para reproduzir falsas denúncias com o só intuito de afastá-lo do genitor. Em face da imediata suspensão das visitas ou determinação do monitoramento dos encontros, o sentimento do guardião é de que saiu vitorioso, conseguiu o seu intento: rompeu o vínculo de convívio. Nem atenta ao mal que ocasionou ao filho, aos danos psíquicos que lhe infringiu. É preciso ter presente que esta também é uma forma de abuso que põe em risco a saúde emocional de uma criança. Ela acaba passando por uma crise de lealdade, pois a lealdade para com um dos pais implica deslealdade para com o outro, o que gera um sentimento de culpa quando, na fase adulta, constatar que foi cúmplice de uma grande injustiça.

A estas questões devem todos estar mais atentos. Não mais cabe ficar silente diante destas maquiavélicas estratégias que vêm ganhando popularidade e que estão crescendo de forma alarmante. A falsa denúncia de abuso sexual não pode merecer o beneplácito da Justiça, que, em nome da proteção integral, de forma muitas vezes precipitada ou sem atentar ao que realmente possa ter acontecido, vem rompendo vínculo de convivência tão indispensável ao desenvolvimento saudável e integral de crianças em desenvolvimento.

Flagrada a presença da síndrome da alienação parental, é indispensável a responsabilização do genitor que age desta forma por ser sabedor da dificuldade de aferir a veracidade dos fatos e usa o filho com **finalidade vingativa**. Mister que sinta que há o risco, por exemplo, de perda da guarda, caso reste evidenciada a falsidade da denúncia levada a efeito. Sem haver punição a posturas que comprometem o sadio desenvolvimento do filho e colocam em risco seu equilíbrio emocional, certamente continuará aumentando esta onda de denúncias levadas a efeito de forma irresponsável [...]. (DIAS, 2006 apud BRASIL, 2008a, p. 6-9, grifos nossos).

De modo resumido, a autora Maria Berenice Dias (2006 apud Brasil 2008a) afirma, no texto transcrito acima, que a ruptura da vida conjugal faz com a mãe se sinta abandonada, rejeitada e traída, o que faz surgir nela uma grande tendência (1) **vingativa**. Diz ainda que a mãe quer (2) **vingar-se** afastando o filho do genitor e isso o leva a rejeitar e a odiar o pai. Há um comportamento patológico da mãe, que, no seu jogo de manipulações, utiliza como arma a assertiva de que o filho foi vítima de abuso sexual praticado pelo pai. Com o passar do tempo, a própria mãe não consegue distinguir a diferença entre o que é verdade e o que é mentira. A atitude da mãe é intencional para fazer cessar a convivência do pai com o filho, boicotando encontros e utilizando todo o tipo de artifícios para que as visitas do pai não possam acontecer. Com suas atitudes, ela condena o filho a ser órfão de pai vivo. Assim, é preciso identificar outros sintomas para que seja possível constatar a existência da alienação parental e reconhecer que a denúncia de abuso sexual foi feita pelo espírito de (3) **vingança** da mãe

para acabar com o relacionamento do filho com o genitor. Ainda segundo Dias (2006), é preciso haver capacitação dos profissionais envolvidos no caso, até mesmo do juiz, para poder perceber o sentimento de ódio materno que leva ao desejo de (4) **vingança**. As atitudes maternas são maquiavélicas e, quando constatada a presença da síndrome de alienação parental, deve haver a responsabilização do genitor que usa o filho com finalidade (5) **vingativa**.

Não estamos fazendo uma interpretação do que existe nas entrelinhas ou do que ficou implícito, Dias (2006 apud BBRASIL, 2008a), por 05 (cinco) vezes faz referência no texto à mulher vingativa. Também taxa a mulher de manipuladora, mentirosa, boicotadora e maquiavélica. A mãe/mulher é alienadora, enquanto o pai/homem é uma das suas vítimas. Mais uma contradição entre a afirmação inicialmente feita sobre o equilíbrio existente na proporção entre homens e mulheres que alienam seus filhos/filhas, o que demonstra ter sido ela um artifício utilizado para se esquivar dos debates sobre o sexismo da Lei.

Ainda sobre essa mesma contradição, a APASE, cujo papel de destaque na elaboração do Anteprojeto da Lei já fora mencionado, sempre afirmou e continua a afirmar, em suas publicações, que, na maioria dos casos de alienação parental, as responsáveis pela prática são as mães⁴⁶. Há uma expressão recorrentemente utilizada pela APASE: “trocando em miúdos”, as mães praticam alienação parental em 80% dos casos. Do mesmo modo, o material divulgado pela ONG Pais por Justiça é direcionado às mães como alienadoras e aos pais como vítimas. Não só os textos, mas também as imagens remontam a isso. Vejamos alguns exemplos (Figuras 5 e 6).

⁴⁶ Medéia foi o primeiro registro do que hoje se conhece como alienação parental. O adjetivo refere-se à palavra parente, pois geralmente é um familiar que dificulta o acesso de um dos genitores – o pai ou a mãe – aos filhos. Pela experiência que temos dentro da Associação de Pais e Mães separados (APASE), contudo, são os homens, assim como Jasão, os que mais se queixam da alienação parental.
[...] Eles são vítimas das “Medeias” brasileiras. (PAULINO, 2012, p. 2).

Figura 5 - Divulgações sobre alienação parental feitas pela APASE na sua página do Facebook

ALIENAÇÃO PARENTAL

“HÁ CRIANÇAS FERIDAS ESCONDIDAS EM ADULTOS *DIFÍCEIS*”

= Trocando em miúdos:
 “80% das crianças e adolescentes, filhos de pais separados, têm perda de equilíbrio psicológico, que pode acompanhá-los vida afora, devido interferência dos genitores: 80% das mães e 20% dos pais”

Analdino Rodrigues Paulino
<https://www.aliacao-parental-brasil.com.br>
 Atendemos Brasil e Internacional
 11 - 99629-8369



Fonte: APASE, 2021.

Figura 6 - Panfleto divulgado pela ONG Pais por Justiça

PAIS POR JUSTIÇA

Pai, não desista de mim.

O movimento **PAIS POR JUSTIÇA** foi criado em junho de 2007 por um grupo de pais que não consegue conviver com seus filhos por intervenção das mães destas, seja por desobediência de acirro judicial ou por outros artifícios indecorosos como a manipulação psicológica (SAP) e as filhas denúncias de maus-tratos ou de abuso sexual.

Num número cada vez maior, estes filhos estão se tornando órfãos de pais vivos, com danos psicológicos muitas vezes irreversíveis, prejudicando de forma contundente vidas em formação.

O argumento utilizado pelo Poder Judiciário de “proteção incondicional à criança” acaba servindo como pretexto para manobras judiciais ardidas visando o afastamento imediato da criança do convívio com o pai, extinguindo, assim, o vínculo afetivo.

A desigualdade com que a figura paterna é tratada pelo Poder Judiciário, tendendo a beneficiar o mãe de forma quase sistemática, só fomenta nessas mulheres seus desejos insanos de afastar pai de filho e aniquilar a paternidade.

OPERADORES DE DIREITO, PSICÓLOGOS, ASSISTENTES SOCIAIS, EDUCADORES, MÃES DE VERDADE: ESTA LUTA É DE TODOS NÓS!

PAZ PARA NOSSOS FILHOS.

www.paisporjustica.org

Fonte: ONG Pais por Justiça, 2020.

Sobre os textos que serviram de embasamento para a elaboração do Projeto da Lei de Alienação Parental, chama atenção não só o fato de todos eles atribuírem a prática da alienação à mulher vingativa, mas também o fato de não ter havido a participação do Conselho Federal de Psicologia e de órgãos de proteção à criança na elaboração do Projeto.

Um Projeto de Lei que define a alienação parental, como a interferência de um dos genitores na formação psicológica da criança para que repudie o outro, além de afirmar que ela causa distúrbios psicológicos à criança e autoriza o juiz a determinar a realização de perícia psicológica e intervenção psicológica monitorada (BRASIL, 2008a), não poderia prescindir da participação de representantes do campo da psicologia ou do seu órgão de classe na elaboração. Todavia, foi isto o que aconteceu, o Projeto foi elaborado sem a participação, ao menos, do Conselho Federal de Psicologia. Muito pelo contrário, as informações prestadas e os pedidos realizados pela então presidente do Conselho à época foram desprezados, conforme veremos quando estivermos tratando do processo legislativo da LAP.

É possível constatar que as fontes materiais que nos levaram à Lei de Alienação Parental foram lastreadas na ideia da reprimenda estatal à mãe vingativa.

4.3 O processo legislativo da Lei de Alienação Parental

Antes de tratarmos especificamente sobre o processo legislativo da Lei de Alienação Parental brasileira, achamos por bem fazer um breve apanhado sobre os processos legislativos de um modo geral.

Para que uma lei venha a entrar no ordenamento jurídico brasileiro, é preciso que ela previamente passe por um processo legislativo, a fim de preencher os requisitos formais para a sua validade, quais sejam: (1) ter se originado do poder competente (o Poder Legislativo); e (2) ter passado por um processo regular de formação. O processo legislativo está previsto na Constituição Federal de 1988, sendo ele dividido em três fases: 1ª Fase – Introdutória; 2ª Fase – Constitutiva; 3ª Fase – Complementar.

1ª Fase – Introdutória – tem início com a apresentação do projeto de lei. De acordo com o art. 61 da CF (BRASIL, 1988), a iniciativa de uma lei pode partir de qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores, do Procurador Geral da República e dos cidadãos, na forma e de acordo com os casos previstos na Constituição.

A iniciativa da lei vai determinar qual das duas Casas Legislativas (Câmara dos Deputados ou Senado) será a primeira a analisar o projeto, exercendo a deliberação principal. Se o projeto de lei partiu de um Deputado Federal, por exemplo, a Câmara dos Deputados será a primeira a analisar o projeto. Posteriormente, o projeto seguirá para análise do Senado, que exercerá a deliberação de revisão. No entanto, ocorrerá o inverso se o projeto for apresentado por um dos membros do Senado, ou seja, a deliberação principal será do Senado

e posteriormente a Câmara fará a deliberação revisora. No caso dos projetos apresentados pelo Presidente da República, pelos Tribunais Superiores, pelo Procurador Geral da República ou pelos cidadãos, todos sempre terão início pela Câmara dos Deputados, conforme disposto nos arts. 61, §2º e 64 da CF (BRASIL, 1988).

2ª Fase – Constitutiva – vai englobar as discussões e votações sobre o projeto de lei. Após o projeto ser apresentado, na Câmara ou no Senado, ele será encaminhado para as comissões competentes para a sua análise, conforme determina o art. 58, §2º, I da CF (BRASIL, 1988). Se a iniciativa do projeto tiver como ponto de partida a Câmara dos Deputados, conforme já explicado acima, a Comissão a analisá-lo será a Comissão de Constituição e de Justiça da Câmara; caso ele tenha como ponto de partida o Senado, como também já explicado anteriormente, a análise inicial será feita pela Comissão de Constituição de Justiça e de Cidadania do Senado, cabendo a ambas as Comissões analisar os aspectos constitucionais, jurídicos e legais, além da proposta de possíveis emendas ao projeto. Após a análise da legalidade do projeto, a Comissão de Constituição (da Câmara ou do Senado, de acordo com a Casa onde se deu a iniciativa) analisará o mérito do projeto. A análise do mérito também será feita pelas Comissões Temáticas de cada Casa, de acordo com a matéria objeto do projeto de lei. As Comissões são estabelecidas por meio dos Regimentos Internos da Câmara e do Senado⁴⁷.

Após a aprovação da Comissão de Constituição e da Comissão Temática, o projeto será direcionado para o plenário da Casa Legislativa na qual foi proposto, para que seja discutido, votado (deliberação principal) e aprovado. Em seguida, já aprovado em uma das

⁴⁷ De acordo com o art. 70 do Regimento Interno do Senado Federal as Comissões são as seguintes: I - Comissão de Assuntos Econômicos; II - Comissão de Assuntos Sociais; III - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania; IV - Comissão de Educação, Cultura e Esporte; V - Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC); VI - Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa; VII - Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional; VIII - Comissão de Serviços de Infraestrutura; IX - Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo; X - Comissão de Agricultura e Reforma Agrária; XI - Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; XII - Comissão Senado do Futuro; XIII - Comissão de Meio Ambiente (BRASIL, 1970).

De acordo com o art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados Federais, as Comissões são as seguintes: I - Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; II - Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; III - Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; IV - Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania; V - Comissão de Defesa do Consumidor; VI - Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; VII - Comissão de Desenvolvimento Urbano; VIII - Comissão de Direitos Humanos e Minorias; IX - Comissão de Educação; X - Comissão de Finanças e Tributação; XI - Comissão de Fiscalização Financeira e Controle; XII - Comissão de Legislação Participativa; XIII - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; XIV - Comissão de Minas e Energia; XV - Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; XVI - Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; XVII - Comissão de Seguridade Social e Família; XVIII - Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; XIX - Comissão de Turismo; XX - Comissão de Viação e Transportes; XXI - Comissão de Cultura; XXII - Comissão do Esporte; XXIII - Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; XXIV - Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher; XXV - Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (BRASIL, 1989).

Casas, o projeto seguirá para análise das Comissões de Constituição e Temática da outra Casa. Ele será novamente discutido, votado (deliberação revisora) e aprovado. Mas, caso haja aprovação do projeto com alterações, o projeto retornará para nova análise e votação da Casa principal. O processo legislativo terá prosseguimento caso haja aprovação do projeto pelas duas Casas Legislativas, pois o Brasil adota o sistema bicameral (BRASIL, 1988).

Uma vez aprovado pelo Congresso Nacional, o projeto de lei será encaminhado para o Presidente da República, que pode vetá-lo ou sancioná-lo total ou parcialmente. O veto sempre tem que ser expresso, mas a sanção pode ser expressa ou tácita. A sanção expressa ocorre quando o Presidente expressamente manifesta sua aquiescência no prazo de 15 dias, já a tácita ocorre quando houver silêncio presidencial neste mesmo prazo de 15 dias. A sanção expressa ou a tácita fará com que o projeto de lei passe para a fase seguinte. Na verdade, após a sanção, é possível afirmar que o projeto de lei se torna lei (NADER, 2005).

3ª Fase – Complementar – vai englobar a promulgação e a publicação da lei. A promulgação consiste em atestar que a lei existe e é autêntica, já a publicação atesta a sua executoriedade. O texto promulgado é publicado no Diário Oficial da União para que a existência da lei seja comunicada ao público e possa se tornar exigível. Caso o texto legal publicado não informe a data a partir da qual a lei entrará em vigor, a vigência da lei se dará 45 dias após a data da publicação no território brasileiro, conforme determina o art. 1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) (BRASIL, 1942).

Feitas as breves considerações iniciais sobre as fases do processo legislativo, vamos, a partir de agora, com base nas informações oficiais disponíveis no *site* da Câmara dos Deputados, abordar especificamente o processo legislativo que deu origem à Lei de Alienação Parental.

A primeira fase do processo teve início quando o Projeto de Lei nº 4.053/2008 foi apresentado à Câmara dos Deputados, no dia 07 de outubro de 2018, pelo deputado federal Regis de Oliveira, do PSC/SP. Como o Projeto foi apresentado na Câmara, foi ela a primeira Casa a analisá-lo, exercendo a deliberação principal.

Após ser apresentado na Câmara, no dia 09 de outubro de 2008, o Projeto seguiu para a Mesa Diretora, que o encaminhou para a Coordenação de Comissões Permanentes. De lá, a proposição foi submetida à apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), dando início à segunda fase do processo.

Recebido na CSSF, no dia 15/10/2008, o deputado Dr. Pinotti, do Democratas de São Paulo (DEM/SP), foi designado como relator em 23/10/2008. No dia seguinte, ele abriu o

prazo de 05 sessões ordinárias, contadas a partir do dia 27/10/2008, para que houvesse apresentação de emendas ao Projeto.

Apenas uma emenda foi apresentada pelo deputado Pastor Pedro Ribeiro do Partido do Movimento Democrático Brasileiro do Ceará (PMDB/CE). A emenda dispunha que a previsão de proteção da norma deveria alcançar não só crianças, mas também adolescentes. Dispunha ainda que não só os genitores pudessem ser considerados como alienadores, mas também os avós e os detentores da guarda. O relator apresentou parecer favorável ao Projeto e aceitou a referida emenda, que se tornou então a Emenda nº 1/2008 da CSSF. No parecer, o relator afirmou que:

A Emenda proposta pelo Deputado Pastor Pedro Ribeiro (EMC 1/2008 CSSF) merece atenção por ampliar os destinatários da norma e lhe dar maior eficácia, ao estendê-la adequadamente aos adolescentes; ao assegurar o convívio da criança ou adolescente com os familiares de ambos os genitores e avós; ao considerar que a alienação parental pode ter por sujeito ativo não apenas um dos genitores, mas também os avós e detentores da guarda.

Parece adequada a ampliação das ferramentas e cautelas referidas na versão original do Projeto de Lei de forma a assegurar meios de inibir ou atenuar efetivamente a prática de alienação parental no curso de processo judicial, bem como ampliar os destinatários da proteção. Entende-se que a referência à mediação deve ser excluída do Projeto de Lei em exame, por já haver projetos mais amplos, sobre tal matéria, nesta Casa, adequadamente submetidos a exame autônomo, dada a complexidade daquela matéria específica.

[...]

Assim, considerado o acima exposto, consideradas meritórias as propostas de modificações correspondentes à Emenda apresentada (EMC 1/2008 CSSF), para sistematização do texto, para ampliação de sua eficácia, bem como para sua harmonização com a Lei nº 11.698/2008, entende-se necessária a apresentação de Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.053/2008, nos seguintes aspectos referidos sinteticamente:

- 1 – incorporação da Emenda proposta pelo Deputado Pastor Pedro Ribeiro (EMC 1/2008 CSSF);
- 2 – harmonização do texto com a Lei nº 11.698/2008 (Lei da Guarda Compartilhada) e a mais avançada nomenclatura;
- 3 – ampliação das cautelas e ferramentas processuais para inibir o uso do próprio processo judicial como aliado na prática da alienação parental;
- 4 – estabelecimento de requisitos específicos para os laudos periciais relacionados à alienação parental, de forma a induzir celeridade e melhoria de conteúdo;
- 5 - exclusão das disposições sobre mediação, adequadamente tratadas em projetos específicos;
- 6 – extensão de ilícitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para hipóteses específicas de alienação parental (falsas denúncias de abusos contra crianças e adolescentes e óbice deliberado ao convívio de criança ou adolescente com genitor);

Em razão do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.053/2008 e da Emenda nº 1/2008, do Deputado Pastor Pedro Ribeiro, na forma do

Substitutivo em anexo. (BRASIL, 2008b, p. 4-10).

Com o licenciamento do deputado Dr. Pinotti para tratar de um câncer, em 04/03/2009, foi necessário nomear um novo relator para a CSSF. Assim, em 15/04/2009, assumiu como relator o deputado Acélio Casagrande, do Movimento Democrático Brasileiro de Santa Catarina (MDB/SC). O novo relator abriu prazo para emendas ao Substitutivo do Projeto, tendo o prazo se encerrado em 03/06/2009, sem que houvesse a propositura de nenhuma emenda. Em reunião deliberativa ordinária realizada no dia 17/07/2009, o parecer apresentado pelo novo relator foi aprovado por unanimidade.

De volta à Coordenação de Comissões Permanentes, o Substitutivo do Projeto foi enviado para a CCJC em 17/07/2009. Já na CCJC, em 06/08/2009, a deputada Maria do Rosário, do Partido dos Trabalhadores do Rio Grande do Sul (PT/RS), foi designada como relatora, e, no dia seguinte, a sua nomeação abriu prazo para a apresentação de emendas. O prazo se encerrou em 19/08/2009, sem que nenhuma emenda tivesse sido apresentada.

Em 20/08/2009, a relatora do Projeto na CCJC solicitou, por meio do Requerimento nº 118/2009, que uma audiência pública fosse realizada para avaliar e discutir o Projeto. Os(as) seguintes convidados(as) foram sugeridos(as) para a audiência: a representante do Instituto Brasileiro de Direito de Família, na pessoa da Dra. Maria Berenice Dias; o Dr. Elizio Luiz Perez, responsável pela consolidação do Anteprojeto sobre alienação parental; a Dra. Maria Antonieta Pisano Motta, psicóloga especialista na matéria em comento; e a Sra. Karla Mendes, entrevistada no Filme Documentário “A morte inventada”⁴⁸.

A audiência pública⁴⁹ foi realizada no dia 01/10/2009, à qual compareceram como convidados/depoentes⁵⁰ Maria Berenice Dias, Elizio Luiz Perez, Cynthia Rejanne Correa, Karla Mendes e Sandra Maria Baccara Araújo. Durante a audiência, houve a solicitação feita

⁴⁸ Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=uv6DuQv0ldE>. O documentário é do ano de 2009, com roteiro e direção de Alan Minas. Nele, profissionais de áreas diversas (como da psicologia e do Direito), além de pessoas que se declaram vítimas da alienação parental, dão seu depoimento sobre o assunto. Vários dos profissionais entrevistados afirmam que a mãe é a principal alienadora. O estereótipo da mulher vingativa também aparece logo no início (aos 5 minutos e 15 segundos), na fala da psicóloga Andréia Calçada. Apenas uma mãe foi entrevistada na condição de vítima, todos os demais eram pais com seus filhos e filhas. Karla Mendes, junto com sua irmã Daniela, foi entrevistada na condição de vítima de uma mãe alienadora.

Após o documentário, no ano de 2014, um livro com o mesmo nome (*A morte inventada: alienação parental em ensaios e vozes*) também foi organizado por Alan Minas, juntamente com Daniela Vitorino, que também fez parte da equipe de produção do documentário. No prefácio do livro, assinado por José Renato Lanili (que se identifica como presidente do Tribunal de Justiça, gestão 2014-2015, sem informar de qual TJ), há a seguinte afirmação: “Não podem existir *órfãos de pais vivos*, principalmente aqueles *fabricados* pelo egoísmo, pelo ressentimento, pela vontade de se vingar” (NALINI, 2014, p. 13, grifos do autor).

⁴⁹ As falas ocorridas na audiência pública foram registradas por meio de notas taquigráficas, que serão alvo de descrição e análise no tópico seguinte.

⁵⁰ Este é o termo utilizado pela CCJC para se referir às pessoas que foram convidadas a participar da audiência pública.

pela representante do Conselho Federal de Psicologia, Cynthia Correa, para que houvesse extensão do debate com a realização de outras audiências e maior participação do Conselho, tendo Sandra Baccara e Karla Mendes concordado com a solicitação, mas não houve a realização de outras audiências.

Após a realização da audiência, em 15/10/2009, a deputada Maria do Rosário apresentou relatório favorável à aprovação do Substitutivo⁵¹ do Projeto proveniente da CSSF.

⁵¹ Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.053, de 2008

Dispõe sobre a alienação parental.

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º Esta lei dispõe sobre a alienação parental.

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a autoridade, guarda ou vigilância, para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar sua convivência com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida. Ressalvado os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigida, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

[continua]

Todavia, o artigo 3º do Substitutivo teve a sua redação modificada, deixando mais nítido o direito de visitação para garantir o direito à convivência familiar da criança e do adolescente. Sobre a pena estipulada no art. 8º, houve a supressão de parte da expressão “se o fato não constitui crime mais grave” e a exclusão do art. 9º, que criminalizava a prática da alienação parental.

Novo prazo para emendas ao Substitutivo foi aberto, mas foi encerrado em 05/11/2009 sem que emendas tivessem sido apresentadas. Após reunião deliberativa ordinária, realizada em 19/11/2009, foi aprovado por unanimidade o Substitutivo da CSSF, com Substitutivo da CCJC, sendo posteriormente encaminhado para publicação. Como não houve recurso após a publicação, o deputado Zenaldo Coutinho, do Partido da Social Democracia Brasileiro do Pará (PSDB/PA), foi designado como relator da redação final, que foi aprovada por unanimidade em 16/03/2010.

Com a redação final aprovada na Câmara, ela foi enviada ao Senado, em 25/03/2010, para exercer a deliberação revisora. Em 12/08/2010, o Senado, por meio do ofício nº 1.706/2010, comunicou a aprovação da matéria e o enviou à sanção do então Presidente Lula. Em 26 de agosto de 2010, já na terceira fase do processo legislativo, a Lei de Alienação

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental. Parágrafo único. Caracterizada mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar ou retirar a criança ou adolescente junto à residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Art. 7º A atribuição ou alteração da guarda dará preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, nas hipóteses em que inviável a guarda compartilhada.

Art. 8º A alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou decisão judicial.

Art. 9º As partes, por iniciativa própria ou sugestão do juiz, do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, poderão utilizar-se do procedimento da mediação para a solução do litígio, antes ou no curso do processo judicial.

§ 1º O acordo que estabelecer a mediação indicará o prazo de eventual suspensão do processo e o correspondente regime provisório para regular as questões controvertidas, o qual não vinculará eventual decisão judicial superveniente.

§ 2º O mediador será livremente escolhido pelas partes, mas o juízo competente, o Ministério Público e o Conselho Tutelar formarão cadastros de mediadores habilitados a examinar questões relacionadas a alienação parental.

§ 3º O termo que ajustar o procedimento de mediação ou que dele resultar deverá ser submetido ao exame do Ministério Público e a homologação judicial.

Art. 10º A Seção II do Capítulo I do Título VII do Estatuto da Criança e do Adolescente aprovado pela Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com o seguinte acréscimo: “Art.236 [...].

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem apresenta relato falso a agente indicado no caput ou a autoridade policial cujo teor possa ensejar restrição à convivência de criança ou adolescente com genitor.” (AC)

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. (BRASIL, 2008).

Parental foi promulgada, e seu texto foi publicado no Diário Oficial da União (DOU), sendo retificado na publicação do DOU de 31 de agosto de 2010. Todavia, embora a Lei tenha sido sancionada pelo então Presidente Lula, os arts. 9º e 10 foram por ele vetados⁵².

O art. 11 da Lei dispôs que ela entraria em vigor na data da sua publicação, ou seja, a partir de 26 de agosto de 2010. Quando a Lei já estava em vigor, o consolidador do Anteprojeto, Elizio Perez, afirmou que:

Não se espera da lei, evidentemente, o efeito de remédio que leve à mágica transformação de costumes ou eliminação de dificuldades inerentes a complexos processos de alienação parental. Razoável é considerá-la como mais **um ingrediente no contexto de redefinição dos papéis parentais**, mais uma ferramenta para assegurar maior expectativa de efetividade na eventual busca de adequada atuação do Poder Judiciário, em casos envolvendo alienação parental. (PEREZ, 2013, p. 43, grifo nosso).

Parafraseando a expressão costumeiramente utilizada pela APASE, “trocando em miúdos”, a Lei de Alienação Parental configura-se como uma ferramenta a serviço dos “novos pais” para transformar as mães em Medéias vingativas. Isso porque, embora não tenha havido referência à mulher vingativa nos pareceres dados durante o processo legislativo, assim como não há na própria Lei, o estereótipo da mulher vingativa se fez presente na teoria de Gardner, que norteou o Protejo, nas fontes referenciadas e utilizadas na justificação, na fala da maioria dos participantes durante a audiência pública e no material jurídico produzido após a entrada em vigor da Lei. Logo, não é necessário que a expressão “mulher vingativa” esteja escrita na Lei para que o estereótipo repercuta no campo jurídico. É possível fazer uma analogia com a teoria do fruto da árvore envenenada⁵³, metáfora muito utilizada no Direito Penal, para dizer que, se a teoria de Gardner estava envenenada pelo estereótipo da mulher vingativa, os frutos por ela produzidos também estarão envenenados.

⁵² Conforme a mensagem 513, de 26/08/2010, as razões do veto do art. 9º foram as seguintes: “O direito da criança e do adolescente à convivência familiar é indisponível, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, não cabendo sua apreciação por mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos. Ademais, o dispositivo contraria a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que prevê a aplicação do princípio da intervenção mínima, segundo o qual eventual medida para a proteção da criança e do adolescente deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável” (BRASIL, 2010, s.p.). Já as razões para o veto do art. 10 foram: O Estatuto da Criança e do Adolescente já contempla mecanismos de punição suficientes para inibir os efeitos da alienação parental, como a inversão da guarda, multa e até mesmo a suspensão da autoridade parental. Assim, não se mostra necessária a inclusão de sanção de natureza penal, cujos efeitos poderão ser prejudiciais à criança ou ao adolescente, detentores dos direitos que se pretende assegurar com o projeto (BRASIL, 2010).

⁵³ A teoria do fruto da árvore envenenada nasceu nos Estados Unidos da América, em 1920, quando a Suprema Corte estadunidense entendeu que era ilegal uma intimação expedida com base em busca ilegal. Nas palavras de Prado: “Se uma prova é ilícita, todas as que dela derivam também o são. Exemplificando, tem-se a apreensão de entorpecentes advinda de escuta telefônica clandestina. Se esta não existisse, a apreensão jamais ocorreria. Como a escuta foi ilegal, a apreensão também o será” (PRADO, 2011, p. 14).

4.3.1 O estereótipo da mulher vingativa presente na audiência pública realizada durante o processo legislativo da Lei de Alienação Parental

Durante todo o processo legislativo da Lei de Alienação Parental, somente fora realizada uma única audiência pública, que aconteceu no dia 01/10/2009. Ela teve início às dez horas e nove minutos e terminou às onze horas e cinquenta e quatro minutos, totalizando uma hora e quarenta e cinco minutos de duração, conforme informação contida nas notas taquigráficas da audiência, que estão disponíveis no *site* da Câmara dos Deputados. É a partir dessas notas taquigráficas que vamos desenvolver o texto abaixo.

Os depoentes/convidados que compareceram à audiência foram: Maria Berenice Dias (Desembargadora do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul); Elizio Luiz Perez (Juiz do Trabalho); Cynthia Rejanne Correa Araújo Ciarallo (representante do Conselho Federal de Psicologia); Karla Mendes (jornalista que se declara como vítima da alienação parental); e Sandra Maria Baccara Araújo (doutora em psicologia, professora do Centro Universitário de Brasília - UniCeub).

A sessão foi aberta pelo deputado Regis de Oliveira, que, em seguida, passou a palavra para a relatora do Projeto na CCJC, deputada Maria do Rosário, responsável por presidir os trabalhos. Ela agradeceu a oportunidade de ser relatora e elogiou a proposta do Projeto, afirmando que ela era inovadora e que:

[...] dialogava com uma situação muito conhecida de todos nós: as circunstâncias que muitos chamam de implantação de falsas memórias e que compõem, em torno da vida das crianças e jovens, falsas circunstâncias que acabam afastando-as do direito ao convívio na família. Aquelas situações em que as pessoas terminam o relacionamento, separam-se, e de uma parte ou de outra existe uma falsa condição, opinião formada da criança acerca do outro genitor [pai], em geral daquele que não tem a convivência cotidiana com a criança ou com o adolescente. Isso, no nosso modo de ver, é uma atitude absolutamente violenta. (BRASIL, CCJC, 2009, s.p.).

Em seguida, a palavra foi passada para a primeira convidada/depoente, Maria Berenice Dias, que iniciou sua fala afirmando que o conceito de família feliz chegava ao fim quando o vínculo de convivência entre marido e mulher era rompido. Afirmou ainda que:

Estamos acostumados a conviver com isso, com essa **tentativa de se vingar**, de punir alguém pelo fim do amor eterno. Os filhos acabam sendo manipulados, afastados, ou seja, são transformados em **objeto de vingança**. Há graus nessa tentativa de alijamento, quase uma lavagem cerebral. Muitas vezes se diz: '**Teu pai não te quis mais, teu pai nos abandonou, teu pai tem outra família, ele não ajuda, ele não quer te buscar.**' Chega-se ao ponto - é a

mais impressionante arma utilizada - de se fazer a falsa denúncia de abuso sexual, algo muito presente no nosso cotidiano agora. Por quê? Porque simplesmente houve uma mudança no perfil da família. Antes, com a separação, o pai via-se exclusivamente na obrigação de pagar alimentos, fazer visitas periódicas de quinze em quinze dias, uma convivência que não se estabelecia muito, e **a mãe ficava com aquele sentido de poder e de propriedade**, quase, com relação aos filhos. Hoje em dia, diante da nossa realidade, na qual os homens começaram a exercitar mais a paternidade responsável, muito até por solicitação da própria mulher, que entrou no mercado de trabalho, há participação mais ativa também quando da separação. [...] **Ao ver os pais com interesse de convivência com os filhos, a forma de se vingar é alienar, praticar atos que dificultam a convivência entre pais e filhos.** A consequência desses atos, principalmente dessas falsas denúncias, é absolutamente perversa. [...] Quando há essa falsa denúncia, por exemplo, de abuso, a criança acaba se convencendo de que aquilo que lhe é dito de forma reiterada de fato aconteceu. O dia em que ela descobrir que, eventualmente, não aconteceu, ela já sofreu todas as consequências de um abuso como se estivesse acontecido; também sofrerá uma profunda rejeição com relação ao genitor alienador [mãe] e um **sentimento de pena daquele pai** de quem ela acabou se afastando e, às vezes, também alimentando esse sentimento de rechaço e de repulsa. (BRASIL, CCJC, 2009, s.p., grifos nossos).

A fala de Maria Berenice Dias foi toda direcionada à mulher vingativa e ao pai enquanto vítima da alienação. Afirmou a convidada/depoente que os homens começaram a exercer a paternidade responsável por solicitação da própria mulher, após ela ter entrado no mercado de trabalho, e que, com o fim do amor eterno, a mãe, por vingança, afasta os filhos/filhas do convívio com o pai. “Trocando em miúdos”, ela é responsável pela alienação parental.

Em seguida, a palavra foi franqueada ao segundo convidado/depoente, Elizio Perez, que dedicou sua fala basicamente ao histórico do Projeto e à estrutura do seu texto, destacando a cegueira do Estado quanto aos casos de alienação. Embora tenha se referido às falsas denúncias de abuso sexual realizadas pelo guardião da criança, não fez referência ao sexo do alienador. Ateve-se a questões técnicas do PL, como a definição nele contida do que seria alienação, por exemplo.

A convidada/depoente seguinte foi Cynthia Correa, a qual iniciou sua fala avisando que traria um contraponto ao Projeto. Cynthia chamou atenção para o impacto da linha teórica que estava sendo utilizada para embasar o Projeto de Lei. Nas suas palavras:

E, quando um projeto de lei se debruça em torno de uma perspectiva psicológica, ainda que sobre uma síndrome ou qualquer teoria, nós precisamos ficar atentos para o impacto dessa linha teórica na construção de uma lei que vai implicar muitas práticas e muitas abordagens. (BRASIL, CCJC, 2009, s.p.).

Em seguida, fez alguns questionamentos, dentre eles sobre a situação de beligerância entre os pais da criança, que seria acirrada caso o Projeto de Lei viesse a ser aprovado:

Em que medida uma lei que sobrevenha garante, de alguma forma, punição ou resposta possível na identificação de uma alienação? Em que medida essa lei vai garantir a convivência familiar e não segregar? Os atos explicitados no projeto de lei são atos relacionados à prática do suposto - conforme os termos do projeto - guardião alienante, que faz uma série de ações com relação ao outro. A criança, nesse processo, fica resguardada, mas a tipificação do ato está muito voltada para a ação de um guardião com relação ao outro genitor não guardião. E isso nos chama a atenção. Em que medida esse projeto de lei de fato garantirá a proteção à criança, na medida em que promove, de certo modo, uma situação de beligerância, de adversidade entre os cônjuges, ou seja, os pais da criança? (BRASIL, CCJC, 2009, s.p.).

A representante do Conselho Federal de Psicologia passou então a falar sobre o lugar da mãe enquanto guardiã em uma sociedade conservadora que não perdoa a mãe que renuncia à guarda de um filho/filha:

No sistema judiciário há sentenças que têm privilegiado a mãe como guardadora. Isso, de certa forma, contribuiu para que hoje aqui estivéssemos discutindo a questão da alienação parental. O lugar da mãe, tradicionalmente, é colocado em uma instância privada, de forma que, até mesmo quando a mãe resolve abrir mão da guarda e o marido ou o pai pode ficar com a criança, essa mãe muitas vezes é criticada, colocada de lado, porque a ela não compete abrir mão de uma guarda. Então, nós temos ainda, não apenas na instância judiciária, mas na sociedade, um caráter muito conservador com relação a quem de fato pode cuidar da criança. Esse é o primeiro ponto que a instância judiciária ajuda a fortalecer na medida em que muitos posicionamentos acabam direcionando para o lugar da mãe. (BRASIL, CCJC, 2009, s.p.).

Cynthia falou ainda do instituto da guarda compartilhada como instrumento importante para lidar com a alienação parental, todavia destacou que o instrumento ainda precisava ser fortalecido. Ela considerava o Projeto de Lei sobre alienação parental um retrocesso no que tange à preservação do melhor interesse da criança, visto que, se aprovado, colocaria a criança novamente na condição de objeto de disputa entre os pais, depois de já ter sido antes disputada em um processo de guarda. Alertou ainda que:

Com relação à alienação parental, trabalhando com o próprio conceito da alienação do outro cuidador, observamos que, se por um lado, esse projeto de lei - estou levantando possibilidades para discutirmos, não estou dizendo nada definitivo, estou trazendo inquietações constantes nesse projeto - quer regular a alienação parental, por outro lado, é como se ele funcionasse como uma bomba que explode sobre si mesma, porque é um projeto que põe fim a

si mesmo, na medida em que se está alienando a criança do guardião que está sendo acusado, que está sendo visto como alguém que não foi bom para a criança. Contudo, até o momento essa criança também estabeleceu um vínculo com esse guardião. (BRASIL, CCJC, 2009, s.p.).

Cynthia ponderou ainda que, mesmo que a lógica retributiva do Direito fosse utilizada, afastar a criança do alienador acabaria também alienando o genitor alienador da vida da criança. Ponderou também que o direito à convivência familiar não seria garantido. Sobre os sentimentos da criança neste processo, ela disse que:

De repente, ela está ali falando: *‘Olha, a minha mãe, que cuida de mim, que me protege, fez um monte de coisas contra mim, ela me afastou do meu pai, ela não permitiu que o meu pai...’* No momento em que ela verbaliza isso, isso traz uma implicação na relação dela. Ela está perdendo e alienando-se do outro, o guardião. Ficamos a nos perguntar, pois é algo para perguntar mesmo, para refletir: é uma lei que de fato vai proteger crianças e adolescentes, considerando o direito ao convívio familiar, o laço social? Ou vai apenas penalizar os guardiões, transformando os filhos em objeto de litígio e **vingança**? Essa é uma pergunta que estamos nos fazendo. (BRASIL, CCJC, 2009, s.d., grifo nosso).

Mesmo apresentando contrapontos ao Projeto da Lei de Alienação Parental, na fala de Cynthia, também aparece o estereótipo da mulher vingativa. Sobre os contrapontos, Cynthia ainda insistiu no fortalecimento do instituto da guarda compartilhada com o acompanhamento de uma equipe profissional habilitada; apoio dos Conselhos Tutelares; ações preventivas fora do judiciário; menor intervenção do judiciário na família para não retirar dela o protagonismo; busca de suporte no Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e a necessidade de prolongar os debates. Sobre a necessidade de prolongamento dos debates, ela afirmou:

Entendemos que esse debate precisa ser prolongado, apesar da pressa, me parece, em razão da urgência que o projeto traz. Acho que é uma urgência que pode comprometer o debate de outros atores envolvidos, não só dos psicólogos, mas dos assistentes sociais, dos próprios psiquiatras, que poderão aparecer, de entidades, até dos advogados, enfim, da própria sociedade civil mais representada, talvez, aqui, já que é uma audiência onde se pretende discutir uma lei que terá impacto nas famílias de cada uma de nós. (BRASIL, CCJC, 2009, s.p.).

A próxima convidada/depoente a falar foi Karla Mendes. Ela iniciou sua fala se identificando como “vítima de alienação parental, ou parentalidade hostil, ou de abuso, seja o nome que se dê a isso” (BRASIL, CCJC, 2009, s.p.) e dizendo que estava ali para contar a sua história.

Começou contando que ficara dezessete anos sem poder conviver com o pai, com os avós paternos e com os primos, porque sempre lhe disseram que o seu pai não queria conviver com ela. “Só aos 19 anos, já na faculdade, na metade do curso de jornalismo, é que pude descobrir toda a verdade. E descobrir que você foi alvo de tantas armadilhas e armações por sua própria mãe, é uma coisa muito dolorosa”, disse Karla (BRASIL, CCJC, 2009, s.p.).

Quem está usando a alienação não está preocupado com a criança. Aliás, eu acho que quem promove a alienação não podia nem ser chamado de pai e mãe, porque pai e mãe são outra coisa. Quando se é pai e mãe se quer proteger a criança para que ela não sofra; não se quer usá-la como **instrumento de mera vingança** de uma relação que não deu certo. (BRASIL, CCJC, 2009, s.p., grifo nosso).

Karla encerrou o seu depoimento dizendo que as discussões em torno da alienação parental deveriam ser centradas na criança, e não no pai ou na mãe.

A última convidada/depoente foi Sandra Baccara, que afirmou ter sido pega de surpresa e que iria falar do seu lugar de psicóloga. Fez, então, alguns relatos sobre casos de alienação parental que tinha acompanhado na condição de psicóloga, sendo o pai a vítima em todos os casos por ela relatados. O relato sobre um deles foi o seguinte:

Há 2 anos, acompanho o caso de um pai que sofreu denúncia de falso abuso de duas filhas. Ainda bem que o juiz não o afastou, colocou-o para fazer visita acompanhada. Então, não houve a total perda de convivência, mas ele passou 1 ano com uma espada amarrada em um fio de cabelo sobre sua cabeça, porque todos sabemos que abuso sexual é crime hediondo. Hoje, conseguimos provar a falsa denúncia feita contra esse pai. Continua o processo, que já corre há 2 anos. É um sofrimento enorme para ele, para as crianças, para essa mãe alienadora, para todas as famílias que estão envolvidas nesse processo, porque não é só a criança, o alienador e o alienado que sofrem; as famílias sofrem, como a Karla disse aqui. (BRASIL, CCJC, 2009, s.p.).

Finalizou afirmando que defendia o Projeto e que parabenizava a Câmara pela seriedade na condução dos trabalhos na defesa da criança e do adolescente.

Dois deputados que estavam presentes na audiência também fizeram uso da palavra: Antônio Carlos Biscaia, para dizer que também se preparava para apresentar um projeto sobre a matéria, quando Regis de Oliveira apresentou primeiro; e Luiz Couto, para chamar atenção para o cuidado com a utilização de termos ambíguos, inclusive com o uso do próprio termo “alienação”. Nas suas palavras:

Sei que os termos são jurídicos, mas o termo ‘alienação’ tem diversos significados. Exemplos: o genitor alienado, a genitora alienada. Alienar também tem o sentido de vender algo. Então, acho que o próprio Direito deve trabalhar na perspectiva de que esses termos ambíguos sejam eliminados, porque alguém que não é da área jurídica pode dizer: ‘*Se o genitor é alienado não pode ficar com a guarda*’. (BRASIL, CCSJ, 2009, s.p., grifos do autor).

Após a intervenção dos deputados, a relatora Maria do Rosário passou novamente a palavra para Maria Berenice Dias, que a havia solicitado. Dias fez o seguinte questionamento a Cynthia:

[...] com que legitimidade ela traz aqui, se esta é a posição oficial, e onde ela está expressa, do Conselho Federal de Psicologia em se manifestar perante o Legislativo contrário a um projeto de lei que foi elaborado com muitos psicólogos; também houve outra se posicionando ao contrário. Confesso que fico pouco à vontade ao ver alguém se apresentar na Casa do povo e vir falar em nome de um conselho que tem milhões de profissionais que trabalham nessa área e enxergam essa realidade - e foram esses profissionais que alertaram o Judiciário. Foi no momento em que a Justiça começou a trabalhar junto com pessoas da área da Psicologia e da assistência social que começamos a perceber essas sequelas nas crianças. Essa ideia muito sacralizada de família, em que o lar é aquele reduto de gratificação dos filhos, um espaço privado onde ninguém pode entrar, é uma visão superada. O Estado tem a obrigação de cuidar das crianças ainda quando elas estejam dentro dos seus lares. (*Palmas.*) [...] Confesso que me surpreende um pouco vir alguém aqui se intitular em nome de um conselho federal se posicionando contra um projeto de lei feito e elaborado com a participação efetiva dos profissionais da área de Psicologia. (BRASIL, CCJC, 2009, s.p.).

Em resposta, a representante do Conselho Federal de Psicologia disse não ser contra o PL, mas apenas ter apontado fragilidades nele. Disse ainda que, como há previsão da prática da psicologia no PL (com a realização de perícias), a categoria ainda precisava se reunir e discutir a respeito, ouvindo diferentes abordagens. Também apontou que não é possível tomar os depoimentos ouvidos naquela audiência pública como se representassem a realidade de todas as pessoas. Vejamos:

Com todo o respeito, obviamente, à história, ao depoimento, que nós ouvimos da Karla, ela não expressa os depoimentos de todas as pessoas, assim como a prática da psicóloga, minha amiga, Sandra Baccara, assim, também como ela traz, apesar de muito tempo trabalhando - nós sabemos, reconhecemos todo o profissionalismo com que conduz o seu trabalho -, entendemos que é uma prática, um exemplo, uma citação. Então, estamos numa situação em que tentamos falar por todos, e não estamos falando por todos. A minha situação, neste caso, não é diferente.
[...]

Estou apenas pontuando porque este espaço, além de ser um espaço de se falar em teorias, é um espaço político, e nós precisamos verificar em que medida um projeto de lei que normatiza a vida com essas questões, que implicação isso terá. É apenas isso que estou questionando. Então, Dra. Berenice, não estou falando em nome de todos os psicólogos, mas estou aqui, com representação legítima, para ponderar e questionar qual a implicação que um projeto de lei vai ter na prática profissional do psicólogo. Isso, sim, estou fazendo aqui. (BRASIL, CCJS, 2009, s.p.).

Elizio Perez também fez uso da fala novamente para reforçar o seu entendimento acerca da necessidade de uma lei sobre alienação parental. A psicóloga Sandra também se manifestou para dizer que entendia a posição do seu órgão de classe no sentido de ampliar o debate. Karla também se manifestou no mesmo sentido, ou seja, dizendo que o Conselho Federal de Psicologia deveria promover um debate oficial sobre o assunto.

A presidente da audiência pública, Maria do Rosário, encerrou os trabalhos agradecendo a presença de todos. Mesmo que três dos cinco convidados/depoentes tenham concordado com a necessidade de ampliar o debate com o campo da psicologia, isso não foi feito por meio de outras audiências. O processo legislativo seguiu seu curso, conforme descrevemos no tópico anterior.

Foi possível perceber, nas falas das quatro mulheres convidadas/depoentes (Cynthia, Maria Berenice, Karla e Sandra), a imputação da prática da alienação parental à mãe, sendo que o estereótipo da mulher vingativa apareceu explicitamente na fala de três dessas convidadas/depoentes (Cynthia, Maria Berenice e Karla). Desse modo, podemos afirmar que o estereótipo da mulher vingativa, que relaciona a mulher à prática da alienação parental, esteve presente na fala das próprias mulheres durante a audiência pública, reforçando a ideia de que as pessoas estereotipadas também são responsáveis pela disseminação dos estereótipos que, provavelmente, irão acabar colaborando para a construção da memória coletiva sobre a mulher como alienadora.

5 A CONTRIBUIÇÃO DOS ESTEREÓTIPOS DE GÊNERO PARA A CONSTRUÇÃO DA MEMÓRIA SOBRE A MULHER ALIENADORA

Parece uma rosa
De longe é formosa
É toda recalçada
Alegria alheia incomoda

Venenoza eh eh eh eh eh
Erva venenosa
É pior do que cobra cascavel
Seu veneno é cruel

De longe não é feia
Tem voz de uma sereia
Cuidado não a toque
Ela é má pode até te dar um choque
(Erva venenosa – Rita Lee)

O estereótipo da mulher vingativa esteve presente no Projeto da Lei de Alienação Parental e no processo legislativo que deu origem à LAP, deixando marcas. Nossas opiniões e pensamentos são influenciados pelos estereótipos, sendo eles traços rígidos que descrevem comportamentos ou características da personalidade de certo grupo de pessoas, desprezando suas individualidades. Os estereótipos nos levam a, previamente, definir algo e, posteriormente, ver as pessoas de acordo com a definição prévia que já existe na sociedade. Dizer que índios são preguiçosos ou que portugueses são burros, por exemplo, são exemplos de estereótipos. Na grande maioria das vezes, os estereótipos têm uma conotação pejorativa.

Também é possível falar na existência dos estereótipos de gênero. Eles descrevem comportamentos ou características da personalidade que são atribuídos em razão do gênero da pessoa. Quando afirmamos que homens não choram, que homens são fortes, que mulheres são vingativas, que mulheres são fracas, estamos traçando um perfil generalizante. Quando fazemos uma descrição rígida do comportamento masculino e do feminino, antes mesmo de nos depararmos com qualquer situação concreta, estamos diante de um estereótipo de gênero.

Como já dito, os estereótipos decorrem de uma construção sociocultural. Eles são capazes de influenciar a nossa percepção sobre as pessoas e, conseqüentemente, sobre o juízo de valor que fazemos a respeito delas. Se a nossa percepção pode ser afetada pelos estereótipos, é possível afirmar que eles podem ser parte integrante da nossa memória, pois, assim como os estereótipos, a memória também possui um caráter social.

Após termos examinado, na seção anterior, as discussões que fizeram parte do processo legislativo que deu origem à Lei de Alienação Parental brasileira e termos

constatado que a figura da mulher vingativa teve presença marcante, nesta seção, nós vamos entender que essa descrição da mulher como vingativa configura-se um estereótipo de gênero que se relaciona com a memória coletiva dos profissionais do Direito sobre a alienação parental.

5.1 Os estereótipos na formação da opinião pública

Para que seja possível compreender o que é um estereótipo de gênero, previamente, é necessário entender o que é um estereótipo. Se começarmos pela busca da origem do termo no dicionário, vamos encontrá-la em duas palavras gregas: *stereós* (que significa rígido, sólido, firme) e *týpos* (que significa modelo, fôrma). Quanto ao significado da palavra, o dicionário da língua portuguesa define como:

Concepção baseada em ideias preconcebidas sobre algo ou alguém, sem o seu conhecimento real, geralmente de cunho preconceituoso ou repleta de afirmações gerais e inverdades.

Algo desprovido de originalidade e repleto de clichês.

Comportamento desprovido de originalidade que, faltando adequação à situação presente, se caracteriza pela repetição automática de um modelo anterior, anônimo ou impessoal.

[Artes Plásticas] Forma de impressão em que os caracteres estão fixos e estáveis, clichê, matriz.

Que se adapta ao padrão de uma normalidade já fixada.

Etimologia (origem da palavra *estereótipo*).

A palavra estereótipo origina da junção de estereo-, do grego ‘stereós’, com o sentido de sólido, + týpos, com o sentido de modelo, fôrma; pelo francês ‘stéréotype’. (DICIONÁRIO ONLINE DE PORTUGUÊS, s.d., s.p.).

Após identificar a etimologia da palavra estereótipo e de conhecer a sua atual definição no dicionário da língua portuguesa, é preciso buscar compreender como chegamos até ela e o alcance do termo no campo das Ciências Sociais, que é bem mais amplo do que a definição encontrada no dicionário.

Para os psicólogos sociais contemporâneos, os estereótipos constituem a base cognitiva dos preconceitos, que se fundamenta em um senso comum (ASSMAR; FERREIRA, 2004). Todavia, de acordo com Amossy (1991), sob a perspectiva das ciências sociais, os estereótipos vão além da opinião, do senso comum, do relacionamento com os outros e da categorização, eles permitem o estudo das interações sociais, inclusive da relação existente entre a linguagem e a sociedade.

Embora a palavra estereótipo já existisse desde o ano de 1798, até o século XIX, ela fazia parte apenas do vocabulário relacionado à tipografia, pois era empregada para referir-se

ao molde metálico com caracteres fixos utilizado para imprimir trabalhos em série, como jornais, por exemplo. Foi só a partir dos anos cinquenta que os sentidos sobre o termo estereótipo foram ampliados (AMOSSY, 1991).

A psiquiatria, por exemplo, dele se apropriou para denominar o comportamento mecânico e frequente de alguns pacientes. Nas ciências sociais, a palavra começou a ser usada esporadicamente para se referir a algo fixo e rígido (CABECINHAS, 2004). Todavia, a conceituação contemporânea do termo estereótipo veio a existir graças ao jornalista e analista político Walter Lippmann (1889-1974), que “nunca chegou a definir exatamente o conceito, mas as suas ideias não só se refletiram na conceituação posterior, como também anteciparam várias tendências dos estudos sobre o tema” (BRUNELLI, 2016, p. 26).

Na obra *Public Opinion* (Opinião Pública), publicada no ano de 1922, “por analogia, Lippmann salientou a ‘rigidez’ das imagens mentais, especialmente aquelas que dizem respeito a grupos sociais com os quais temos pouco ou nenhum contacto directo” (CABECINHAS, 2004, p. 539), destacando que, mesmo sem ter um conhecimento aprofundado sobre determinados grupos, graças aos estereótipos, temos uma opinião rígida formada sobre eles.

Lippmann (2008) chamou atenção para o fato de que, em nossa sociedade, não há tempo nem oportunidade para o conhecimento íntimo das pessoas e que:

Em vez disso nós observamos um traço que marca um tipo muito conhecido, e o resto da imagem preenchemos com os estereótipos que carregamos na nossa cabeça. É um agitador. O que observamos ou o que nos é dito. Bem, um agitador é um tipo de pessoa, e assim ele é este tipo de pessoa. Ele é um intelectual. Ele é um plutocrata. [...]. [Ela é vingativa]. (LIPPMANN, 2008, p. 91).

Para afirmar que o modo como vemos as coisas é uma combinação do que de fato está lá e do que esperamos encontrar, Lippmann (2008) lançou mão dos estereótipos como explicação para isso. Vemos, de acordo com o que nossa cultura previamente definiu e nossas decisões acabam sendo impulsionadas por crenças de conhecimento geral da sociedade, os chamados estereótipos. Nas palavras de Brunelli:

Para Lippmann (1922), os seres humanos não respondem diretamente à realidade exterior, mas a uma representação do ambiente que é feita pelo próprio homem. Notando que a realidade é muito complexa para ser completamente representada nessa ‘ficção’, Lippmann (1922) formula a ideia de que os estereótipos simplifiquem a percepção e a cognição. Assim, para Lippmann os estereótipos são estruturas cognitivas que ajudam os

indivíduos a processarem informação sobre o ambiente. Além disso, para ele, os estereótipos precedem o uso da razão: impõem um certo caráter ao dado antes que esse dado chegue à razão. (BRUNELLI, 2016, p. 26).

Por meio dos estereótipos, rotulamos pessoas, e isso pode afetar, danosamente, a nossa percepção sobre elas. Em sua obra, Lippmann (2008) fala sobre a formação da opinião pública, destacando que conhecemos intimamente uma parcela muito pequena daquilo que nos cerca e que vemos as coisas públicas sob um único prisma. No entanto, embora tenhamos um conhecimento superficial sobre a grande maioria das coisas, nossa opinião geralmente abrange um campo muito maior do que aquilo que damos conta de observar. Assim, a nossa opinião é formada não apenas pelo conhecimento individual, mas com base em relatos de outras pessoas e com base na nossa própria imaginação. Nas suas palavras:

Cada um de nós vive e trabalha numa pequena parte da superfície da Terra, move-se num pequeno círculo, e dessas coisas familiares conhece somente algumas intimamente. Das ocorrências públicas que têm largos efeitos vemos, na melhor das hipóteses, somente uma fase e um aspecto. Isso é tão verdade para os eminentes bem-informados que rascunham tratados, fazem as leis e dão ordens, como para aqueles para os quais os tratados foram estabelecidos, para quem as leis foram promulgadas, e as ordens foram dadas. Inevitavelmente nossas opiniões cobrem um largo espectro, um longo período de tempo, um número maior de coisas que podemos diretamente observar. Elas têm, portanto, que ser formadas de pedaços juntados do que outros relataram e do que podemos imaginar. (LIPPMANN, 2008, p. 83).

Quando Lippmann (2008) afirma que a conduta de não se abster de opinar sobre o que não conhecemos intimamente é recorrente não somente naqueles para os quais as leis foram promulgadas, mas também naqueles que fazem as leis, isso nos leva a refletir sobre o processo de elaboração das leis, como o da Lei de Alienação Parental, por exemplo. Não é possível saber até que ponto as pessoas nele envolvidas possuíam conhecimento aprofundado sobre o assunto para formar opiniões tão sólidas sobre ele ou se a solidez das opiniões era resultado de pedaços juntados dos relatos de outras pessoas e da própria imaginação.

Não se pode negar que o processo de elaboração da LAP foi embasado em uma teoria e em relatos nos quais existiam afirmações rígidas sobre as mulheres terem uma conduta vingativa após o fim de um relacionamento amoroso. Quando atribuímos às mulheres uma verdade fixa e inalterável, o traço da vingança, como se todas agissem da mesma forma, categorizando-as, desprezando as individualidades, estamos diante de um estereótipo. Nas lições de Brunelli (2012, p. 113), “os estereótipos são representações cristalizadas sobre um grupo social, são esquemas culturais preexistentes. De modo geral, trata-se de imagens

fictícias que expressam um imaginário social”.

Sobre os esquemas culturais preexistentes, Lippmann adverte que, na maioria das vezes, definimos as coisas antes de vê-las e que, “na confusão brilhante, ruidosa do mundo exterior, pegamos o que nossa cultura já definiu para nós, e tendemos a ver aquilo que captamos na forma estereotipada para a nossa cultura”. (LIPPMANN, 2008, p. 85).

Ao nos depararmos com afirmações de que as mulheres são vingativas e, tal qual Medéia, utilizam os filhos/filhas como instrumento de vingança contra os ex-maridos, praticando alienação parental, estamos diante de um esquema cultural preexistente. A definição prévia sobre as mulheres serem vingativas nos conduz a vê-las de forma estereotipada.

Sobre a transmissão dos estereótipos, segundo Cabecinhas (2004), a família, a escola, os meios de comunicação social, dentre outros, são agentes de socialização que transmitem os estereótipos no formato de crenças. Essa transmissão conduz ao consenso existente sobre determinados estereótipos em relação a certos grupos sociais, como as pessoas negras e as mulheres, por exemplo. Sobre as mulheres traídas e/ou abandonadas serem vingativas e praticantes da alienação parental, quando doutrinadores(as) da área jurídica assim as categorizam em seus livros, estão transmitindo estereótipos. Desse modo, podemos também inserir esses(as) doutrinadores(as) na lista dos transmissores dos estereótipos, que conduzem os estudantes e os profissionais do Direito ao consenso sobre as mulheres serem alienadoras.

Segundo Brunelli (2012), os processos de categorização e de generalização do real podem se propagar sem nenhuma base objetiva ou sem nenhum fundo de verdade e acabar produzindo uma visão esquematizada e deformada, favorecendo a criação de preconceitos. “Por isso, [os estereótipos] podem ser considerados como um aprendizado social resistente, que não se invalida mesmo com a observação direta e que pode moldar a nossa percepção” (BRUNELLI, 2012, p. 113).

Ao falar sobre a dimensão da compreensão histórica dos estereótipos, Ponsoni e Costa afirmam que:

[...] os estereótipos nos são dispostos e/ou impostos pelo que temos de modelos já existentes, já-lá, já construídos, para que depositemos nossa compreensão de mundo e, mais ainda, nossa filiação identitária canalizadas nessas formas mais ou menos fixas de significar sujeitos, lugares e grupos sociais. (PONSONI; COSTA, 2019, p. 84).

De volta a tratar dos relatos que ajudam a formar a nossa opinião sobre os sujeitos, os lugares e os grupos, Lippmann (2008, p. 84, grifo nosso) afirma serem eles “um produto

conjunto do conhecedor e do conhecido, no qual o papel do observador é **sempre seletivo** e usualmente criativo. Os fatos que vemos dependem de onde estamos posicionados e dos hábitos dos nossos olhos”. Logo, se estamos habituados a ver a mulher como uma vingativa alienadora, a veremos desse modo, mesmo que ela não seja vingativa e/ou alienadora.

Os relatos não trazem de volta o que aconteceu de modo exato, eles são uma reconstrução seletiva do que houve sob a ótica de quem relata. Entretanto, também podem ser uma transfiguração dos acontecimentos. Desse modo, homens e mulheres, pais e mães podem trazer relatos diferentes para a mesma situação, visto que, ao ocuparem posições diferentes na sociedade e na família, poderão ter pontos de vista distintos e, portanto, cada um defenderá a sua opinião.

A necessidade que os indivíduos possuem de proteger as suas definições da realidade pode explicar o caráter fixo dos estereótipos (CABECINHAS, 2004). Eles podem ser utilizados como defesa das tradições pessoais e da nossa posição na sociedade (LIPPMANN, 2008). Lippmann nos ensina que:

Um padrão de estereótipos não é neutro. Não é meramente um jeito de substituir ordem por uma exuberante, ruidosa confusão da realidade. Não é raramente um curto-circuito. São todas essas coisas e algo mais. É a garantia do nosso auto-respeito, é a projeção sobre o mundo de nosso sentido, do nosso próprio valor, nossa própria posição e nossos próprios direitos. Os estereótipos estão, portanto, altamente carregados com os sentimentos que estão presos a eles. São as fortalezas de nossas tradições, e atrás de nossas defesas podemos continuar a sentir-nos seguros na posição que ocupamos. (LIPPMANN, 2008, p. 96).

Segundo as nossas tradições, não cabe à mulher escolher um homem, mas ser por ele escolhida, ser por ele pedida em casamento, realizando o sonho de casar-se. Também não cabe à mulher pôr fim a um casamento, mas lutar para mantê-lo. Assim, no estereótipo da mulher vingativa, que não se conforma com o fim do casamento, todas essas tradições estão presentes, colocando a mulher como dependente emocional do homem e fortalecendo a sua posição de controle sobre os relacionamentos conjugais e sobre os filhos e filhas.

O estereótipo da mulher vingativa tem sido utilizado não só como meio de afirmação/manutenção da posição de comando do homem dentro da sociedade, mas também como meio de defesa, como arma na disputa judicial pela guarda dos filhos e filhas.

A teoria de Richard Gardner sobre a Síndrome de Alienação Parental, que funcionou como alicerce para a elaboração da Lei brasileira, conforme já afirmado anteriormente, serviu para referendar o estereótipo da mulher vingativa alienadora ao mesmo tempo em que

enaltecia a benevolência dos denominados “novos pais”. De acordo com Lippmann (2008), precisamos de um suporte para aquilo que acreditamos que tenha que ser verdadeiro. Nas suas palavras:

Se acreditarmos que certa coisa tem que ser verdadeira, quase sempre precisamos encontrar ou uma instância onde isso é verdade, ou alguém que acredita que isso tenha que ser verdade. É sempre tão difícil quando um fato concreto ilustra o desejo de considerar o fato adequadamente. Quando as primeiras seis pessoas que encontramos concordam conosco, não é fácil recordar que elas todas podem ter lido o mesmo jornal no café da manhã. (LIPPMANN, 2008, p. 143).

No caso do Projeto da Lei de Alienação Parental, conforme descrito na seção anterior, a concordância das pessoas envolvidas tinha como base um ponto comum: a teoria de Gardner. Todavia, na audiência pública realizada durante a tramitação do processo legislativo, a representante do Conselho Federal de Psicologia divergiu do ponto comum, levantando questionamentos e ponderações sobre a aplicação da teoria de Gardner. Suas ponderações causaram descontentamento nas pessoas presentes, além de terem sido desprezadas.

Com base nas lições de Lippmann (2008), é possível afirmar que uma pessoa menos afetada pelos estereótipos, que simplificam a percepção das coisas e, conseqüentemente, afetam a cognição sobre elas, pode discordar das demais, causando-lhes desagrado. A representante do Conselho viu as coisas por um prisma diferente das demais pessoas, porque, provavelmente, não estava utilizando “as lentes dos estereótipos”.

Quanto ao desprezo pelas ponderações feitas por quem discorda do padrão de cognição, podemos encontrar a explicação nas lições de Cabecinhas (2004, p. 541), segundo as quais: “É precisamente pelo seu papel na manutenção do sistema de valores do indivíduo e do *statu quo*, que os estereótipos dificilmente são abalados por informação incongruente com os mesmos”. Sobre os abalos, Cabecinhas ainda nos lembra que:

Quando um membro de determinado grupo age de forma contraditória ao estereótipo, Lippmann considera que, na maior parte das vezes, este membro passa a ser visto como uma exceção, mantendo-se o estereótipo intacto. Este só é abalado se o indivíduo ainda tiver alguma flexibilidade de espírito ou se a informação incongruente for demasiado impressionante para ser ignorada. (CABECINHAS, 2004, p. 541).

Pode ficar a impressão de que os estereótipos sejam arbitrários, todavia, conforme pondera Brunelli (2012), eles não são necessariamente arbitrários em sua totalidade. No entanto, embora possam ter uma base factual observável, isso não elimina o fato de que os

traços do status e dos papéis sociais do grupo estereotipado continuam a ser representados como se tivessem uma essência imutável, o que é um problema. Há certos estereótipos que colaboram para a justificação do sistema que separa as pessoas em papéis, classes, posições, status (como ser marido, ser esposa, ser pai, ser mãe, por exemplo), conforme veremos no tópico a seguir.

5.2 A teoria da Justificação do Sistema e os estereótipos

A psicologia social⁵⁴ adota a teoria da Justificação do Sistema para explicar como alguns estereótipos são utilizados a serviço da manutenção de sistemas que se baseiam na separação de pessoas em papéis, classes, posições, status (BRUNELLI, 2016). O sistema de justificação está relacionado a processos psicológicos que colaboram para preservar arranjos sociais existentes, ainda que em detrimento dos interesses pessoais e do grupo. O sistema conta com a participação dos indivíduos e dos grupos desfavorecidos na perpetuação de estereótipos negativos de si mesmos (JOST; BENAJI, 1994). Brunelli conclui que:

A justificação do sistema se refere, assim, ao processo psicológico pelo qual condições prevalentes (sejam sociais, políticas, econômicas, sexuais, **legais** etc.) são aceitas, explicadas e justificadas simplesmente porque existem. Por exemplo, grupos desfavorecidos podem endossar estereótipos estigmatizados de si justificando sistemas que produzem opressão e desigualdade social, o que colabora para que os arranjos sociais existentes sejam perpetuados. (BRUNELLI, 2016, p. 28, grifo nosso).

Os arranjos sociais, que fazem uma distinção entre os papéis do homem e os papéis da mulher na família e na sociedade, podem encontrar suporte nos estereótipos. A teoria da Justificação do Sistema é capaz de nos dar uma explicação sobre os estereótipos a serviço desta divisão de papéis na sociedade. Com base em estereótipos masculinos e femininos, podemos afirmar, por exemplo, que os homens são arrojados, corajosos e, por isso, devem se dedicar aos negócios e “proteger” as mulheres; já as mulheres são delicadas e frágeis e, por isso, precisam ser “protegidas” pelos homens. O pretexto de uma suposta necessidade de proteção justifica e garante a submissão das mulheres aos homens.

Todavia, os grupos em vantagem também podem ser estereotipados de modo negativo, pois tanto os estereótipos bons quanto os ruins podem justificar “a posição social de um certo grupo, o papel que lhes é atribuído no sistema, o que, por sua vez, colabora para a manutenção

⁵⁴ É um ramo da Psicologia que dialoga com a Sociologia, estudando o comportamento humano relacionado ao contexto social no qual se encontra inserido.

desse sistema” (BRUNELLI, 2016, p. 30). Logo, quando os homens são descritos como desajeitados para os trabalhos domésticos, como lavar, passar e limpar, esse estereótipo negativo (desajeitado) serve para justificar o fato de tais trabalhos não serem por eles desenvolvidos. Sobre isso, Brunelli conclui que:

Desse ponto de vista, até os estereótipos negativos de grupos privilegiados podem servir para justificar o sistema, desde que indiquem que o grupo é de alguma forma adequado ao seu status ou ao papel social ao qual está associado, contribuindo para a ideia de que o sistema é justo. (BRUNELLI, 2016, p. 30).

Por outro lado, os estereótipos positivos podem ter o condão de justificar a submissão de um grupo a outro, a manutenção do sistema. Quando falamos das ditas “qualidades naturais” femininas, por exemplo, como sensibilidade, delicadeza e paciência, essas “qualidades naturais” (estereótipos) justificam a posição da mulher na família e na sociedade, no papel da dona de casa, por exemplo.

Outro ponto a ser observado diz respeito às recorrentes disparidades em relação às “qualidades” femininas e às masculinas. Enquanto as mulheres são descritas como sensíveis, delicadas e pacientes, os homens são descritos como fortes, competitivos e ávidos pelo poder. As “qualidades femininas” são desvalorizadas no mundo do trabalho, ao passo que as masculinas são valorizadas. De acordo com Hirata (1995), há poderosos estereótipos sexuais no trabalho: enquanto a virilidade é associada ao trabalho penoso, sujo, perigoso, a feminilidade é associada ao trabalho leve, fácil, limpo, que exige paciência e minúcia, o que direciona homens e mulheres dentro do sistema capitalista.

Os estereótipos masculinos e femininos podem não ser apenas antagônicos, mas também complementares. Desse modo, quando dizemos que homens são arrojadados e corajosos e que mulheres são delicadas e frágeis, estamos diante de estereótipos de gênero complementares. De acordo com Jost e Kay (2003), os estereótipos de gênero aparentemente complementares servem para manter ou aumentar o apoio ao sistema de desigualdade de gênero, especialmente entre as mulheres. Isso porque elas tendem a perceber a existência desses arranjos como justos, legítimos e justificáveis, como em relação à divisão desigual do trabalho, por exemplo. Mais do que uma divisão desigual do trabalho, “uma grande divisão material e simbólica do mundo. O duro para os homens; o mole para as mulheres” (PERROT, 2012, p. 119), conforme discussão já realizada na seção três.

Valendo-se das lições de Jost e Kay (2003) sobre os estereótipos complementares de homens e mulheres e sua relação com a justificação do sistema, Brunelli (2016) nos ensina

que:

Basicamente, isso significa que os estereótipos de gênero sustentam a ideia de que cada gênero é dotado de um conjunto de pontos fortes que equilibra as suas próprias fraquezas (quer dizer, tem um ponto fraco, mas tem um forte também) e compensa, por assim dizer, os pontos fortes do outro grupo. Assim, os estereótipos masculinos mais recorrentes dizem que os homens são competentes, assertivos, independentes e orientados para a realização (qualidades que as mulheres não teriam); as mulheres, por sua vez, seriam afetivas, sociáveis, interdependentes e orientadas para as relações, características que não seriam associadas aos homens. (BRUNELLI, 2016, p. 32-33).

Quando afirmamos que o homem trai, mas não se vinga, e que a mulher se vinga, mas não trai, estamos diante de estereótipos de gênero, conforme já mencionado anteriormente, sendo que esses estereótipos de gênero são complementares. A traição masculina e a vingança feminina se apresentam como pontos fracos complementares entre ambos os gêneros. Todavia, a vingança da mulher traída não a deixa quite com o homem traidor⁵⁵, porque, além dele, a vingança atinge também os filhos e as filhas. Dessa forma, a mulher é conduzida ao papel de algoz, o que justifica a intervenção do Estado na família, por meio do Poder Judiciário, para retirar dessa mãe vingativa a guarda dos filhos e filhas e reconhecer o homem como uma vítima.

Sobre os estereótipos femininos, existe relação entre eles e os papéis da mulher na sociedade, sendo que a rigidez dos estereótipos é transportada para o status social da mulher, como se fossem imutáveis (BRUNELLI, 2012). Vejamos:

No caso da mulher, por exemplo, mais do que reflexos da essência feminina, os estereótipos refletem os papéis sociais da mulher, o que se espera que ela faça ou que continue fazendo. Nesse sentido, o estereótipo é efeito de uma distribuição social de papéis, o que supera a questão da verdade e põe no centro das reflexões o uso que se faz dos estereótipos. Não se trata, portanto, de comprovar ou não a exatidão dos esquemas coletivos cristalizados, mas de verificar como os estereótipos afetam a vida social e a interação entre os grupos. (BRUNELLI, 2012, p. 114).

Com relação à disseminação de estereótipos negativos pelos indivíduos ou pelos grupos por eles afetados, podemos incluir a perpetuação do estereótipo da mulher vingativa pelas próprias mulheres, que colaboram para que sejam percebidas como praticantes da alienação parental. De acordo com Brunelli (2016), a disseminação prejudicial a si ou ao grupo pode ser explicada pelo fato de que a motivação para a manutenção do sistema acaba

⁵⁵ O homem traidor é algo valorativo em nossa sociedade, pois a traição é um dos elementos constitutivos da masculinidade hegemônica. A traição é considerada como ingrediente da virilidade.

sendo mais forte do que a justificação do ego ou a justificação do grupo.

Como se já não bastasse os próprios indivíduos ou grupos prejudicados serem perpetuadores dos estereótipos negativos sobre si, Jost e Banaji (1994) advertem que esses mesmos indivíduos estereotipados também podem internalizar os estereótipos que lhes são atribuídos e reproduzirem o comportamento que eles descrevem: se dizem que sou vingativa, serei vingativa. Brunelli conclui que:

Assim, as pessoas podem dar sentido ao estado de coisas em que estão inseridas, atribuindo aos grupos (grupos a que elas pertencem e também grupos a que os outros pertencem) traços que são compatíveis com as posições e com os papéis que esses grupos, respectivamente, ocupam e desempenham, contribuindo para que o sistema relativo a essas posições e papéis se justifique e se perpetue. (BRUNELLI, 2016, p. 30).

“É por isso, inclusive, que a Psicologia Social afirma que os estereótipos levam com frequência à formação de círculos viciosos, nos quais a adesão ao estereótipo leva à sua reprodução” (BRUNELLI, 2012, p. 114). O estereótipo pode decorrer do comportamento que ele descreve, ou o comportamento descrito pode decorrer do estereótipo. Mas, de uma forma ou de outra, os estereótipos ajudam a justificar a posição que os indivíduos ocupam dentro dos vários sistemas que existem na sociedade (o que inclui a família), buscando mantê-los nos papéis que foram previamente definidos para eles.

5.3 Os estereótipos de gênero e o sexismo ambivalente

Como já mencionado anteriormente, os estereótipos servem ao propósito de simplificar a percepção e a cognição sobre as coisas e sobre as pessoas que nos cercam, mas esta simplificação cognitiva pode trazer consequências negativas, especialmente para as pessoas e para os grupos estereotipados, fomentando a existência de preconceitos sobre eles. Em relação aos preconceitos, Ferreira (2004) nos ensina que eles apresentam três componentes: o cognitivo, o afetivo e o comportamental. Segundo a autora:

O componente cognitivo expressa-se através de estereótipos, isto é, de crenças e representações a respeito dos atributos negativos que caracterizam os membros de determinados grupos sociais. Já o componente afetivo manifesta-se através de sentimentos e avaliações negativas dirigidas a certos grupos e configura o preconceito propriamente dito. O aspecto comportamental, por fim, associa-se à discriminação, ou seja, à tendência à prática de atos hostis e persecutórios aos membros de determinados grupos sociais, devido a sua pertença ao grupo. (FERREIRA, 2004, p. 120).

Também já afirmamos que os estereótipos desprezam as individualidades das pessoas, generalizando-as, e que podem fazer parte de um sistema de justificação dos papéis sociais dos indivíduos. Esse sistema de justificação pode incluir as diferenças e completudes entre os papéis femininos e os papéis masculinos, ou seja, sobre os papéis de gênero. Assim, faz-se necessário falarmos, especificamente, sobre os estereótipos de gênero. Contudo, antes disso, ainda é preciso entender o que é gênero, diferenciando-o de sexo. Para tanto, vamos nos valer das lições de D'Amorim, segundo as quais:

O termo sexo está ligado à composição cromossômica do indivíduo e ao tipo de aparelho reprodutor dela resultante. O seu significado foi porém alargado de modo a abranger características intrapsíquicas e comportamentais, consideradas típicas de homens e mulheres. O que se verifica é que, embora se fale de diferenças de sexo ao nos referirmos a determinados traços de personalidade, estamos, na verdade, utilizando um construto simbólico de caráter social, cuja base são os valores do grupo. Esta confusão levou os autores mais recentes a preferirem o termo gênero, ao falarem de aspectos psicológicos e comportamentais; a distinção torna menos provável a atribuição sistemática das diferenças encontradas entre mulheres e homens a fatores biológicos. (D'AMORIM, 1997, p. 121).

Compreendida a diferença entre sexo e gênero, mais uma vez nos valendo dos ensinamentos de D'Amorim (1997), podemos afirmar que existem três dimensões para os papéis de gênero, sendo elas as primeiras bases para que os estereótipos de gênero sejam construídos. As três dimensões são: (1) **a prescritiva** (como as pessoas acham que os homens e as mulheres devem se comportar); (2) **a predicativa** (como as pessoas acham que se comportarão homens e mulheres); e (3) **a observável** (como, na realidade, se comportam homens e mulheres). Sobre a dimensão predominante dos estereótipos de gênero, Fiske afirma que:

Os estereótipos de gênero são especialmente rígidos porque são prescritivos. Os estereótipos descritivos dizem o que um grupo faz; os prescritivos dizem o que um grupo deve fazer. Quando as relações intergrupais também são interdependentes, florescem os estereótipos prescritivos. Os estereótipos de gênero são fortemente prescritivos, especificando que as mulheres tradicionais são preferíveis às não tradicionais, ou pelo menos são preferidas. (FISKE, 2012, p. 37, tradução nossa).

Os estereótipos de gênero dividem as mulheres em tradicionais e não tradicionais, de acordo com os papéis que elas ocupam na sociedade. D'Amorim (1997) fez um levantamento

de várias pesquisas realizadas no Brasil sobre os estereótipos de gênero. Uma dessas pesquisas, realizada na cidade de São Paulo, com 582 vestibulandos de ambos os sexos, demonstrou que a percepção do papel feminino da maioria das pessoas entrevistadas (64%) acentua o papel doméstico da mulher, descrevendo-a como: meiga, doce, destinada a agradar, consolar, educar, ser rainha do lar (GOLDBERG *et al.*, 1975), ou seja, uma descrição da mulher tradicional.

Em outra pesquisa também realizada no Brasil, desta vez com mulheres faveladas⁵⁶ cariocas, aos homens foram atribuídas características relacionadas à liberdade, irresponsabilidade com a família e maior propensão de ganhar dinheiro, devendo administrar os bens e sustentar a família. Já as mulheres foram consideradas como mais frágeis, precisando de proteção, responsáveis com os filhos/filhas e mais propensas ao sofrimento, cabendo-lhes procriar, socializar os filhos/filhas e realizar tarefas domésticas (D'AMORIM, 1997), uma divisão bem nítida de papéis.

Em uma pesquisa realizada por D'Amorim (1997), estudantes universitários de ambos os sexos receberam descrições comportamentais masculinas, femininas e mistas, nos seguintes termos:

A descrição masculina dizia 'A pessoa em questão é o suporte financeiro da família, lidera as suas atividades, chefia a casa e é responsável pelos consertos necessários'. A descrição feminina afirmava 'A pessoa em questão é o suporte emocional da família, cuida das crianças, dirige a casa e é responsável pela sua decoração'. Finalmente, uma descrição mista foi elaborada com a combinação de elementos de duas anteriores. 'A pessoa em questão é o suporte financeiro e emocional da família, lidera as atividades e cuida das crianças'. (D'AMORIM, 1997, p. 124).

Ainda de acordo com D'Amorim (1997), as descrições recebidas tinham a finalidade de que, com base nelas, as pessoas pesquisadas avaliassem a probabilidade de a pessoa descrita ocupar uma das dez profissões indicadas na pesquisa: arquiteto, corretor, dentista, enfermeiro professor, psicólogo, químico, secretário, telefonista e vendedor. Todas as profissões estavam no masculino, já os traços da personalidade dessas pessoas foram apresentados no feminino: a pessoa é: autoconfiante, ativa, boa, competitiva, compreensiva, decidida, dedicada, disponível, emocional, gentil, independente e persistente. Os resultados foram os seguintes:

⁵⁶ A expressão "mulheres faveladas" foi utilizada, porque é a expressão que aparece na citada pesquisa de D'Amorim (1997) para referir-se às mulheres que vivem em comunidades cariocas.

[...] mostraram que os sujeitos que leram a descrição feminina consideraram a pessoa descrita gentil, emocional e compreensiva, com alta probabilidade de ser uma enfermeira, professora ou psicóloga. A descrição masculina evocou os traços de autoconfiança competitividade, independência e persistência, trabalhando provavelmente como dentista, corretor, químico ou vendedor. A descrição mista combinava com uma pessoa decidida tendo mais traços masculinos do que femininos, podendo trabalhar em profissões tanto masculinas quanto femininas. O resultado mostrou a manutenção do estereótipo, aliada a uma atitude mais permissiva quanto ao comportamento, considerado masculino, mas já permitido às mulheres. (D'AMORIM, 1997, p. 124).

Os estereótipos de gênero já estão tão arraigados em nossas memórias, que eles funcionam de dois modos: o primeiro modo é quando dizemos que as mulheres agem ou se comportam de determinada maneira, atribuindo-lhes traço da personalidade ou comportamentais, e que os homens agem de outra maneira; o segundo modo é quando, diante de certas atitudes, traços da personalidade ou comportamentais, os atribuímos a homens ou a mulheres, mesmo que não nos seja dito quem são os sujeitos envolvidos naquelas situações. Os estereótipos de gênero funcionam como divisores de papéis sociais de acordo com o sexo das pessoas.

Mesmo quando indivíduos de ambos os sexos podem exercer o mesmo papel social, como o de genitor, por exemplo, o gênero do indivíduo acaba induzindo as diferenças no exercício desse papel, realçando a existência de papéis de gênero na sociedade (D'AMORIM, 1997). Espera-se que a mãe (genitora) aja de um modo e que o pai (também genitor) aja de outro modo. As expectativas sobre esse agir não são apenas do grupo, mas também individuais.

De acordo com D'Amorim (1997, p. 121), “o estereótipo de gênero é, pois, o conjunto de crenças acerca dos atributos pessoais adequados a homens e mulheres, sejam estas crenças individuais ou partilhadas”. Complementa a autora que:

Podemos verificar que os estereótipos de gênero incluem características físicas e psicológicas, comportamentais e ocupacionais. Esses diversos aspectos do estereótipo de gênero sofrem uma influência determinante da informação recebida, sendo, entretanto, independentes entre si. (D'AMORIM, 1997, p. 121).

Segundo Ferreira (2004), os estereótipos de gênero servem como bases cognitivas para o preconceito expresso por meio do sexismo, que engloba avaliações negativas e atos discriminatórios contra as mulheres, decorrentes da sua condição de gênero, podendo manifestar-se tanto sob a forma institucional como sob a forma interpessoal, sendo que a

primeira forma propicia o contexto cultural adequado para que a segunda se manifeste. Kerner (2012) complementa que, além da forma institucional e da interpessoal, também existe a dimensão epistêmica do sexismo, que está relacionada a discursos e saberes, mas também contém símbolos e imagens.

Assim, se o Poder Legislativo e/ou o Poder Judiciário, lugares que ainda são eminentemente masculinos, fizerem avaliações negativas das mulheres e praticarem atos discriminatórios dirigidos a elas, haverá sexismo na forma institucional. Consequentemente, isso propiciará um contexto adequado para que o mesmo ocorra no âmbito das relações interpessoais. Os Poderes Legislativo e Judiciário também podem se encaixar na dimensão epistêmica do sexismo, quando produzem discursos e saberes discriminatórios (leis e decisões judiciais) em relação à condição de gênero das mulheres. Do mesmo modo, quando o Legislativo e o Judiciário simplesmente reproduzem os saberes e discursos sexistas encontrados na doutrina jurídica que, conforme já dito no tópico 5.1, funcionam como transmissores de estereótipos de gênero, também se encaixam na dimensão epistêmica do sexismo.

De acordo com Ferreira (2004), a dicotomia entre o público e o privado, bem caracterizada na nossa sociedade, que direciona o controle das instituições econômicas, legais e políticas aos homens e o cuidado da casa, dos filhos/filhas e a satisfação da sexualidade do marido às mulheres, concede aos homens um poder estrutural, dominante, que repercute na reprodução de representações referentes à superioridade masculina e à inferioridade feminina. “Tais representações sobre a supremacia masculina compõem, portanto, o substrato psicológico que justifica as atitudes de discriminação, opressão e dominação feminina” (FERREIRA, 2004, p. 120).

De acordo com Formiga (2004), o preconceito contra as mulheres não é uniforme, ele pode se manifestar de modos diferentes. Logo, afirma o autor que, embora o sexismo exista de fato e tenha grandes proporções em todo o mundo, atualmente, ele pode não ser declarado, mas assumir contornos sutis, o que pode acabar fazendo com que ele passe de modo despercebido nas relações sociais. O sexismo, portanto, não é sempre hostil em relação às mulheres. Ao contrário do que descreviam as primeiras teorias sexistas, que focavam em sentimentos antifemininos e em hostilidades contra as mulheres, atualmente, é possível afirmar que existe um sexismo ambivalente, ou seja, um sexismo hostil e um sexismo benevolente.

A estrutura bipartite do sexismo, hostil e benevolente, foi proposta por Glick e Fiske (1996) na obra intitulada *Inventário de Sexismo Ambivalente*. Segundo os autores, as duas

formas de sexismo estão interligadas por três componentes: o paternalismo, a diferenciação de gênero e a heterossexualidade. O paternalismo está relacionado ao modo como o homem interage com a mulher, comportando-se como se fosse seu pai, expressando tanto a sua autoridade (paternalismo dominante ou hostil) quanto a sua proteção (paternalismo benevolente). A diferenciação de gênero pode ser expressa em atitudes competitivas dos homens, que se acham superiores às mulheres (sexismo hostil), mas também em uma diferenciação complementar, segundo a qual as mulheres possuem qualidades complementares às dos homens (sexismo benevolente). Quanto à heterossexualidade, os homens se dividem entre o desejo sexual de ter intimidades com as mulheres, que utilizam o seu poder sexual para dominá-los (sexismo hostil), e a crença de que as mulheres não são completas sem eles (sexismo benevolente).

Assim, os estereótipos de gênero, decorrentes deste sexismo ambivalente, também podem assumir formas distintas, ora sendo hostis, ora sendo benevolentes, mas isso não significa que a benevolência protetora não possa ser humilhante para as mulheres (GLICK; FISKE, 1996). Sobre os malefícios do sexismo benevolente, Ferreira assim se manifesta:

Em outras palavras, o sexismo benevolente, ao se apoiar em crenças sobre a inferioridade feminina, típicas da ideologia patriarcal, serve apenas para justificar o poder masculino e reforçar, desse modo, as desigualdades de gênero. Assim, por exemplo, o fato de um homem elogiar uma colega de trabalho por sua beleza, mas não por sua competência, pode encobrir a crença de que os homens são superiores às mulheres no que diz respeito à competência profissional. (FERREIRA, 2004, p. 121).

O sexismo hostil é direcionado às mulheres que ameaçam o domínio masculino, enquanto o benevolente é direcionado às mulheres que aderem aos papéis tradicionais. Vejamos:

O sexismo hostil (SH) visa mulheres não tradicionais que ameaçam o domínio masculino de várias maneiras: profissionais do sexo feminino, intelectuais e mulheres do comércio que competem pelos papéis tradicionais dos homens; [...] Essas mulheres são estereotipadas como capazes de ameaçar, mas não são agradáveis. Em contraste com o sexismo hostil, o sexismo subjetivamente benevolente (SB) protege as mulheres que aderem aos papéis tradicionais, à interdependência e às relações de poder. Isso inclui donas de casa, secretárias e mulheres “típicas”, todas vistas como boas, mas estúpidas. Essas duas formas de sexismo representam polaridades ambivalentes; uma vê as mulheres como calorosas, mas incompetentes (SB), a outra vê as mulheres como competentes, mas não calorosas (SH). (FISKE, 2012, p. 37, tradução nossa).

Para entendermos como o sexismo benevolente funciona, vamos empregá-lo nas relações de trabalho para constatar que o tratamento diferenciado dado a homens e a mulheres pode nele se basear. Vejamos o que Fiske diz sobre isso:

Mulheres trabalhadoras com filhos parecem mais afetuosas (sexismo benevolente), no entanto, menos competentes do que outras funcionárias, enquanto os pais que trabalham ganham calor sem perder competência. As mães que trabalham fora são vistas como menos dignas de contratação, treinamento e promoção, mesmo controlando tudo o mais. Por padrão, as mulheres são vistas através das lentes do cuidador, de acordo com a teoria da congruência de papéis de gênero. Os gerentes se preocupam mais com os conflitos da vida profissional das mulheres do que com os dos homens, com as mulheres em funções tradicionais pagando especialmente o preço. As mulheres são tradicionalmente de status inferior, por isso recebem maior escrutínio na contratação e no trabalho; assim, as mães têm menos liberdade para fazer malabarismos do que os pais. O sexismo benevolente ajudaria a explicar isso pela preocupação subjetivamente benigna de se a mãe que trabalha 'pode dar conta' de tudo. (FISKE, 2012, p. 37, tradução nossa).

O sexismo ambivalente divide as mulheres em dois grupos, as tradicionais (que parecem afetuosas, mas parecem incompetentes) e as não tradicionais (que parecem competentes, mas não são afetuosas). Assim como o sexismo benevolente traz consequências negativas para as mulheres tradicionais, o sexismo hostil também as traz para as mulheres não tradicionais. Ele desencadeia estereótipos prescritivos de gênero que predizem reações contra mulheres vistas como competentes (FISKE, 2012). Vejamos:

No local de trabalho, as mulheres não tradicionais sofrem o tipo mais conhecido de sexismo - a hostilidade. [...] O SH vê as mulheres como concorrentes no local de trabalho e até no quarto de dormir. [...] No local de trabalho, o SH prevê estereótipos negativos de mulheres de carreira. Consistente com a ameaça de mulheres profissionais, os estereótipos prescritivos de gênero (crenças implícitas de que as mulheres devem ser agradáveis e de baixo status) predizem reação contra mulheres agentes (isto é, competentes). Mulheres agentes e eficazes são percebidas como altamente competentes, mas frias, em comparação com homens igualmente agentes; além do mais, as habilidades sociais de repente se tornam maiores do que a competência na contratação de mulheres agentes, ao contrário de todas as outras candidatas a empregos. (FISKE, 2012, p. 37, tradução nossa).

Do mesmo modo como o sexismo benevolente e o hostil sobre a mulher podem se manifestar nos estereótipos de gênero presentes nas relações trabalho, eles também podem se manifestar em outros sistemas, como na família e no sistema legal brasileiro, por exemplo. A despeito de proteger os direitos da personalidade da criança em formação (BRASIL, 2008), o Projeto da Lei de Alienação Parental se utiliza do sexismo ambivalente em relação às

mulheres, que são retratadas como capazes de amarem demais, mas incapazes de controlarem suas emoções quando não são amadas, faltando-lhes inteligência emocional.

Anna Flora Brunelli escreveu um artigo⁵⁷ no qual analisa os estereótipos de gênero presentes em livros de autoajuda direcionados ao público feminino. Um dos livros analisados pela referida autora trata do comportamento que a mulher deve evitar se ela quiser se tornar “uma mulher inteligente”. Segundo a autora:

[...] trata-se de uma mulher que tem baixa autoestima, que se deixa levar pelas emoções, que só se sente realizada se estiver envolvida em algum relacionamento, ou seja, o oposto da mulher inteligente. Na obra em questão, essa mulher não é apenas caracterizada como muito emocional, isto é, como uma mulher que tem fortes emoções, mas especialmente como uma mulher que não tem controle sobre essas emoções. Essa imagem de mulher está bastante evidente nas diversas histórias (reais?) de mulheres que a obra relata. Mais exatamente, são relatos de mulheres que amam demais, que se entregam totalmente aos seus relacionamentos afetivos, que sofrem demais, mulheres muito dominadas pelas emoções, a ponto de serem qualificadas de histéricas e obcecadas [...]. (BRUNELLI, 2016, p. 36).

Nos vários excertos analisados por Brunelli (2016), a mulher é descrita como um ser mais emocional do que racional, que briga, discute, sofre, que é ansiosa e histérica. A imagem da mulher afetada pelas emoções aparece associada à imagem da mulher que deseja se casar, tendo o casamento como uma das metas de vida, que não quer ficar solteira, o que leva Brunelli a concluir, com base nos ensinamentos de Fiske, que:

Do nosso ponto de vista, a imagem da mulher em busca de casamento e, especialmente, a imagem da mulher afetada pelas emoções estão diretamente vinculadas ao estereótipo tradicional de mulher, conforme as reflexões de Fiske (2012) sobre o conteúdo dos estereótipos de gênero. Mais exatamente, a ideia de que a mulher é mais emocional e menos racional não deixa de ser uma variação de estereótipos femininos tradicionais. Conforme já dito, segundo tais estereótipos, a mulher é afetiva (ou amigável, ou gentil, ou calorosa), mas incompetente, incapaz (positivo na dimensão da afetividade e negativo na dimensão da competência). (BRUNELLI, 2016, p. 38).

Dos livros de autoajuda para o Projeto da Lei de Alienação Parental, vamos encontrar praticamente os mesmos estereótipos. No Projeto da LAP, a mulher é caracterizada como um

⁵⁷ No artigo intitulado Estereótipos da Mulher no Discurso de Autoajuda, Brunelli (2012), com base nos fundamentos da Análise do Discurso de linha francesa e em reflexões trazidas pela Psicologia Social sobre os estereótipos, analisa as imagens de mulher presentes em livros de autoajuda destinados ao público feminino. A análise revelou existirem contradições presentes no discurso de autoajuda para as mulheres, pois, ao mesmo tempo em que propõe à mulher um padrão de comportamento mais condizente com a sua emancipação, colabora com a manutenção de certos estereótipos femininos associados a seus papéis tradicionais.

ser mais emocional do que racional, que deseja, acima de tudo, estar casada. Quando não está mais envolvida em uma relação amorosa, manipula, mente, boicota, odeia e busca vingar-se de quem a deixou, porque se sente abandonada, rejeitada e traída (BRASIL, 2008a). O estereótipo tradicional da mulher se faz presente na descrição desta mulher afetada pelas emoções, especialmente as decorrentes do fim do casamento.

Já os homens são colocados na posição de vítimas, “cujo único crime eventualmente pode ter sido amar demais o filho e querer tê-lo em sua companhia” (DIAS, 2006 apud BRASIL, 2008a, p. 8). Os pais são retratados como amorosos em relação a seus filhos/filhas, mas, ao contrário das mulheres, eles conseguem controlar as suas emoções, o que contrasta com o comportamento materno.

Com base em dois estereótipos de gênero, o da mãe vingativa/alienadora e o do pai vítima/alienado, o Projeto da Lei de Alienação Parental justifica a necessidade de uma Lei que permita a intervenção judicial no sistema familiar para garantir a convivência do genitor (pai) com os filhos/filhas. Com os estereótipos da mãe vingativa e do pai vítima, servindo como justificativa para a intervenção judicial na família, é possível perceber como os estereótipos de gênero são utilizados a serviço da manutenção de sistemas, passando a imagem de um mundo justo, quando, na verdade, estão garantindo o controle dos papéis ocupados pelas mulheres na família e na sociedade, demonstrando a supremacia e dominação masculinas.

Todo o discurso sobre a alienação parental está assentado na figura da mulher vingativa, ou seja, em um estereótipo de gênero. Quando o discurso se ancora em um estereótipo de gênero, está dando forças a esse estereótipo, ajudando na sua disseminação. Quanto mais o estereótipo é disseminado, maiores serão as chances de que ele venha a ser parte integrante da nossa memória.

5.4 Os estereótipos e sua relação com a memória

Há pontos de convergência entre os estereótipos e a memória. Conforme vimos na seção dois desta tese, especificamente no tópico 2.1, a memória não é simplesmente resultado da impressão de eventos reais na mente humana, mas é resultado das diversas formas de interação que um indivíduo mantém com outros indivíduos na sociedade, o que lhe dá um caráter social. Esse caráter social nos permite falar na existência de uma memória coletiva.

O caráter social da memória reside na compreensão comum dos símbolos e dos significados que compartilhamos na sociedade. Desse modo, no ato de lembrar, não conseguimos nos desvincular de marcos socialmente fixados, que acabarão fazendo parte da

nossa memória. Assim, ao reconstruir o passado, por meio da memória, haverá uma combinação das recordações individuais que serão somadas às recordações adquiridas em decorrência das nossas interações sociais (HALBWACHS, 2004).

A lembrança envolve muitas representações baseadas em testemunhos alheios e em deduções, fazendo com que haja uma parte do social na nossa memória bem maior do que possamos imaginar (HALBWACHS, 2006). A memória individual encontra suporte nas lembranças de outras pessoas (no coletivo), o que dá àquilo que pensamos ser uma memória individual um caráter social (BARROS, 1989). Nas palavras de Araújo e Santos:

Ainda que o indivíduo pense que sua memória é estritamente pessoal, uma vez que ela pode resgatar acontecimentos nos quais só ele esteve envolvido ou fatos e objetos que só ele presenciou e viu, ela é coletiva, pois o indivíduo ainda que esteja só é o resultado das interações sociais. Ele vê o mundo através de construções coletivas como a linguagem. (ARAÚJO; SANTOS, 2007, p. 97).

Há outras construções coletivas além da linguagem que nos ajudam a ver o mundo, como os estereótipos, por exemplo. Essas construções coletivas fazem com que nunca estejamos sós, pois sempre carregaremos conosco impressões alheias, e essas impressões irão compor a nossa memória. Dessa forma, a memória não se desvincula dos marcos fixados em sociedade, ela recebe suporte dos contextos sociais nos quais os sujeitos que lembram estão inseridos.

Assim como a memória, os estereótipos também possuem um caráter social. Conforme vimos no tópico 5.1 desta seção, não damos conta de conhecer todas as pessoas e as coisas que nos cercam, mas isso não nos impede de ter uma opinião rígida formada sobre aquilo que não conhecemos ou que conhecemos apenas superficialmente. Para formar nossa opinião, utilizamos os estereótipos, que são estruturas cognitivas construídas na sociedade, por meio das quais definimos as coisas antes de vê-las, tomando de empréstimo o que a nossa cultura previamente determinou (LIPPMANN, 2008).

Os estereótipos simplificam a nossa cognição e percepção, ajudando-nos a processar as informações que estão ao nosso redor e a formar uma opinião rígida sobre as coisas, fatos e pessoas que nos cercam. Logo, graças aos estereótipos, a nossa percepção sobre as coisas não é tão nossa quanto pensamos, nela há um caráter social. Tomamos como nossas percepções alheias e, com base nelas, formamos “nossas opiniões”. Desse modo, nossas opiniões são compostas pela junção de pedaços de relatos alheios que se somam aos nossos e ao que podemos imaginar (LIPPMANN, 2008).

Se o modo como vemos as coisas, os fatos e as pessoas foi determinado ou influenciado pelos estereótipos (construções cognitivas sociais), podemos afirmar que os estereótipos também irão compor a nossa memória, o que reforça a ideia da existência de uma memória coletiva

Além do caráter social da memória e dos estereótipos, há outro ponto de convergência entre eles, a sua vinculação aos grupos. Sobre a vinculação da memória aos grupos, de acordo com Nora (1993), a memória emerge de um grupo que ela une. Além de unir o grupo, segundo Halbwachs (2004), a memória também é carregada pelos grupos, e os sujeitos lembram enquanto membros do grupo social ao qual pertencem (família, escola, trabalho, religião etc.).

Na seção dois desta tese, à qual nos reportamos mais uma vez, no tópico 2.2, discutiremos sobre a memória do grupo familiar, explicando que o caráter social da memória nos permite falar sobre a existência da memória dos grupos.

Assim como o grupo “família” possui memórias próprias, e os sujeitos lembram enquanto seus membros, os profissionais do Direito também formam um grande grupo social que possui memórias próprias. Nesse grande grupo, estão contidos outros grupos menores que se interrelacionam, como os grupos dos profissionais que atuam na advocacia, na magistratura, na defensoria pública, na promotoria de justiça, dentre outros. Os sujeitos que pertencem a esse grande grupo se lembrarão enquanto integrantes dele.

Assim como a memória, os estereótipos também estão vinculados aos grupos, pois descrevem traços comportamentais ou características de certos grupos de pessoas. Como já mencionado, a descrição ocorre de um modo bastante rígido, como se todos os integrantes do grupo estereotipado fossem iguais, desprezando as suas individualidades.

Desse modo, a visão estereotipada sobre um determinado grupo (de mulheres, de negros, de índios, de judeus etc.) pode fazer parte da memória coletiva de outros grupos de pessoas. Como exemplo, podemos citar a descrição das mulheres traídas e/ou abandonadas por seus maridos, as quais aparecem estereotipadas como vingativas/alienadoras na memória coletiva dos profissionais do Direito. A doutrina jurídica tem um lugar de destaque no compartilhamento dessas memórias, conforme veremos no tópico a seguir.

5.5 A doutrina jurídica sobre alienação parental e os estereótipos de gênero nela presentes: um lugar de memória

O Direito dita normas para a existência de uma convivência social harmônica. Ele é

um ato instituinte da memória que nos exige lembrar do que é permitido e não se esquecer do que é proibido, sendo que “uma coletividade só é construída com base numa memória compartilhada, e é ao direito que cabe instituí-la” (OST, 2005, p. 47).

O Direito se expressa por meio de princípios e conceitos “assentados doutrinariamente pelos cultores da ciência jurídica” (NADER, 2005, p. 181). Desse modo, a doutrina é responsável por meios pelos quais o Direito se expressa. De acordo com Nader (2005), a doutrina é composta por estudos e teorias desenvolvidos pelos juristas, objetivando sistematizar e interpretar as normas que já estão em vigor, assim como conceber novos institutos jurídicos.

A doutrina dá suporte científico ao Direito, sistematizando-o. Uma vez sistematizado, cabe à doutrina desenvolver o trabalho de interpretação, revelação e alcance das disposições legais. Desse modo, com base nos ensinamentos de Nader (2005), podemos afirmar que a doutrina possui 03 funções: (1) a função criadora – presente no processo de formação das leis; (2) a função prática – presente no processo de sistematização das leis existentes e, posteriormente, no processo de interpretação dessas mesmas leis; e (3) a função criativa – expressa na crítica aos institutos vigentes.

Ainda de acordo com Nader (2005), tanto o trabalho dos advogados e advogadas, de postular em juízo, quanto o dos magistrados e magistradas, de julgar, encontram amparo nos conhecimentos obtidos na atividade de sistematização e interpretação das leis, que é realizada pela doutrina. É a doutrina que propicia embasamento científico ao raciocínio jurídico, por meio das lições apresentadas em tratados e monografias, exercendo influência sobre os profissionais do Direito. Com relação à influência que a doutrina jurídica exerce sobre as pessoas que trabalham com o Direito, Nader afirma que ela:

[...] se torna mais palpável e decisiva no tocante ao ensino do Direito nas universidades. O instrumental básico do estudante são os livros e os códigos. Enquanto as ciências da natureza possibilitam a investigação em laboratório, **a compreensão do fenômeno jurídico se alcança pelo estudo e reflexão das teorias expostas em livros.** (NADER, 2005, p. 184, grifos nosso).

Assim, antes mesmo de se tornarem profissionais, as pessoas que estudam Direito são “doutrinadas” nas universidades para comungarem do pensamento comum trazido pelas teorias contidas nos livros jurídicos. Dentre essas teorias, está a da mulher que aliena os filhos/filhas para se vingar do ex-marido. Tal teoria embasa o pensamento jurídico sobre alienação parental, facilitando o reconhecimento judicial da prática da alienação por parte da mulher, repercutindo na disputa judicial sobre a custódia dos filhos e filhas. A doutrina acaba

funcionando como um fator de conservação da organização social. Nas palavras de Nader:

A doutrina, por alguns setores da cultura, é considerada como um fator de conservação da organização social, por fornecer suporte científico ao Direito que estrutura e informa às instituições e aos órgãos da sociedade. Para o Marxismo, por exemplo, o jurista é visto como agente protetor dos interesses das classes dominantes e a Ciência do Direito como a expressão ideológica desses interesses. (NADER, 2005, p. 182).

Quando a doutrina jurídica sobre a alienação parental utiliza estereótipos de gênero, como o da mulher vingativa, ela está sedimentando esses estereótipos na memória coletiva dos profissionais do Direito, ou seja, a doutrina jurídica é um lugar em que a memória sobre a mulher vingativa/alienadora se cristaliza. Se a doutrina jurídica é um lugar em que a memória se cristaliza, com base nas lições de Nora (1993), é possível afirmar que a doutrina funciona como um lugar de memória, no qual está enraizada a memória coletiva dos profissionais do Direito. “A memória se enraíza no concreto, no espaço, no gesto, na imagem, no objeto” (NORA, 1993, p. 9).

De acordo com Pierre Nora (1993), os lugares de memória podem ser compreendidos com base nos três sentidos da palavra: material, simbólico e funcional. Os lugares materiais são aqueles tangíveis aos sentidos, em que a memória se alicerça. Os lugares funcionais são aqueles que servem ao propósito de dar base às memórias coletivas. Os lugares simbólicos são aqueles revestidos de significação. Os três aspectos coexistem sempre, mas um pode se destacar em relação ao outro. A doutrina jurídica pode ser considerada um lugar material, funcional e simbólico em que reside a memória coletiva dos profissionais do Direito.

Ao indagar se seria possível determinar lugares nos quais a memória residiria, Gonçalves J (2015) levanta a discussão sobre as dificuldades de apreender os sentidos da expressão “lugares de memória”, utilizada por Pierre Nora. De acordo com a autora, os significados costumeiros atribuídos às palavras “lugar” e “memória” nos conduzem a pensar em museus, arquivos ou centros de documentação como lugares de memória, ou seja, pensar na memória-coisa, confundindo as ações de preservar artefatos com a preservação da memória. Assim,

[...] a ideia de repositório acaba por contaminar a de memória, que, por ser percebida como ‘guardada’ (protegida, assegurada) em um ‘lugar’ física e geograficamente identificável, é reificada, ‘coisificada’. Por consequência, conjuntos documentais, acervos institucionais, tornam-se sinônimos dessa memória-coisa, tendendo a perceber como indiferenciadas as ações de preservar artefatos e preservar ‘a memória’. (GONÇALVES J, 2015, p.16).

Gonçalves J (2015) esclarece que a memória não está contida nos artefatos, mas nos sentidos e nos valores que “nascem de gestos de atribuição, presos a uma dada interpretação” (GONÇALVES J, 2015, p. 17). A memória busca algo que a mobilize e a carregue. Assim, a autora sugere que, em vez de se pensar em lugares de memória, poderíamos pensar em vetores de memória, “já que a palavra vetor indica aquilo que porta algo, assim como transmite, aponta ou, ainda, orienta” (GONÇALVES J, 2015, p. 17). No entanto, adverte Gonçalves J (2015) que não basta portar a memória, o vetor tem que ativá-la, colocá-la em atividade, fazê-la trabalhar.

Desse modo, conforme afirmamos anteriormente, a doutrina jurídica que trata sobre a alienação parental é um lugar de memória ou, como sugere Gonçalves J (2015), um vetor de memória. Ela carrega as memórias coletivas dos profissionais do Direito, ao mesmo tempo em que as transmite e as orienta. Desse modo, a presença de estereótipos de gênero na referida doutrina demonstra que eles fazem parte da memória coletiva daquele grupo.

Como já dito antes, a memória não surge espontaneamente nos sujeitos, ela é resultado das várias interações sociais existentes entre as pessoas, o que nos permite afirmar que existe uma memória coletiva (HALBWACHS, 2004, 2006). “Só nos lembramos, então, sob a condição de nos colocarmos no meio desta ou daquela corrente de pensamento coletivo e adotar seu ponto de vista” (OST, 2005, p. 57). Graças à imersão nos meios sociais de pertença é que nossa memória é forjada (OST, 2005). Os grupos carregam e compartilham memórias coletivas, como é o caso dos profissionais do Direito.

A memória se ancora em construções grupais, como a linguagem e os estereótipos, que nos possibilitam compreender de modo comum os símbolos e os significados, assim como ter opiniões comuns sobre determinados grupos de pessoas. Os campos de significados nos servem como pontos de referência para o ato de lembrar (BARROS, 1989). Dessa forma, a expressão alienação parental, por exemplo, tem um significado específico para os profissionais do Direito, mas pode ter campos de significados diversos para diferentes grupos sociais, conforme foi, inclusive, pontuado na fala do deputado Luiz Couto durante a audiência pública ocorrida no processo legislativo da Lei de Alienação Parental, transcrita na seção anterior (pág. 132).

Na grande maioria das vezes, cabe à doutrina definir o alcance dos termos jurídicos constantes nas leis, sendo que a linguagem jurídica funciona como um ponto de ligação entre os membros do grupo, como uma marca que identifica os seus membros. Essa compreensão comum dos símbolos e dos significados e a comunhão de noções que compartilhamos com os membros do grupo social é que definem o caráter social das memórias individuais.

As palavras são instrumentos da memória (HALBWACHS, 2006). Uma das palavras constantemente associadas à prática da alienação parental é **vingança**. Embora ela não se encontre expressa na Lei, fez-se presente no Projeto que deu origem a ela (especialmente por meio da doutrina de Maria Berenice Dias) e no processo legislativo da LAP (por meio dos depoimentos das convidadas/depoentes), ou seja, compõe a memória coletiva sobre a Lei de Alienação Parental. Como a doutrina interpreta o alcance da Lei, a palavra **vingança** também se faz presente na doutrina jurídica sobre o assunto, representando um comportamento associado à mulher, ou seja, representando um estereótipo de gênero.

Os estereótipos também são uma construção sociocultural, eles estão diretamente relacionados aos campos de significado, pois são estruturas cognitivas que simplificam a nossa percepção e a cognição não só sobre as coisas, mas também sobre o ambiente e sobre as pessoas (LIPPMANN, 2008). Desse modo, podemos afirmar que eles estão presentes no processo de construção da memória, assim como também fazem parte dela. Eles alimentam a memória ao mesmo tempo em que são por ela alimentados.

Os estereótipos de gênero sobre a mulher vingativa, que não controla as suas emoções, fizeram parte do processo que deu origem à Lei de Alienação Parental e continuam a alimentar a memória coletiva dos profissionais do Direito. Eles se encontram presentes na doutrina que trata sobre o tema, a qual se constitui um lugar de memória.

Já que a doutrina é um lugar de memória, para demonstrar que os estereótipos de gênero são marcas que estiveram presentes não só no processo que antecedeu a Lei, mas que também foram deixadas após a sua entrada em vigor e que compõem a memória coletiva dos profissionais do Direito, selecionamos trechos extraídos de 12 (doze) doutrinas jurídicas, nos quais é possível identificar a presença desses estereótipos, especialmente o da mulher vingativa.

As doutrinas jurídicas das quais extraímos os trechos foram escritas por doutrinadores(as) que atuam nas mais diversas áreas do Direito, como na advocacia, na magistratura, na promotoria de justiça e na docência.

No livro denominado “Alienação Parental: do mito à realidade”, escrito pelo então vice-presidente da Associação de Direito de Família e Sucessões (ADFAS), Eduardo de Oliveira Leite, a prática da alienação parental é comparada à atitude de Medéia, que mata seus filhos para vingar-se do ex-marido traidor. Vejamos:

A disputa pela guarda dos filhos e a conseqüente visitaçao pelo genitor não guardião podem gerar movimentos revanchistas mais dolorosos que aqueles

visualizáveis na **vingança de Medeia**, que oriunda de um adultério não elaborado no terreno racional e que, por isso mesmo, desagua na mais absoluta e cega irracionalidade.

O mito, como pretendem alguns, deixa de ser mito e adentra na realidade, com todas as portas abertas e com a intensidade de uma tempestade de efeitos imprevisíveis e comprometedores do bem maior que se deve proteger a qualquer custo: as crianças. E a alienação parental revela como esta estratégia é imensa e o peso que todos os atores envolvidos vão carregar pro resto de sua existência (LEITE, 2015, p. 17, grifo nosso).

Não é por acaso que a Síndrome da Alienação Parental também é chamada de Síndrome de Medéia. O traço da vingança aparece como uma verdade fixa no comportamento feminino quando o assunto é o término da relação conjugal decorrente do adultério. As características de Medéia são transportadas para todas as mulheres traídas, que passam a ser rotuladas de vingativas. Essa visão estereotipada da mulher está presente na memória coletiva dos profissionais do Direito, quando o assunto tratado é alienação parental.

A mulher vingativa é um estereótipo feminino ligado a outro estereótipo de gênero, o da mulher que sonha com o casamento e que não consegue viver sem um homem ao seu lado. Essa mulher tradicional é descrita como dependente emocional e financeiramente do marido, não sendo capaz de suportar a ideia da separação. Por isso, ela deixa os sentimentos dominarem a sua razão. É possível também perceber esses estereótipos no livro “Síndrome da alienação parental: importância da sua detecção com seus aspectos legais e processuais”, escrito por Ana Carolina Carpes Madaleno, advogada especializada em Direito de Família, e por Rolf Madaleno, sócio fundador do IBDFAM e seu então diretor nacional quando escreveu o livro. Nas palavras de Madaleno e Madaleno:

Via de regra, motivado **pelo espírito de vingança** em razão do inconformismo pelo fim do relacionamento ou, ainda, da insatisfação com a nova condição econômica, do desejo de retaliação, fruto da solidão e depressão ou até mesmo da busca pela posse exclusiva da prole, o alienamento dos filhos em relação a um dos genitores é caracterizador de atenção, uma vez que o próprio Poder Judiciário é comumente convocado e utilizado como facilitador da instalação da síndrome. (MADALENO; MADALENO, 2015, p. 45, grifo nosso).

Embora não haja referência expressa à mulher no trecho citado acima, é preciso lembrar das três dimensões dos estereótipos descritas no tópico 5.3, a predicativa, a prescritiva e a observável. Portanto, mesmo que não haja referência explícita ao homem ou à mulher em determinada situação, por conta da dimensão predicativa dos estereótipos, a descrição dos comportamentos ou das características previamente atribuídas aos gêneros nos

leva a associá-los ao homem ou à mulher. De antemão, achamos já saber como os homens ou como as mulheres se comportarão no caso concreto. Com base nos estereótipos, definimos primeiro e depois enxergamos o que já estava culturalmente definido na sociedade.

Assim, se alguém disser que a pessoa está inconformada com o fim do relacionamento; que a pessoa está insatisfeita com a nova condição econômica decorrente do fim do casamento; que a pessoa deseja retaliação pelo fim do casamento; que a pessoa deseja a posse exclusiva da prole após o fim do casamento, essa pessoa certamente será identificada como a mulher e não como o homem, pois esses não são comportamentos esperados para um homem com o fim do casamento.

Do mesmo modo, é possível perceber no livro “*Alienação Parental*”, escrito por Fábio Vieira Figueiredo e Georgios Alexandridis, ambos advogados e professores universitários, que a alienação parental é atribuída à mulher, mesmo sem haver referência expressa a ela. Vejamos:

Notadamente, na prática, a pessoa do alienador é um dos genitores detentor da guarda [mãe], que sua influência sobre o menor para afastá-lo do convívio do outro genitor, lastreado em **sentimento de ódio, de vingança, de frustração, tendo em vista a infrutífera relação amorosa.** (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2014, p. 9, grifo nosso).

O livro “*Incesto e alienação parental*”, organizado pela desembargadora aposentada Maria Berenice Dias, que também é professora, foi todo dedicado à relação existente entre a alienação parental e as falsas memórias sobre abuso sexual praticado pelo pai (falsas memórias sobre incesto). Já na apresentação do livro, Dias (2010) se utiliza do estereótipo da mulher vingativa, que sonhava em ser feliz para sempre após o casamento, mas que se frustrou, para justificar a prática da alienação parental pelas mulheres. Nas suas palavras:

A ideia sacralizada da família leva à sua idealização e à crença de que, com o casamento, todos serão felizes para sempre, crescendo e multiplicando-se até o seu fim. Ninguém aceita que o amor acaba e separações acontecem. E, com o fim das uniões, sobram mágoas, ressentimentos e **um enorme sentimento de vingança.**

Na realidade dos dias de hoje, quando da separação, na maioria das vezes, os filhos ficam sob a guarda da genitora, sendo assegurado ao pai mero direito de visitas. Quando a mulher se sente traída e abandonada, considera-se com direitos exclusivos sobre a prole. A forma que encontra para compensar a perda do parceiro é impedi-lo de conviver com os filhos. (DIAS, 2010, p. 5, grifo nosso).

A mulher é descrita como se acreditasse no “felizes para sempre” dos contos de fadas,

nos quais o casamento com o príncipe encantado é o final feliz que se espera.

No mesmo livro citado acima, Rodrigo da Cunha Pereira, presidente do IBDFAM à época em que escreveu o artigo intitulado “Alienação parental: uma inversão da relação sujeito e objeto”, fala da transformação do filho/filha em objeto de vingança em decorrência da relação conjugal mal resolvida. De acordo com o autor:

Geralmente, isso acontece quando a ruptura da vida conjugal foi mal resolvida psicologicamente, gerando em um dos ex-cônjuges sentimentos de rejeição e desamparo, que se transformam **em tendência vingativa**, desencadeando um processo de destruição e desmoralização do ex-cônjuge ou companheiro a ponto de aliená-lo da vida do filho.

Nessas situações, o filho é deslocado do lugar de sujeito de direitos e desejos e passa a ser objeto de desejo e satisfação **do desejo de vingança** do outro genitor. Em outras palavras, a alienação parental é a objetificação do sujeito para transformá-lo em veículo de ódio, que tem sua principal fonte em uma relação conjugal mal resolvida.

Geralmente induzida por quem detém a guarda do filho, além de constituir uma maldade contra crianças e adolescentes, significa também uma questão de poder e controle: ‘se não quis ficar comigo, você vai perder também seu filho’. É inacreditável como pai/mãe não vê o mal que faz ao próprio filho ao transformá-lo **em objeto de vingança**. E pior: o discurso do alienador em nome do interesse dos filhos e, limitam convivência entre eles alega que está pensando no melhor para a criança. Os desavisados acabam acreditando neste discurso do enganador, que vem travestido de superproteção. (PEREIRA, 2013, p. 32; 40, grifo nosso).

Por mais que o autor se refira ao pai/mãe (genitores) como possíveis causadores de mal aos filhos/filhas, conforme nos ensina D’Amorim (1997), o gênero do indivíduo acaba induzindo a diferenças no exercício do papel social, ainda que esse papel seja o mesmo, ser genitor, por exemplo. Desse modo, aparece no texto como um estereótipo de gênero feminino não só a vingança, mas também o discurso da superproteção ao qual se refere o doutrinador, pois este é um comportamento atribuído à genitora, e não ao genitor. Assim, a referência à utilização do discurso de superproteção pelo genitor que aliena nos remete às mulheres.

Os estereótipos de gênero sobre a mulher vingativa/alienadora não estão presentes apenas em livros específicos sobre alienação parental, mas também nas doutrinas de Direito de Família. Tanto nas obras mais antigas quanto nas mais atuais, quando o assunto tratado é alienação parental, também aparecem os estereótipos de gênero da mulher dominada pelo ódio e pelo rancor, que não se conforma com o fim do casamento e, por isso, aliena os filhos/filhas.

No quinto volume do livro intitulado “*Instituições de Direito Civil*”, dedicado ao Direito de Família, escrito por Caio Mário da Silva Pereira (falecido em 2004) e atualizado por Tânia

da Silva Pereira, presidente da Comissão de Infância e Adolescência do IBDFAM, a alienação parental também é atribuída ao espírito de vingança do genitor guardião, ou seja, da mãe:

[...] Dessa forma, importa destacar que a Lei nº 12.318/2010 trata de Alienação Parental, e não propriamente da Síndrome, que pode ou não atingir crianças vítimas dos atos de alienação e envolve um “conjunto de sinais e sintomas apresentados pela criança ou adolescente programado para repudiar de alguma forma um dos genitores ou outros membros da família”. Ao mesmo tempo em que assistimos à preocupação dos genitores descontínuos pleitearem nos Tribunais o direito de efetiva participação na educação e no desenvolvimento dos filhos, de outro lado, não podemos deixar de citar, sobretudo nos processos de dissolução da sociedade conjugal, uma série de atitudes do genitor guardião [mãe] no sentido de desfazer a imagem do outro, num flagrante **espírito de vingança**. (PEREIRA, 2020, p. 348, grifo nosso).

O inconformismo com o fim do casamento, do qual decorre o espírito de vingança, também é um estereótipo de gênero que nos remete ao feminino, mesmo que não haja referência expressa à mulher. Esse estereótipo pode ser encontrado no livro “*Curso de Direito de Família*”, escrito por Carlos Alberto Dabus Maluf e Adriana do Rego Freitas Dabus Maluf, ambos advogados e professores universitários. Vejamos:

Os casos mais comuns de alienação parental associam-se à ruptura dos laços conjugais, em que existe um inconformismo do alienador em relação ao alienado quanto ao rompimento da relação de casamento ou de união estável. Daí decorre o **espírito de emulação ou de vingança** que lamentavelmente leva à prática de alienação parental. (MALUF; MALUF, 2021, p. 639, grifo nosso).

Enquanto, em algumas doutrinas, a referência à mãe vingativa/alienadora é implícita, em outras, há referência expressa à mulher rancorosa, praticante da alienação parental, como é o caso do livro “*Direito Civil: família*”, de autoria do juiz de direito aposentado e ex-professor universitário Sílvio de Salvo Venosa. Vejamos:

A síndrome de alienação parental (SAP) só vem sendo estudada sob padrões científicos mais recentemente no mundo ocidental. Apenas nas últimas décadas tivemos os primeiros trabalhos publicados. Trata-se de um transtorno psíquico que geralmente aflora na separação quando a guarda do menor é atribuída a um dos genitores, **geralmente a mãe**, ou a terceiros, parentes ou não. Nesse diapasão, o guardião projeta no menor seus rancores, dúvidas e ressentimentos, dificultando, impedindo o contato e denegrindo a figura do outro ascendente ou mesmo de parentes próximos, como avós, tios e irmãos. (VENOSA, 2017, p. 368-369, grifo nosso).

Na referência explícita à mulher, ela continua sendo descrita (estereotipada) como rancorosa e ressentida, como alguém que não controla as suas emoções. São estereótipos descritivos, que predizem como as mulheres agirão.

No livro “*Direito de Família*”, escrito por Arnaldo Rizzardo, desembargador aposentado e membro da Academia Brasileira de Direito Civil, também há referência expressa à mulher como alienadora mor, que é motivada pelo sentimento de vingança, porque não suporta a ruptura do casamento:

O filho é programado para odiar e acaba aceitando como verdadeiras as falsas memórias que lhe são implantadas. Tudo para afastá-lo de quem ama e de quem também o ama. Tal comportamento é conhecido como alienação ou de quem também o ama. Tal comportamento é conhecido como alienação ou assédio parental, **sendo que a maioria dos casos ocorre no âmbito materno**, tendo em vista que a guarda definitiva é preponderantemente dada à mãe, constituindo um dos motivos mais frequentes o **sentimento de vingança** pela ruptura do casamento, ou as razões que deram motivo à separação. (RIZZARDO, 2019, p. 248, grifo nosso).

O mesmo acontece no livro escrito por Flávio Tartuce, professor universitário e membro do IBDFAM, que cita Maria Berenice Dias para dizer que “[...] muitas vezes a ruptura da vida conjugal gera na mãe sentimento de abandono, de rejeição, de traição, surgindo uma **tendência vingativa** muito grande” (DIAS, 2007 apud TARTUCE, 2014, p. 441). Desse modo, uma relação é estabelecida entre o fim do casamento, o desejo de vingança e a alienação parental praticada pela mulher.

Enquanto a mãe é estereotipada como vingativa, do outro lado da moeda, está o pai como a vítima, conforme podemos encontrar na tradução da expressão norte-americana *parental alienation*, contida no livro “*Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*”, cujo autor é Carlos Roberto Gonçalves, desembargador aposentado e membro da Academia Brasileira de Direito Civil. Vejamos:

O vocábulo inglês *alienation* significa ‘criar antipatia’, e *parental* quer dizer ‘**paterna**’.

A situação é bastante comum no cotidiano dos casais que se separam: um deles, magoado com o fim do casamento e com a conduta do ex-cônjuge, procura afastá-lo da vida do filho menor, denegrindo a sua imagem perante este e prejudicando o direito de visitas. Cria-se, nesses casos, em relação ao menor, a situação conhecida como ‘**órfão de pai vivo**’. (GONÇALVES C, 2015, p. 305-306, grifo nosso).

A ambivalência entre o pai/visitante/vítima e a mãe/guardiã/vingativa também aparece

no livro escrito por Dimas Messias de Carvalho, promotor de justiça aposentado, professor universitário e membro do IBDFAM, denominado “Direito das famílias”. Vamos a ele:

A principal característica do guardião alienador é a lavagem cerebral do menor, para que atinja uma hostilidade quanto ao **pai visitante** e passe a acreditar que foi desprezado e abandonado, compartilhando ódios e ressentimentos com o alienador, tornando-o seu cúmplice. O filho se transforma em defensor abnegado do guardião, repetindo contra o outro genitor as mesmas palavras apreendidas durante o processo de alienação. As dificuldades de visitas e contatos ao filho transformam-se em **armas de vingança** e retaliação do alienador, que utiliza de mentiras e falsas verdades no jogo de manipulações para denegrir o outro e afastá-lo do convívio. (CARVALHO, 2018, p. 527).

Mesmo quando a expressão “instrumento de vingança” não aparece no texto, outras expressões com o mesmo sentido são utilizadas, as quais nos conduzem do mesmo modo ao comportamento feminino, previamente estereotipado. É o que podemos encontrar, por exemplo, no livro “*Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família*”, escrito por Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, ambos professores, sendo que o primeiro, além de professor, é juiz de direito, e o segundo é juiz do trabalho. Vejamos:

Trata-se, como dito, de um distúrbio que assola crianças e adolescentes vítimas da interferência psicológica indevida realizada por um dos pais com o propósito de fazer com que repudie o outro genitor. Infelizmente, não compreendem, esses pais, que a utilização do filho como **instrumento da catarse emocional** ou extravasamento de mágoa, além de traduzir detestável covardia, acarreta profundas feridas na alma do menor, vítima dessa devastadora síndrome. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2014, p. 614, grifo nosso).

Instrumento de catarse emocional ou de vingança são expressões que nos remetem ao mesmo significado, ao descontrole emocional, ou seja, a um estereótipo de gênero feminino. As palavras e expressões utilizadas podem até variar de um doutrinador(a) para outro, mas há uma compreensão comum do significado delas. O compartilhamento dessas noções comuns serve de base à memória coletiva do grupo.

Os estereótipos de gênero permanecem vivos na memória coletiva dos profissionais do Direito, são carregados e ativados pela doutrina jurídica e colocam as mulheres no papel de alienadoras.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Minha dor é perceber
 Que apesar de termos feito tudo, tudo
 Tudo o que fizemos
 Nós ainda somos os mesmos
 E vivemos
 Ainda somos os mesmos
 E vivemos
 Ainda somos os mesmos
 E vivemos como os nossos pais
 (Como os nossos pais – Antônio Belchior)

A Constituição da República preceitua que a família é a base da sociedade e que merece especial proteção do Estado (BRASIL, 1988). Assim, até a Lei máxima do nosso país reconhece que a sociedade está alicerçada na família, ou seja, que é a família que fornece a estrutura para as relações em sociedade. Para garantir a proteção constitucionalmente prevista, o Código Civil dispõe, no art. 1.513, que é proibido a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na vida familiar (BRASIL, 2002).

Todavia, os próprios membros da família, especialmente pai e mãe, envolvidos em conflitos, cada vez mais convidam o Estado a intervir na família, quando, por exemplo, disputam judicialmente a guarda dos filhos e filhas e tentam provar a existência da alienação parental praticada pelo outro. Ao judicializarem suas disputas, os membros da família renunciam ao seu direito à não intervenção estatal e se rendem às decisões de terceiros (de juízes).

De acordo com Costa (2004), por mais que o genitor e a genitora se dediquem atualmente aos filhos e às filhas de maneira inimaginável em outros tempos, para os novos técnicos em amor familiar, os genitores ainda são vistos como ignorantes e até mesmo como doentes. Todavia, ao buscarem remédio, podem estar perpetuando a doença ao invés de sanarem o mal, pois a lucidez terapêutica dirigida à família pode esconder uma grave miopia que não nos permite enxergar uma regulação política da vida dos indivíduos.

As lições de Costa (2004) são sobre a intervenção higiênica na família oitocentista, que acabou levando a mulher a acreditar no amor materno como algo natural e divino, conduzindo-a ao papel quase que exclusivo de mãe, não só dentro da família, mas também dentro da sociedade. Esse papel foi estrategicamente definido para ela: cuidar dos filhos e das filhas, do marido e da casa, enquanto aos homens cabia o sustento, não tendo eles qualquer obrigação de cuidar dos filhos e das filhas em uma rígida divisão de papéis.

Tanto na família quanto na sociedade, as pessoas são divididas em papéis relacionados

ao gênero. Na família, os papéis parentais são repartidos não só de acordo com o grau de parentesco, mas de acordo com o sexo. Então, genitor e genitora, embora tenham o mesmo grau de parentesco em relação aos filhos e às filhas, exercem papéis diferentes na criação, educação e cuidados. Ao pai, por ser homem, são atribuídas incumbências diferentes das atribuídas à mãe. A divisão de papéis parentais/sociais encontra respaldo nas qualidades distintas atribuídas a homens e a mulheres, que muito pouco ou nada têm a ver com a biologia, mas com o gênero, ou seja, com uma construção sociocultural para justificar a divisão de papéis de acordo com o sexo.

Da intervenção higiênica na família oitocentista para a Lei de Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010), no século XX, o que presenciamos, novamente, é a intervenção terapêutica na família; desta vez, por meio do Poder Judiciário, com base na teoria de Richard Gardner sobre a Síndrome de Alienação Parental.

Se a mulher foi convencida a cuidar sozinha dos seus filhos e filhas como se fosse uma missão divina e natural a ela atribuída, o que vemos agora é um movimento contrário, a mãe precisa dividir os cuidados dos filhos e filhas com o pai, sob pena de ser considerada alienadora. Assim como a intervenção higiênica mexeu no papel parental da mãe dentro da família, atribuindo-lhe mais incumbências, o que lhe rendeu o título de “rainha do lar”, a teoria de Gardner, somada à Lei de Alienação Parental, rendeu-lhe o título de Medéia, ou seja, de vingativa.

No século XIX, o Estado se aliou à medicina, porque percebeu que o higienismo poderia levá-lo a alcançar o seu objetivo: intervir na família para torná-la submissa a ele. Para tanto, ao enaltecer a figura materna dentro da família, convenceu a mulher a se tornar sua aliada. Todavia, a mulher deixou de ocupar somente o espaço privado, entrou no mercado de trabalho formal, invadindo o espaço público/masculino.

A teoria sobre a Síndrome de Alienação Parental surgiu justamente neste cenário em que a divisão dos papéis parentais dentro da família e, conseqüentemente, dentro da sociedade não estavam mais rigidamente divididos de acordo com o gênero. Se o Estado se aproveitou do higienismo para direcionar o papel parental/social da mulher, agora surge a dúvida se a teoria de Gardner, que deu suporte à Lei de Alienação Parental, não seria uma estratégia para, mais uma vez, intervir no papel parental/social da mulher.

Enquanto o higienismo enalteceu a figura da mãe dentro da família e da sociedade, a alienação parental a coloca no papel de vingativa, que não poupa nem os filhos e as filhas na vingança contra o ex-marido.

A descrição das mulheres como vingativas é um estereótipo de gênero, pois atribui a

todas elas uma mesma característica, um traço rígido comportamental que está vinculado ao gênero feminino, desprezando as suas individualidades. Esse estereótipo serve como base cognitiva para expressões sexistas do preconceito contra as mulheres, que se manifestam tanto na forma institucional quanto na interpessoal (FERREIRA, 2004), bem como se manifestam na dimensão epistêmica, relacionando-se a discursos, saberes, símbolos e imagens (KERNER, 2012).

A produção de discursos e saberes discriminatórios expressos nas leis e nas decisões judiciais são exemplos de sexismo na forma institucional. A reprodução dos discursos estereotipados encontrados na doutrina também faz com que os Poderes Legislativo e Judiciário se enquadrem na dimensão epistêmica do sexismo. Os atos discriminatórios praticados institucionalmente contra as mulheres pelo Poder Legislativo e/ou pelo Poder Judiciário fomentam o sexismo na sua forma interpessoal.

Além de servir de base cognitiva para a expressão sexista de preconceitos, os estereótipos de gênero têm a função de apoiar o sistema, separando as pessoas em papéis. Se a mulher é estereotipada como vingativa/alienadora, isso retira dela o papel da boa mãe e coloca o pai no papel da vítima. O prestígio que foi dado à mãe no passado, agora foi dela retirado.

O estereótipo da mulher vingativa aparece explicitamente não só na teoria de Gardner, mas também no Projeto da Lei de Alienação Parental e na tramitação do processo legislativo por meio do qual a LAP entrou no nosso ordenamento jurídico, ou seja, estamos diante do sexismo institucional amparado no referido estereótipo de gênero.

Embora a Lei de Alienação Parental não se refira à mulher vingativa e utilize a expressão “genitor alienador” sem fazer flexão de gênero, isso não significa que a interpretação dada à Lei pela doutrina e a aplicação da Lei feita pelo Poder Judiciário não estejam permeados por estereótipos de gênero. Muito pelo contrário, a produção de saberes encontrada na doutrina sobre alienação parental está recheada dos mais diversos estereótipos de gênero, especialmente o da mulher vingativa. Portanto, é possível afirmar que o sexismo na sua dimensão epistêmica está presente na doutrina jurídica sobre alienação parental, que (re)produz saberes e acumula três funções: criadora, prática e criativa.

Como cabe à doutrina jurídica, na sua função prática, interpretar a Lei, que será aplicada ao caso concreto; ao exercer tal função, a doutrina tem reproduzido os estereótipos de gênero presentes na teoria de Richard Gardner e encontrados no Projeto da Lei de Alienação Parental. Como é a doutrina que guia a aplicação da Lei pelo Judiciário, provavelmente os estereótipos de gênero contidos na doutrina jurídica também aparecerão na aplicação da Lei.

O estereótipo da vingança é tão presente na doutrina quando o assunto é alienação parental, que a Síndrome de Alienação Parental também passou a ser doutrinariamente conhecida como Síndrome de Medéia. Até mesmo a utilização da imagem de Medéia para ilustrar a prática da alienação parental é uma demonstração da dimensão epistêmica do sexismo, que, conforme já dito acima, pode se apoiar em imagens e em símbolos.

Para formar a nossa opinião sobre a prática da alienação parental, utilizamo-nos dos estereótipos, ou seja, de estruturas cognitivas construídas na sociedade, por meio das quais definimos as coisas antes de vê-las. Desse modo, definimos que as mulheres são vingativas antes de observar o caso concreto. Graças aos estereótipos, a nossa percepção sobre a prática da alienação parental não é tão nossa quanto pensamos, nela há um caráter social.

O caráter social é um dos pontos de convergência entre os estereótipos e a memória. Assim como “nossa” percepção sobre a prática da alienação parental é resultado de um processo social, a “nossa” memória também resulta dos variados modos de interação entre os indivíduos na sociedade, o que dá à memória uma conotação de fenômeno social, de coletividade. Desse modo, podemos afirmar a existência de uma memória coletiva.

Se a memória é coletiva, cada grupo social possui memórias comuns que são compartilhadas entre os integrantes do grupo. Essas memórias comuns servem como fator de união do grupo. O grupo formado pelos profissionais do Direito, por exemplo, possui memórias comuns sobre a alienação parental. Essas memórias comuns dos profissionais do Direito incluem o estereótipo de gênero sobre a mulher vingativa/alienadora.

Assim como a memória está relacionada aos grupos de pertencimento, os estereótipos também se relacionam aos grupos. Como já dito antes, os estereótipos descrevem rigidamente o comportamento e as características de um conjunto de pessoas. O rótulo (vingativas) que recai sobre o grupo das mulheres traídas e/ou abandonadas por seus maridos é um estereótipo de gênero e faz parte da memória do grupo de profissionais do Direito.

O ato de lembrar vai envolver representações baseadas em testemunhos e opiniões alheias, em construções coletivas, dentre as quais estão os estereótipos. Assim, de acordo com Halbwachs (2004, 2006), a memória não se desvincula dos marcos fixados em sociedade e recebe suporte dos contextos sociais nos quais os sujeitos que lembram estão inseridos, sendo que cada sujeito lembra de acordo com a posição que ocupa no grupo ao qual pertence.

Se o modo como os profissionais do Direito entendem a prática da alienação parental foi determinado ou influenciado pela construção cognitiva social sobre a mulher vingativa, podemos concluir que esse estereótipo de gênero é parte da memória do grupo.

A vingança feminina está cristalizada na memória coletiva dos profissionais do Direito, e a doutrina jurídica tem um papel de destaque sobre isso, pois ela se constitui um lugar de memória no qual está enraizada a memória do grupo.

A doutrina não só carrega a memória coletiva dos profissionais do Direito sobre a mulher vingativa, como também a mobiliza, a orienta e a transmite, o que possibilita que os estereótipos de gênero permaneçam vivos na memória do grupo e conduzam esses profissionais a colocarem as mulheres no papel de vingativas/alienadoras.

REFERÊNCIAS

- ALEXANDRE, Agripa Faria. **Metodologia científica e educação**. Florianópolis: Ed. da UFSC, 2009.
- AMOSSY, Ruth. **Les idées reçues: semiologie du stéréotype**. Paris: Éditions Nathan, 1991.
- ARAÚJO, Maria Paula Nascimento; SANTOS, Myrian Sepúlveda. História, memória e esquecimento: implicações políticas. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 79, p. 95-11, dez. 2007. Disponível em: <http://www.ces.uc.pt/publicacoes/rccs/artigos/79/RCCS79-095-111-MPNascimento-MSepulveda.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2019.
- ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. 2. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2006.
- ASOCIACIÓN ESPAÑOLA DE NEUROPSIQUIATRÍA (AEN). La Asociación Española de Neuropsiquiatría hace la siguiente declaración em contra del uso clínico y legal del llamado Síndrome de Alienación Parental. **Rev. Asoc. Neuropsiq.**, v. 30, n. 3, p. 535-549, 2010. Disponível em: http://scielo.isciii.es/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0211-57352010000300013&lng=es&nrm=iso. Acesso em: 10 jul. 2020.
- ASSMAR, Eveline Maria Leal; FERREIRA, Maria Cristina. Estereótipos e preconceitos de gênero, liderança e justiça organizacional: controvérsias e sugestões para uma agenda de pesquisa. In: LIMA, Marcus Eugênio Oliveira; PEREIRA, Marcos Emanuel (org.). **Estereótipos, preconceitos e discriminação: perspectivas teóricas e metodológicas**. Salvador: EDUFBA, 2004. p. 89-118. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/32112/1/Estere%C3%B3tipos%20e%20preconceitos%20e%20discrimina%C3%A7%C3%A3o%20RI.pdf>. Acesso em: 17 set. 2021.
- ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MÃES SEPARADOS (APASE). Disponível em: <https://www.ong-apase.com.br/sobre.php>. Acesso em: 17 set. 2021.
- ASSOCIAÇÃO PAIS PARA SEMPRE (APPS). Disponível em: <http://www.paisparasempre.eu/servicos.html>. Acesso em: 17 set. 2021.
- BADINTER, Elisabeth. **Um amor conquistado: o mito do amor materno**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.
- BARROS, Myriam Moraes Lins de. Memória e Família. **Estudos históricos**. Rio de Janeiro, v. 2, n. 3, 1989, p. 29-42. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/viewFile/2277/1416>. Acesso em: 20 nov. 2018.
- BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo**. Fatos e mitos. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970.
- BEDRAN, Bia. Os direitos do homem. In: SILVA, Alan Minas Ribeiro da; BORBA, Daniela Vitorino. **A morte inventada: alienação parental em ensaios e vozes**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 49-54
- BOSI, Ecléa. **Memória e sociedade: lembrança de velhos**. São Paulo: Companhia das Letras,

1994.

BOTTON, Andressa; CÚNICO, Sabrina Daniana; BARCINSKI, Mariana; STREY, Marlene Neves. Os papéis parentais na família: analisando aspectos transgeracionais e de gênero.

Pensando famílias, Porto Alegre, v. 19. n. 2, 2015. Disponível em:

http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-494X2015000200005.

Acesso em: 23 mar. 2020.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

BRASIL. **Decreto nº 1.144**, de 11 de setembro de 1861. Promulga a lei sobre casamento civil.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d181.htm. Acesso em: 02 jun. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 181**, de 24 de janeiro de 1890. Faz extensivo os efeitos civis dos casamentos, celebrados na forma das leis do império, aos das pessoas que professarem religião diferente da do Estado, e determina que sejam regulados ao registro e provas destes casamentos e dos nascimentos e obitos das ditas pessoas bem como as condições necessárias para que os Pastores de religiões toleradas possam praticar actos que produzão efeitos civis.

Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1144-11-setembro-1861-555517-publicacaooriginal-74767-pl.html>. Acesso em: 02 jun. 2021.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, de 1891. Disponível

em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 02 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 3.071**, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm. Acesso em: 25 abr. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 423**, de 12 de novembro de 1935. Promulga quatro projetos de convenção, aprovados pela Organização Internacional do Trabalho. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D423.htm. Acesso em: 08 ago. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.656**, de 04 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do

Direito Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em 17 mar. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452**, de 1º de maio de 1943. Consolidação das Leis do Trabalho.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 17 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 4.121**, de 27 de agosto de 1962. Estatuto da Mulher Casada. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L4121.htm. Acesso em: 25 abr. de 2020.

BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil**, de 1967. Disponível

em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 20 mar. de 2020.

BRASIL. **Resolução nº 93**, de 1970. Dá nova redação ao Regimento Interno do Senado Federal. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/documents/12427/45868/RISF+2018+Volume+1.pdf/cd5769c8-46c5-4c8a-9af7-99be436b89c4>. Acesso em: 21 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 6.136**, de 07 de novembro de 1974. Inclui o salário maternidade entre as prestações da Previdência Social. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6136.htm. Acesso em: 27 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 6.515**, de 26 de dezembro de 1977. Lei de Divórcio. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm. Acesso em: 25 abr. 2020.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 09**, de 28 de junho de 1977. Dá redação nova ao § 1º do art. 175 da Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc09-77.htm. Acesso em: 10 ago. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 mar. 2018.

BRASIL. **Lei nº 7.841**, de 17 de outubro de 1989. Revoga o art. 358 da Lei 3.071 de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil e altera dispositivos da Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7841.htm. Acesso em: 20 mar. 2020.

BRASIL. **Resolução nº 17**, de 1989. Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/regimento-interno-da-camara-dos-deputados/arquivos-1/RICD%20atualizado%20ate%20RCD%2012-2019%20A.pdf>. Acesso em: 21 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 30 mar. 2018.

BRASIL. **Lei nº 8.408**, de 13 de fevereiro de 1992. Dá nova redação aos dispositivos da Lei 6.515, de 26 de dezembro de 1967. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/111103/lei-8408-92>. Acesso em: 20 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 17 abr. 2018.

BRASIL. **Lei nº 11.340**, de 07 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 01 set. 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4.053**, de 2008a. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=411011>. Acesso

em: 13 out. 2018.

BRASIL. Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF). **Emenda nº 1**, de 2008b.

BRASIL. **Lei nº 11.698**, de 13 de junho de 2008. Institui e disciplina a guarda compartilhada. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm. Acesso em: 27 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.770**, de 09 de setembro de 2008. Cria o programa empresa cidadã. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11770.htm. Acesso em: 28 abr. 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 5.197**, de 2009. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=433860>. Acesso em: 01 set. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). **Notas taquigráficas da audiência pública 1.667**, de 2009. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/sitaqweb/textoHTML.asp?etapa=11&nuSessao=1667%2F09&nuQuarto=0&nuOrador=0&nuInsercao=0&dtHorarioQuarto=10%3A00&sgFaseSessao&graphql=1%2F10%2F2009&txApelido=CONSTITUI%3%87%3%83O+E+JUSTI%3%87A+E+DE+CIDADANIA&txFaseSessao=Audi%3%AAncia+P%3%BABlica+Ordin%3%A1ria&txTipoSessao&dtHoraQuarto=10%3A00>. Acesso em 21 mar. 2019.

BRASIL. **Lei nº 2.010**, de 03 de agosto de 2009. Dispõe sobre adoção. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm. Acesso em: 24 abr. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 7.052**, de 23 de dezembro de 2009. Regulamenta a Lei nº 11.070/2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7052.htm. Acesso em: 28 abr. 2020.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 66**, de 13 de julho de 2010. Dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm. Acesso em: 10 jul. 2019.

BRASIL. **Mensagem nº 513**, de 26 de agosto de 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/Msg/VEP-513-10.htm. Acesso em 15 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.318**, de 26 de agosto de 2010. Lei de Alienação Parental. Diário Oficial da União, de 31 de agosto de 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm. Acesso em: 20 abr. 2018.

BRASIL. **Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 20**, de 2010. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/->

/materia/96131#:~:text=Projeto%20de%20Lei%20da%20C%3%A2mara%20n%C2%B0%2020%2C%20de%202010&text=Ementa%3A,13%20de%20julho%20de%201990. Acesso em: 15 jan. 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 7.569**, de 2014. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=615717>. Acesso em 01 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.058**, de 22 de dezembro de 2014. Altera o Código Civil para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm#art2. Acesso em: 27 jun. 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 1.079**, de 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1199095>. Acesso em: 01 set. 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4.488**, de 2016. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2077676>. Acesso em 19 mar. 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.257**, de 08 de março de 2016. Dispõe sobre políticas públicas para a primeira infância. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113257.htm. Acesso em: 28 abr. 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 7.352**, de 2017. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2128842>. Acesso em: 01 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.431**, de 04 de abril de 2017. Dispõe sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm. Acesso em: 18 mar. 2019.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 10.639**, de 2018a. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1678433&filenome=PL+10639/2018. Acesso em: 13 jul. 2018.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 498**, de 2018b. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7893728&ts=1594018351598&disposition=inline>. Acesso em: 13 jul. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.273 DF**. Requerente: Associação de Advogadas pela Igualdade de Gênero. Relator: Min. Rosa Weber. Brasília, 29 de novembro de 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5823813>. Acesso em: 25 ago. 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 6.371**, de 2019. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1844549&filenome=PL+6371/2019. Acesso em: 13 jun. 2021.

BRUNELLI, Anna Flora. Estereótipos de mulher no discurso de autoajuda. **Cadernos de Linguagem e Sociedade**, v. 13, n. 2, 102-116, 2012. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/les/article/view/21394/19733>. Acesso em: 10 jun. 2021.

BRUNELLI, Anna Flora. Estereótipos e desigualdades sociais: contribuições da psicologia social à análise do discurso. **Cadernos de Estudos Linguísticos**, Campinas, 2016. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cel/article/view/8646152/13345>. Acesso em: 10 jun. 2021.

CABECINHAS, Rosa. Processos cognitivos, cultura e estereótipos sociais. **Actas do III SOPCOM, VI LUSUCOM, II IBÉRICO**, v. IV, 2004. Disponível em: <http://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/1650>. Acesso em: 10 jun. 2021.

CAMPOS, Ipojucan Dias. **Para além da tradição: casamentos, famílias e relações conjugais em Belém nas décadas iniciais do século XX (1916/1940)**. Tese. 343 p. 2009. (Doutorado em História Social). Pontifícia Universidade Católica São Paulo – São Paulo. 2009. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/13126/1/Ipojucan%20Dias%20Campos.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2021.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

CÉZANNE, Paul. **Medea**. 1882. Aquarela, 20 cm x 38 cm. Disponível em: https://commons.wikimedia.org/wiki/File:M%C3%A9d%C3%A9e,_d%E2%80%99apr%C3%A8s_Delacroix,_par_Paul_C%C3%A9zanne.jpg. Acesso em: 31 jul. 2020.

CHIAVERINI, Tomás. **Lei expõe crianças a abuso: a lei de alienação parental, que deputado pretende tornar mais severa, abre brechas para que vítimas de abuso sexual sejam obrigadas a viver com pais suspeitos da agressão**. 2017. Disponível em: <https://apublica.org/2017/01/lei-expoe-criancas-a-abuso/>. Acesso em 27 de janeiro de 2018.

CONSEJO GENERAL DEL PODER JUDICIARIO (CGPJ). **Guía de criterios de actuación judicial frente la violencia de género**. 2013. Disponível em: [file:///C:/Users/Usu%C3%A1rio/Downloads/20130712%20Gu%C3%ADa%20criterios%20de%20actuaci%C3%B3n%20judicial%20frente%20a%20VG%202013%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/Usu%C3%A1rio/Downloads/20130712%20Gu%C3%ADa%20criterios%20de%20actuaci%C3%B3n%20judicial%20frente%20a%20VG%202013%20(2).pdf). Acesso em: 10 jul. 2020.

COSTA, Ana Alice Alcantara. O movimento feminista no Brasil: dinâmicas de uma intervenção política. **Revista Gênero**, v. 5, n. 2, 2005. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/revistagenero/article/view/31137>. Acesso em: 29 abr. 2020.

COSTA, Jurandir Freire. **Ordem médica e norma familiar**. Rio de Janeiro: Graal, 2004.

CLADEM Brasil. Organizações pedem restrições ao uso da lei da alienação parental. **Justificando**, 17 set. 2018. Disponível em: <https://www.justificando.com/2018/09/17/organizacoes-pedem-restricoes-ao-uso-da-lei-da-alienacao-parental/>. Acesso em: 25 ago. 2020.

CUNHA, Tânia Rocha Andrade. **O preço do silêncio: mulheres ricas também sofrem violência**. Vitória da Conquista: Ed. UESB, 2007.

CUNHA, Tânia Rocha Andrade. A mulher, o amor e o casamento: passado e presente. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE SOCIOLOGIA. 14., 2013. **Anais [...]**. UFBA. 2013.

D'AMORIM, Maria Alice. Estereótipos de gênero e atitudes acerca da sexualidade em estudos sobre jovens brasileiros. **Temas em Psicologia**, Ribeirão Preto, v. 5, n. 3, dez. 1997. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-389X1997000300010. Acesso em: 10 jun. 2021.

D'INCAO, Maria Ângela. Mulher e família burguesa. In: PRIORE, Mary Del (org.). **História das Mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2017. p. 223-240.

DELACROIX, Eugène. **Medea**. 1838. Óleo sobre tela, 165 cm x 260 cm. Disponível em: https://commons.wikimedia.org/wiki/File:Medea_delacroix.jpg. Acesso em: 31 jul. 2020.

DIAS, Acácia Batista. **Violência sexual na família**: cercando o tema (estudo sobre a violência sexual contra crianças e adolescentes praticada por pais e padrastos). 1996. 107 p. Dissertação (Mestrado em Sociologia) - Universidade Federal da Bahia, Salvador. 1996.

DIAS, Maria Berenice. **Síndrome de alienação parental**: o que isso? 2006. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_504\)1__sindrome_da_alienacao__parental_o_que_e_isso.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_504)1__sindrome_da_alienacao__parental_o_que_e_isso.pdf). Acesso em: 19 jan. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DIAS, Maria Berenice. Apresentação. In: DIAS, Maria Berenice (coord.). **Incesto e Alienação Parental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013a. p. 7-9.

DIAS, Maria Berenice. Incesto e o mito da família feliz. In: DIAS, Maria Berenice (coord.). **Incesto e Alienação Parental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013b. p. 257-282.

DIAS, Maria Berenice. Alienação parental: uma bala perdida que mata. In: SILVA, Alan Minas Ribeiro; BORBA, Daniela Vitorino (org.). São Paulo: Saraiva, 2014. p. 165-173.

DICIONÁRIO ONLINE DE PORTUGUÊS. **Sexista**. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/sexista/>. Acesso em: 11 maio 2020.

DICIONÁRIO ONLINE DE PORTUGUÊS. **Estereótipo**. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/estereotipo/>. Acesso em: 31 ago. 2020.

DUTRA, Enio Moraes. O mito de Medéia em Eurípedes. **Revista do programa de pós-graduação em Letras**. n. 1, p. 66-75, jan. 1991. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/letras/article/view/11403/6878>. Acesso em: 15 jan. 2019.

DUVIGNAUD, Jean. Prefácio. In: HALBWACHS, Maurice. **A memória coletiva**. São Paulo: Centauro, 2006.

ENGELS, Friedrich. **A situação da classe trabalhadora na Inglaterra**. Porto: Afrontamento, 1975. Disponível em: <http://marxismo21.org/wp-content/uploads/2014/02/Trabalhadores-Friedrich-Engels.-A-situa%C3%A7%C3%A3o-da>

Classe-Oper%C3%A1ria-em-Inglaterra.pdf. Acesso em: 05 ago. 2020.

EURÍPEDES. **Medéia**: uma tragédia grega. São Paulo: Schwarcz; Companhia das Letras, 2011. Disponível em: https://books.google.com.br/books?id=JGvTDwAAQBAJ&hl=pt-BR&source=gbs_navlinks_s. Acesso em: 22 fev. 2019.

FACEBOOK. **Associação de Advogadas pela Igualdade de Gênero e Raça**. Disponível em: <https://www.facebook.com/AdvogadasPelaIgualdade/>. Acesso em: 24 ago. 2020.

FACEBOOK. **Coletivo Mães na Luta**. Disponível em: <https://www.facebook.com/coletivomaesnaluta/>. Acesso em: 24 ago. 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Parte geral e LINDB**. Salvador: JusPodivm, 2016.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. São Paulo: Edusp, 1996. Disponível em: [https://www.intaead.com.br/ebooks1/livros/hist%F3ria/12.Hist%F3ria%20do%20Brasil%20-%20Boris%20Fausto%20\(Col%F4nia\).pdf](https://www.intaead.com.br/ebooks1/livros/hist%F3ria/12.Hist%F3ria%20do%20Brasil%20-%20Boris%20Fausto%20(Col%F4nia).pdf). Acesso em: 20 jan. 2021.

FERREIRA, Maria Cristina. Sexismo hostil e benevolente: inter-relações e diferenças de gênero. **Temas em psicologia da SBP**, São Paulo, v. 12, n. 2, p. 119-162, 2004. Disponível: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-389X2004000200004&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 27 ago. 2020.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação parental**. São Paulo: Saraiva, 2014.

FISKE, Susan T. Managing ambivalent prejudices: the smart-but-cold, and the warm-but-dumb stereotypes. **Ann Am Acad Pol Soc Sci.**, p. 33-48, Jan. 2012. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC3792573/pdf/nihms-514885.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2021.

FORMIGA, Nilton. As bases normativas do sexismo ambivalente: a sutileza do preconceito frente às mulheres à luz dos valores humanos básicos. In: LIMA, Marcus Eugênio Oliveira; PEREIRA, Marcos Emanuel (org.). **Estereótipos, preconceitos e discriminação**: perspectivas teóricas e metodológicas. Salvador: EDUFBA, 2004. p. 235-258. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/32112/1/Estere%C3%B3tipos%2C%20preconceitos%20e%20discrimina%C3%A7%C3%A3o%20RI.pdf>. Acesso em: 17 set. 2021.

FOUCAULT, Michel. **Do governo dos vivos**: Curso no Collège de France, 1979-1980: aulas de 09 e 30 de janeiro de 1980. São Paulo: Centro de Cultura Social, 2009.

FRANCO, Débora Augusto. **Alienação parental**: conflito, violência e guarda compartilhada. 2017. 120 p. Tese (Doutorado em Psicologia Clínica) - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro - Rio de Janeiro. 2017. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/36736/36736.PDF>. Acesso em: 20 jul. 2020.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação Parental**: Comentários à Lei 12.318/2010. 4. ed. rev., atual. e ampl.. Rio de Janeiro: Forense. 2015.

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande e senzala**. São Paulo: Círculo do Livro, 1933.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família: as famílias em perspectiva constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GALLI, Larissa. **Lei que trata de alienação parental não tem base científica, afirma debatedora**. 2018. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/548680-lei-brasileira-que-trata-da-alienacao-parental-nao-tem-base-cientifica-afirma-debatedora/>. Acesso em: 28 jul. 2020.

GARDNER, Richard Alan. Recent Trends in Divorce and Custody Litigation. **Academy Forum**, Summer, v. 29, n. 2, p. 3-7, 1985. Disponível em: <http://www.fact.on.ca/Info/pas/gardnr85.htm>. Acesso em: 06 jun. 2020.

GARDNER, Richard Alan. Judges Interviewing Children in Custody/Visitation Litigation. **New Jersey Family Lawyer**, v. VII, n. 2, p. 26-39, ago./set. 1987. Disponível em: <http://www.fact.on.ca/Info/pas/gardnr87.htm>. Acesso em: 06 jun. 2020.

GARDNER, Richard Alan. Legal and Psychotherapeutic to the Three Types of Parental Alienation Syndrome Families – When Psychiatry and Law Join Forces. **Court Review**, Spring, v. 28, n. 1, p. 14-21, 1991. Disponível em: <http://www.fact.on.ca/Info/pas/gardnr01.htm>. Acesso em: 06 jun. 2020.

GARDNER, Richard Alan. Recommendations for dealing with parentes who induce a parental alienation syndrome in their children. **Journal of Divorce & Remarriage**, v. 28, n. 3-4, p. 1-23, 1998. Disponível em: <https://psycnet.apa.org/record/1998-04559-001>. Acesso em: 06. Jun. 2020.

GARDNER, Richard Alan. Family therapy of the moderate tupe of parental alienation syndrome. **The American Journal of Family Therapy**, v. 27, p. 195-212, 1999a. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/019261899261925>. Acesso em: 15 jul. 2020.

GARDNER, Richard Alan. Guidelines for assessing parental preference in child-custody disputes. **Journal of Divorce & Ramarriage**, v. 30, n. 1/2, p. 1-9, 1999b. Disponível em: <http://www.fact.on.ca/Info/pas/gard99n.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2020.

GARDNER, Richard Alan. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** 2002. Disponível em: <https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>. Acesso em: 30 mar. 2018.

GAZELE, Catarina Cecin. **Estatuto da mulher casada: uma história dos direitos humanos no Brasil**. 2005. 185p. Dissertação (Mestrado em História Social das Relações Políticas) – Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2005. Disponível em: file:///C:/Users/Usu%C3%A1rio/Downloads/tese_3424_ESTATUTO%20DA%20MULHER%20CASADA.pdf. Acesso em: 10 ago. 2020.

GIDDENS, Anthony. **A transformação da intimidade, sexualidade, amor & erotismo nas sociedades modernas**. São Paulo: Ed. da Universidade Estadual Paulista, 1993.

GLICK, Peter; FISKE, Susan T. The ambivalent sexism inventory: differentiating hostile and benevolent sexism. **Jornal of Personality and Social Psychology**, v. 70, n. 3, p. 491-512, 1996.

GOLDBERG, Maria Amélia Azevêdo; BAPTISTA, Marisa T. D. S.; ARRUDA, Neide Carvalho; BARRETO, Elba Siqueira de Sá; MENEZES, Sônia Maria Carvalho de. Mulher no trabalho, na política e na família. **Cadernos de Pesquisa**, n. 15, p. 86-123, 1975. Disponível em: <http://publicacoes.fcc.org.br/index.php/cp/article/view/1815/0>. Acesso em: 15 jun. 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GONÇALVES, Janice. Lugares de memória, memórias concorrentes e leis memoriais. **Revista Memória em Rede**, Pelotas, v. 7, n. 13, p. 15-28, 2015. Disponível em: <file:///C:/Users/Usu%C3%A1rio/Downloads/6265-21112-1-PB.pdf>. Acesso em: 01 out. 2021.

GRADVHOL, Silvia Mayumi Obana; OSIS, Maria José Duarte; MAKUCH, Maria Yolanda. Maternidade e formas de maternagem desde a idade média. Porto Alegre. **Pensando fam.**, v.18, n.1, p. 55-62, 2014. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-494X2014000100006. Acesso em: 26 abr. 2020.

GRANT, Walkiria Helena. A maternidade, o trabalho e a mulher. In: COLÓQUIO DO LEPSI IP/FE-USP, 2001. **Proceedings of the 3**. São Paulo, 2002. Disponível em: http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=MSC0000000032001000300008&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 25 abr. 2020.

HALBWACHS, Maurice. **Los marcos sociales de la memoria**. Caracas: Universidade Central da Venezuela, 2004.

HALBWACHS, Maurice. **A memória coletiva**. São Paulo: Centauro, 2006.

HIRATA, Helena. Divisão – Relações Sociais de Sexo e do Trabalho: contribuição à discussão sobre o conceito de trabalho. **Em Aberto**, Brasília, ano 15, n. 65, jan./mar. 1995. Disponível em: <http://emaberto.inep.gov.br/index.php/emaberto/article/view/2009>. Acesso em: 11 fev. 2020.

HIRATA, Helena; KERGOAT, Daniéle. Novas Configurações da Divisão Sexual do Trabalho. **Cadernos de Pesquisa**, v. 37, n. 132, p. 595-609, set./dez. 2007. Disponível em: <http://scielo.br/pdf/cp/v37n132/a0537132>. Acesso em: 11 fev. 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). **Constatava-se cegueira do Estado em relação à alienação parental** – entrevista com Elizio Perez. 2011. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/na-midia/4284/%22Constatava-se+cegueira+do+Estado+em+rela%27+c3%a3o+%27+c3%a0+aliena%27+c3%a3o+par+ental%22+-+Entrevista%20+com+Elizio+Peres>. Acesso em: out. 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). **Revista IBDFAM**, n. 32, 2017.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). **Alienação Parental NO CID 11** – Abordagem Médica. 2018. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6726/Entrevista%3A+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental+no+CID-11+-+Abordagem+m%C3%A9dica>. Acesso em: out. 2019.

JOST, John T.; BENAJI, Mahzarin R. The role of stereotyping in system-justification and the production of false consciousness. **British Journal of Social Psychology**, v.33, p.1-27, 1994. Disponível em: <https://psycnet.apa.org/record/1994-37261-001>. Acesso em 10 jun. 2021.

JOST, John T.; KAY, A. C. Exposure to benevolent sexism and complementary gender stereotypes: consequences for specific and diffuse forms of system justification. **Journal of Personality and Social Psychology**, v. 88, n.3, p.498-509, 2005. Disponível em: <file:///C:/Users/Usu%C3%A1rio/Downloads/RP1789.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2021.

JURAS, Mariana Martins; COSTA, Liana Fortunato. Nem foi bom pai, nem bom marido: conjugalidade e parentalidade em famílias separadas de baixa renda. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, v. 32, n. esp., p. 1-9, 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ptp/v32nspe/1806-3446-ptp-32-spe-e32ne215.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2020.

KERGOAT, Daniéle. A Relação Social de Sexo – Da Reprodução das Relações Sociais à sua Subversão. **Pro-Posições**, v. 13, n. 37, p. 47-59, jan/abr. 2002. Disponível em: <http://www.proposicoes.fe.unicamp.br/proposicoes/textos/37-dossie-kergoatd.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2020.

KERNER, Ina. Tudo é interseccional? Sobre a relação entre racismo e sexismo. Dossiê Teoria e Crítica. **Novos estudos CEBRAP**, v. 93, p. 45-58, jul. 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/nec/a/xpdJwv86XT8KjcpvkQWHKCr/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 02 set. 2021.

LAGE, Amarilis. Como a pílula anticoncepcional mudou o mundo em que vivemos hoje. **Revista Galileu**. 2015. Disponível em: <https://revistagalileu.globo.com/Revista/noticia/2015/05/55-anos-da-pilula-anticoncepcional-como-ela-moldou-o-mundo-em-que-vivemos-hoje.html>. Acesso em: 08 ago. 2020.

LAJOLO, Marisa. Infância de papel e tinta. In: FREITAS, Marcos Cezar de. **História social da infância no Brasil**. São Paulo: Cortez, 2003. p. 229-250.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Alienação parental** – do mito à realidade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

LEITE, Mirian L. Moreira. A infância no século XIX segundo memórias e livros de viagem. In: PRIORE, Mary Del (org.). **História social da infância no Brasil**. São Paulo: Cortez, 2003. p. 19-52.

LIPPMANN, Walter. **Opinião Pública**. Petrópolis, RJ: Vozes, [1922] 2008. Disponível em: https://www.academia.edu/36402627/LIVRO_WALTER_LIPPMANN_OPINI%C3%83O_P%C3%9ABLICA. Acesso em set. 2020.

LOBATO, Eliane. As várias tragédias de Joanna: a triste história da morte de uma menina de

5 anos, vítima da briga dos pais, do Poder Judiciário e de um falso médico. **IstoÉ**, ed. 2242, 28 de agosto de 2010. Disponível: https://istoe.com.br/96766_AS+VARIAS+TRAGEDIAS+DE+JOANNA/. Acesso em 01 set. 2020.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2001.

LOO, Charles-André van. **Jason and Medea**. 1759, Pintura, 63 cm x 79 cm. Disponível em: https://commons.wikimedia.org/wiki/File:Charles_Andr%C3%A9_van_Loo_-_Jason_and_Medea,_1759.jpg. Acesso em: 15 fev. 2019.

LOURO, Guacira Lopes. Mulheres na sala de aula. In: PRIORE, Mary Del (org.). **História das mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2017. p. 443-481.

LYRA, Diogo. **A república dos meninos: juventude, tráfico e virtude**. Rio de Janeiro: Mauad X; FAPERJ, 2013.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: a importância de sua detenção com seus aspectos legais e processuais**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MAGALHÃES, Livia Diana Rocha; ALMEIDA, José Rubens Mascarenhas. Relações simbióticas entre memória, ideologia, história e educação. In: **História, memória e educação**. Campinas: Alínea, 2011. p. 99-109.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana do Rego Freitas Dabus. **Curso de direito de família**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MARX, Karl. **O capital**. Crítica da economia política. O processo de produção do capital. São Paulo: Nova Cultura, 2004. Tomo 1. v. I. (Livro Primeiro).

MEIRELLES, Zeferino Justino da Silva. **Breves considerações sobre as vantagens do aleitamento materno**. 1847. 35p. Tese (Livre Docência) - Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 1847. Disponível em: <https://bdor.sibi.ufrj.br/bitstream/doc/870/1/273536.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2019.

MENDES, Josimar Atônio de Alcântara. Genealogia, pressupostos, legislações e aplicações da teoria de alienação parental: uma (re)visão crítica. In: **Debatendo sobre alienação parental: diferentes perspectivas**. Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 2019. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2019/11/Livro-Debatendo-sobre-Alienacao-Parental-Diferentes-Perspectivas.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2020.

MOURA, Solange Maria Sobottka Rolim de; ARAÚJO, Maria de Fátima. A maternidade na história e a história dos cuidados maternos. **Revista Psicologia: Ciência e Profissão**, Brasília, v. 24, n. 1, p. 1-14, mar. 2004. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932004000100006. Acesso em: set. 2019.

MUSZKAT, Malvina E. Descasamento: a falência de um ideal. In: PORCHAT, I. (org.). **Amor, casamento, separação: a falência de um mito**. São Paulo: Brasiliense, 1992. p. 85 -123.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

NAMER, Gérard. Posfácio. In: HALBWACHS, Maurice. **Los marcos sociales de la memória**. Barcelona: Antropos, 2004. p. 345-352.

NANILI, José Renato. Prefácio. In: SILVA, Alan Ribeiro Minas da; BORBA, Daniela Vitorino (org.). **A morte inventada: alienação parental em ensaios e vozes**. São Paulo: Saraiva, 2014.

NASSER, David. Música “Mamãe”. Melodia: Herivé Cordovil. Intéprete: Ângela Maria. 1957, disponível em: <https://www.letras.mus.br/angela-maria/mamae/>. Acesso em: 20 ago. 2020.

NATIONAL ORGANIZATION OF WOMEN (NOW). Disponíveis em: <https://now.org/>. Acesso em: 13 ago. 2020.

NOGUEIRA, Cláudia Mazzei. **O trabalho duplicado** - a divisão sexual no trabalho e na reprodução: um estudo das trabalhadoras do telemarketing. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2011.

NORA, Pierre. Entre a memória e a história: a problemática dos lugares. **Projeto História**, n. 10, p. 7-28, dez. 1993.

ONG Pais por Justiça. Disponível em: <https://paisporjustica.wordpress.com/about/>. Acesso em: 13 ago. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher**. 1979. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/discrimulher.htm>. Acesso em: 05 ago. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção 03 relativa ao emprego da mulher antes e depois do parto (Proteção à Maternidade)**, de 29 de outubro de 1929. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_234869/lang-pt/index.htm. Acesso em: 08 ago. 2020.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE (OMS). **OMS divulga nova Classificação Internacional de Doenças (CID 11)**. 2018. Disponível em: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5702:oms-divulga-nova-classificacao-internacional-de-doencas-cid-11&Itemid=875. Acesso em: 27 mar. 2019.

OST, François. **O tempo do direito**. Bauru: Edusc, 2005.

PAI LEGAL. Disponível em: <https://www.pailegal.net/index.php/quem-somos>. Acesso em: 27 mar. 2019.

PAULINO, Analdino Rodrigues. As mães medeias: apesar da Lei de Guarda Compartilhada, a Justiça costuma dar às mulheres a responsabilidade sobre os filhos - e muitas vezes usam isso para afastá-los dos pais. **Veja**, ed. 2545 de 30 de agosto de 2012. Disponível em:

<https://veja.abril.com.br/revista-veja/as-maes-medeias/>. Acesso em 10 ago. 2020.

PEDRO, Joana Maria. A experiência com contraceptivos no Brasil: uma questão de geração. **Rev. Bras. Hist.**, v. 23, n. 45, p. 239-260, 2003. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-01882003000100010&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 08 ago. 2020.

PERALTA, Elsa. Abordagens teóricas ao estudo da memória social: resenha crítica. **Arquivos da Memória: Antropologia, Escala e Memória**, Lisboa, Centro de Estudos de Etnologia Portuguesa, n. 2, p. 4-23, 2007.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família**. 28. ed. revista e atualizada por Tânia da Silva Pereira. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Alienação Parental: uma inversão da relação sujeito e objeto. In: DIAS, Maria Berenice (coord.). **Incesto e Alienação Parental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 31-40.

PEREZ, Elizio Luiz. Breves comentários acerca da Lei de Alienação Parental (Lei 12.318/2010). In: DIAS, Maria Berenice (coord.). **Incesto e Alienação Parental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 41-68.

PERROT, Michelli. **Minha história das Mulheres**. São Paulo: Contexto, 2012.

PINSKY, Carla Bassanezi. Mulheres dos anos dourados. In: PRIORE, Mary Del (org.). **História das Mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2017. p. 607-639.

PODEVYN, François. **Síndrome de alienação parental**. 2001. Disponível em: http://www.sos-papai.org/br_francois.html. Acesso em: 10 jun. 2021.

PONSONI, Samuel; COSTA, Júlia Lourenço. Papéis discursivos para mulher: uma análise dos casos da revista Veja e do discurso presidencial brasileiro. **Revista Extraprensa**, n. 13, v. 1, p. 75-95, 2019. Doi: <https://doi.org/10.11606/extraprensa2019.163202>.

PORCHAT, Ieda. Pensando a dor da separação conjugal. In: PORCHAT, Ieda (org.). **Amor, Casamento, Separação: a falência de um mito**. São Paulo: Brasiliense, 1992. p. 101-125.

PRADO, Leandro Cadenas. **Provas ilícitas: teoria e a interpretação dos tribunais superiores**. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

PRIORE, Mary Del. **História do amor no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2006.

RAGO, Margareth. **Do cabaré ao lar a utopia da cidade disciplinar: Brasil 1890-1930**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2017a.

RAGO, Margareth. Trabalho feminino e sexualidade. In: PRIORE, Mary Del (org.). **História das Mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2017b. p. 578-606.

RAMOS, Fábio Pestana. A história trágico-marítima das crianças nas embarcações portuguesas do século XVI. In: PRIORE, Mary Del (org.). **História das crianças no Brasil**.

São Paulo: Contexto, 2013. p. 19-54.

RAND, Deirdre. Conway. The spectrum of parental alienation syndrome (parte I). **The American Journal of Forensic Psychology**, v. 15, n. 3, 1997. Disponível em: <http://www.sakkyndig.com/psykologi/artvit/rand1997.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2020.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. São Paulo: Saraiva, 2001.

RIBEIRO, Caroline Vasconcelos. Para além do inconsciente verbalizável e da memória lacunar: a psicanálise sob o olhar de Loparic. **Revista Natureza Humana**. v. 1, n. 2, São Paulo p. 220-257, 2019. Disponível em: <http://revistas.dwwe.com.br/index.php/NH/article/view/397>. Acesso em: jan. 2020.

RINNE, Olga. Medéia. **O direito à ira e ao ciúme**. São Paulo: Cultrix, 1988. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/373414519/Olga-Rinne-Medeia-o-direito-a-Ira-e-ao-Ciume>. Acesso em: 15 jan. 2019.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direitos de família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: direito de família**. São Paulo: Saraiva. 2004.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. Violência doméstica ou a lógica do galinheiro. In: KUPSTAS, Maria (org.). **Violência em debate**. São Paulo: Moderna, 1997.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **A mulher na sociedade de classes**. São Paulo: Expressão Popular, 2013.

SANTIAGO, Flávio; FARIA, Ana Lúcia Goulart de. Para além do adultocentrismo: uma outra formação docente descolonizadora é preciso. **Educação e Fronteiras On-Line**, Dourados, MS, v. 5, n. 13, p. 72-85, jan./abr. 2015. Disponível em: <file:///C:/Users/Usu%C3%A1rio/Downloads/5184-16002-1-PB.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2020.

SCAVONE, Lucila. Maternidade: transformações na família e nas relações de gênero. **Interface _ Comunic., Saúde, Educação**, v.5, n.8, p.47-60, 2001. Disponível em: <https://www.scielo.org/pdf/icse/2001.v5n8/47-59/pt>. Acesso em: 26 abr. 2020.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação e Realidade**, Porto Alegre, RS, v. 2, n. 20, p. 71-99, 1995. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/educacaoerealidade/article/view/71721/40667>. Acesso em: 31 ago. 2020.

SILVA, Alan Minas Ribeiro da (diretor). **A morte inventada**. Documentário. Niterói: Caraminhola Produções, 2009. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=uv6DuQv0ldE>. Acesso em: 10 mar. 2019

SIMÃO, Rosana Barbosa Cipriano. Soluções judiciais concretas contra a perniciosa prática da Alienação Parental. In: APASE (org.). **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos**. Porto Alegre: Equilíbrio, 2007.

SOS PAPAÍ E MAMÃE – UNIÃO NACIONAL. Disponível em: http://www.sos-papai.org/br_quem.html. Acesso em: 20 mar. 2021.

SOTTOMAYOR, Maria Clara. Uma análise crítica da síndrome de Alienação Parental e os riscos de sua utilização nos tribunais de família. **Julgar**. 2011, n. 13, p. 73-107. Coimbra: Coimbra Editora. Disponível em: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2015/10/073-107-Aliena%C3%A7%C3%A3o-parental.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2020.

SOUSA, Analicia Martins de. **Síndrome de Alienação Parental: um novo tema nos juízos de família**. São Paulo: Cortez, 2010.

SOUSA, Analicia Martins de; BRITO, Leila Maria Torraca de. Síndrome de Alienação Parental: da teoria norte-americana à nova lei brasileira. **Psicol. Cienc. Prof.**, v. 31, n. 2, p. 268-283, 2011. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932011000200006&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 12 jul. 2020.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil V: direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.
TELES, José. Mães inspiraram centenas de canções: elas simbolizam pureza e o amor mais puro. **Uol**, 12 maio 2019. Disponível em: <https://jc.ne10.uol.com.br/canal/cultura/musica/noticia/2019/05/12/maes-inspiraram-centenas-de-cancoes-378591.php>. Acesso em: 07 ago. 2020.

TEYKAL, Carolina Macedo; ROCHA-COUTINHO, Maria Lúcia. O homem atual e a inserção da mulher no mercado de trabalho. **Revista Psico**, Porto Alegre, n. 38, p. 262-268, set./dez. 2007. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/revistapsico/ojs/index.php/revistapsico/article/view/2888/2183>. Acesso em: 15 mar. 2020.

TORRES, Anália. Casamento: tempos, centramento, gerações e gênero. **Caderno CRH**, Salvador, v. 17, n. 42, p. 405-429, set./dez. 2002. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/crh/article/view/18502>. Acesso em: 20/01/2021.

VALENTE, Maria Luiza. Alienação parental: sintoma da modernidade? In: SILVA, Alan Minas Ribeiro da; BORBA, Daniela Vitorino. **A morte inventada a alienação parental em vozes e ensaios**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 55-68.

VEJA. ed. 2545 de 30 de agosto de 2017. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/revista-veja/as-maes-medeias/>. Acesso em 10 ago. 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: família**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

WALD, Arnaldo. **O novo direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2005.

WINNICOTT, Donald Woods. **Os bebês e suas mães**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

ZORNING, Silvia Maria Abu-Jamra. Tornar-se pai, tornar-se mãe: o processo de construção da parentalidade. **Tempo Psicanalise**, v. 42, n. 2, p. 453-470, 2010. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-48382010000200010&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 24 abr. 2020.

APÊNDICE A - Quadro demonstrativo da legislação analisada

CF do ano de	EC nº	Lei nº	PL nº	Decreto nº	Resolução nº
1891	09/1977	3.071/1916	4.053/2008	5.452/1943	93/1970
1988	66/2010	4.121/1962	5.197/2009	423/1935	17/1989
		6.136/1974	7.569/2014	7.052/2009	
		5.516/1977	1.079/2015		
		9.069/1990	4.488/2016		
		11.340/2006	7.352/2017		
		11.698/2008	10.639/2018		
		11.770/2008	498/2018		
		2.010/2009	6.371/2019		
		10.406/2002			
		12.318/2010			
		13.058/2014			
		13.257/2016			
		13.431/2017			

ANEXO A - Projeto de Lei nº 4.053/2008**PROJETO DE LEI Nº , DE 2008**
(Do Sr. Regis de Oliveira)

Dispõe sobre a alienação parental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Considera-se alienação parental a interferência promovida por um dos genitores na formação psicológica da criança para que repudie o outro, bem como atos que causem prejuízos ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este.

Parágrafo único. Consideram-se formas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por equipe multidisciplinar, os praticados diretamente ou com auxílio de terceiros, tais como:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício do poder familiar;

III - dificultar contato da criança com o outro genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de visita;

V - omitir deliberadamente ao outro genitor informações pessoais relevantes sobre a criança, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra o outro genitor para obstar ou dificultar seu convívio com a criança;

VII - mudar de domicílio para locais distantes, sem justificativa, visando dificultar a convivência do outro genitor

Art. 2º A prática de ato de alienação parental fere o direito fundamental da criança ao convívio familiar saudável, constitui abuso moral contra a criança e descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar ou decorrentes de tutela ou guarda.

Art. 3º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, o juiz, se necessário, em ação autônoma ou incidental, determinará a realização de perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes e exame de documentos.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitada, exigida, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental apresentará, no prazo de trinta dias, sem prejuízo da elaboração do laudo final, avaliação preliminar com indicação das eventuais medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança.

Art. 4º O processo terá tramitação prioritária e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança.

Art. 5º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte o convívio de criança com genitor, o juiz poderá, de pronto, sem prejuízo da posterior responsabilização civil e criminal:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - estipular multa ao alienador;

III - ampliar o regime de visitas em favor do genitor alienado;

IV - determinar intervenção psicológica monitorada;

V - alterar as disposições relativas à guarda;

VI - declarar a suspensão ou perda do poder familiar.

Art. 6º A atribuição ou alteração da guarda dará preferência ao genitor que viabilize o efetivo convívio da criança com o outro genitor, quando inviável a guarda compartilhada.

Art. 7º As partes, por iniciativa própria ou sugestão do juiz, do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, poderão utilizar-se do procedimento da mediação para a solução do litígio, antes ou no curso do processo judicial.

§ 1º O acordo que estabelecer a mediação indicará o prazo de eventual suspensão do processo e o correspondente regime provisório para regular as questões controvertidas, o qual não vinculará eventual decisão judicial superveniente.

§ 2º O mediador será livremente escolhido pelas partes, mas o juízo competente, o Ministério Público e o Conselho Tutelar formarão

cadastros de mediadores habilitados a examinar questões relacionadas a alienação parental.

§ 3º O termo que ajustar o procedimento de mediação ou que dele resultar deverá ser submetido ao exame do Ministério Público e à homologação judicial.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo inibir a alienação parental e os atos que dificultem o efetivo convívio entre a criança e ambos os genitores.

A alienação parental é prática que pode se instalar no arranjo familiar, após a separação conjugal ou o divórcio, quando há filho do casal que esteja sendo manipulado por genitor para que, no extremo, sinta raiva ou ódio contra o outro genitor. É forma de abuso emocional, que pode causar à criança distúrbios psicológicos (por exemplo, depressão crônica, transtornos de identidade e de imagem, desespero, sentimento incontrolável de culpa, sentimento de isolamento, comportamento hostil, falta de organização, dupla personalidade) para o resto de sua vida.

O problema ganhou maior dimensão na década de 80, com a escalada de conflitos decorrentes de separações conjugais, e ainda não recebeu adequada resposta legislativa.

A proporção de homens e mulheres que induzem distúrbios psicológicos relacionados à alienação parental nos filhos tende atualmente ao equilíbrio.

Deve-se coibir todo ato atentatório à perfeita formação e higidez psicológica e emocional de filhos de pais separados ou divorciados. A família moderna não pode ser vista como mera unidade de produção e procriação; devendo, ao revés, ser palco de plena realização de seus integrantes, pela exteriorização dos seus sentimentos de afeto, amor e solidariedade.

A alienação parental merece reprimenda estatal porquanto é forma de abuso no exercício do poder familiar, e de desrespeito aos direitos de personalidade da criança em formação. Envolve claramente questão de interesse público, ante a necessidade de exigir uma paternidade e maternidade responsáveis, comprometidas com as imposições constitucionais, bem como com o dever de salvaguardar a higidez mental de nossas crianças.

O art. 227 da Constituição Federal e o art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente asseguram o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social das crianças e adolescentes, em condições de liberdade e de dignidade.

Assim, exige-se postura firme do legislador no sentido de aperfeiçoar o ordenamento jurídico, a fim de que haja expressa reprimenda à alienação parental ou a qualquer conduta que obste o efetivo convívio entre criança e genitor.

A presente proposição, além de pretender introduzir uma definição legal da alienação parental no ordenamento jurídico, estabelece rol exemplificativo de condutas que dificultam o efetivo convívio entre criança e genitor, de forma a não apenas viabilizar o reconhecimento jurídico da conduta da alienação parental, mas sinalizar claramente à sociedade que a mesma merece reprimenda estatal.

A proposição não afasta qualquer norma ou instrumento de proteção à criança já existente no ordenamento, mas propõe ferramenta específica, que permita, de forma clara e ágil, a intervenção judicial para lidar com a alienação parental.

Cuida-se de normatização elaborada para, uma vez integrada ao ordenamento jurídico, facilitar a aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente, nos casos de alienação parental, sem prejuízo da ampla gama de instrumentos e garantias de efetividade previstos no Código de Processo Civil e no próprio Estatuto.

À luz do direito comparado, a proposição ainda estabelece critério diferencial para a atribuição ou alteração da guarda, nas hipóteses em que inviável a guarda compartilhada, sem prejuízo das disposições do Código Civil e do Estatuto da Criança e do Adolescente, tendo em vista o exame da conduta do genitor sob o aspecto do empenho para que haja efetivo convívio da criança com o outro genitor. Neste particular, a aprovação da proposição será mais um fator inibidor da alienação parental, em clara contribuição ao processo de reconhecimento social das distintas esferas de relacionamento humano correspondentes à conjugalidade, à parentalidade e à filiação.

Cabe sublinhar que a presente justificativa é elaborada com base em artigo de Rosana Barbosa Ciprião Simão, publicado no livro "Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardião – Aspectos Psicológicos, Sociais e Jurídicos" (Editora Equilibrio, 2007), em informações do site da associação "SOS – Papai e Mamãe" e no artigo "Síndrome de Alienação Parental", de François Podevyn, traduzido pela "Associação de Pais e Mães Separados" – APASE, com a colaboração da associação "Pais para Sempre". Também colaboraram com sugestões individuais membros das associações "Pais para Sempre", "Pai Legal", "Pais por Justiça" e da sociedade civil.

A idéia fundamental que levou à apresentação do projeto sobre a alienação parental consiste no fato de haver notória resistência entre

os operadores do Direito no que tange ao reconhecimento da gravidade do problema em exame, bem assim a ausência de especificação de instrumentos para inibir ou atenuar sua ocorrência. São raros os julgados que examinam em profundidade a matéria, a maioria deles do Rio Grande do Sul, cujos tribunais assumiram notória postura de vanguarda na proteção do exercício pleno da paternidade. É certo, no entanto, que a alienação parental pode decorrer de conduta hostil não apenas do pai, mas também da mãe, razão pela qual o projeto adota a referência genérica a "genitor". Também não há, atualmente, definição ou previsão legal do que seja alienação parental ou síndrome da alienação parental.

Nesse sentido, é de fundamental importância que a expressão "alienação parental" passe a integrar o ordenamento jurídico, inclusive para induzir os operadores do Direito a debater e aprofundar o estudo do tema, bem como apontar instrumentos que permitam efetiva intervenção por parte do Poder Judiciário.

A opção por lei autônoma decorre do fato de que, em muitos casos de dissenso em questões de guarda e visitação de crianças, os instrumentos já existentes no ordenamento jurídico têm permitido satisfatória solução dos conflitos. Houve cuidado, portanto, em não reduzir a malha de proteções à criança ou dificultar a aplicação de qualquer instrumento já existente.

Para concluir, permito-me reproduzir, por sua importância e riqueza, artigo publicado no ano de 2006 pela Desembargadora Maria Berenice Dias, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, intitulado "Síndrome da alienação parental, o que é Isso?":

"Certamente todos que se dedicam ao estudo dos conflitos familiares e da violência no âmbito das relações interpessoais já se depararam com um fenômeno que não é novo, mas que vem sendo identificado por mais de um nome. Uns chamam de "síndrome de alienação parental"; outros, de "implantação de falsas memórias".

Este tema começa a despertar a atenção, pois é prática que vem sendo denunciada de forma recorrente. Sua origem está ligada à intensificação das estruturas de convivência familiar, o que fez surgir, em consequência, maior aproximação dos pais com os filhos. Assim, quando da separação dos genitores, passou a haver entre eles uma disputa pela guarda dos filhos, algo impensável até algum tempo atrás. Antes, a naturalização da função materna levava a que os filhos ficassem sob a guarda da mãe. Ao pai restava somente o direito de visitas em dias predeterminados, normalmente em fins-de-semana alternados.

Como encontros impostos de modo tarifado não alimentam o estreitamento dos vínculos afetivos, a

tendência é o arrefecimento da cumplicidade que só a convivência traz. Afrouxando-se os elos de afetividade, ocorre o distanciamento, tornando as visitas rarefeitas. Com isso, os encontros acabam protocolares: uma obrigação para o pai e, muitas vezes, um suplício para os filhos.

Agora, porém, se está vivendo uma outra era. Mudou o conceito de família. O primado da afetividade na identificação das estruturas familiares levou à valorização do que se chama filiação afetiva. Graças ao tratamento interdisciplinar que vem recebendo o Direito de Família, passou-se a emprestar maior atenção às questões de ordem psíquica, permitindo o reconhecimento da presença de dano afetivo pela ausência de convívio paterno-filial.

A evolução dos costumes, que levou a mulher para fora do lar, convocou o homem a participar das tarefas domésticas e a assumir o cuidado com a prole. Assim, quando da separação, o pai passou a reivindicar a guarda da prole, o estabelecimento da guarda conjunta, a flexibilização de horários e a intensificação das visitas.

No entanto, muitas vezes a ruptura da vida conjugal gera na mãe sentimento de abandono, de rejeição, de traição, surgindo uma tendência vingativa muito grande. Quando não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-cônjuge. Ao ver o interesse do pai em preservar a convivência com o filho, quer vingar-se, afastando este do genitor.

Para isso cria uma série de situações visando a dificultar ao máximo ou a impedir a visitação. Leva o filho a rejeitar o pai, a odiá-lo. A este processo o psiquiatra americano Richard Gardner nominou de "síndrome de alienação parental": programar uma criança para que odeie o genitor sem qualquer justificativa. Trata-se de verdadeira campanha para desmoralizar o genitor. O filho é utilizado como instrumento da agressividade direcionada ao parceiro. A mãe monitora o tempo do filho com o outro genitor e também os seus sentimentos para com ele.

A criança, que ama o seu genitor, é levada a afastar-se dele, que também a ama. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre ambos. Restando órfão do genitor alienado, acaba identificando-se com o genitor patológico, passando a aceitar como verdadeiro tudo que lhe é informado.

O detentor da guarda, ao destruir a relação do filho com o outro, assume o controle total. Tornam-se unos, inseparáveis. O pai passa a ser considerado um invasor, um intruso a ser afastado a qualquer preço. Este conjunto de manobras confere prazer ao alienador em sua trajetória de promover a destruição do antigo parceiro.

Neste jogo de manipulações, todas as armas são utilizadas, inclusive a assertiva de ter sido o filho vítima de abuso sexual. A narrativa de um episódio durante o período de visitas que possa configurar indícios de tentativa de aproximação incestuosa é o que basta. Extrai-se deste fato, verdadeiro ou não, denúncia de incesto. O filho é convencido da existência de um fato e levado a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente acontecido. Nem sempre a criança consegue discernir que está sendo manipulada e acaba acreditando naquilo que lhes foi dito de forma insistente e repetida. Com o tempo, nem a mãe consegue distinguir a diferença entre verdade e mentira. A sua verdade passa a ser verdade para o filho, que vive com falsas personagens de uma falsa existência, implantando-se, assim, falsas memórias.

Esta notícia, comunicada a um pediatra ou a um advogado, desencadeia a pior situação com que pode um profissional defrontar-se. Aflitiva a situação de quem é informado sobre tal fato. De um lado, há o dever de tomar imediatamente uma atitude e, de outro, o receio de que, se a denúncia não for verdadeira, traumática será a situação em que a criança estará envolvida, pois ficará privada do convívio com o genitor que eventualmente não lhe causou qualquer mal e com quem mantém excelente convívio.

A tendência, de um modo geral, é imediatamente levar o fato ao Poder Judiciário, buscando a suspensão das visitas. Diante da gravidade da situação, acaba o juiz não encontrando outra saída senão a de suspender a visitação e determinar a realização de estudos sociais e psicológicos para aferir a veracidade do que lhe foi noticiado. Como esses procedimentos são demorados – aliás, fruto da responsabilidade dos profissionais envolvidos –, durante todo este período cessa a convivência do pai com o filho. Nem é preciso declinar as seqüelas que a abrupta cessação das visitas pode trazer, bem como os constrangimentos que as inúmeras entrevistas e testes a que é submetida a vítima na busca da identificação da verdade.

No máximo, são estabelecidas visitas de forma monitorada, na companhia de terceiros, ou no recinto do

fórum, lugar que não pode ser mais inadequado. E tudo em nome da preservação da criança. Como a intenção da mãe é fazer cessar a convivência, os encontros são boicotados, sendo utilizado todo o tipo de artifícios para que não se concretizem as visitas.

O mais doloroso – e ocorre quase sempre – é que o resultado da série de avaliações, testes e entrevistas que se sucedem durante anos acaba não sendo conclusivo. Mais uma vez depara-se o juiz diante de um dilema: manter ou não as visitas, autorizar somente visitas acompanhadas ou extinguir o poder familiar; enfim, manter o vínculo de filiação ou condenar o filho à condição de órfão de pai vivo cujo único crime eventualmente pode ter sido amar demais o filho e querer tê-lo em sua companhia. Talvez, se ele não tivesse manifestado o interesse em estreitar os vínculos de convívio, não estivesse sujeito à falsa imputação da prática de crime que não cometeu.

Diante da dificuldade de identificação da existência ou não dos episódios denunciados, mister que o juiz tome cautelas redobradas.

Não há outra saída senão buscar identificar a presença de outros sintomas que permitam reconhecer que se está frente à síndrome da alienação parental e que a denúncia do abuso foi levada a efeito por espírito de vingança, como instrumento para acabar com o relacionamento do filho com o genitor. Para isso, é indispensável não só a participação de psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais, com seus laudos, estudos e testes, mas também que o juiz se capacite para poder distinguir o sentimento de ódio exacerbado que leva ao desejo de vingança a ponto de programar o filho para reproduzir falsas denúncias com o só intuito de afastá-lo do genitor.

Em face da imediata suspensão das visitas ou determinação do monitoramento dos encontros, o sentimento do guardião é de que saiu vitorioso, conseguiu o seu intento: rompeu o vínculo de convívio. Nem atenta ao mal que ocasionou ao filho, aos danos psíquicos que lhe infringiu.

É preciso ter presente que esta também é uma forma de abuso que põe em risco a saúde emocional de uma criança. Ela acaba passando por uma crise de lealdade, pois a lealdade para com um dos pais implica deslealdade para com o outro, o que gera um sentimento de culpa quando, na fase adulta, constatar que foi cúmplice de uma grande injustiça.

A estas questões devem todos estar mais atentos. Não mais cabe ficar silente diante destas maquiavélicas estratégias que vêm ganhando popularidade e que estão crescendo de forma alarmante.

A falsa denúncia de abuso sexual não pode merecer o beneplácito da Justiça, que, em nome da proteção integral, de forma muitas vezes precipitada ou sem atentar ao que realmente possa ter acontecido, vem rompendo vínculo de convivência tão indispensável ao desenvolvimento saudável e integral de crianças em desenvolvimento.

Flagrada a presença da síndrome da alienação parental, é indispensável a responsabilização do genitor que age desta forma por ser sabedor da dificuldade de aferir a veracidade dos fatos e usa o filho com finalidade vingativa. Mister que sinta que há o risco, por exemplo, de perda da guarda, caso reste evidenciada a falsidade da denúncia levada a efeito. Sem haver punição a posturas que comprometem o sadio desenvolvimento do filho e colocam em risco seu equilíbrio emocional, certamente continuará aumentando esta onda de denúncias levadas a efeito de forma irresponsável..”

Por todo o exposto, contamos com o endosso dos ilustres Pares para a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2008.

Deputado REGIS DE OLIVEIRA

ANEXO B - Tramitação do Processo Legislativo da Lei nº 4.053/2008

Projeto de Lei

PL 4053/2008

[Texto original](#)

Ementa ?

Dispõe sobre a alienação parental.

Entenda a proposta

A Câmara a analisa o Projeto de Lei 4053/08, do deputado Regis de Oliveira (PSC-SP), que define legalmente a conduta conhecida como síndrome da alienação parental (caracterizada quando um pai ou mãe, após a separação, leva o filho a odiar o outro) e estabelece diversas (...) [Saiba mais](#)

Autor

[Regis de Oliveira \(PSC-SP\)](#)

Situação

Transformado na Lei Ordinária 12318/2010

Caminho da proposta

Câmara dos Deputados

<ul style="list-style-type: none"> • Início 	<p>Autor: Regis de Oliveira (PSC-SP) Texto original</p> <p>Proposta apresentada em: 7/10/2008</p>
<ul style="list-style-type: none"> • CSSF 	<p>Comissão de Seguridade Social e Família</p> <p>Resultado</p> <p>Situação consolidada</p> <p>Aprovada com alterações em 15/07/2009</p> <p>Parecer</p> <p>Parecer do Relator, Dep. Acélio Casagrande (PMDB-SC), pela aprovação deste, e da Emenda apresentada na Comissão, com substitutivo.</p> <p>Parecer</p> <p>Parecer</p> <p>Chegou à comissão em: 15/10/2008</p>

<ul style="list-style-type: none"> • CCJC 	<p>Título</p> <p>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania</p> <p>Resultado</p> <p>Situação consolidada</p> <p>Aprovada com alterações em 16/03/2010</p> <p>Parecer</p> <p>Parecer</p> <p>Redação Final</p> <p>Parecer</p> <p>Parecer da Relatora, Dep. Maria do Rosário (PT-RS), pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com substitutivo.</p> <p>Chegou à comissão em: 04/02/2010</p>
--	---

Senado Federal

Não há tramitação no Senado

Presidência da República

Transformado na Lei Ordinária 12318/2010. DOU 26/08/10 PÁG 03 COL 02. Vetado parcialmente. Razões do veto: MSC 513/10-PE. DOU 27/08/10 PÁG 05 COL 01. RETIFICAÇÃO: DOU 31/08/10 PÁG 05 COL 03.

Regime de Tramitação

Ordinária (Art. 151, III, RICD)

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II [Entenda](#)

TRAMITAÇÃO DETALHADA

- **Data:**

07/10/2008

- **Andamento:**

- **Plenário (PLEN)**

- Apresentação do Projeto de Lei pelo Deputado Regis de Oliveira (PSC-SP). [Inteiro teor](#)

- **Data:**

09/10/2008

Andamento:

Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

- Às Comissões de Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD) - Art. 24, II Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II Regime de Tramitação: Ordinária [Inteiro teor](#)

- **Data:**

15/10/2008

Andamento:

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

- Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD 16 10 08 PAG 43694 COL 01. [Inteiro teor](#)

- **Data:**

15/10/2008

Andamento:

Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)

- Recebimento pela CSSF.

- **Data:**

23/10/2008

Andamento:

Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)

- Designado Relator, Dep. Dr. Pinotti (DEM-SP)

- **Data:**

24/10/2008

Andamento:

Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)

- Prazo para Emendas ao Projeto (5 sessões ordinárias a partir de 27/10/2008)

- **Data:**

06/11/2008

Andamento:**Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)**

- Encerrado o prazo para emendas ao projeto. Foi apresentada uma emenda.
- **Data:**

18/12/2008

Andamento:**Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)**

- Apresentação do Parecer do Relator, PRL 1 CSSF, pelo Dep. Dr. Pinotti [Inteiro teor](#)
- Parecer do Relator, Dep. Dr. Pinotti (DEM-SP), pela aprovação deste, e da Emenda 1/2008 da CSSF. [Inteiro teor](#)
- **Data:**

15/04/2009

Andamento:**Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)**

- Designado Relator, Dep. Acélio Casagrande (PMDB-SC)
- **Data:**

20/05/2009

Andamento:**Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)**

- Apresentação do Parecer do Relator, PRL 2 CSSF, pelo Dep. Acélio Casagrande [Inteiro teor](#)
- Parecer do Relator, Dep. Acélio Casagrande (PMDB-SC), pela aprovação deste, e da Emenda apresentada na Comissão, com substitutivo. [Inteiro teor](#)
- **Data:**

21/05/2009

Andamento:**Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)**

- Prazo para Emendas ao Substitutivo (5 sessões ordinárias a partir de 22/05/2009)
- **Data:**

03/06/2009

Andamento:**Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)**

- Encerrado o prazo para emendas ao substitutivo. Não foram apresentadas emendas ao substitutivo.
- **Data:**
24/06/2009

Andamento:**Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) - 09:30:00 Reunião Deliberativa Ordinária**

- Retirado de pauta pelo Relator.
- **Data:**
08/07/2009

Andamento:**Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) - 09:30:00 Reunião Deliberativa Ordinária**

- Vista ao Deputado Roberto Britto.
- **Data:**
15/07/2009

Andamento:**Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) - 09:30:00 Reunião Deliberativa Ordinária**

- Aprovado por Unanimidade o Parecer.
- **Data:**
15/07/2009

Andamento:**COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)**

- Parecer recebido para publicação.
- **Data:**
15/07/2009

Andamento:**Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)**

- Recebimento pela CCJC.

- **Data:**

16/07/2009

Andamento:

Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)

- Prazo de Vista Encerrado

- **Data:**

03/08/2009

Andamento:

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

- Encaminhada à publicação. Parecer da Comissão de Seguridade Social e Família publicado no DCD 04 08 09 PAG 37706 COL 01, Letra A. [Inteiro teor](#)

- **Data:**

06/08/2009

Andamento:

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)

- Designada Relatora, Dep. Maria do Rosário (PT-RS)

- **Data:**

07/08/2009

Andamento:

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)

- Prazo para Emendas ao Projeto (5 sessões ordinárias a partir de 10/08/2009)

- **Data:**

19/08/2009

Andamento:

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)

- Encerrado o prazo para emendas ao projeto. Não foram apresentadas emendas.

- **Data:**

20/08/2009

Andamento:**Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)**

- Apresentação do REQ 118/2009 CCJC, pela Dep. Maria do Rosário, que "solicita que seja realizada reunião de audiência pública para avaliar e discutir o PL nº 4053, de 2008, de autoria do Deputado Régis de Oliveira, que dispõe sobre a Alienação Parental." [Inteiro teor](#)
- **Data:**
02/09/2009

Andamento:**Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)**

- Aprovado requerimento da Sra. Maria do Rosário que solicita que seja realizada reunião de audiência pública para avaliar e discutir o PL nº 4053, de 2008, de autoria do Deputado Régis de Oliveira, que dispõe sobre a Alienação Parental.
- **Data:**
15/10/2009

Andamento:**Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)**

- Apresentação do Parecer do Relator, PRL 1 CCJC, pela Dep. Maria do Rosário [Inteiro teor](#)
- Parecer da Relatora, Dep. Maria do Rosário (PT-RS), pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com substitutivo. [Inteiro teor](#)
- **Data:**
27/10/2009

Andamento:**Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)**

- Prazo para Emendas ao Substitutivo (5 sessões ordinárias a partir de 28/10/2009)
- **Data:**
05/11/2009

Andamento:**Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)**

- Encerrado o prazo para emendas ao substitutivo. Não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

- **Data:**

11/11/2009

Andamento:

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) - 10:00:00 Reunião Deliberativa Ordinária

- Vista conjunta aos Deputados Bonifácio de Andrada, João Campos e Sérgio Barradas Carneiro.
- Mantidas as inscrições dos Deputados Antonio Carlos Biscaia, Gerson Peres, Sérgio Barradas Carneiro, Maria do Rosário, José Genoíno e João Campos.

- **Data:**

17/11/2009

Andamento:

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)

- Prazo de Vista Encerrado

- **Data:**

19/11/2009

Andamento:

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) - 10:00:00 Reunião Deliberativa Ordinária

- Aprovado por Unanimidade o Parecer.

- **Data:**

25/11/2009

Andamento:

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

- Parecer recebido para publicação.

- **Data:**

30/11/2009

Andamento:

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

- Encaminhada à publicação. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania publicado no DCD de 01/12/09, PÁG 67800 COL 01, Letra B. [Inteiro teor](#)

- **Data:**

01/12/2009

Andamento:

Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

- Prazo para apresentação de recurso, nos termos do § 1º do art. 58 combinado com o § 2º do art. 132 do RICD (5 sessões ordinárias a partir de 02/12/2009).

- **Data:**

02/02/2010

Andamento:

Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

- Encerramento automático do Prazo de Recurso. Não foram apresentados recursos.

- **Data:**

04/02/2010

Andamento:

Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

- Ofício SGM-P 47/2010 à CCJC encaminhando este projeto para elaboração da Redação Final, nos termos do Artigo 58, §4 e Artigo 24, II, do RICD.
- Encaminhado à CCP

- **Data:**

04/02/2010

Andamento:

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)

- Recebimento pela CCJC.

- **Data:**

12/03/2010

Andamento:

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)

- Designado Relator da Redação Final, Dep. Zinaldo Coutinho (PSDB-PA)

- Apresentação da Redação Final, RDF 1 CCJC, pelo Dep. Zenaldo Coutinho [Inteiro teor](#)

- **Data:**

16/03/2010

Andamento:

[Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania \(CCJC\) - 14:30:00 Reunião Deliberativa Ordinária](#)

- Aprovada a Redação Final por Unanimidade.

- **Data:**

25/03/2010

Andamento:

Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

- Remessa ao Senado Federal por meio do Ofício nº 226/10/PS-GSE.

- **Data:**

12/08/2010

Andamento:

Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

- Recebimento do Ofício nº 1.706/10 (SF) comunicando a aprovação da matéria e o envio à sanção. DCD de 21/10/10 PÁG 40545 COL 01. [Inteiro teor](#)

- **Data:**

26/08/2010

Andamento:

Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

- Transformado na Lei Ordinária 12318/2010. DOU 26/08/10 PÁG 03 COL 02. Vetado parcialmente. Razões do veto: MSC 513/10-PE. DOU 27/08/10 PÁG 05 COL 01. RETIFICAÇÃO: DOU 31/08/10 PÁG 05 COL 03.

- **Data:**

02/09/2010

Andamento:

Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

- Recebimento do Ofício nº 328/10 (CN) comunicando veto parcial e solicitando indicação de membros para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o(s) veto(s).

OUTROS DOCUMENTOS

- [Árvore de Apensados](#)
- [Avulsos](#)
- [Despachos \(1\)](#)
- [Emendas ao projeto \(1\)](#)
- [Informação das Reuniões](#)
- [Legislação Citada](#)
- [Mensagens, ofícios e requerimentos \(1\)](#)
- [Pareceres, Substitutivos e Votos \(8\)](#)
- [Redação Final](#)

56ª Legislatura - 3ª Sessão Legislativa Ordinária

*Câmara dos Deputados - Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes
Brasília - DF - Brasil - CEP 70160-900 CNPJ: 00.530.352/0001-59*

- *Disque-Câmara: [0800-0-619-619](tel:0800-0-619-619), de 8h às 20h*
- *Atendimento presencial: de 9h às 19h*

Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/411011>